



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2014 – São Paulo, segunda-feira, 12 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)
Ciência à CENTURION SEGURANÇA e VIGILÂNCIA sobre a diligência negativa da testemunha Edvaldo João dos Santos.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-42.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 160/168. A autora comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$885.791,21 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) e requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 152/155vº, para que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Cumpre observar que a decisão proferida às fls. 152/155vº fundamentou-se na ausência da ocorrência de vícios que pudessem ensejar a suspensão da sanção imposta. Dessa forma, permanece inalterada, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar o pedido em razão do depósito judicial efetuado. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão

imediate com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, é imprescindível a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3) - SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da União Federal, tais como: petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0038713-63.1997.403.6100 (97.0038713-5) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) Fls. 375/377.: Intime-se o autor para o pagamento de R\$1.116,31 (hum mil cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) com data de 14/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0001056-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001056-7) - JOSE AUGUSTO PAES(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) Fls. 210/212: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$1.630,06 (hum mil seissentos e trinta reais e seis centavos) com data de 14/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls, tendo em vista a publicação do despacho de fls. 316 em 10/04/2013. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002582-50.2001.403.6100 (2001.61.00.002582-8) - REAL DIESEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE BOMBAS INJETORA LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA E SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista que a União, por ora, não tem interesse em executar a verba honorária conforme petição de fls. 193, dê-se vista a parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001095-40.2004.403.6100 (2004.61.00.001095-4) - CLAUDIO PIONTI(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.557/559, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Anoto que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária proposta por VOLK DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação das decisões proferidas em procedimentos administrativos, bem como a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente mediante compensação. A autora relata em sua petição inicial que no exercício de seu objeto social está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, (IRRF), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Aduz que, após fiscalização da Receita Federal no ano de 1999, houve a constatação de que algumas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) estariam incorretas e deveriam ser retificadas. Prossegue relatando que apresentou declarações retificadoras para os débitos de IRRF e CSLL referente ao primeiro e segundo trimestre de 1999. O controle dos débitos passou a ser efetuado pelos processos administrativos n.ºs: 10880.510255/2004-11, 10880.542280/2004-56 e 10880.542281/2004-09 e, segundo informa, não teria sido intimada pelo Fisco para apresentação de documentos, os quais teriam a finalidade de comprovar os lançamentos efetuados. Sustenta que a Receita Federal já havia reconhecido o pagamento do débito do período de 04/1999 (IRRF) e em outro P.A reconheceu o pagamento parcial e inscreveu o restante em dívida ativa. Todavia, afirma que tais débitos se constituíam como óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal e, diante da necessidade premente da referida certidão para a realização de um negócio jurídico de grande valor econômico, efetuou o pagamento integral dos débitos controlados nos procedimentos administrativos em questão. Argumenta a nulidade dos procedimentos administrativos, tendo em vista que, para a análise dos referidos processos e dos pedidos de revisão das inscrições em dívida ativa, haveria a necessidade de apresentação de documentos contábeis e, nesse caso, não teria havido qualquer notificação/intimação a esse respeito, o que acabou por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa. Em atendimento à determinação de fl. 263, a parte autora procedeu a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor dado à causa para R\$39.217,05 (trinta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), comprovou o recolhimento das custas judiciais e colacionou a documentação exigida (fls. 264/284). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, aduziu a prescrição quinquenal para a pretensão posta nos autos. Teceu comentários acerca do julgamento dos processos administrativos em discussão e, por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 289/363). Réplica às fls. 366/370. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações postas nos autos, principalmente no que tange à alegada ausência de notificação dos processos administrativos, bem como diante dos documentos de fls. 61, 158 e 216 que indicam a possível impetração de mandado de segurança no ano de 2005, tratando dos mesmos débitos em discussão nesta lide, por ora, determino:A intimação da impetrante, a fim de esclarecer a propositura de eventual mandado de segurança no ano de 2005, colacionando a petição inicial, sentença e/ou acórdão que tenha transitado em julgado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002653-03.2011.403.6100 - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o despacho de fls. 119 não fora cumprido integralmente.Todavia, antes, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Escorado o prazo supra, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para resposta ao agravo retido, em cumprimento ao despacho de fls. 119, bem como para que diga se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA

RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 129/130 : Intime-se NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO ME para o pagamento de R\$ 4.033,65 , com data de 13/08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se.

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA

Cite-se conforme requerido às fls.79/80.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A

Fls.89-135 : Defiro conforme o requerido.Intime a parte autora para que apresente as copias digitalizadas que acompanham a inicial no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, devolvo o prazo para a contestação da ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro o pedido de devolução de prazo e vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de dez dias.Após, decorrido o prazo de cinco dias com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Defiro, por ora, a suspensão do processo com fulcro no artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se sobrestado em Secretaria nova provocação.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Ciência à parte autora/exequente, do depósito de fls. 233, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Fls. 148/150 : Defiro.Intime-se o réu a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600, inc. IV do CPC, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor dodébito, conforme disposto no art. 601 do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1) - KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes da disponibilização do valor requisitado por meio de requisição de pequeno valor, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ciência à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020440-41.1994.403.6100 (94.0020440-0) - ARPE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a informação de fls. 147, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do documento de alteração de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 144. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8) - ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro a vista dos autos requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA

RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 373: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 372, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024638-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024638-5) - AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 339/341: Intime-se a parte autora, ora executada, para o pagamento de R\$ 4.794,82(quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), com data de 4/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2) - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(...) Desta forma, deve ser rejeitado o pedido do autor, não sendo possível a revisão de decisão transitada em julgado através de pedido de ressarcimento, baseado em erro judiciário não demonstrado e do qual não foram interpostos os recursos oportunamente. Portanto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Fls. 340/342: Intime-se o réu/executado, para o pagamento de R\$ 4.379,48 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com data de 07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X THAIS BARONI MOTTA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique corretamente a representante do espólio, alterando-a para THAÍS BARONI MOTTA, conforme nomeação comprovada nas fls. 361/362. Com o retorno dos autos do SEDI, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações (fls. 146/191 e 385/404). Int.

0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2) - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017421-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017421-3) - GENI EMILIA ABEJON(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls.160: Intime-se TELEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA para o pagamento de R\$ 2.614,25 , com data de 15/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 328/331: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o item final do r. despacho de fls. 326. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Fls. 210/211: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, visto que a diligência cabe à própria parte.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando as informações da União Federal, às fls. 74/78, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante dos valores depositados na conta nº 0265.635.188808-3.Oportunamente, ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos.Requer a União Federal a compensação dos valores depositados judicialmente com o débito constante no processo administrativo nº 16327.000.723/2005-89 da Receita Federal em face do impetrante, com base na Emenda Constitucional nº 62/09.Em que pesem as alegações da União Federal, indefiro o requerido nesta fase processual, por falta de amparo legal, considerando que não haverá expedição de requisição de pagamento via precatório, caso em que possibilitaria o abatimento do débito, a título de compensação. Assim, mantenho a decisão de fls. 446.Intimem-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da petição de fls. 794/848.Intimem-se.

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 440/445 e das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026169-48.2013.403.0000, referente a homologação dos cálculos da Receita Federal, defiro a expedição de alvara de levantamento em favor dos impetrantes e conversão em renda da União, conforme segue: - ALFREDO E. A. V. FILHO (conta nº 0265.635.00252643-6): levantamento de R\$ 73.535,69 (valor histórico) e transformação em pagamento definitivo do valor remanescente. - PÉRSIO ARIDA (conta nº 0265.635.00252660-6): levantamento de R\$ 40.110,39 (valor histórico) e transformação em pagamento definitivo do valor remanescente. - ROBERTO T. DA COSTA (conta nº 0265.635.00252663-0): levantamento de R\$ 40.110,39 (valor histórico) e transformação em pagamento definitivo do valor remanescente.- FERNANDO T. PEREZ (conta nº 0265.635.00252650-9): levantamento de R\$ 271.847,64 (valor histórico) e transformação em pagamento definitivo do valor remanescente.Com relação ao impetrante JOSE V. MACUCCI, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União do percentual de 81,12% do valor depositado na conta nº 0265.635.00252653-3. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 442, e voltem-me conclusos para deliberação do valor remanescente.Intimem-se. Cumpra-se.

0009551-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009551-7) - CARLOS BRUNO MAY(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante da petição de fls. 382/385.Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela União Federal.Intime-se.

0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Diante das manifestações das partes, oficie-se a CEF, em resposta ao ofício de fls. 779 e 790, para que todo o valor remanescente na conta nº 0265.635.252669-0 seja transformado em pagamento definitivo da União Federal.Com relação ao impetrante SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 232.711,13 (valor histórico) e oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo do valor remanescente, depositados na conta nº 0265.635.00232674-6.Com relação ao impetrante PATRICK PIERRE DELFOSSE, nada a deferir, tendo em vista que não cabe a discussão acerca do pedido de cancelamento dos registros do procedimento de arrolamento de bens, visto que se trata de matéria estranha aos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 436/437, apresentando o documento requerido pela Receita Federal.Intime-se.

0019042-92.2013.403.6100 - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante, empresa que atua no ramo de prestação de serviços-execução de mão de obra de construção civil, objetiva a obtenção de provimento liminar para que as empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção dos 11% (onze por cento), conforme previsto pela legislação previdenciária e Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, de modo que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o destaque nas notas fiscais que emitir.Ao final, postula pela confirmação da liminar, determinando-se a aplicação em definitivo tão só dos dispositivos da Lei Especial, SIMPLES NACIONAL, adotados para pagamento de impostos e contribuições federais, declarando-se a ilegitimidade da exigência do INSS da retenção de 11% sobre as faturas emitidas enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, fls. 08/09. Alega, em síntese, ser optante

pelo SIMPLES NACIONAL, de forma que recolhe um percentual sobre sua receita bruta para quitação dos tributos federais, entre eles as contribuições previdenciárias. No entanto, como empresa prestadora de serviços, vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. É retenção feita pelas empresas tomadoras de seus serviços. Entende que a retenção, além de ilegal, é desreguladora, pois fere o princípio da especialidade e traz explícitos prejuízos ao Estado e ao contribuinte (descapitaliza o impetrante). Daí o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de se compensar parcelas destacadas da contribuição para o INSS. Intimada (fl. 23), a impetrante apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 26/37). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argumentando que a retenção da contribuição à seguridade social é aplicável às empresas prestadoras de serviços/cedentes de mão-de-obra, ainda que optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 51/60). Intimada (fls. 61 e verso), a impetrante retificou o valor da causa, recolhendo a complementação das custas judiciais (fls. 62/63). O pedido liminar foi indeferido, por ausência de *fumus boni iuris* (fls. 64/66). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/76). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAQUIO DE JESUS, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: O SIMPLES NACIONAL é um sistema unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo tributos e contribuições para a Seguridade Social. Infere-se disso que a retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas de prestação de serviços é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas optantes pelo regime de arrecadação unificado. Aplica-se o princípio da especialidade. Todavia, há exceção quando a empresa é prestadora de serviços no ramo de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, bem como decoração de interiores e se serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Tais empresas sujeitam-se à retenção dos 11% de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ante a previsão legal do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06. Confira-se o texto da legislação de regência: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. A propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0003649-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Não vislumbro, pois, ilegalidade

ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada em exigir o destaque e recolhimento dos 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais/faturas emitidas pela impetrante (prestadora de serviços-execução de mão de obra de construção civil), ainda que optante pelo SIMPLES NACIONAL. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. O artigo 18, parágrafo 5º-C, da Lei Complementar 123/2006 trouxe duas exceções ao recolhimento único de tributos, tendo a empresa, ainda que optante pelo SIMPLES NACIONAL, a obrigatoriedade de reter a contribuição previdenciária patronal de 11% (onze por cento) destacado nas notas fiscais/faturas de prestações de serviços. São elas: quando a empresa for prestadora de serviços relativos à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores ou prestadora de serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Assim, considerando que a impetrante é prestadora de serviços-execução de mão de obra de construção civil, enquadra-se na primeira hipótese, de sorte que mesmo sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL, tem o dever de efetuar a retenção dos 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal sobre os valores das notas fiscais/faturas de prestações de serviços. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I.

002285-44.2013.403.6100 - VANESSA PANTAROTTO MOREIRA DE GOUVEIA (SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023434-75.2013.403.6100 - GIL JUNQUEIRA MEIRELLES FILHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.012339/2013-03, protocolado em 04/10/2013, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel nele retratado, ou apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fl. 08). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que os autos retornaram ao andamento que já vinha sendo dado. Não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 32/34). O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/37. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 41/50), sendo julgado prejudicado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 51/52). A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 54/55). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto desta ação (fls. 57 e verso). É o relatório. Decido. A presente demanda visa à transferência de titularidade do domínio útil, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel de RIP nº 70470104467-23 - PA nº 04977.012339/2013-03. A autoridade impetrada informou a conclusão do processo de transferência objeto da lide (fls. 54/55). Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 106/114 - Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAPTA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 95/97 contém omissão. Aduz a embargante que a r. sentença limitou-se aos argumentos tecidos pelas impetradas, deixando de apreciar os argumentos e fundamentos expostos pela impetrante. Afirma que não se fala em falha do sistema, mas de descumprimento da lei pelas impetradas por não terem disponibilizado as opções necessárias à formalização do parcelamento. Por fim, cita sentença proferida em

processo que tramita perante a 26ª Vara Cível desta capital, com pedido idêntico ao feito nestes autos e com base nos mesmos fundamentos, tendo sido reconhecido pelo MM Juiz que de acordo com a autoridade impetrada, foi reconhecido o direito da impetrante de ser incluída no parcelamento, tendo a presente ação sido considerada como requerimento administrativo para tal finalidade. Requer, assim, a embargante, o acolhimento dos presentes embargos, sem prejuízo do eventual efeito modificativo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o art. 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A possibilidade de esclarecimento e esclarecimento acerca de eventual decisão obscura encontra sua fundamentação no princípio da transparência dos atos processuais e no princípio da publicidade do julgamento dos atos do Poder Judiciário, os quais rezam que as peças processuais têm de ser acessíveis e claras às partes e à sociedade de uma maneira geral. No caso em tela, verifico que os presentes embargos não comportam acolhimento, não se vislumbrando quaisquer dos vícios apontados na decisão impugnada. A impetrante traz argumentos genéricos, já suscitados na inicial, não trazendo prova nova de resistência das autoridades impetradas na adesão ao parcelamento. O mandado de segurança exige fatos incontroversos e a prova pré-constituída do ato coator, o que não restou demonstrado nestes autos. Os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Todavia, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0023778-56.2013.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que permita o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, na limitação de um protocolo diário, fl. 11. Alega que, em 14/10/2013, compareceu à APS-Ipiranga para protocolar requerimento de benefício previdenciário de seu cliente, porém não logrou êxito, sob o argumento de que deveria solicitar prévio agendamento, via internet. Contudo, o serviço não se encontrava disponível em agenda. Assim, retornou à agência do INSS e reiterou o pedido de protocolo do benefício, mas foi informado que necessita aguardar vaga pelo site da previdência. Aduz que o site da previdência não abre agendamentos constantes. Daí fica prejudicada a sua atuação como procurador. Ainda, que a exigência fere o direito de petição aos órgãos públicos. Acostou os documentos de fls. 13/41 e 46/84. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85 e verso). O impetrante juntou novos documentos (fls. 87/110 e 113/115). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 124/126). Argumenta que não há óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado é idêntico a todo o público do INSS. Na realidade, o impetrante pretende desvirtuar o mandado de segurança, assegurando-lhe o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da administração previdenciária. Informa que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (agendado), para conforto e segurança dos segurados, mas que dá direito a serem atendidos na agência da Previdência Social, porém se sujeitando à fila de espera da distribuição de senhas. O mecanismo visa evitar o tratamento prioritário a prepostos, os quais representam vários segurados. A distribuição da senha serve para controle do número de atendimentos, vez que o número de servidores também é insuficiente, impondo a fila como garantia do tratamento igualitário. Por fim, aduz que, em 14/10/2013, quando o impetrante tentou agendar atendimento pela internet, realmente, houve inconsistências no Sistema de Agendamento, mas, desde 13/12/2013 o Estado de São Paulo utiliza um novo sistema, o SISAGE, que é muito mais consistente para a marcação dos agendamentos e, atualmente, não ocorre mais faltas de vagas. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários sem a necessidade de agendamento prévio na limitação de um protocolo diário, perante a autoridade impetrada. Contudo, tal pleito não pode ser atendido, vez que formulado para abranger eventos futuros e incertos. Trouxe, sim, documentos que comprovam ser procurador de segurados, mas não demonstrou dano causado a seus representados por não ter sido atendido em determinada data em agência da previdência social. Como já observado na r. decisão de fls. 85 e verso: (...) verifica-se que há procurações concedidas ao impetrante que datam do ano de 2012 (a exemplo de fls. 56 e verso), bem como que ele conseguiu apresentar recurso para outro cliente à junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, com decisão prolatada em 18/11/2013 (fls. 66/68). Há, ainda, Inclusão de Requerimento - Impressão de Termo, carimbado/assinado por servidora do Seguro Social, com data de entrada do requerimento em 11/11/2013 (fls. 76/77). Nesse ponto, para alguns clientes não há prova de que está sendo obstado o acesso aos serviços do INSS. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que, realmente, em

14/10/2013, quando o impetrante alega ter tentado agendar atendimento pela internet, houve inconsistências no Sistema de Agendamento, mas que, desde 13/12/2013, o Estado de São Paulo passou a utilizar um novo sistema, o SISAGE, que é muito mais consistente para a marcação dos agendamentos. Desse modo, não se vislumbra ato coator, ilegal ou abusivo, praticado contra o impetrante e sim inconsistências do sistema, que fogem à vontade da Administração Previdenciária. É cediço que há escassez de servidores em alguns órgãos públicos e, portanto, para melhor organização dos serviços, é conferida senha para atendimento. Os agendamentos via internet visam conferir conforto e segurança aos segurados, nada impedindo que se dirijam diretamente a uma das agências da previdência social para protocolar seus requerimentos. Presencialmente, há a distribuição de senhas para o controle do número de atendimentos, vez que o número de servidores é limitado. O agendamento prévio tem por escopo garantir tratamento isonômico entre aqueles que postulam perante o INSS, seja por intermédio de procurador constituído ou não. In casu, ainda que o impetrante relate haver uma certa espera para conseguir vaga pelo sistema eletrônico, fato é que obteve datas para o atendimento dos requerimentos dos segurados listados às fls. 89/90. É desarrazoável conceder tratamento prioritário a prepostos, os quais representam vários segurados, em detrimento de segurados que não estão sendo assistidos. Daí a estipulação de limitações nada há de ilegal, pois se presta a melhor administração dos postos de atendimento público. Se fosse conferido o direito de o impetrante não se sujeitar ao fila de atendimento, como todos os outros, criar-se-ia, sim, um privilégio a ele, em completa ofensa o princípio da igualdade e isonomia entre as partes. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

000094-68.2014.403.6100 - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativa ao aforamento mantido entre a impetrante e 1ª impetrado, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A fl. 29, em virtude do reconhecimento de conexão, foi determinada a redistribuição dos autos à 15ª Vara Cível, tendo aquele Juízo, contudo, devolvido os autos, por entender inexistir conexão. A fls. 37/38, firmada a competência neste Juízo, foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar às Autoridades coatoras que analisassem a alegação de pagamento dos débitos do imóvel (RIP 6213.0002074-19), relativo aos foros dos exercícios de 2007, 2011 e 2012, bem como, a expedição de certidão de regularidade do imóvel. A fls. 48/53, a Autoridade Impetrada, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no presente Mandamus, requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a inscrição nº 80.6.13.11119-18 foi extinta por pagamento (débitos relativos a 2011 e 2012), e, com relação ao débito de 2007 caberia à Autoridade co-Impetrada se manifestar. A fls. 62/67 a 2ª Autoridade Impetrada, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, prestou informações, aduzindo que o pedido da impetrante já havia sido atendido, com a expedição da CND em 06/01/14, não havendo, assim, qualquer ato coator. O Ministério Público Federal, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua ação, requereu o prosseguimento do feito. A fl. 69 a impetrante requereu a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação das Autoridades impetradas sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 169. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-25.2014.403.6100 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO X SELMI APARECIDA VIEIRA DINIZ BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.013729/2013-92, protocolado em 23/10/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado ou apurando eventuais débitos de laudêmio e/ou multa de transferência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26 e verso). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que a carência de recursos humanos e materiais impossibilita o atendimento dos protocolos administrativos em prazo tão exíguo, Informa que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades (fls. 35/36). Houve interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 37/46), sem notícias acerca do seu julgamento. A fls. 47/48 o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fl. 62). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal

Substituto, Dr. Paulo Cesar Duran, que indeferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Da análise da matrícula do imóvel (fls. 16/17) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 24/09/2013 e averbada em 04/10/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Consta-se, às fls. 19/21, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.013729/2013-92, em 23/10/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativa, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 23/10/2013, tendo ainda ocorrido durante este íterim o período de feriados de final de ano. Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. A falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Acrescento que, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. No presente caso, o prazo transcorrido entre a data do protocolo administrativo do requerimento de averbação de transferência e a data do ajuizamento desta ação, inferior a 03 (três), não se afigura abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade. Outrossim, destaco que é de conhecimento público e notório que a Administração enfrenta problemas na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, o que se agrava ainda mais dada a grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. Tal situação apenas torna ainda mais premente a necessidade de observância, por esta mesma Administração, da ordem cronológica da apreciação dos procedimentos que estão sob a análise do órgão administrativo em questão. O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa. Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias. A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos, não se justificando, contudo, a inobservância de eventual ordem cronológica na apreciação dos procedimentos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A

SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Comuniquem-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I

0002255-51.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO OSTROCK (SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
O impetrante ajuizou a presente demanda para discutir a legalidade do protesto da CDA nº 80112019814 no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá-SP, cuja apresentante é a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço em São Paulo - SP (fl. 09). O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/18). Apresentou aditamento à inicial para retificar o valor da causa (fls. 21). Informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/28). O Eg. TRF da 3ª Região requisitou informações (fls. 32/34), que foram prestadas por este Juízo (fls. 36/37). Notificada, a autoridade impetrada informou ser parte ilegítima para o feito, vez que o impetrante está submetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá (fls. 44/51). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53 e verso). É o relatório. Decido. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP informou que a CDA nº 80112019814 objeto da lide encontra-se inscrita e sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, onde se localiza o domicílio fiscal do impetrante. Infere-se, pois, que não foi o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP quem, de fato, encaminhou o título a protesto e sim o Procurador da Seccional de Jundiá, este sim com competência para afastar o ato tido por coator. Observe-se que a CDA inclusive foi protestada no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá - SP (fl. 09). Daí, indevida é a indicação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP para figurar no polo passivo desta demanda, devendo o feito ter sido ajuizado perante o Juízo Federal daquela localidade - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim como ocorreu com a ação cautelar nº 0006724-90.2013.403.6128, em trâmite perante a 1ª Vara de Jundiá, na qual se discute a mesma CDA (fl. 15). Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado do impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é um vício, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência material nem territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente claramente identificável nos extratos de fls. 51 e verso, trazidos pela impetrada - procuradoria de inscrição e responsável: Jundiá. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiá. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I.

0003864-69.2014.403.6100 - LEONIDAS FERNANDO TORRICO SANCHEZ (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação. Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo passivo, conforme determinado às fls. 278 e para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 191/199, 200/205 e 212/221 - Dê-se vista à impetrante para retificação do polo passivo desta demanda, devendo indicar a(s) autoridade(s) impetrada(s) competente(s) por processar a pretendida compensação dos tributos pagos nas operações de comércio exterior, no caso, o Inspetor da Alfândega por onde se procedeu a importação, porto ou aeroporto. Int.

0004929-02.2014.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI69918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que declare a inexistência de relação tributária no tocante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com os acréscimos dos valores referentes ao ICMS e do IPI. Alega, em síntese, ser empresa que atua no mercado de industrialização e comércio de máquinas e equipamentos desde 1971, sendo contribuinte do PIS, da COFINS, do ICMS e do IPI. Entende, com base na r. decisão proferida nos autos do RE nº 240.785-2, que o ICMS e o IPI devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com contribuições sociais a vencer. Acostou os documentos de fls. 15/97 e 103/104. É o relatório. Decido. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao IPI nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega a impetrante que o ICMS e o IPI não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, serem objetos de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. É o caso de indeferimento do pedido liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS e o IPI, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de

despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS e o IPI sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais

digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O mesmo se aplica ao IPI, porquanto este tributo também compõe o preço das mercadorias e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa, base de cálculo do COFINS e PIS. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0006689-83.2014.403.6100 - DANIANA PAULA GARLET (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se dos autos que a impetrante não trouxe prova de que requereu liberação de saldo do FGTS junto à CEF, tampouco que lhe foi negado o acesso. Esclareça, pois, a impetrante se tem interesse nesta parte do pedido ou se a lide se restringe à obtenção do seguro desemprego. Comprove, ainda, os atos coatores, ora impugnados, indicando as autoridades impetradas competentes por responder por este mandamus. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006828-35.2014.403.6100 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO (SP270044 - LUIZA LEITE JUNOT) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada a sua matrícula imediata no curso de direito diurno - ano de 2014. Alega, em síntese, que é aluna da PUC, tendo cursado regularmente o ano letivo de 2013. Em fevereiro de 2014, procurou a instituição de ensino em busca de esclarecimentos sobre 3 disciplinas/matérias pendentes que haviam sido cursadas no primeiro semestre de 2010, vez que as suas notas não foram lançadas, encontrando-se na situação aguardando avaliação. Ao ir fazer sua matrícula, ainda constavam as referidas matérias pendentes, razão pela qual foi orientada a protocolar pedido de revisão de nota, requerimento formalizado em 11/02/2014. Em 18/02/2014, recebeu e-mail da PUC solicitando a regularização da sua situação financeira até 20/02/2014, vez que no dia seguinte se encerraria o prazo para realização da matrícula no semestre de 2014. A impetrante firmou acordo para pagamento dos débitos em atraso e quitou a primeira parcela, porém, não lhe foi liberada a matrícula. O pedido de revisão das matérias pendentes encontra-se em análise. Protocolou novo requerimento explicando o ocorrido e a pretensão de cursar disciplinas, em 18/03/2014, e a impetrada indeferiu o seu pedido com a seguinte fundamentação: Aluno não atende às exigências, isto porque não estava participando das aulas certas. Sustenta que como poderia a Impetrante assistir às aulas em curso quando ela tampouco saberia se poderia cursá-las? E se a PUC indeferisse o pedido de revisão das Matérias Pendentes?. De toda sorte, argumenta que a PUC não observou (...) disposição legal (relativamente à renovação de matrícula desde que o aluno não esteja inadimplente) e impediu que a aluna regularizasse sua situação, aplicando uma medida repressiva inequivocadamente descabida! Frise-se, Excelência, não por culpa da Impetrante e sim da própria Universidade que por sua desídia deixou de responder aos pleitos da Impetrante!. Traz à lume, outrossim, decisão do Tribunal Regional Federal no sentido de dar maior valor à educação e desapego ao formalismo das normas administrativas. Informa a presença do periculum in mora, vez que se inscreveu para o Exame de Ordem a se realizar em 13/04/2014 (fl. 38), sendo certo que se aprovada deverá comprovar a conclusão do curso em 2014. É o relatório. Decido. Inicialmente, traga a impetrante o seu histórico escolar e a grade curricular do Curso de Direito da PUC. Esclareça, ainda, quando se iniciou o ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada que lhe impediu a regularização da sua situação de graduando em Direito, trazendo documentação comprobatória do ato tido por coator. Providencie a regularização das custas judiciais, comprovando o pagamento mediante guia de recolhimento da União - GRU, bem como traga uma cópia completa da petição inicial e aditamento para fins de instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007118-50.2014.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine às autoridades impetradas, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procedam à revisão dos seus parcelamentos em andamento, excluindo do saldo devedor valores indevidos, relativos ao saldo devedor do REFIS, ao qual aderiu em meados de 2000, possibilitando assim, a regularização das parcelas a serem quitadas. Relata ter aderido ao REFIS em 2000, para pagamento de seu débito então existente em 60 (sessenta) parcelas. Ocorre que, por ocasião do pagamento da última parcela, recebeu uma guia no valor de R\$ 211.106,02 (duzentos e onze mil, cento e seis reais e dois centavos), referente à quitação do saldo devedor do REFIS, o que impossibilitou a quitação. Tal débito corresponderia a dois valores incluídos indevidamente pelo próprio órgão competente em 15.01.2005. A impetrante veio a receber diversas cobranças judiciais relativas ao referido saldo devedor, às quais já teriam sido julgadas extintas. Todavia, tais valores foram novamente inscritos em dívida ativa, gerando novas cobranças. No intuito de regularizar sua situação fiscal, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 5 (cinco) modalidades distintas. Por ocasião da consolidação do parcelamento, ocorrida em junho de 2011, foi constatada a existência de saldo remanescente relativo ao REFIS, cujo importe não é possível identificar. Indignada, a impetrante protocolou pedido de revisão dos débitos, no entanto, não obteve êxito. Por isso, vale-se do presente mandamus, a fim de sanar irregularidades administrativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/389. É o relatório. Decido. Conforme informações e extrato de consulta processual de fls. 393/395, verifica-se que a impetrante já havia ajuizado ação idêntica à presente (mandado de segurança nº 0014035-22.2013.403.6100, distribuído a 5ª Vara Cível Federal, em 09/08/2013), na qual foi reconhecida a decadência daquele feito, pelo decurso do prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado para o ajuizamento do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Foi proferida r. sentença de denegação da segurança - extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02/10/2013. Houve trânsito em julgado em 18/02/2014, sendo os autos remetidos com baixa definitiva ao arquivo em 27/02/2014. Reitera-se a impetrante o mesmo pedido deduzido naquele mandado de segurança, consistente na revisão dos seus parcelamentos, adesão inicial no ano de 2000, com migração do saldo devedor para o parcelamento - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009. Ajuizamento da presente demanda em 24/04/2014, isto é, dois meses após a extinção daquele processo pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal (fl. 02). Há de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois não trouxe a impetrante fato novo/ato coator de autoridade pública superveniente a embasar o ajuizamento deste mandamus. Ainda que a impetrante alegue ter protocolado requerimento administrativo para a revisão dos débitos, com resultado negativo no corrente ano, constata-se que a impetrante se insurge, na realidade, contra os dois valores, que entende terem sido incluídos indevidamente pelo Fisco Federal em 15.01.2005. Ou seja, o ato coator atacado remonta ao ano de 2005, de sorte que resta ultrapassado o prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança, como já reconhecido pela 5ª Vara Cível Federal. A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, é clara ao prever, em seu artigo 23, que: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pela existência de coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 0014035-22.2013.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, extinto sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do mandamus (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0001655-91.2014.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar novas autuações contra si, suspendendo a exigibilidade das multas até aqui aplicadas, garantindo-lhe o direito de não se sujeitar à inscrição no CRMV-SP. Aduz ser empresa que atua no ramo de produção de rações e suplementos animais, tendo como responsável técnico, o sócio engenheiro agrônomo. Portanto, entende que não necessita de médico veterinário e certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório. Decido. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, as atividades privativas do médico-

veterinário, as quais obrigam as empresas que executem os serviços especificados a inscrição nos quadros do Conselho Regional, teor do artigo 27 da mesma Lei. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) In casu, verifica-se que a impetrante tem por atividade econômica principal a fabricação de alimentos para animais (fl. 26), o que se enquadra entre as atividades exercidas sob a fiscalização de médico veterinário. Tal difere da atividade de comercialização de rações, o que não se exige a presença de médico veterinário. A fabricação de alimentos para animais é atividade preponderantemente relacionada à medicina veterinária. Por conseguinte, uma vez que a impetrante não possui certificado de regularidade/responsável técnico médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, não vislumbro ilegalidade nas autuações contra si lavradas pelo respectivo Conselho - auto de multa nº 100, de 11/03/2014 (fls. 67/68). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007 e REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/04/2006 p. 187). 2. Na hipótese, conclui-se pela obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia, uma vez que a atividade básica da empresa em comento é a fabricação de a exploração do ramo de preparação de subprodutos de origem animal não associado ao abate (CNAE 15.13-0/02) e fabricação de rações balanceadas para animais (CNAE 15.56-3/00). 3. A atividade de fabricação de ração é privativa de médico veterinário, portanto, é obrigatório o registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária (art. 6º da Lei 5.517/1968). (AC 200642000023672, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO,

TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:579.) 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 200833000104203 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200833000104203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:813) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE RAÇÕES ANIMAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADES QUE SE RELACIONAM À ATIVIDADE MÉDICO VETERINÁRIO 1. A exigência de registro no CRMV refere-se às empresas cujas atividades básicas digam respeito ao exercício de atividade na área específica de atuação e controle do CRMV. 2. Sendo o objeto social da apelante a fabricação de rações animais, enquadra-se como sujeita à vinculação ao CRMV, nos termos dos arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517/68. Precedente jurisprudencial. 3. Apelação não provida. (AC 00035123119894039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/12/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente, por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0002342-49.2014.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe assegure o direito de protocolizar pedidos de benefícios de seus clientes, a qualquer momento, bem como fazer cargas de processos administrativos e obter cópias reprográficas, sem agendamento, em quaisquer agências do INSS da Capital de São Paulo (fl. 06). Do cotejo dos autos, verifica-se que o próprio impetrante acostou junto à inicial notícia da OAB/SP de que no processo nº 0002602-84.2014.403.6100, distribuído a 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, foi deferida medida liminar para determinar que as agências do INSS de São Paulo deixem de exigir prévio agendamento dos advogados inscritos na OAB/SP e limitem a quantidade de atendimentos por dia. Todavia, em consulta ao andamento processual, em anexo, a r. decisão foi revista e revogada, sendo proferida nova decisão de indeferimento da liminar, por ausência de seus requisitos legais. Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 04/04/2014. Nesse aspecto, deve o impetrante informar e justificar o interesse no prosseguimento do presente feito, vez que é advogado inscrito na OAB/SP, estando o seu pleito abrangido pelo Mandado de Segurança impetrado pela OAB/SP acima citado. De outra sorte, é de se constatar que o impetrante trouxe aos autos r. decisão da Gerência Executiva em São Paulo - APS Glicério (fl. 10), na qual consta que foi indeferido o seu pedido de carga do processo solicitado em 19/07/2013 - segurado Claudio Lopes Rocha, em face da previsão do artigo 657 da IN nº 45. Ora, se o impetrante se insurge contra o ato de determinado responsável de agência da previdência social, que lhe enquadrado na hipótese do artigo 657 da IN nº 45, lhe impondo restrição à retirada de processos administrativos em determinados casos, a exemplo de o PA conter documentos de difícil restauração ou porque o advogado descumpriu o prazo de devolução dos autos, tem que especificar o ato coator atacado na inicial, sob pena de não ser considerado. Outrossim, deve comprovar quando teve ciência do ato administrativo atacado, tendo em vista o prazo de 120 (cento e vinte) para o ajuizamento do mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (decisão administrativa datada de 31/07/2013). Faculto, pois, o aditamento à inicial para os esclarecimentos dos fatos e fundamentos do ajuizamento do presente mandado de segurança (interesse processual), devendo, ainda, esclarecer se há reiteração de motivos e pedido mediato constante do mandado de segurança nº 0017305-54.2013.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 24/28), sendo possível a ocorrência de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a este juízo. Providencie o patrono do requerente a subscrição da petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé. Regularizados os autos, cite-se o requerido, nos termos do artigo 845 c.c. art. 360 do Código de Processo Civil, para contestar em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007533-33.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual o requerente objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o

direito de depositar o valor do débito que será objeto de ação anulatória, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, c/c IV e V do Código Tributário Nacional, e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que obteve ganho de capital com a alienação de cotas sociais da empresa Asterisco Artes Gráficas Ltda, em 15/12/2006, ficando sujeito, juntamente com a sua esposa, ao recolhimento do imposto de renda respectivo. O contrato particular de alienação de cotas tinha previsão de pagamento em 5 anos, sendo que, no ano de 2007, não foi pago a integralidade do valor previsto contratualmente. Afirmo ter antecipado tributo aos cofres públicos, razão pela qual requereu a compensação, o que não foi homologada pela requerida. Houve, assim, a inscrição em dívida ativa da União do valor de R\$ 107.292,15, com vencimento em 30/04/2014. Pretende ajuizar ação anulatória do lançamento fiscal e, portanto, ingressou com a presente cautelar para assegurar o direito de depositar em Juízo o valor controvertido. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que não se trata de ação cautelar de prestação de caução antecipatória de garantia de futura execução fiscal a ser proposta, de natureza satisfativa, e sim ação cautelar preparatória de ação anulatória de lançamento fiscal. Destaque-se que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é indispensável o depósito integral, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN e a Súmula nº 112 do E. STJ. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual débito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3º edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionou-a ao depósito em dinheiro, do montante supostamente devido, rejeitando o oferecimento de fiança bancária. II - O art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais, não se encontra a apresentação de carta de fiança bancária, de maneira que não pode ser aceitar outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade. III - Agravo de instrumento improvido. (AI-318564 - TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relator JUIZ LAZARANO NETO - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1573 - por maioria) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 413672 - TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora JUIZA REGINA COSTA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1300 - v.u.) Não é diferente o entendimento do E. STJ, vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448308 Processo: 200200827771 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000625055 Relator: FRANCISCO FALCÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de

certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifei)III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.IV - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.V - Recurso especial provido.DEFIRO o pedido liminar para assegurar o direito do requerente de depositar em Juízo o valor do crédito tributário, atualizado, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Uma vez ofertada a garantia, cite-se a requerida, inclusive, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, a teor do artigo 206 do CTN, se este for o único óbice em nome do requerente.Traga o requerente procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010598-17.2006.403.6100 (2006.61.00.010598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ALVES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 398/404: Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006790-23.2014.403.6100 - UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial número 1.381.683-PE, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento deste feito até ulterior determinação oriunda do mencionado Recurso Especial.Int.

MONITORIA

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 135/138: Anote-se. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA

Fls. 100: Ciência à Caixa Econômica Federal do solicitado pelo Juízo Deprecado.Providencie, destarte, o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias.Publique-se, com urgência.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Fls. 119/120: Considerando que o presente processo tramita há mais de dois anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 92/93) e SIEL (fls. 94), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 32, 50, 99, 105 e 119), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005059-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO SILVA RODRIGUES

Fls. 77: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int;

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 264/268, recebido em 07/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 29/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Ciência à parte autora do retorno do mandado de fls. 133/134, o qual restou negativo, para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Fls. 140/141: Ciência à parte autora do depósito noticiado pela empresa pública federal, devendo indicar o nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento da quantia, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Uma vez informados os dados do patrono do Autor, todavia, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 141 e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da certidão requerida, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as formalidades legais. Int.

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as formalidades legais. Int.

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO (SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO (SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 204: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Exequente. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI
Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 195), comprove a Autora que diligenciou na busca de bens dos Executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 430/433: Considerando que o presente processo tramita há mais de 07 (sete) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 285/286), BACENJUD (fls. 243/248), SIEL (fls. 403/404) e ofício à Receita Federal (fls. 142), não se logrou êxito sequer em promover a citação das Executadas (fls. 50, 52, 62, 99, 109, 112, 187, 238, 241, 263, 269, 276, 303, 357, 409 e 430), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023376-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Tendo em vista que a Exequente nada requereu objetivamente para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante da notícia de acordo não cumprido (fls. 141/142), intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia atualizada de fls. 144/148, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES
Fls. 39/40, 41/42 e 54/65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015794-21.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA CASSIA MARINHO X ALEXANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 85/89, recebido em 07/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 29/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

0017233-67.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTAVIO SOUZA BARBOSA FILHO

Tendo em vista o e-mail de fls. 82/86, recebido em 07/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 30/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007082-19.1988.403.6100 (88.0007082-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 579/588 e 596/598: Reputo cumpridas as exigências legais previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito do montante principal (fls. 554) em favor do Expropriado. No tocante ao pleito do Expropriante de fls. 599/601, indefiro, por já haver sido expedida Carta de Adjudicação (fls. 568), devidamente retirada pela parte autora (fls. 568-v.) Por fim, sobrevivendo o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 440), requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006422-14.2014.403.6100 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 8369

MANDADO DE SEGURANCA

0007588-81.2014.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 667, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, embora não seja competente para fiscalizar, cobrar ou aplicar penalidade, também deve figurar no polo passivo, uma vez que este é responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4608

MANDADO DE SEGURANCA

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos. Folhas 2486: A Caixa Econômica Federal requer a apropriação dos valores ou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrada, e em nome de qualquer dos procuradores a isso habilitados. Folhas 2478/2485: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a r. decisão de folhas 2470, à qual, em apertada síntese, estabeleceu que a parte impetrante deveria se manifestar em face das alegações da CEF constantes às folhas 2462/2469; há que se cumprir o Venerando Acórdão; estão desautorizados novos depósitos e a indicada autoridade coatora deverá providenciar o pagamento das custas em reembolso. Destaca a parte impetrada que não houve recusa no recebimento dos valores; há que se atender aos ditames legais vigentes e a individualização dos valores para o recebimento do sistema é de rigor, segundo a sistemática a todo tempo exigível e não alterada pela coisa julgada. Ressalta, ainda, que o Juízo teria observado que a CEF inovou quanto aos critérios dos índices de correção ou forma de parcelamento desbordando da coisa julgada, o que não ocorre, pois mesmo com atraso no pagamento e falta de individualização nos depósitos o parcelamento continua vigente. Pondera a entidade impetrada, também, que a SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL ao invés de atender aos termos do sistema SEFIP, tem emitido GRDE, não individualizando os valores dos depósitos. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo os declaratórios por serem tempestivos. O artigo 535 do Código de Processo Civil, que disciplina o recurso de embargos de declaração, possui contorno processual rígido e exige o atendimento a todos os seus pressupostos legais para acolhimento, o que não ocorre no presente caso. Dessa forma, os embargos declaratórios ficam rejeitados, pois não há qualquer obscuridade constante na r.

decisão de folhas 2470 que precise de esclarecimento, pois o Juízo apenas encareceu às partes a necessidade de cumprimento imediato do V. Acórdão. Assim, os depósitos deverão ser efetuados perante a entidade gestora do FGTS, atendendo estritamente aos termos da coisa julgada. Cuidou também a r. decisão de determinar, o cumprimento da legislação e regulamentos em vigor no que não estiver afetado pelo V. Acórdão, o que, por óbvio, não exclui a necessidade de depósito individual em nome dos trabalhadores beneficiários. Do parcelamento prestigiado pela coisa julgada não pode decorrer qualquer gravame aos trabalhadores, o que na prática, no caso de depósito englobado, os excluiria da arrecadação decorrente. E frise-se, o depósito englobado, em nenhum instante foi autorizado pelo r. despacho objeto do recurso. Está bem claro que as normas regulamentares devem ser atendidas pela empresa impetrante, devendo os depósitos ser instrumentalizados perante a agência da impetrada, não nos autos. Destarte, os embargos declaratórios ficam desacolhidos. Por fim, indefiro o pleito da entidade bancária para expedição de ofício de apropriação de valores, pois, a experiência deste Juízo tem demonstrado que este tipo de expediente leva de quatro a seis meses para ser cumprido pelo PAB/CEF/JF, fato que acaba por gerar reiterações, onerando a já assoberbada Secretaria. Portanto, determino que seja expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos oportunamente, conforme requerido pela CEF, após o pagamento das custas pela entidade bancária. Cumpram as partes integralmente, e sem mais delongas, a r. determinação de folhas 2470. À oportuna conclusão. Int. Cumpra-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 591: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 592//597: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte impetrante forneça a certidão de inteiro teor dos autos referente à execução trabalhista nº 015420022.2008.502.0060. Após a juntada da petição da parte impetrante com a certidão, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006155-42.2014.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA REGO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Folhas 41: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 28/29. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 59: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 42. Folhas 43/58: Defiro o ingresso da CEF no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Int..

0006160-64.2014.403.6100 - ANDREA SANTOS DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 41/42: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 28/29. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 60: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 43. Folhas 44/59: Defiro o ingresso da CEF no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se. Int..

0006389-24.2014.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ROCHA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Folhas 40/55: Defiro o ingresso da CEF no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Folhas 56/65: É certo que a União

Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 27/28. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Int.

0006565-03.2014.403.6100 - PEDRO DIEGO MARASTON(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Folhas 40/41: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 27/28.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 59:Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 42.Folhas 43/58: Defiro o ingresso da CEF no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se. Int..

0006691-53.2014.403.6100 - ANDERSON DE JESUS SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Folhas 40/55: Defiro o ingresso da CEF no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Vistos. Intime-se a CEF sobre a juntada ao autos do mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC não cumprido, haja vista a não localização do executado CARLOS EDUARDO DE MELO. Concedo o prazo legal, a fim de que informe o endereço atualizado dele. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Determino à autora que apresente os extratos da conta n.º 1218.003.00001121-8 referentes ao período de 29.10.2002 a 09.06.2003 (data do inadimplemento), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020356-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020356-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos. Fls. 141/142: Manifeste-se a EBCT no prazo legal, sobre a não localização da parte executada. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 96/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017745-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116: Por ora, tendo em vista não haver constituído advogado, o réu deverá ser intimado pessoalmente a pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I.C.

0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 95/107), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CONDE DE JESUS

Fls. 67: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 59/60: Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0008631-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Fls. 66: Por ora, autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 63/64 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores. PA 1,03 Após, considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. I.C.

0011311-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 110/123), nos efeitos

devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Vistos. Fl. 92: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 51), determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização da ré: VALMIRA DIAS SANTOS, CPF: 152.902.278-90 (fl. 16), RG Nº 23.618.231-6- SSP/SP (fl. 17). Com a obtenção de novo endereço, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme disposto à fl. 80. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 108: Folha 104/106: Em complemento ao r. despacho de fl. 93: Verifico que a ré VALMIRA DIAS SANTOS, CPF: 152.902.278-90, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo o caso de sua intimação nos termos do artigo 475j do CPC por edital, caso a exequente assim o requeira, fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada da data da disponibilização do despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020023-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Fls. 140/141: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Fls. 142: Não houve, por ora, a expedição de edital de citação. Portanto, havendo interesse, proceda a autora nos termos do despacho de fls. 139. Int.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS MESSIAS DE LIMA, visando à cobrança de débitos de crédito rotativo e crédito direto caixa, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 03.08.2009. Citado (fl. 84), o réu quedou-se revel (fl. 85), tendo sido convertido o mandado inicial em executivo na forma do artigo 1.102-C do CPC, conforme decisão de fl. 86. Realizada audiência pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o réu informou ter sido vítima de estelionato, não reconhecendo a dívida cobrada (fls. 92/93). Às fls. 98/106, o réu apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo fraude na contratação, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo. Foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107). A autora se manifestou, às fls. 110/116, sustentando a ausência dos requisitos para conhecimento da exceção oposta, dada a necessidade de dilação probatória, bem como tratar-se de ato jurídico perfeito, dada inexistência de fraude e efetivo aproveitamento pelo réu dos valores creditados em conta. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Justamente por tratar de questões de ordem pública e casos em que o reconhecimento da nulidade do título pode ser verificada de plano, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No caso dos autos, pretende o réu discutir vício material do negócio jurídico base do título judicial, aduzindo terem sido falsificados seus documentos por terceira pessoa, que, em posse destes, firmou contrato de abertura de conta, com limite de crédito e crédito direto, resultando na dívida sub iudice. Em que pese o negócio jurídico nulo não ser suscetível de confirmação, nem convalescer pelo decurso do tempo (artigo 169 do CC), tenho que a verificação do ocorrido demanda dilação probatória, mormente porque os documentos de fls. 13, 26 e 105 não permitem o reconhecimento, de plano, do alegado. Ademais, a questão levantada trata de fato novo, que sequer era de conhecimento da autora, o que ratifica a necessidade de dilação probatória, com observância do contraditório e ampla defesa. Anoto que o réu deixou de alegar a nulidade no momento oportuno, ocasionando a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0010232-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Vistos. Fls. 72/73: Ciência à parte autora da juntada aos autos do mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC não cumprido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF junte aos autos endereço da parte ré. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0017841-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Vistos. Compulsando os autos, verifico a citação ficta do réu GIOVANNE FÉLIX DA SILVA, CPF: 342.470.678-77, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 28. No entanto, não foi aberta vista à DPU. Assim, anulo o andamento do feito a partir de fl. 32. Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF Nº 558/07, intime-se a DPU para que, no prazo de 10 (dias), seja indicado DPU para atuar como curador especial do réu revel citado por edital. I.C.

0023198-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 69/70: Considerando a juntada aos autos dos embargos monitórios às fls. 32/67, dou por citado o réu JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 170.901.478-43. Recebo os embargos monitórios, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios no prazo legal. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita carree o réu no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo do banco-autor a última declaração do IRPF. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0023419-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

Vistos. Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre a não localização da ré LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES, CPF: 349.876.728-39. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016843-97.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 96/99), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X APARECIDA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se o Autor para recolher as respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Preliminarmente, intime-se a Embargada para regularizar a sua representação processual, com a apresentação do respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Int. Cumpra-se.

0006960-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100) SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Emende a embargante SELMA OLYMPIA DE ARAÚJO QUEIRÓZ a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0022393-73.2013.403.6100): petição inicial, cédula de crédito bancário, demonstrativo de evolução do débito, juntada de mandado de citação cumprido, tudo nos termos do artigo 736 do CPC. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita, carree aos autos cópia da última declaração do IRPF. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 697: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora realizada, conforme requerido, devendo a exequente ser intimada para retirada, mediante recibo, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 258: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando não ter sido realizada audiência de conciliação, conforme certificado às fls. 145, determino o prosseguimento da execução, com a decretação da revelia dos executados, e a vista dos autos à Defensoria Pública da União, para atuar como Curador Especial dos réus citados por edital. Int. Cumpra-se.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Fls. 136: Defiro o pedido da exequente e determino a penhora da vaga de garagem descrita às fls. 140, nomeando-se como depositário o executado. Nos termos do art. 659, 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, lavre-se o respectivo termo de penhora, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, ficando a exequente intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a certidão, desde que apresente a respectiva guia de recolhimento (R\$ 10,00), no prazo de 05 dias. Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora realizada, e de que foi nomeado depositária do bens. I.C.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/74: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Fls. 116: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de

bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO(SP112752 - JOSE ELISEU)

Fls. 121: Indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Fls. 186/187: aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo supramencionado.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 95/96.Fls. 98: Indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Fls. 102: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.I.C.

0017922-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO
Vistos. Fls. 40/41: Considerando a juntada aos autos do mandado de citação e penhora não cumprido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o banco-exequente fornecer o endereço atualizado da executada ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO, CPF: 293.269.448-08. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019339-02.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 59: Requer o autor expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos efetuados nos autos, bem como sua extinção nos termos do artigo 269, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que fora proposta anteriormente ação nº 0020755-39.2012.403.6100 perante a 11ª Vara Cível, em que se verifica identidade de partes e causa de pedir, uma vez que pede revisão do contrato de aluguel e renovação. No processo civil dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Visando evitar que as decisões proferidas em ambos os processos possam conflitar e tornar-se contraditórias, quando julgadas separadamente, determino de ofício a remessa dos autos a 11ª Vara Cível. Por conseguinte, ficam indeferidos os pedidos para expedição de alvará de levantamento e extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA**

A fim de averiguar a efetiva prevenção deste Juízo, ante o informado à fl. 97, determino que sejam encartadas a estes autos cópia da inicial e da planilha de débito dos autos da Reintegração de Posse n.º 0008685-58.2010.403.6100. Solicite-se o necessário ao Setor de Arquivo, por meio eletrônico; caso não seja possível o encaminhamento de arquivo digital, desarquivem-se os autos.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0020667-64.2013.403.6100 - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Requerente para atender à solicitação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 37, item 3. PRAZO: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7) - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1. Fls. 640 e 641: tendo em vista que não pretendem mais ser intimados dos atos processuais praticados, a Secretaria deverá se abster de abrir termo de vista para a UNIÃO ou intimar o BACEN nos presentes autos. A demanda prosseguirá em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0006108-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ABRAO NEME(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal se ante o inadimplemento houve a consolidação da propriedade em seu nome, apresentando, em caso positivo, certidão atualizada da matrícula do imóvel.Publique-se.

0022380-74.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 291/296: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contradita à testemunha apresentada pelo réu. No mesmo prazo, esclareça a autora que fato pretende provar com o depoimento da testemunha, uma vez que é incontroverso o fato de que o acidente foi causado pelo atropelamento de animal silvestre na rodovia BR 267, altura do Km 67, e não se produz prova sobre fato incontroverso.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 138/141: concedo à União prazo de 20 (vinte) dias para informar sobre o resultado do requerimento apresentado no procedimento administrativo n.º 10080.001214/0114-73.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022781-73.2013.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 113/124: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0024364-72.2013.403.6301 - CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA(CE010108 - MARCELO MAGALHAES FERNANDES E SP270533B - FERNANDA TORRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede seja declarada a total e completa impossibilidade de implantação de desconto no contracheque da promovente a título de abate teto, código I40, e caso já tenha feito, que restabeleça imediatamente o pagamento das pensões em sua integralidade e que os valores ilegalmente descontados sejam restituídos, bem como cobrar os valores supostamente recebidos acima do teto nos últimos cinco anos, face sua flagrante ilegalidade, tendo em vista que as vantagens pessoais ADIC, TP, SV, ADIC. HAB E ADIC. MIL. representam direito adquirido dos instituidores das pensões (pai e esposo) muito antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 41/03, e por isso, segundo entendimento consolidado do STF e STJ, não podem ser consideradas no cálculo do limite remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que deve levar em consideração apenas o valor dos soldos, além de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (...) (fls. 2/16).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fl. 27).A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que, após a Emenda Constitucional n 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 31/38).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta causa (fls. 58/59).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que diz respeito à limitação dos valores brutos da soma das pensões pagas à autora ao que percebido a título de subsídio mensal, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, improcede o pedido.O inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 41/2003, estabelece que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou

não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal tal limitação se aplica às vantagens pessoais percebidas a partir da vigência da Emenda Constitucional n 41/2003:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República (RE 560067 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00932). Pouco importa a data da concessão da vantagem pessoal. O que importa, para limitá-la ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 41/2003, é a competência a que se refere o pagamento, que deve dizer respeito a período posterior a esta emenda constitucional. A Administração passou a aplicar o teto remuneratória à soma da renda bruta das duas pensões percebidas pela autora a partir da competência de março de 2013, compreendida na vigência da citada emenda constitucional. Tal procedimento está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Contudo, procede o pedido no que diz respeito à impossibilidade de cobrança, pela União, dos valores já pagos além do limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 41/2003. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua jurisprudência - segundo a qual nos casos em que o pagamento pela Administração ao servidor foi efetivado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte daquela e havendo este recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores - (...) estende-se também às hipóteses em que o pagamento indevido de vantagem dá-se em virtude erro da Administração, desde que o servidor beneficiado não tenha participado ou contribuído para esse equívoco, agindo de boa-fé (AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 323). Tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC, no caso de pagamento realizado a servidor por erro material da Administração, sem o concurso daquele: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público. 2. A autarquia alega obscuridade no decisum embargado, uma vez que o caso dos autos trata de erro da administração, enquanto o recurso repetitivo que fundamentou o acórdão cuida de interpretação errônea, equivocada ou deficiente. 3. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 4. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, dispensável a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 5. Aplicável, in casu, o Resp 1.244.182/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 6. A embargante pretende, em verdade, rediscutir a base normativa utilizada pelo STJ para consolidar sua jurisprudência. 7. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 268.509/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013). Os fatos desta causa enquadram-se neste entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Os valores foram pagos pela Administração à autora além do teto remuneratório, até março de 2013, por erro exclusivo daquela. A autora não concorreu para o erro, o que caracteriza a boa-fé. É irrelevante tratar-se de erro da Administração. Os valores pagos não são passíveis de repetição, presente a boa-fé da autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, paga julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ré a abster-se de cobrar da autora os valores já pagos, antes de março de 2013, além do teto remuneratório previsto no inciso XI

do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 41/2003. Ante a sucumbência recíproca a autora arcará com as custas que já recolheu; cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores já pagos à autora antes de março de 2013 além do teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 41/2003. A fundamentação é mais do que verossímil. Há certeza da existência do direito à não repetição de valores percebidos de boa-fé da Administração, por erro desta, para o qual o beneficiário não concorreu. Também há risco de dano de difícil reparação, presente a idade avançada da autora e a destinação alimentar da pensão. Deixo de determinar a reexame necessário desta sentença. Não houve condenação ao pagamento de nenhum valor (CPC, artigo 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 63/83: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fl. 86: concedo vista dos autos à União pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se (AGU).

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 90/173: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003085-17.2014.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/85: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005572-57.2014.403.6100 - NICOLA HUGO PRIZMIC (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Desentranhe a Secretaria a petição e os documentos de fls. 85/91, remetendo-os ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro e autuação como Impugnação de assistência judiciária (classe 113) e distribuição por dependência aos presentes autos. Certifique-se. 2. Fls. 55/84: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias,

manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INSS.

0006519-14.2014.403.6100 - DIRCE SILVA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (aquele juntado na fl. 5 é cópia). 2. Cumprida a determinação supra e certificada pela Secretaria a regularidade da representação processual da autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.

Pedido da autora de reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, formulado para determinar à ré a abstenção do uso da marca ATIVA FLOOR, pendente de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Realmente, há erro material na decisão ora impugnada, quanto à data da alteração contratual da autora em que alterado seu objeto social (a data correta é 02.10.2012 e não 02.10.2013). Na decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela afirmou o seguinte: Posteriormente, em 02.10.2013, a autora arquivou na Jucesp alteração contratual. Desta constou o seguinte objeto social: comércio de distribuição de pisos laminados de madeira, persianas, carpetes, divisórias, cortinas e tapetes e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, reforma e lavagem de persianas. A ré, por sua vez, em 02.10.2013 depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da marca de produto ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, pedido esse que aguarda exame de mérito pelo INPI. É certo que tanto a alteração contratual da autora, de que constou comércio de distribuição de pisos laminados de madeira e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, como o depósito, pela ré, do pedido de registro de marca ATIVA FLOOR, na

especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, ocorreram na mesma data, 02.10.2013, de modo que a questão não se resolveria pelo princípio da anterioridade. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, antes da alteração do objeto social da autora, ele já compreendia, ainda que genericamente, outras obras de acabamento e construção, originariamente no ato constitutivo da sociedade, o princípio da anterioridade também não incidiria. Na verdade, o registro da alteração contratual da autora na Jucesp não ocorreu em 02.10.2013, como afirmado nesse trecho, e sim em 02.10.2012, razão por que corrijo o erro material, de digitação, conforme fundamentação que segue, mas mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conforme já assinalado nessa decisão, a questão não se resolve com base na anterioridade. Com efeito, a autora registrou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 21.09.2011, com o nome empresarial ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP e objeto social consistente no comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas outras obras de acabamento da construção. Posteriormente, em 02.10.2012, a autora arquivou na Jucesp alteração contratual. Desta constou o seguinte objeto social: comércio de distribuição de pisos laminados de madeira, persianas, carpetes, divisórias, cortinas e tapetes e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, reforma e lavagem de persianas. A ré, por sua vez, posteriormente, em 02.10.2013 depositou no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pedido de registro da marca de produto ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção, pedido esse que aguarda exame de mérito pelo INPI. Assim, é certo a alteração contratual da autora, de que constou comércio de distribuição de pisos laminados de madeira e prestação de serviço de assistência técnica em pisos e manutenção, ocorreu antes do depósito, pela ré, do pedido de registro de marca ATIVA FLOOR, na especificação pisos não metálicos; pisos não metálicos para construção. Mas tal fato é irrelevante. A questão da colidência entre nome comercial e marca não pode ser resolvida com base no princípio da anterioridade, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.232.658/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 25/10/2012): Para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção - como o nome empresarial e o título de estabelecimento - não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Nesse julgamento, ao interpretar o inciso V do artigo 124 da Lei nº 9.279/1996, segundo o qual Não são registráveis como marca: V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: i) a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, podendo ser estendida a todo território nacional se for feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais; eii) para que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciado de nome empresarial de terceiros constitua óbice ao registro de marca - que possui proteção nacional -, é necessário, nessa ordem: (i) que a proteção ao nome empresarial não goze somente de tutela restrita a alguns estados, mas detenha a exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional; e (ii) que a reprodução ou imitação seja suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. A proteção ao nome comercial da autora se circunscreve apenas ao Estado de São Paulo, âmbito de jurisdição da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que registrados os atos constitutivos da autora. A autora não estendeu a proteção do nome comercial a todo território nacional porque não promoveu o arquivamento de seus atos constitutivos nas demais Juntas Comerciais. Considerando que o registro no INPI gera proteção nacional da marca e que a autora não promoveu o arquivamento de seus atos constitutivos nas demais Juntas Comerciais, não é o caso de analisar se o registro da marca ATIVA FLOOR é ou não suscetível de causar confusão ou associação com o nome empresarial da autora. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Fica mantida, com correção de erro material, a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se o registro da decisão de fls. 43/44. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da ré, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP n.º 195.315 (fl. 56). 4. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de

Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Cumprida a determinação supra, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos autores (fls. 411/412). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 409).Publique-se.

0007103-81.2014.403.6100 - HELEN ROBERTA DO NASCIMENTO GOMES X HYGLEYA DE SOUZA X IVAN DA ROCHA SILVA X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X RAPHAEL LARA EMERICK RIBEIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC, desde janeiro de 1999.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos.Mas há cinco litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Pedido de antecipação da tutela para, mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do valor referente às multas relativas aos autos de infração ns 2582626, 2582627, 2582628 e 2582629, lavradas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e por este cobradas nos autos do processo administrativo n 7.422/13, suspender a exigibilidade desses valores.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.Preliminarmente, decreto a ilegitimidade passiva para a causa da União. O fato de o crédito do Inmetro, relativo às referidas multas, ser inscrito no Cadin, não atrai a legitimidade passiva para a causa da União. Não há nenhuma relação jurídica entre a autora e a União, em razão da inscrição do nome daquela no Cadin. A inscrição no Cadin é realizada pela própria pessoa jurídica que faz a cobrança do crédito. É o que estabelecem o artigo 2, inciso I e 1, da Lei n 10.522/2003: Art. 2o O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;(...) 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.Ainda preliminarmente, decreto também a ilegitimidade passiva para a causa do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso, que não lavrou os autos de

infração nem está a proceder à cobrança dos respectivos valores, conforme se extrai dos documentos que instruem a petição inicial. A única parte que detém legitimidade passiva para a causa é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que lavrou os autos de infração e está a proceder a cobrança dos respectivos créditos. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores das multas, cabe salientar que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, neste incluídos valores de multas, cobrados nos termos da Lei nº 6.830/1980, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das multas, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do valor atualizado exigido pelo réu, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquele, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, se constatar que o valor depositado é integral. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do parte autora e, desse modo, independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à parte ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a parte ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo este suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere bem como o registro do nome do devedor no Cadin e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, suspenderá o registro do nome no Cadin (artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.522/2003) e, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata exclusão do nome da autora do Cadin e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não adotaria nenhuma das providências acima discriminadas, decorrentes do depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Seria presumir a ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, sob pena de violação de princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pelo réu, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União e ao Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Corrijo o polo passivo da demanda, a fim de incluir o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Determino à Secretaria que remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que este exclua da atuação a União e o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso e inclua o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito das multas a que se refere e exclua o nome da autora do

Cadin. Se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

0007545-47.2014.403.6100 - ANTENOR MARQUES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 77, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0007626-93.2014.403.6100 - MARTIN ROBERTO GLOGOWSKY (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de

atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0007731-70.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária do FGTS entre a TR e o INPC a partir de janeiro de 1999. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0007738-62.2014.403.6100 - DAVIDSON VIEIRA DE MELO(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária do FGTS entre a TR e o INPC a partir de janeiro de 1999. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022931-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012040-

86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Embargos à execução em que a embargante pede a redução do valor da execução de R\$ 151.259,87 para R\$ 62.616,30. Afirma a embargante que o excesso de execução decorre da incidência da Selic de forma capitalizada e da aplicação de juros moratórios sobre os honorários advocatícios (fls. 2/3). Embargado impugnou os embargos apenas quanto à incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios, que entende correta. Em relação à capitalização da taxa Selic, o embargante reconhece juridicamente o pedido, afirmando que a Selic deve ser apurada de forma simples (fls. 12/15). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em relação à incidência capitalizada da taxa Selic, não há nenhuma controvérsia. O embargado reconhece que a Selic incide de forma simples, isto é, sem capitalização. No que diz respeito à incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, procedem os embargos. O embargado aplicou sobre os honorários advocatícios juros moratórios compostos de 0,5% ao mês entre 21.06.2013 e 03.09.2013. Ocorre que a União não estava em mora a partir do trânsito em julgado. Isso porque a União não pode pagar os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado no processo de conhecimento. Para realizar o pagamento a União deve antes ser citada nos termos e para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou transitada em julgado a respectiva sentença que os resolveu, há expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor, para pagamento pela União, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil. Somente haverá mora por parte da União se ela não pagar o precatório ou o requisitório de pequeno valor nos prazos estabelecidos no artigo 100 da Constituição do Brasil. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que não há mora por parte da Fazenda Pública quando se aplica o procedimento previsto no artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no mesmo sentido, como, por exemplo, no REsp 1249228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011, de cuja ementa destaco esta parte: É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPs no prazo determinado. No mesmo sentido, afastando o STJ juros moratórios sobre honorários advocatícios se não há atraso no pagamento do precatório no prazo constitucional: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária (REsp 1096345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 16/04/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela embargante, de R\$ 62.616,30 (sessenta e dois mil

seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos), para setembro de 2013. Sem custas nos embargos à execução. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos respectivos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000314-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SIDNEIA DE SALES MINUCELLI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA

A embargante pede a declaração de inexistência dos créditos executados pelas embargadas, em virtude da prescrição intercorrente, pois o título executivo judicial transitou em julgado em 29.08.2000 e apenas em 22.11.2006 as exequentes pediram a execução, sendo a executada citada apenas em 19.11.2013 (fls. 2/8). As embargadas impugnaram os embargos. Afirmam que, se é certo que o executivo judicial transitou em julgado em 29.08.2000 e que apenas em 22.11.2006 pediram a execução e citação da União, também é correto que esta renunciou à prescrição, ao se manifestar, nos autos principais, sem suscitar a prescrição, quando pediu o acolhimento de seus cálculos (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).A pretensão executiva em questão permaneceu paralisada por mais cinco anos. O título executivo judicial transitou em julgado em 29.08.2000 e apenas em 22.11.2006 as exequentes pediram a execução. Consumou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva.Não procede a afirmação das embargadas de que a União renunciou à prescrição, ao se manifestar, nos autos principais, sem suscitar a prescrição, quando pediu o acolhimento de cálculos.A União não pode renunciar à prescrição, expressa ou tacitamente, em benefício de particular, sem lei federal que autorize tal renúncia. A União está sujeita ao princípio da legalidade. Por força deste princípio somente poder fazer o que está previsto em lei, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição do Brasil. Assim, para a União renunciar validamente à prescrição, em benefício das embargadas, seria necessária a existência de autorização expressa em lei federal específica autorizando-a a manifestar tal renúncia.Além disso, não caracteriza renúncia tácita da prescrição o simples fato de a União requerer o acolhimento de seus cálculos, nos autos principais, em vez de suscitar a prescrição. A apresentação pelo devedor de defesa veiculando outras questões de mérito que não a prejudicial de prescrição não caracteriza renúncia desta. Isso porque, por força do artigo 193 do Código Civil, A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Caso se entendesse que a apresentação de qualquer defesa de mérito, sem invocação da prejudicial de prescrição, representaria a renúncia desta, o artigo 193 do Código Civil não teria nenhuma utilidade, pois sua aplicação se destina a permitir a alegação de prescrição a quem ofereceu defesa de mérito sem alegá-la na primeira oportunidade em que ingressou nos autos.Segundo o artigo 191 do Código Civil, A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valera, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir, tática é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Este dispositivo pressupõe não apenas simples comportamento omissivo, em que o devedor deixa de suscitar a prescrição na primeira oportunidade em que fala nos autos ou oferece defesa de mérito, mas sim comportamento comissivo, como, por exemplo, pagamento de dívida prescrita, assinatura de transação.Finalmente, a via processual adequada para suscitar a prescrição superveniente à sentença são os embargos à execução, conforme já salientado acima, a teor do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de decretar a prescrição intercorrente da pretensão executiva e a inexistência dos créditos executados pelas embargadas.Condeno as embargadas ao pagamento à União dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser repartidos entre aquelas na proporção das respectivas sucumbências, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previsto em Resolução do Conselho da Justiça Federal;Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de SIDNEIA DE SALES MINUCELLI e de TÂNIA DARC DO NASCIMENTO SANTANA no polo passivo destes embargos, uma vez que a execução ora embargada também compreende os honorários advocatícios executados por estas.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA

TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEovah COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1. Fls. 668/679: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fl. 705: ante a desistência da arrematação, julgo prejudicados os embargos à arrematação de fls. 668/694.3. Fl. 705: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do arrematante, JOSÉ MARIO MICOSSI, do valor por ele depositado (fl. 650), nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 696.4. Fica esse arrematante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fl. 657: solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício 88/2014, a serem prestadas no prazo de 5 dias.6. Fl. 665: homologo o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL, de desistência da execução em face de YOSHIO OIKAWA, JOSÉ PEDRO DA SILVA e ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.7. Fls. 666 e 668/679: ante a manifestação do executado ANTONIO PINTO DA SILVA de que pretende pagar o débito espontaneamente, fica esse executado intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de suas advogadas (fl. 697), para pagar ao exequente BANCO

CENTRAL DO BRASIL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.840,77 (dois mil oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado até março de 2014. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022652-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022652-1) - THOMAZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011665-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011665-3) - EDILSON CESAR BASTIAS(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009180-68.2011.403.6100 - CARLOS RANZI NETO X MARLI ANGELINA CONTI RANZI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023459-59.2011.403.6100 - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação da Lei n 11.960, de 29.06.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente mais uma conta, contando os juros moratórios nos seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, da data da citação (08/1985) até dezembro de 2002; ii) 1% ao mês, de

janeiro de 2003 a maio de 2009; e iii) 0,5% ao mês, a partir de junho de 2009. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 442: cumpra-se a decisão do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí - SP, que nos autos da execução fiscal nº 0003161-19.2005.8.26.0624, nº de ordem 1100/2005, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 37.127,25, para 24 de outubro de 2012, sobre os créditos de titularidade do exequente SUPERMERCADO TERNURA LTDA.2. Comunique a Secretaria ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí - SP, por meio de correio eletrônico, que: i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) em 27/10/2010 houve o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor complementar expedido em benefício do exequente SUPERMERCADO TERNURA LTDA. (CNPJ Nº 50.921.329/0001-63) no valor de R\$ 1.239,33; e iii) foi declarada satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo mais créditos a levantar pelo exequente nestes autos.3. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado.4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí - SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003161-19.2005.8.26.0624, que informe os dados necessários para a transferência à sua ordem dos valores depositados em benefício do exequente SUPERMERCADO TERNURA LTDA. penhorados nestes autos.5. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto destes autos pelo Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0001959-31.2010.8.26.0624 (fls. 453/455), em relação aos valores depositados em benefício da exequente GRANLAJES CERAMICAS LTDA. - EPP.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CARLOS AMOEDO PREBELLI X UNIAO FEDERAL

1. Nego provimento aos embargos de declaração. Não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.O procedimento de requisição, depósito e saque das liquidações de pequeno valor estão definidos na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Por força deste dispositivo, não há expedição de alvará de levantamento de depósito relativo à liquidação de requisitório de pequeno valor.Trata-se de regras gerais e abstratas cujo cumprimento, pelos magistrados, não pode ser afastado por conveniência das partes e discricionariedade do juiz. A menos que sejam declaradas inconstitucionais, o que não é o caso. Essas regras não estão à disposição das partes e do juiz, para ser cumpridas segundo a vontade deste.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 438: remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 422/423, e de intimação desta decisão.2. Publique-se esta decisão depois de opostos os

embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Fl. 467: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 435, em benefício dos executados, representados pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 09/10).2. Ficam os executados intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Fls. 1904/1906: embargos de declaração opostos pelas exequentes em face da decisão de fl. 1903, em que determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0024548-88.2009.4.03.6100. Afirmam que, dentre as autoras desta demanda, são impetrantes daquele mandado de segurança apenas PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 61.562.112/0001-20) e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (CNPJ 06.142.225/0001-69). Quanto às demais autoras, PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA (CNPJ 01.407.666/0001-21), PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ 00.082.298/0001-26), LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89) e IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 33.372.251/0001-56), pedem a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos. Têm razão os embargantes. Nos termos da decisão de fls. 1800/1803 proferida nestes autos; considerando que as autoras PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA (CNPJ 01.407.666/0001-21), PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ 00.082.298/0001-26), LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89) e IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 33.372.251/0001-56) não figuram como impetrantes do mandado de segurança nº 0024548-88.2009.4.03.6100; e de acordo com os pedidos formulados tanto por essas autoras (fls. 1862/1900) quanto pela União (fls. 1838/1839); cabe a transformação integral em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos por essas autoras, considerando as incorporações e alterações de razões sociais comprovadas nestes autos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 1903 para determinar à Secretaria que expeça ofício à Caixa Oficie para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas descritas na planilha apresentada pelas próprias autoras na fl. 1864.2. Juntado aos autos o ofício supracitado cumprido e cientificadas as partes desse cumprimento, ficarão os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança nº 0024548-88.2009.403.6100, para destinação dos depósitos efetuados nestes autos por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 61.562.112/0001-20) e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (CNPJ 06.142.225/0001-69).3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do do mandado de segurança nº 0024548-88.2009.403.6100 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

0012594-31.1998.403.6100 (98.0012594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-24.1998.403.6100 (98.0008223-9)) AMAURY CESAR DE SIQUEIRA(SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X AMAURY CESAR DE SIQUEIRA

1. Fl. 136: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da

União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 131.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024253-03.1999.403.6100 (1999.61.00.024253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)) KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fl. 284: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da decisão de fl. 273.Publique-se.

0015303-34.2001.403.6100 (2001.61.00.015303-0) - SEBASTIAO HELVECIO ALVES X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO NIGLIORINI TEIXEIRA X SEBASTIAO SIMPLICIO FILHO X SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024516-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024516-7) - BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0020813-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020813-8) - ROMALDO VITORINO DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 124: por falta de interesse processual, não conheço do pedido do autor de decretação e publicação do trânsito em julgado. O trânsito em julgado do acórdão de fls. 114/119 já está certificado na fl. 121-verso dos autos. 2. Fl. 126: recebo o pedido como petição inicial da obrigação de não fazer. A União deverá ser citada para cumprir a obrigação de não fazer, consistente em deixar de reter na fonte o imposto de renda, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, para que cumpra a obrigação de não fazer a retenção na fonte do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Exército Brasileiro, instruindo-se o mandado com cópia da petição inicial do processo de conhecimento, da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.3. Para o cálculo dos valores a ser restituídos ao autor, ele deverá apresentar, no mesmo prazo de 10 dias, as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física relativas aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013 (exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014).4. Por sua vez, fica a União intimada para informar, no prazo de 30 dias, os valores restituídos ao autor a título de imposto de renda dos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013.Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-

73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025913-17.2008.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018770-79.2005.403.6100 (2005.61.00.018770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Fls. 258/260: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0026360-88.1997.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe

19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo

monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos, nos termos do item 3 da decisão de fl. 256.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Fls. 770/771 e 773/775: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000179, expedido em benefício do advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA (fl. 766), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento dos ofícios precatórios nºs 20130000178 (fl. 737) e 20130000179 (fl. 766), e o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.000 (fls. 397/423).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 352: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente HATIRO SHIMOMOTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 321/323: defiro a expedição de precatórios, nos valores e titularidade especificados pelos advogados, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. A requisição deverá ser realizada por meio de precatório porque não se pode cindir o crédito, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.3. Determino a expedição de ofício à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de São Paulo - SP, solicitando que informe a este juízo, de modo discriminado: a) todos os pagamentos realizados aos exequentes, na via administrativa, a título de principal, juros moratórios e correção monetária, a título de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV (11,98%); b) as datas em que efetivados tais pagamentos; c) se há algum saldo credor ainda a ser pago aos servidores; d) se há previsão do pagamento desse saldo credor na via administrativa.4. Nos termos do item 1 acima e da decisão por mim proferida, nos autos dos embargos à execução n.º 0018770-79.2005.403.6100, nesta data, concedo aos advogados exequentes prazo de 10 dias para formularem novo pedido, a fim de incluir nos valores dos honorários

advocatícios os honorários arbitrados nos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6) - MARTE VEICULOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 540: Vistos em inspeção.1. Fls. 529/530: defiro o pedido de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140000012 (fl. 528) e expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Considerando-se que foi formulado pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, antes da penhora (fl. 492), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente.2. O nome do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Fls. 536/538: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente MARTE VEICULOS LTDA (CNPJ nº 63.015.960/0001-45). 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora e que o valor do crédito da exequente nestes autos é de R\$ 1.614,31.6. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.7. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000012 (fl. 528), para fazer constar o valor de R\$ 1.614,31 e a observação de levantamento à ordem deste juízo.8. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 546: 1. Susto, por ora, a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 540, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente, MARCOS TANAKA DE AMORIM. Aparentemente, os honorários advocatícios pertencem ao espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, advogado que atuou na fase de conhecimento, quando do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Salvo convenção em contrário, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, quando do arbitramento dessa verba.2. Em aditamento à decisão de fl. 540, fica o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM intimado para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pedido de execução dos honorários advocatícios em nome próprio, tendo em vista o exposto acima, o requerido no item 1 da petição protocolizada em 18.03.2014 nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0092789-97.1999.4.03.0399 (fls. 729/734 daqueles), e a decisão proferida naqueles autos, cujo traslado dessa decisão ora determino.3. Publique-se esta e a decisão de fl. 540. Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1.133: não conheço do pedido. Nos termos da decisão de fl. 1.119, item 3, a data de início da perícia será oportunamente designada, não há razão para suspensão da diligência. Publique-se.

0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5) - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ante a liquidação do alvará de levantamento expedido em benefício do exequente, nos termos da sentença de fl. 286, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.00702752-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 292: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Informe a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 283.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029239-68.1997.403.6100 (97.0029239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-29.1997.403.6100 (97.0006854-4)) APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CARLOS ALBERTO FREITAS X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X ELIANE APARECIDA HERNANDES X FERNANDO CESAR FREITAS X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X FREDERICO LUIZ MOTA X GERALDO CESARINO JUNIOR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7) - JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 364, em relação aos honorários advocatícios devidos à advogada OLGA DE CARVALHO.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0017567-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017567-0) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

1. Fl. 593: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 592, item 2.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0) - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS

ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009235-53.2010.403.6100 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 235/238: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006347-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0000863-48.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006854-29.1997.403.6100 (97.0006854-4) - APARECIDA MIDOLI TAGAME LODETI X CARLOS ALBERTO FREITAS X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X ELIANE APARECIDA HERNANDES X FERNANDO CESAR FREITAS X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X FREDERICO LUIZ MOTA X GERALDO CESARINO JUNIOR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0029239-68.1997.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 602/603: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação da Caixa Econômica Federal, enviada por meio eletrônico, em que comprova a transferência do valor depositado nos autos (fl. 585) à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP e vinculado aos autos nº 0002537-21.2007.4.03.6105.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000277 (fl. 588), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000280 (fl. 589) ao Tribunal. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício, conforme extrato da operação, cuja juntada aos autos ora determino.4. Cancele a Secretaria o ofício n.º 20130000280 (fl. 589) e expeça novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da decisão de fls. 572/577. 5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício precatório transmitido e do novo ofício requisitório de pequeno valor expedido.6. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de requisição de pequeno valor em benefício de OSVALDO VIEIRA CASSIANO (fl. 591) e SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL (fl. 592).7. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos exequentes citados no item anterior.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente ALBERTO STAPE FILHO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente acima descrito. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0090350-16.1999.403.0399 (1999.03.99.090350-8) - LAURA BITENCOURT DAMICO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X LAURA BITENCOURT DAMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 512: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000014 (fl. 510), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0020079-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020079-8) - IDALINA ASSUMPCAO FERNANDES

CARRETERO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X IDALINA ASSUMPÇÃO FERNANDES CARRETERO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 317: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.2. Fl. 328: ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Fls. 329/332: prejudicado o pedido da exequente. Não há nos autos determinação de recolhimento das custas de desarquivamento à ECT. A isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 já foi deferida por este juízo no despacho de fl. 125.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14387

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Intime-se a União Federal bem como a parte ré para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao laudo pericial apresentado às fls. 5078/5146.Fls. 5078:I - item 2: a questão relativa ao complemento do depósito da verba honorária será apreciada ao final do processo, nos termos da r. decisão de fls. 4921/4922.II - item 3: o pedido será apreciado oportunamente.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003912-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-84.2013.403.6100) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SOUZA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS

LOMBARDI)

Informação de Secretaria: Fica o excepto intimado a se manifestar nos autos em epígrafe, conforme determinado no despacho de fls.19.

Expediente Nº 14388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em síntese, que em julho de 2003 efetuou o requerimento de concessão de empréstimo consignado em folha com a ré, por meio da entidade CASPUFEM - Caixa de Assistência do Servidor Público Federal, Estadual e Municipal. Menciona que a CASPUFEM teria se comprometido a quitar outros dois empréstimos firmados com as entidades POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo e CAPEMI - Instituto de Ação Social (ex-Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente e ex-Caixa de Pecúlio dos Militares), a fim de que o empréstimo pudesse ser contraído. Contudo, apenas a dívida com a POUPEX teria sido paga e as parcelas referentes ao empréstimo junto à CAPEMI continuaram a ser descontadas de seu salário, juntamente com as parcelas do financiamento contraído com a CASPUFEM. Afirmo que além da quitação dos outros dois financiamentos, a concessão de novo empréstimo consignado também dependeria de autorização expressa do comandante do quartel onde o autor era lotado, todavia seu comandante não emitiu autorização alguma. Sustenta que não recebeu qualquer valor referente ao empréstimo contraído em julho de 2003, embora tenham sido descontadas as parcelas do financiamento da CASPUFEM, num total pago de R\$ 2.987,77 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Narra que os descontos em folha de pagamento foram cancelados pelo comando do exército, o que acarretou o protesto da nota promissória que garantia o empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que ao procurar a Caixa Econômica Federal tomou conhecimento de que o empréstimo fora liberado por meio de cheque administrativo, no valor de R\$ 9.093,53 (nove mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), que foi em uma conta nº 93100237-5, agência nº0237, em nome de Diamantino dos Santos Neto, por força de um endosse que não foi assinado pelo autor. Requer o autor seja declarada a inexigibilidade do débito junto à Caixa Econômica Federal, decorrente do contrato de empréstimo consignado intermediado pela CASPUFEM, além da devolução das parcelas já descontadas, bem como a reparação por danos morais no montante de R\$ 132.614,61 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e um centavos). Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/59). A ré apresentou contestação e documentos às fls. 68/141. O autor se manifestou às fls. 143/147. Às fls. 149/150-vº, sobreveio sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. O autor opôs embargos de declaração, às fls. 152/154, os quais foram conhecidos e acolhidos, às fls. 160/162. Por sua vez, a ré também opôs embargos de declaração (fls. 168/170), os quais foram rejeitados (fls. 172/174). Às fls. 176/181, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às fls. 210, sobreveio decisão de redistribuição do presente feito para este Juízo por dependência aos autos nº 0034595-92.2007.403.6100. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram, às fls. 243 e 244/245. Este Juízo indeferiu a produção de provas requeridas (fls. 246) e determinou a conclusão dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos dos embargos à execução e da execução em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que as questões preliminares levantadas pela ré em sua contestação ainda não se encontram resolvidas, ante o teor da decisão de fls. 160/162. Assim sendo, passo a enfrentá-las. Em relação à prescrição da pretensão de reparação civil, defende a ré que o prazo é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Da mesma forma, segundo a ré, a inda que aplicável a legislação consumerista, o prazo seria de cinco anos, esgotando-se previamente ao ajuizamento da ação. Em contraposição, sustenta o autor que o prazo aplicável é o previsto no artigo 205 do Código Civil, ante seu caráter pessoal; ademais, afirma que os efeitos do dano moral perduraram até 2009, data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Nos ensinamentos de Nestor Duarte, para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. (Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (org), São Paulo, Manole, 2009, p. 144). O termo inicial da prescrição, conforme a teoria da actio nata é a data da ciência, pelo interessado, da violação do direito. No caso em tela, a pretensa violação do direito teria ocorrido com a não disponibilização do valor objeto do contrato de mútuo, o que ocorreu no ano de 2003 ou, ainda, com a efetivação do protesto do título em 22/06/2004. Não tenho dúvidas de que o prazo para a reparação civil aplicável ao caso em tela é o estabelecido no artigo 27 da Lei n. 8078/90 (Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à

reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.). Considerando o ajuizamento da ação em 17/07/2009, concluo que, de fato, a pretensão à reparação por danos encontra-se prescrita. Quanto à preliminar pertinente à necessidade de denunciação da lide à CASPUFEM e DIAMANTINO DOS SANTOS NETO, com base no artigo 70, inciso III, deve ser rejeitada de plano. Conforme precedentes majoritários, quando a denunciação implique a introdução de fundamento novo, não deduzível de plano da ação originária - que seria, in casu, o pertinente à relação jurídica estabelecida entre a requerida e os litisdenunciados indicados -, deve ser afastada a incidência de referido instituto de intervenção de terceiros (STJ, 5ª Turma, REsp 351.808, Min. Edson Vidigal, DJU 4.2.02). Resolvidas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. O principal fundamento da pretensão declaratória - única sobressalente após o reconhecimento da prescrição da pretensão à reparação civil - diz respeito ao não cumprimento, pela ré, de sua obrigação contratual, consistente na disponibilização do valor objeto do mútuo. Em outros termos, apresenta o autor a exceção prevista no artigo 476 do Código Civil: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A resolução da lide, portanto, depende de saber se o cheque no valor de R\$ 9.093,53, depositado na conta 93100237-5, agência 0237, em nome de Diamantino dos Santos Neto, representa o cumprimento da obrigação contratual por parte da ré, uma vez que o autor expressamente impugna sua validade, uma vez que teria sido objeto de falsificação. A prova cabal acerca deste fato foi produzida nos autos dos embargos à execução nº 0023778-95.2009.403.6100, por intermédio de perícia grafotécnica de fls. 248/265 daqueles autos, em que o d. perito, após minucioso trabalho, concluiu textualmente que é falsa a assinatura que endossa o documento questionado - verso do cheque administrativo da CEF n. 320940, no valor de R\$ 9093,53, datado de 02/07/03. Reputo, portanto, que a ré não cumpriu sua obrigação contratual, qual seja, não disponibilizou o valor do mútuo ao autor, razão pela qual é plenamente inexigível qualquer cobrança pertinente ao contrato n. 21.0237.110.0110762-50. Ante as razões invocadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito de reparação de danos, nos termos do artigo 27 da Lei n. 8078/90, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, declarando inexigível qualquer dívida relacionada ao contrato n. 21.0237.110.0110762-50, objeto da lide. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução nº 0023778-95.2009.403.6100 e da execução de título extrajudicial nº 0034595-92.2007.403.6100. Ante a sucumbência recíproca, os honorários restam compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BEM BIONERGIA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORDESTE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. Alega a autora, em síntese, que, em 14.08.2008, sagrou-se vencedora do leilão promovido pela ré ANEEL e foi autorizada, em 20.02.2009, por meio da Portaria nº. 94 do Ministério de Minas e Energia, a se estabelecer como Produtora Independente de Energia Elétrica para a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE BEN Bioenergia no Município de Santa Filomena, Estado do Piauí, utilizando capim elefante (fonte alternativa de energia) como combustível principal, tornando-se responsável por gerar gradativamente, a partir da zero hora do dia 01.01.2010, energia capaz de suprir eventual déficit do Submercado Nordeste, aumentando a segurança do setor elétrico da região, mediante Contrato de Energia de Reserva - CER nº. 14, firmado com a ré CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. Aduz que, no entanto, por motivos alheios à sua vontade, não foi possível o cumprimento do cronograma de instalação da UTE BEN Bioenergia no Município de Santa Filomena no Estado do Piauí, conforme estipulado no Edital do 1º Leilão de Energia de Reserva e ratificado na Portaria nº. 94 do Ministério de Minas e Energia, razão pela qual está sofrendo penalidades, já havendo inclusive pedido de desligamento formulado administrativamente pela ré CCEE. Argui que as razões que retardaram a implantação do empreendimento foram três: a) não cumprimento regular dos prazos previstos no edital pelo Ministério de Minas e Energia, por ter postergado o início das obras por 182 dias; b) impossibilidade de conexão, à plena potência, com a Subestação Serra do Penitente, de propriedade da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, que até o momento ainda não se encontra apta a receber a totalidade da energia contratada, e; c) morosidade da ANEEL na apreciação dos pleitos formulados pela autora no intuito de solucionar os entraves suscitados, atrasando o cronograma por mais de 635 dias. Sustenta, assim, que não pode ser responsabilizada por atraso no cumprimento do cronograma, uma vez que o retardamento decorre de caso fortuito, força maior, omissão do Poder Público ou

de terceiro. Afirma que apresentou à ANEEL a Carta BEN 320/2011, através da qual formulou pedidos de prorrogação do cronograma de implantação e reconhecimento das excludentes da responsabilidade pelo atraso na implantação do empreendimento, bem como requereu o sobrestamento dos prazos e aplicação de penalidades perante a ré CCEE, até a decisão definitiva dos pedidos formulados perante a ré ANEEL, o qual não foi deferido. Adverte, outrossim, que as penalidades estão sendo aplicadas sem observância do prévio devido processo legal. Esclarece que, por meio da presente demanda, não pretende submeter ao Judiciário a discussão sobre a configuração das excludentes de responsabilidade suscitadas na Carta BEM nº. 320/2011, assunto que vem sendo tratado na própria agência reguladora, mas tão somente obter a suspensão da aplicação de prazos e penalidades até que a ANEEL decida, administrativamente, acerca dos requerimentos formulados por ela. Assevera que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida a fim de se evitarem prejuízos multimilionários e irreversíveis. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para: (i) impedir que a ANEEL e a CCEE apliquem qualquer tipo de encargo ou penalidade à autora em razão da não entrega de energia pela UTE BEN Bioenergia até que a ré ANEEL decida a cerca do mérito dos requerimentos formulados na Carta BEN nº. 320/2011; (ii) suspender os efeitos de todos os atos já praticados no sentido de aplicar penalidades à autora, seja pela CCEE, seja pela ANEEL, em razão da não entrega de energia pela UTE BEM Bionergia, inclusive o pedido de desligamento formulado pela CCEE, até que a ANEEL decida acerca do mérito dos requerimentos formulados na Carta BEM nº 320/2011. Ao final, pleiteia sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na presente inicial, confirmando-se a antecipação da tutela, no sentido de condenar as rés: (i) se abstenham de qualquer tipo de encargo ou penalidade à autora em razão da não entrega de energia pela UTE BEN Bioenergia até que a ré ANEEL decida a cerca do mérito dos requerimentos formulados na Carta BEN nº. 320/2011 e suspender os efeitos de todos os atos nesse sentido pelas rés já praticados, inclusive o pedido de desligamento formulado pela CCEE. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/368 e 372/373). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações (fls. 374). Citada, a ré ANEEL apresentou contestação às fls. 560/591, aduzindo que o descumprimento do cronograma ocorreu unicamente em razão da autora, a qual solicitou a alteração do local de implantação do empreendimento somente após sete meses da data planejada para início das obras. Alega, ainda, que a autora já conhecia as limitações atinentes ao limite do sistema de conexão da CEMAR quando de sua participação no leilão e que a demora constatada nos pleitos formulados administrativamente de alteração de localidade e combustível da UTE BEN Bioenergia deu-se exclusivamente por culpa da autora, a qual não subsidiou seu pleito adequadamente. Por fim, defende que não houve violação ao devido processo legal e à garantia do contraditório, em vista das penalidades aplicadas estarem previstas na legislação e no contrato celebrado com a CCEE, bem como que falece competência ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Também citada, a ré CCEE apresentou contestação às fls. 1670/1683, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as penalidades aplicadas à autora estão previstas no contrato por ela firmado e que o descumprimento do cronograma prejudica os consumidores finais de energia elétrica. Réplicas às fls. 1848/1873 e 1874/1899. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 1920/1925. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0026311-83.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2030/2032). Às fls. 2038/2040, a ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo a autora reiterado todos os termos da inicial (fls. 2111/2113). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva ofertada pela ré CCEE já foi enfrentada às fls. 1922, verifico que o processo encontra-se em termos para o julgamento de mérito, ante o atendimento dos pressupostos processuais e condições da ação. Importante, desde logo, deixar claro que o objeto destes autos é a não imposição de qualquer encargo ou penalidade à autora enquanto não decidido o mérito do requerimento formulado na Carta BEN n. 320/2011. Não se trata, portanto, de demanda voltada à discussão do mérito administrativo concernente a eventuais excludentes de responsabilidade da autora pela não entrega de energia nos moldes contratados. Evidente, portanto, que haveria evidente incongruência lógica, geradora inclusive da hipótese de inépcia da inicial prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, caso o fundamento exclusivo do pedido de não aplicação dos encargos e penalidades fosse a eventual verossimilhança da ocorrência das excludentes de responsabilidade arroladas nos itens 3.1 da contestação. Conforme esclarecimento expresso da autora às fls. 11, a procedência de tais excludentes não é submetida ao conhecimento do Juízo por intermédio do presente processo. Resta, portanto, aferir o pleito da autora com base, exclusivamente, na higidez do processo administrativo. Em outras palavras, cabe aferir se há fundamento legal para a ocorrência de algum efeito suspensivo decorrente do requerimento administrativo expresso na Carta BEN 320/2011. Pois bem, os efeitos do recurso administrativo estão previstos no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99; in verbis: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Resta claro, portanto, que a mera pendência de recurso administrativo não impede o imediato cumprimento dos atos administrativos, inclusive sancionadores. Argumentos relacionados ao contraditório ou

ampla defesa, ou mesmo afetação do princípio da confiança, teriam pertinência com um pleito de nulidade do processo administrativo, mas resta claro que não é esse o objetivo da autora na presente demanda. O que a autora busca, sem dúvida, é a concessão, pelo Judiciário, de efeito suspensivo a um recurso administrativo, o que não possui qualquer fundamento legal. Ressalte-se que seria plenamente possível à autora a integral discussão do mérito do processo administrativo, trazendo ao conhecimento do Juízo os argumentos que implicariam a invalidade do que foi ali decidido, especialmente no que diz respeito às excludentes de responsabilidade tangenciadas na inicial. Em uma ação de tal natureza, seria possível ao Juízo, com base na verossimilhança do alegado, suspender os efeitos do processo administrativo em sede liminar e, ao final, apreciar sua validade. No caso em tela, contudo, não há qualquer argumento expendido na inicial que sirva ao propósito de conferir efeito suspensivo ao requerimento administrativo formulado na Carta BEN 320/2011, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença P.R.I.

0008330-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100) FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, promove a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a confirmação da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 000903-29.2012.403.6100 para suspender os efeitos de qualquer inabilitação invocada em seu desfavor e a liberação dos recursos presentes nas contas captação e movimento até o final da 30ª Bienal ou caso não afastada a inabilitação, que seus efeitos atinjam apenas os novos projetos, obstando a União de qualquer medida que impeça a liberação dos recursos presentes e futuros destinados à realização da 30ª Bienal. Afirma que estão em trâmite, perante a Controladoria Geral da União, vários processos administrativos concernentes aos convênios firmados entre a requerente e o Ministério da Cultura entre 1999 a 2007, eivados de vícios e irregularidades. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão cautelar das contas nº 5576-3 (Conta Captação de Projeto Curatorial), 5542-5 (Conta Movimento do Projeto Curatoria), 5583-2 (Conta Captação da 30ª Bienal) e 5584-0 (conta Movimento da 30ª Bienal), todas mantidas no Banco do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/480). A União apresentou contestação às fls. 489/517. Réplica às fls. 520/536. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há questões preliminares a enfrentar, estando presentes os pressupostos e condições para o julgamento de mérito. A Fundação autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão cautelar das contas de captação e de movimento relacionadas ao Projeto Curatorial e à 30ª Bienal de Artes de São Paulo, ambos os projetos apresentados pela autora junto ao Ministério da Educação, para fins de arrecadação de recursos com base na Lei Rouanet. São dois os argumentos fundamentais da autora para justificar sua pretensão: (i) violação à legalidade, uma vez que a suspensão cautelar das contas atingiu projetos já aprovados, quando se deveria limitar a novos projetos, nos termos do artigo 30, 2º da Lei n. 8.313/91 (lei Rouanet); (ii) violação ao devido processo legal e publicidade, uma vez que o procedimento administrativo teria transcorrido em sigilo, não se assegurando o regular contraditório e ampla defesa à autora. Passo a analisar referidos argumentos. Em relação à ofensa à legalidade, de fato, a interpretação literal do artigo 30, 2º, da Lei n. 8.313/91 leva a crer que a apuração de irregularidades em projetos anteriores junto ao Ministério da Cultura levaria, tão somente, à suspensão da análise ou concessão de novos incentivos, até efetiva regularização; in verbis: Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. (...) 2o A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999) (...) O argumento da autora é que, a partir da aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura aprovaram os projetos do Projeto Curatorial e da 30ª Bienal, referidos incentivos não poderiam ser considerados novos, razão pela qual não poderiam ser objeto da suspensão cautelar determinada. A interpretação conferida pela autora, contudo, não supera uma análise mais aprofundada acerca do arcabouço jurídico aplicado à espécie. A Lei Rouanet viabiliza o financiamento de projetos culturais, com base no instrumento previsto no artigo 18: Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Evidente, portanto, que os incentivos concedidos ocorrem à custa do erário, ou seja, o Estado efetivamente renuncia a verbas fiscais em nome da promoção da cultura. Por esta singela, porém fundamental, circunstância, evidente que eventuais irregularidades ocorridas no curso de um projeto cultural financiado nos moldes do artigo 18 supratranscrito não observam, exclusivamente, os instrumentos de acautelamento e preservação do interesse público previstos na própria Lei Rouanet. Por óbvio, ante a gravidade inerente à malversação do patrimônio público, aplica-se, in casu, todos os princípios e regras indispensáveis ao exercício da autotutela pela Administração Pública, especialmente os previstos na Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste ponto, especialmente relevante o artigo 45 da Lei n. 9.784/99, no qual a Administração Pública embasou a suspensão cautelar das contas; in verbis: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Trata-se de dispositivo que confere poder cautelar à Administração Pública, como instrumento necessário à preservação do interesse público. Não há na atribuição de referido poder, por si só, qualquer inconstitucionalidade, pois se trata de medida consonante à necessidade de celeridade e eficácia na cessação de riscos ao patrimônio e outros valores de natureza pública. Vale dizer que o poder de atuação cautelar da Administração Pública já foi submetido ao conhecimento da Suprema Corte, que reconheceu a legitimidade do instituto; em tal sentido: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) Evidente que o exercício de referido poder cautelar por parte da Administração está sujeito ao pleno controle do Judiciário, que aferirá o cumprimento dos requisitos essenciais à sua aplicação. E os requisitos, como em qualquer processo de natureza cautelar, são a aferição do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, deve ser verificado se o ato emanado com base no artigo 45 da Lei n. 9.784/99 está amparado em razoável - ainda que não definitivo - conjunto probatório, indicativo da indispensabilidade da medida, bem como na existência de efetivo risco de prejuízo ao interesse público caso a medida não seja adotada desde logo. No caso em tela, entendo suficientemente comprovados tais requisitos. O relatório da Controladoria Geral da União de fls. 508/517, emitido em 30/01/2012, conclui, de forma cabal, pela existência de indícios de impropriedades/irregularidades em convênios firmados pela autora desde o ano de 1999, alcançando valores de R\$ 75.502.119,38 (valor atualizado da data). Observo que a autora sequer contesta, de forma específica, tais irregularidades, limitando-se a afirmar, genericamente, a regular apresentação de informações - que ainda estariam em análise -, bem como o fato de que tais convênios foram firmados pela diretoria anterior da Fundação. Há, assim, forte verossimilhança na situação irregular da autora perante a Administração Pública, ante o não esclarecimento dos indícios de irregularidades verificados nos convênios. Quanto ao *periculum in mora*, ante o próprio volume de recursos movimentados, evidencia-se pelo risco de se concretizar um dano permanente ao patrimônio público, pois o Estado teria óbvias dificuldades em reaver os valores, caso confirmada a existência de ilicitudes. O artigo 45 da Lei n. 9.784/99 foi, portanto, oportuna e corretamente utilizado pela Administração, pois o bloqueio das contas de captação e movimentação consistia em medida indispensável para preservar eventual necessidade de ressarcimento do erário público. Reitere-se, o fato da Lei 8.313/91 não prever expressamente a medida de suspensão de projetos já aprovados não é, de forma alguma, impeditivo da utilização dos mecanismos de exercício da autotutela administrativa previstos na legislação, especialmente na Lei n. 9.784/99, que funciona como norma geral sobre a matéria. Por fim, vale realizar algumas observações sobre o segundo argumento levantado pela autora, que seria a ofensa ao devido processo legal e à publicidade. Novamente, o conjunto probatório é claramente contrário à tese autoral; ora, o relatório de fls. 508/517 realiza minuciosa descrição sobre os trâmites que têm sido adotados para a apuração das irregularidades apontadas nos convênios, não havendo que se falar em surpresa pela medida restritiva objeto dos autos. Foram diversas as notificações expedidas, muitas delas procrastinadas com sucessivos pedidos de prazos e, outras, respondidas de forma insuficiente. Não vislumbro, assim, qualquer nulidade nos processos administrativos em pauta, especialmente no que resultou no bloqueio das contas do convênio de 2012; vale aqui, apenas, uma óbvia elucidação: seria absurdo exigir prévio contraditório antes da adoção de uma medida cautelar de bloqueio de contas. A natureza da medida e seu caráter cautelar são plenamente incompatíveis com o prévio contraditório, sendo possível, somente, o contraditório diferido, como efetivamente ocorreu. Por fim, deve ser ressaltado que a aprovação das portarias n. 157, de 25/03/11 e n. 703, de 05/12/11 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura não impede, de forma alguma, o posterior controle da regularidade tanto do objeto do convênio, como do proponente do incentivo. Não há que se falar, aqui, em coisa julgada administrativa (ou, como

é melhor, irretratibilidade da decisão administrativa), uma vez que a matéria de interesse público não é sujeita a qualquer mecanismo preclusivo, mesmo na seara administrativa, sendo dever do Estado a apuração e imediata cessação de irregularidades na gestão do patrimônio público. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc. Antonio Marcello Santana da Silva, qualificado nos autos, opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Requer seja suspensa a execução de título extrajudicial, em apenso a estes autos, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 265, IV, a e b do Código de Processo Civil, em razão da existência da Ação Judicial Declaratória de Inexigibilidade de débito, que tramita perante este Juízo proposta pelo executado em face do banco exequente. Pleiteia, ainda, caso assim não se entenda que sejam recebidos os presentes embargos e que no mérito seja julgado procedente para declarar inexigível o débito cobrado em virtude das quantias cobradas. Alternativamente, caso não seja acolhida a declaração de inexigibilidade do débito, requer sejam acolhidos os embargos para anular a cumulação de comissão de permanência com a citada taxa de rentabilidade, juros de mora e a denominada pena Convencional, devendo estas ser excluídas, além da declaração de nulidade de amortização da dívida pelo sistema price. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 160/173). A alegação de suspensão do presente feito foi rejeitada por este juízo e instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 191), o embargante apresentou manifestação, às fls. 194/195. Em despacho saneador este Juízo analisou preliminares, bem como determinou perícia grafotécnica (fls. 196/196-vº). A Srª Perita apresentou o material gráfico colhido do embargante (fls. 223/231). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada do cheque administrativo (fls. 235/240). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 241/242). Às fls. 248/265 foi apresentado o Laudo Pericial, tendo as partes se manifestado, às fls. 268/269 e 270/271. A nova tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 289/290. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito cobrado na execução fiscal n. 0034595-92.2007.403.6100, lastreado no contrato de mútuo n. 21.037.110.011076250, no valor de R\$ 18.590,53, conforme cálculos da data do ajuizamento da execução fiscal (17/12/2007). Alternativamente, requer a exclusão de determinadas verbas, cuja cobrança entende indevidas. Pois bem, em relação ao pedido declaratório veiculado nos presentes embargos, reputo-o reprodução idêntica do veiculado na ação ordinária n. 0016509-05.2009.403.6100, ajuizada em 17/07/2009. Considerando que os embargos foram interpostos em 23/10/2009, reconheço a prevenção da via ordinária, cabendo a extinção do processo com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No sentido do reconhecimento da litispendência entre a via ordinária e os embargos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO

GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CO-EXECUTADO. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Havendo litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, constatada pela coincidência de partes, causa de pedir e objeto ou pedido, repetindo-se ação em curso ou anteriormente ajuizada (CPC, art. 301 1º, 2º e 3º), a extinção do processo é medida que se impõe. II - Os embargos à execução são meio de defesa do executado, de modo que neles devem ser deduzidos todos os argumentos de que dispuser contra a execução. Aplicação do princípio da eventualidade. III - Apelação do autor desprovida. (TRF-3 - AC: 9191 SP 2004.61.04.009191-6, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 17/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B)Quanto ao pedido sobressalente de revisão do débito, mediante a exclusão de determinadas verbas e declaração de nulidade da amortização via sistema price, entendo-o claramente prejudicado por força do acolhimento do pedido principal na ação ordinária nº 0016509-05.2009.403.6100. De fato, referida sentença expressamente acolheu o pedido de declaração de inexigibilidade de qualquer dívida relacionada ao contrato nº 21.0237.110.0110762-50, objeto da lide. Assim sendo, falta interesse processual para análise do pedido de revisão do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, determino a compensação das verbas honorárias, nos moldes previstos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de Antonio Marcello Santana da Silva fundada em débito oriundo de contrato de empréstimo nº 21.0237.110.011076250. Com a inicial foram juntados procuração e documentos.É o relatório. Decido. Considerando o decidido nos autos n. 0016509-05.2009.403.6100, verifico que o os valores cobrados nestes autos - oriundos do contrato de mútuo bancário n. 21.0237.110.011076250 - foram declarados inexigíveis, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo que os embasa. Reconheço, portanto, a perda do objeto da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, calculados no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. P.R.I e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face de ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que por ser associação de caráter beneficente goza de imunidade tributária.Menciona que importou produtos e no processo de desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais PIS e COFINS.Sustenta que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que está imune, nos termos do art. 150, VI, c; 195, 7º e 203, todos da Constituição Federal.Requer a concessão da medida liminar para que, mediante depósito judicial, proceda ao desembaraço dos bens citados na inicial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS).Ao final, pleiteia a segurança definitiva para que a impetrante não seja obrigada a recolher os aludidos tributos, bem como a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de autor de infração e a consequente imposição de penalidades. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/81).Aditamento à inicial às fls. 146/147.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/168.O pedido de depósito judicial foi deferido às fls. 169/170.A impetrante comprovou o depósito judicial, bem como comprovou a abertura da conta judicial às fls. 181/186 e 190/195.Às fls. 220/221 e 244/245, a Receita Federal e a União apresentaram manifestações. Este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse acerca de levantamento parcial de valores, na forma indicada às fls. 234, tendo a impetrante manifestado a sua concordância às fls. 252/253.A União não se opôs a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante (fls. 256/259).O alvará foi retirado pela impetrante, conforme certidão de fls. 264.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. De início, verifico que há perda parcial do

objeto do writ em relação aos valores referentes ao proforma 11310901. Conforme informação da autoridade impetrada às fls. 245, a impetrante efetivou o recolhimento de referidos valores por ocasião do desembaraço da Declaração de Importação n. 12/0287162-5. Considerando que o pleito consiste no não recolhimento de tributos por ocasião do desembaraço aduaneiro, a efetivação do recolhimento na via administrativa caracteriza falta de interesse processual superveniente, sendo que eventual pretensão de repetição de indébito não se compatibiliza com a via mandamental. Em relação ao pedido remanescente (LI 12/0117314-5), verifico que a lide diz respeito ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública nas esferas federal (Decreto nº 59.055, de 11 de agosto de 1966) e estadual (Lei nº 5.766/60, de 12 de julho de 1960, do Estado de São Paulo). Além disso, é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme indica o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS de fl. 67, acompanhado de certidão que comprova o andamento, à época, de regulares e tempestivos pedidos de renovação do CEAS (fls. 65). Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim sendo, apesar da documentação juntada, necessário aferir, a partir do conjunto probatório, se realmente a impetrante caracteriza-se como uma entidade de saúde de natureza assistencial no plano fático e a partir de critérios legalmente estabelecidos. Tais critérios estão, hoje, dispostos na Lei n. 12.101/09, especialmente nos artigos 4º e 5º da Lei n. 12.101/09; in verbis:Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; eIII - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. Como é de conhecimento público e notório, a impetrante é entidade hospitalar de alto renome no Brasil, sendo reconhecida tanto pela excelência de seus serviços, como pelo alto custo imposto aos seus usuários. Ainda que não se exclua a possibilidade de convênios com o Sistema Único de Saúde, o seu caráter assistencial não está, sob nenhum aspecto, comprovado nos autos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do previsto nos incisos I a III do artigo 4º, supratranscrito. Reitere-se, o mero fato da entidade não possuir fins lucrativos, o que é bem comprovado no Estatuto Social (art. 34, 1º), não implica assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea c. Como já dito, a existência de certificados anteriores não configuram presunção iure et de iure da natureza assistencialista da entidade, ainda mais perante o Judiciário, que não se

vincula ao decidido na via administrativa. A meu ver, portanto, a via mandamental se mostra inadequada para o pleito formulado pela impetrante, uma vez que seria indispensável a dilação probatória para aferir sua real natureza de entidade de assistência social. Não há, portanto, direito líquido e certo aos benefícios pleiteados. Em tal sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público ...no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 09 de sua impetração. 2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. Além disso, não há prova alguma de que os bens trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018067-75.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Ante as razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos valores referentes ao proforma 11310901, nos termos da fundamentação. No mais, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nestes autos. P.R.I.O.

0006632-02.2013.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA. (RS032241 - LUIZ NERLEI BENEDETTI E RS022295 - OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que desde 01.01.2009, adquire matéria prima (mais especificamente fumo), procede ao beneficiamento ao a industrialização e, após, realiza a exportação. Assim, considerando que sua receita decorrente de exportação corresponde a mais de 70% da receita bruta total de vendas de bens, caracteriza-se, nos termos do art. 40, 1º, da lei nº 10.865/04 e do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595/2005, como uma empresa preponderantemente exportadora. Menciona que esta condição da impetrante foi reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ato Declaratório Executivo nº 43/2008, habilitando-a ao regime de suspensão da exigência da contribuição para o PIS e COFINS em suas aquisições. Afirma que sua condição de empresa preponderantemente exportadora não se confunde com uma empresa comercial exportadora, já que tem como atividade a aquisição de mercadorias no mercado interno com a finalidade específica de exportação. Aduz que possui o direito ao crédito de PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade em relação ao frete internacional, armazenamento e capatazia a partir de 01.01.2009, ou seja, a partir do momento que deixou de atuar como empresa comercial exportadora e passou a caracterizar-se como uma empresa preponderantemente exportadora. Requer seja concedida a segurança para declarar o direito da impetrante à tomada de crédito a título de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade das contribuições em relação aos valores por si despendidos com frete internacional, nas exportações realizadas, através de transportador com domicílio no Brasil, sob a cláusula CIF, bem como o direito ao crédito em relação às despesas armazenamento e com os sérvios de capatazia (aqui compreendidas as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento

portuário), assegurando à impetrante o direito à compensação, mediante creditamento em sua escrita fiscal, dos créditos assim apurados, desde 01.01.2009 até o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, com correção monetária pela SELIC, tudo sem prejuízo ao controle posterior por parte da fiscalização da Receita Federal do Brasil, inclusive no que tange ao preenchimento dos requisitos supra referidos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 117/121. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O objeto do presente writ é a concessão de segurança para declarar o direito da impetrante à tomada de crédito a título de PIS e COFINS na sistemática da não cumulatividade das contribuições em relação aos valores despendidos com frete internacional, despesas de armazenamento e serviços de capatazia, assegurando-lhe o direito à compensação desde 01/01/2009. O regime de não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS permite o desconto de créditos calculados sobre os valores referentes aos itens arrolados nos artigos 3ºs das Leis n. 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). No que interessa aos autos, a impetrante argumenta que os valores concernentes a frete, armazenamento e capatazia poderiam ser qualificados como insumo, fazendo jus à tomada de crédito por tais despesas, com base no inciso II, do artigo 3º, de ambas as leis; in verbis: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) No caso dos autos, a impetrante busca o afastamento da restrição prevista no art. 8º, 4º, inciso I, alínea a da Instrução Normativa 404/2004, que restringiu conceito de insumos, impossibilitando o desconto de créditos de itens que são de fato insumos e de despesas necessárias à atividade da empresa. Argumenta que deveria ser adotado o conceito de insumo utilizado no regime do IRPJ, entendendo-se como insumo as despesas previstas nos artigos 290 e 299 do RIR/99. Pois bem, reconheço que o sistema da não-cumulatividade do IPI e ICMS é distinto do empregado quanto às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS. Entretanto, não vejo razões para não equivaler o conceito de insumo adotado naquele regime, ou seja, todos os elementos imprescindíveis para a produção de mercadoria ou para a prestação de serviço, desde que vinculados à atividade da empresa; em outras palavras, insumo é o que se incorpora ao produto final. Ademais, se o legislador ordinário quisesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe a generalidade pretendida, não teria colocado no rol de descontos de créditos aqueles advindos de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços e tantos outros. Destarte, anoto que a IN SRF nº 404/2004 ao explicar o que vem a ser insumo não extrapolou o âmbito de sua atuação, apenas nominou os créditos possíveis, em virtude de sua utilização no processo produtivo, não havendo que se falar em restrição de direitos. Eis o teor do 4º do art. 8º da mencionada instrução: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: (...) 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a. a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo b. os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: c. os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; ed. os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Assim sendo, verifico que os custos de frete internacional, despesas de armazenamento e serviços de capatazia não podem ser enquadrados como insumos no ciclo produtivo dos bens fabricados pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em tomada de crédito nos termos dos artigos 3ºs, incisos II, das Leis n. 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). Ressalto que a causa de pedir deduzida na inicial não sustenta a possibilidade de tomada de crédito da autora com esteio no artigo 3º, inciso XI c/c artigo 15 da Lei n. 10.833/03. Porém, apenas para fins de esgotamento da análise, resta claro que o artigo 6º, 4º veda a utilização do direito de crédito por parte da empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, restando vedada, em tal hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Assim sendo, também por esta razão, a impetrante não poderá realizar a tomada de crédito em decorrência do PIS e COFINS incidente sobre o serviço de frete internacional, armazenagem e serviços de capatazia. Diante do exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com julgamento do mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016782-42.2013.403.6100 - POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E

COMERCIO(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e filial em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em breves linhas, que o art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, ao incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação os valores de ICMS e das próprias contribuições (cálculo por dentro), além do valor aduaneiro, ofendeu o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, o qual estabeleceu tão somente o valor aduaneiro como hipótese de incidência das referidas contribuições. Aduzem, outrossim, que o conceito de valor aduaneiro foi dado pelo artigo VII do GATT, o qual passou a ter vigência no Brasil por meio do Decreto nº. 1.355/1994, regulamentado pelo Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), estabelecendo que o valor aduaneiro é representado tão somente pelo valor da mercadoria importada acrescido dos custos de manuseio, transporte e seguro. Sustentam que outro não pode ser o conceito de valor aduaneiro, uma vez que é vedado ao legislador ordinário, conforme dispõe expressamente o art. 110 do CTN, alterar conceitos e definições de direito privado utilizados pela Constituição Federal. Trazem à colação jurisprudência dos Tribunais e o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto. Requerem a liminar, a fim de que seja assegurado às impetrantes o desembaraço aduaneiro das mercadorias e maquinários consistentes em gordura vegetal, cacau, embalagens, filmes, maquinários e demais insumos para fabricação de seus produtos, mediante o recolhimento das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, tendo por base de cálculo, exclusivamente, o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos definidos pelo art. 77 do Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Ao final, requer, seja confirmada a liminar, concedendo-se a ordem em definitivo, para conhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as operações de importação, com base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/04, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir referidas contribuições incidentes sobre base de cálculo diversa do valor aduaneiro pelo art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/73). Determinou-se a emenda da inicial (fl. 78), tendo a parte impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 79/90. A liminar foi deferida, às fls. 91/93. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 103/106. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que as Declarações de Importação mencionadas já foram desembaraçadas, conforme tabela de fls. 105, houve perda do objeto da presente ação. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018616-80.2013.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, Chris Cintos de Segurança Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas, bem como seja reconhecido o direito de compensar e restituir os valores aqui discutidos, nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 132/136-vº. Às fls. 144/273 a impetrante juntou documentos. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028895-92.2013.403.0000 (fls. 285/303), ao qual foi deferido em parte o pedido de antecipação datutela recursal, para manter a exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias gozadas, abono único e salário maternidade (fls.

276/282-vº).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 304/323.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 344/349, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento ao r. agravo de instrumento para manter a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da agravada a título de férias gozadas e salário maternidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declaranda a inexistência de relação jurídico tributária do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas.A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi.A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de

ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS INDENIZADAS** remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando

afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)ABONO ÚNICO Em relação ao chamado abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, não está sujeito à incidência tributária quando se tratar de parcela concedida a título indenizatório aos empregados mediante convenção coletiva de trabalho. Evidente que o mero fato da verba ser intitulada como abono único não é suficiente para atestar sua não incidência, sendo indispensável verificar sua previsão em convenção coletiva de trabalho e sua plena desvinculação do salário. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDEVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. O Banco do Brasil S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Diretor da Receita Previdenciária/Gerente Executivo no Distrito Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal referente à parcela denominada abono único paga em razão de ajuste preliminar firmado com a Confederação de Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Confederação de Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF e os sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários signatários do acordo.2. A questão em debate cinge-se à identificação da natureza da referida parcela de abono único, se indenizatória ou remuneratória, uma vez que a contribuição previdenciária será devida em caso de reconhecimento do caráter remuneratório da verba.3. Conquanto o Ministério Público Federal tenha entendido em seu parecer que houve regularidade no pagamento do abono, em situação que julgou possuir similaridade com a ora tratada, observo que a questão analisada nestes autos reflete, de fato, a eventualidade de pagamento de parcela que pretendeu indenizar os funcionários beneficiados pelo acordo coletivo. Vale destacar que foi limitado o pagamento da referida parcela somente aos funcionários da ativa, incluindo os licenciados. (...) 7. Como amplamente demonstrado, o impetrante, no pagamento do abono único, como destacado no voto, não está obrigado ao recolhimento da Contribuição Previdenciária. 8. Apelação provida. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada. AMS 32311 DF 2005.34.00.032311-7 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, JULGTO. 19/02/2013Na forma como formulado o pedido pelo impetrante, não é possível conceder a segurança, uma vez que não há especificação da verba. A menção genérica a abono único é insuficiente para especificar o pedido, razão pela qual resta denegada a segurança neste ponto. DIREITO À COMPENSAÇÃONo que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi

proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento (i) dos 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente e (ii) do terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0020971-63.2013.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em sentença, Capricórnio S/A impetra o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno.

Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 253/257. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0032277-93.2013.403.0000 (fls. 265/274), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a r. decisão liminar e determinar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras e férias gozadas (fls. 326/329). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 275/282-vº. Por sua vez, a impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000554-22.2014.403.0000 (fls. 295/320), o qual foi negado seguimento (fls. 321/324). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em

ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). **FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS INDENIZADAS** A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) **ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS** Quanto ao adicional noturno e às horas-extras, a

Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. PRÊMIOS, gratificações e adicional por tempo de serviço também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância

é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias e o auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0022046-40.2013.403.6100 - DANILO TOMAZ SILVERIO(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 469/470 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-10.2014.403.6100 - UOL DIVEO S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UOL DIVEO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Sustenta que apesar de estar regular com sua situação fiscal, a autoridade impetrada nega-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de existir uma pendência em nome da sua incorporada Uol Host Tecnologia Ltda, descrita como DIRF - retenção ausente no ano de 2012. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada emita, de forma imediata, a certidão conjunta RFB/PGFN.Ao final, requer a concessão da segurança para que haja determinação de que autoridade impetrada não obste a liberação da Certidão Negativa de Débitos Conjunta no âmbito da RFB/PGFN com base no suposto apontamento de ausência de DIRF/2012, por não ter a empresa incorporada pela impetrante obrigação em apresentar tal documento, em virtude de não ter praticado nenhum negócio jurídico que ocasionara a retenção na fonte, haja vista ter encerrado as atividades por incorporação em 0.01.2012.Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 12/123).O pedido liminar foi deferido, às fls. 29/30-vº.Às fls. 36/58, a parte impetrante apresentou novos fatos e documentos, tendo este Juízo de manifestado às fls. 59.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/67.A União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 0002302-89.2014.403.0000, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 80/81).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os

autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos que a instruem, que a autoridade impetrada recusa a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante, em virtude de ausência de entrega de DIRF ano retenção de 2012, em relação à empresa Uol Host Tecnologia Ltda. por ela incorporada. A alegação de ausência de declaração de imposto de renda na fonte - DIRF não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a expedição da certidão requerida. Cumpre à Fazenda, nesse caso, constituir regularmente o crédito tributário daí decorrente, a teor do disposto no art. 142 do CTN., o que permitirá ao contribuinte, se for o caso, lançar mão dos meios legais para obter sua suspensão de exigibilidade. Outrossim, conforme inteligência do art. 205 do CTN, a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débitos somente pode ocorrer após a formalização do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS 2008/0049941-1, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/12/2009).

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº. 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 09.09.2011).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da ausência de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF anos-calendários 2004, 2005 e 2006. A esse respeito, observo que a jurisprudência

sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias (como é o caso da entrega das referidas declarações) não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00044826320094036108, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente notificação judicial em face de SILVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, visando à notificação da parte ré para realização do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, em especial, da taxa de arrendamento e dos valores vencidos do condomínio, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 30, foi determinado por este juízo que a autora esclarecesse seus pedidos de fls. 04/05, tendo em vista a natureza da ação proposta.A parte autora se manifestou às fls. 31.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 31, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não citação da parte ré.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001548-83.2014.403.6100 - BRUNA AYUMI HIRATA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença.Trata-se de feito não contencioso, proposto por BRUNA AYUMI HIRATA, nascida na localidade de Nagoia, no Japão, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira.O Ministério Público Federal, às fls. 38, opinou pela homologação do pedido na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.Denoto que a parte requerente nasceu em Nagoia, no Japão, em 20/06/1995, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 07.Por intermédio da certidão de nascimento da requerente (fls. 07), verifico que a requerente, de fato, comprovou ser filha de mãe brasileira, eis que sua genitora nasceu no Estado de São Paulo.A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pelo atestado de matrícula no curso técnico de eletrônica integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo do Ministério da Educação (fls. 17) quanto pelo termo de compromisso de estágio (fls. 18/21).A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de BRUNA AYUMI HIRATA, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

Expediente Nº 14389

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-44.2013.403.6100 - JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Republicação da r. sentença de fls. 94/96, por ter saído com incorreção.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/04/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 201/2014 Folha(s) : 372Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que consiste em empresa que atua exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Afirma que comercializa animais vivos apenas como atividade secundária, mas que, de toda forma, a venda de animais vivos não justifica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho ou a manutenção de médico veterinário, porquanto se trata de atividade meramente comercial que se sujeita à inspeção sanitária. Aduz que a exigência da autoridade impetrada viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade comercial. Pleiteia a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer suas atividades independentemente do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, para assegurar direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 44/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/85, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários

apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o auto de infração n.º 219/2012 e a multa dele decorrente (fls. 37/38). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 14390

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S/A(SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E SP286364 - THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 369: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.º 17/2013, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da ré SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A, devendo constar o nome da advogada Thais Rossano Follo Pereira, OAB/SP n.º 286.354. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 14391

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004985-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2014, às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

Expediente N° 14392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007285-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 31. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0001866-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PEREIRA DA ROCHA

Desentranhe-se o mandado de fls. 48/52, devolvendo-o à Central de Mandados para que informe se todos os endereços foram diligenciados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023481-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO VERONESE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44 e documento de fls. 45. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Apresente a CEF as Cláusulas Gerais do Contrato discutido nestes autos, que permitam a verificação da correção monetária e juros aplicados no mesmo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0001474-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE MELO FILHO

Apresente a CEF cópia do contrato discutido nestes autos, inclusive com os valores dos juros e correção monetária aplicados ao mesmo. Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 165/166, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção a inclusão do presente processo em uma das pautas de audiência a serem realizadas por aquele Setor. A petição de fls. 167/170 será apreciada em momento oportuno. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 171/174.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/123: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de ROSENI CARDOSO, RUI PONCIANO CARDOSO, PATRÍCIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO e RUDNEI PONCIANO CARDOSO no polo ativo da ação, em substituição ao Espólio de BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112/113, com a citação dos réus Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal. Int.

0000659-32.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

0003495-75.2014.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 191/201: Mantenho a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo nos autos ao AI nº 0009390-81.2014.403.0000. Aguarde-se a resposta da ré. Int.

0004368-75.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA VEIGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber o aditamento à petição inicial de fls. 114, uma vez que a autora não demonstrou a origem dos valores indicados para fins de elevação do valor atribuído à causa. Destarte, mantenho a decisão de fls. 110, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando os autores a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a regularização de sua conta corrente, por entenderem que não houve inadimplemento ao contrato de financiamento que firmou com a ré, e sim, erro operacional da instituição bancária, que deu causa às irregularidades apontadas na inicial. A ré apresentou contestação a fls. 57/144. Observo a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora. As partes firmaram contratos de mútuo, os quais foram prévia e livremente pactuados por estas. A Caixa reconhece que houve erro sistêmico em seu sistema operacional, que gerou, durante um período de tempo, a anotação de saldo devedor na conta poupança dos autores. Entretanto, afirma que em momento algum houve prejuízo a estes, pois as prestações do contrato de mútuo eram debitadas de forma manual, na data correta do vencimento das prestações. Quanto à anotação nos órgãos de proteção ao crédito, apesar das comunicações apresentadas pelo autor, não comprovou este que alguma das anotações foi efetivamente concluída e, de acordo com o documento de pesquisa cadastral apontado pela CEF (fls. 80/81) não há menção, nem no SERASA nem em qualquer outro órgão do gênero, acerca de anotação relativa a algum contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Da mesma sorte, não há nos autos comprovação de que a conta bancária dos autores se encontre irregular, na data atual. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I) Intimem-se.

0007377-45.2014.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007452-84.2014.403.6100 - EDISON CORTES DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007507-35.2014.403.6100 - MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0007590-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta das rés, uma vez que as indicadas não possuem personalidade jurídica. Int.

0007745-54.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS BARRETTO PRADA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014277-89.1987.403.6100 (87.0014277-8) - FIACAO ALPINA LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 644. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta de depósito judicial vinculada a esta demanda (fl. 442). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1) - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 812 em nome do advogado Erivelto Neves, constituído pelos sucessores do co-autor falecido Manoel Garcia de Medeiros (fl. 670), que ficará responsável pelo repasse do valor devido a cada qual. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1981. Compareça o advogado da co-autora NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 365, 366 e 367. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180962 - KARINA CESSAROVICE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 335, em nome da advogada constituída pelos autores, conforme requerido (fl. 341), a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 127. Indefiro o pedido de condenação da parte ré nos honorários advocatícios referentes à fase de execução, posto que efetuou espontaneamente o depósito do valor devido. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5769

ACAO CIVIL COLETIVA

0011665-70.2013.403.6100 - SIND. DOS TRAB. NAS IND.MET.MEC. E DE MAT.ELET.DE GUARIBA-SP E PRADOPOLIS-SP(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a mera interposição do recurso de Agravo de Instrumento não possui o condão de atribuir efeito suspensivo à decisão prolatada a fls. 112/114, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7) - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSVALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0004727-84.1998.403.6100 (98.0004727-1) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X JOSE ARISTIDES DE SANTANA X JOSE AVELINO FERREIRA X JOSE CICERO BARBOZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE GERALDO FONSECA X JOSE GONCALVES X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

Cumpra o autor JOSE AVELINO FERREIRA o item 1 do despacho de fl. 168, com o fornecimento de contrafé, bem como junte o comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0054330-29.1998.403.6100 (98.0054330-9) - SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI X SILVIA HELENA BENEDETTI X AMELIA PIFFER BENEDETTI X ELCIO COPPINI X PATRICIA TASSI X WALDEMIR PUGLIA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP084200 - NELSON LALLO E SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LLOYDS BANK(SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP018966 - JOSE ERNESTO

DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013022-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013022-6) - JOSE GERSON DE SOUZA X DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento 0029348-92.2010.4.03.0000, para arquivamento definitivo. Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Intime-se.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, reconsidero a determinação de fls. 421. Promova a parte autora o recolhimento do montante apurado a fls. 412/413, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

1. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em suas alegações. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 251/254). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do depósito de fls. 282 e documentos de fls. 286/287. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. PA 1,5 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 322, pois o autor faz jus à taxa de 6% ano. A CEF alegou que [...] a memória de cálculos de fls. 268/287 comprova o recebimento, pelo requerente, de todo o valor devido. (fl. 326). Não procede a alegação da CEF, uma vez que a planilha de fls. 268-287 refere-se aos extratos de fls. 303-314. A CEF não cumpriu a obrigação em relação à conta com extratos juntados às fls. 315-318. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Fls. 100. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o já determinado a fls. 97 e 99. Intime-se.

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados a fls. 386/400, bem como em relação aos depósitos efetuados a fls. 376/386, apresentando, caso haja interesse, o nº do R.G. e C.P.F. que promoverá o levantamento,

nos termos do já determinado a fls. 382. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0022687-28.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA X SONIA REGINA PINA FRANCA (SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA E SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304-338. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado a fls. 295/297. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014013-95.2012.403.6100 - MIDORI OURA (SP304646 - THAIS NOVAIS DA SILVA E SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 168-170, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006271-44.1997.403.6100 (97.0006271-6) - ROSEMARI LOPES CRUZ (SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI LOPES CRUZ

Fls. 489. Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta da ausência de bens passíveis de penhora, indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal. Já no que tange ao requerido a fls. 491/492, primeiramente regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista que no instrumento de mandato conferido a fls. 492 não consta a inscrição do patrono perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de conciliação. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2833

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, tal como já determinado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA (DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. 2. Trata-se de pedido formulado por RICARDO CILDES SANTOS BRAGA visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 105, Bloco B, localizado na QNL 15, Taguatinga Norte/DF, registrado sob a matrícula n.º 136.485, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Instados a se manifestar, o

Ministério Público Federal e a União Federal demonstraram que o pedido já fora objeto de anterior incidente com idêntico objeto, quer seja, o Processo n.º 0016200-23.2005.403.6100, apensado ao presente, em que foi proferida decisão desfavorável ao requerente. Pleiteiam, assim, pela extinção do presente sem julgamento do mérito, dada a repetição da demanda, sem que tenha havido qualquer alteração na situação fática. Instado a esclarecer o ajuizamento da presente ação (despacho fl.266), o requerente não se manifestou, conforme certidão de fl.266-verso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisada a documentação acostada aos autos, verifico que não há elementos novos (fatos novos) a justificar a prolação de nova decisão por este Juízo. Os únicos novos documentos juntados, quer seja, declarações de imposto de renda de fls.222/231 e 240/249 são referentes aos anos de 2005/2004 e 2002/2003, posteriores, portanto, ao decreto de indisponibilidade dos bens dos réus da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, não sendo aptas à comprovação da boa-fé, tampouco da efetiva celebração do negócio jurídico, mediante pagamento do preço. Consigno que as demais questões aduzidas pelo requerente já foram devidamente analisadas pela decisão proferida por este Juízo nos autos do Processo nº0016200-23.2005.403.6100, não ataca por recurso de qualquer das partes, sendo incabível novo exame. Posto Isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e EXTINGO o presente incidente, com fulcro no art. 267, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada arguida pelos Requeridos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 0016200-23.2005.403.6100, que devem permanecer apensados aos presentes. Promovida vista aos requeridos e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI) Vistos etc. Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a anulação da compra e venda do terreno registrado sob o n.º 34.236 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, visto ter tal negócio jurídico descumprido o bloqueio determinado na Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100. Acolhida a pretensão do órgão ministerial por este Juízo (fls. 114/122) entendeu por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.014257-5 e 2008.03.00.014255-6, manter a decisão agravada e determinar que os interessados promovessem o depósito no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para a garantia e convalidação da alienação indevidamente levada a efeito pelo réu Ok Óleo Vegetais Indústria e Comércio Ltda., considerando o valor da última negociação realizada R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Determinou, ainda, fosse realizada a perícia que iria avaliar o bem imóvel em questão e condicionar eventual complementação do depósito. Proposta pela empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING-CENTERS S/A, a Ação Cautelar 0108667-45-2010.3.00.0000, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinado por aquele Juízo que fosse aceita a Carta de Fiança, como garantia até a realização da perícia determinada pelo tribunal a quo. Deprecada a perícia, visto que o bem se encontra na Subseção Judiciária do Distrito Federal, retornou a Carta Precatória, devidamente cumprida, constando o Laudo Pericial (fls. 1451/1568) e esclarecimentos (fls. 1700/1722). Manifestaram-se o Ministério Público Federal (1580 e 1857) e União Federal (fls. 1689 e 1840) e os interessados, PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 1615/1623 e 1730) e IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (fls. 1625/1636 e 1728/1729), concordando com o laudo pericial. O réu, Ok Óleos Vegetais Ltda., se manifestou nos autos às fls. 1639/1644, alegando deficiência na sua intimação bem como discordando do laudo pericial, questões que foram afastadas pelo Juízo Deprecado às fls. 1682/1683. Manifestaram-se, novamente, às fls. 1733/1740, discordando do laudo pericial. Em sua segunda manifestação às fls. 1733/1740, o réu Ok Óleos Vegetais Ltda., alega, em síntese, que a metragem apresentada pelo Sr. Perito, de área destinada aos pavimentos encontra-se divergente com a Carta de Habite-se, já que o laudo informa a metragem de 40.483,91 metros quadrados e a Carta de Habite-se 51.665,89 metros quadrados. Alega, ainda, que os valores apresentados pelo Sr. Perito encontram-se divergentes com as áreas indicadas e licitadas pela Terracap - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, em 2013, que são bem maiores, bem como que nenhuma das amostras indicadas pelo Sr. Perito tratam de área destinada a construção de centro de compras (Shopping.Center). Requer, por fim que seja o Sr. Perito intimado a responder seus quesitos suplementares. Promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal em São Paulo, estes se manifestaram no feito requerendo seja incluída, no valor da segurança ofertada, a construção realizada, sob a alegação de que deverá incidir o instituto da acessão, artigo 1248, V do Código Civil, bem como deverá o ser aplicado o artigo 1255 do mesmo diploma legal e assim readequado o valor da segurança apresentada para o ano de 2014. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observo que a realização do presente laudo

pericial neste incidente processual, foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 0014255-60.2008.4.03.0000 e 0014257-30.2008.4.03.0000, com a finalidade de verificar o valor da transação comercial anulada por este Juízo, que feriu a ordem de bloqueio determinado nos autos da Ação Civil de Improbidade n.º 0012554-78.2000.403.6100. Nesse passo, importante lembrar que a transação comercial foi realizada sob a terra nua e que, como informado pelo Sr. Perito à fl. 1481, após a construção do referido centro comercial, passou a ter melhorias. Diante do exposto, afasto a impugnação ao laudo da ré Ok Óleos Vegetais Ltda., que alega ser o valor apurado pelo Sr. Perito menor do que os oferecidos pelos Editais da Terracap - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, na data de 2013, bem como, a afirmação de que os paradigmas utilizados pelo Sr. Perito, não eram similares a de uma área para a construção de um centro comercial. De fato, os valores são menores, visto que apurados para a data de 2007 e não para a data de 2013. Ademais disso, quando da transação comercial realizada, o local não apresentava as melhorias apuradas no laudo pericial e a área poderia ser utilizada para qualquer tipo de construção. Quanto a questão dos quesitos suplementares apresentados, bem como da invalidação do laudo pericial realizado, a questão já restou superada pela decisão do Excelentíssimo Sr. Juiz Federal deprecado, como verifico dos autos às fls. 1733/1740. Logo entendo que o laudo pericial produzido no feito, encontra-se hábil a elucidar as questões necessárias deste Juízo, visto que a prova deverá ser realizada não no interesse das partes, mas para a instrução do feito do órgão julgador que não ficará adstrito a este para a formação da sua convicção, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Quanto a divergência da metragem informada pela ré Ok Óleos Vegetais Ltda., de que a área destinada a construção indicada no laudo, 40.483,91 metros quadrados, diverge do constante na Carta de Habite-se (fls. 1824/1831), tal alegação não restou comprovada, visto que o referido documento não apresenta a metragem indicada pela ré. Assim, afasto as alegações do réu Ok Óleos Vegetais Ltda., visto que traz aos autos questões que não dizem respeito ao cerne da questão discutida, que é a avaliação da terra nua transacionada e não da construção realizada. Requer o Ministério Público Federal e União Federal, que sejam observados os valores levando-se em conta a construção efetivada e que essa se adere ao solo, bem como a aplicação dos artigos 1248, V e 1255 do Código Civil. Não obstante a bem explanada petição juntada pelo órgão ministerial e pela União Federal, tais pedidos não foram formulados em sua petição inicial, razão pelo qual não seria possível, neste momento, apreciá-las. Apesar de ser um incidente processual, a este não fogem as regras processuais vigentes onde não pode ser alterado o objetivo da demanda, que neste caso foi a anulação do negócio jurídico realizado, artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, intimados os réus para que se manifestassem no presente feito, delimitou-se a lide, devendo observar o Juízo o que determina o artigo 128 do Código de Processo Civil, no momento em profere a sua decisão, razão pelo qual indefiro o pleito formulado pelos autores. Em que pese o pedido formulado, a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi para realização de perícia para apuração do valor da terra nua. Dessa forma, verifico que o Sr. Perito realizou o seu laudo exatamente como determinado, não sendo, assim, possível acolher o pleito formulado. Diante do exposto, acolho o laudo pericial, de fls. 1451/1491, com os esclarecimentos de fls. 1700/1720, afastando as alegações do réu Ok Óleos Vegetais Ltda., e fixo o valor da negociação realizada em R\$ 34.450.000,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), à época dos fatos, ano 2007, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifiquem os assistentes simples a o valor da fiança bancária apresentada nos autos. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da União Federal no pólo passivo do feito. 2. PAULO HIDEO KIKUCHI devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 194, do Edifício Liberty Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Alega que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal. Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço avençado e da sentença prolatada nos autos do Procedimento Ordinário nº 583.00.2007.206228-9, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Estadual, homologatória de acordo entre as partes em audiência, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o bem. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à liberação do imóvel (fls. 400/401), posição compartilhada pela União Federal (fl. 403). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo

permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a aquisição do apartamento que o requerente pretende ver liberado ocorreu em 01/09/1997, data muito anterior à do bloqueio judicial, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº00661-5 (cópia às fls.07/23), o que atesta a boa-fé do requerente. Reforça, ainda, a boa-fé, cópia da declaração de imposto de renda do requerente acostada às fls. 25/27, referente ao ano-calendário 1999/exercício 2000, em que consta a compra da unidade objeto do presente feito. Consigno que além da comprovação da boa-fé, a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram depende da comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, é ônus do requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato prolação de sentença nos autos do Processo nº583.00.2007.206228-9, ajuizado pelo ora requerente perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, homologando acordo entabulado em audiência realizada perante aquele Juízo, em que as rés Grupo Ok e Recram, restaram obrigadas a lavar escritura de compra e venda do imóvel no cartório do registro de imóveis (fl.104), à vista da quitação do preço. Ocorre que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da r. sentença homologatória, indispensável ao julgamento do feito. Pontuo, ainda, que o termo de liberação de hipoteca acostado à fl.385, emitido pelo Banco Itaú Unibanco S.A. não comprova a quitação do imóvel pelo requerente, vez que não há relação jurídica entre o esse e o banco, mas tão somente entre as construtoras (que figuram como devedoras no termo juntado) e a instituição financeira. Em razão do exposto, junte o autor a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. I.C.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 155/157 - Diante da comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 45 do Código de Processo Civil, homologo a renúncia dos patronos do requerente. Dessa sorte, intime-se o requerente, por carta, para que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, constituindo novo patrono. Com a regularização ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021589-72.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NEWTON ROLDAO DE OLIVEIRA FILHO X LILIA CRISTINA DE ARRUDA (SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NEWTON ROLDÃO DE OLIVEIRA FILHO e LILIA CRISTINA DE ARRUDA devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 22 do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, objeto da matrícula nº73.535, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Alegam que, antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional (ais) em Regime de Incorporação a Prazo e Preços Certos RECRAM 00266-8 às fls.42/75. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado e da sentença prolatada nos autos do Procedimento Ordinário nº0008584-02.2013.826.0002 ajuizada na Justiça Estadual, homologatória de acordo entre as partes- que pactuaram a adjudicação do imóvel, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o bem. Juntaram documentos. Originalmente ajuizado perante o Eg. TRF da 3ª Região- onde se encontra a ação principal-, foram os autos remetidos a este Juízo em cumprimento à decisão proferida às fls.246/246-verso. A União Federal se manifestou contrariamente à

liberação do imóvel (fls.228/241), posição compartilhada pelo Ministério Público Federal, conforme cota lançada à fl.251. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que, inicialmente, os requerentes pactuaram a aquisição do apartamento nº71 do Edifício Liberty Place, conforme contrato acostado aos autos às fls.42/75, datado de 26/08/1994, época muito anterior ao bloqueio judicial, tendo havido seu aditamento, em razão do atraso das obras do empreendimento, substituindo-se o bem inicialmente adquirido pelo apartamento nº22 do Edifício Park Avenue nos termos do novo instrumento (fls.35/41), no ano de 1998. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe aos requerentes provar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato a prolação de sentença nos autos do Processo nº0008584-02.2013.826.0002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, homologando o acordo entabulado, em que restou consignado requerimento das partes para adjudicação do imóvel (fls.218/224), tendo referida sentença transitada em julgado conforme certidão à fl.224. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual determinou a adjudicação do imóvel, prejudicada a análise do pagamento do preço do bem. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados às fls.35/40 e 42/75. Afasto, ainda, a argumentação expendida pelos representantes do Ministério Público Federal e União Federal, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo Estadual, transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Pontuo, finalmente, que a sentença prolatada na esfera estadual não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos boletos bancários quitados, devidamente chancelados (fls.85/87, 94/99, 101/108), cheques nominais emitidos em favor da RECRAM em datas compatíveis à celebração do negócio, bem como declaração de Imposto de Renda do requerente Newton Roldão de Oliveira Filho, referente ao ano calendário 1998/exercício 1999 em que consta declarada a aquisição do apartamento 71 do Edifício Liberty Place, bem como sua permuta com o imóvel objeto dos presentes autos (fl.142). Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, defiro o pedido dos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 22, do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Brooklin, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se Vistos em Inspeção. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se o 15º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo como já determinado. Publique-se a decisão de fls. 252/256. Int. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e determino que a Secretaria expeça novo ofício, considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao 15º Cartório de Registro Imobiliário de São

Paulo, devendo atentar para o correta indicação dos autores na referida comunicação. Publique-se a decisão de fls. 252/256 e despacho de fl. 260.Int.

0021590-57.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VICENTE ALBERTO AUGUSTO TRICOLI X WALQUIRIA KIYOOKO SHINZATO(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.VICENTE ALBERTO AUGUSTO TRICOLI E WALQUIRIA KIYOOKO SHINZATO devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 41 do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, objeto da matrícula nº73.535, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Alegam que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal.Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado e da sentença prolatada nos autos do Procedimento Ordinário nº0019753-83.2013.826.0002 ajuizada na Justiça Estadual, homologatória de acordo entre as partes- que pactuaram a adjudicação do imóvel, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o bem.Juntaram documentos.Originalmente ajuizado perante o Eg. TRF da 3ª Região- onde se encontra a ação principal-, foram os autos remetidos a este Juízo em cumprimento à decisão proferida às fls.216/216-verso. A União Federal se manifestou contrariamente à liberação do imóvel (fls.206/2111), posição compartilhada pelo Ministério Público Federal (fls.221/221-verso).Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que, inicialmente, os requerentes pactuaram a aquisição do apartamento nº122 do Edifício Madson Avenue, conforme contrato acostado aos autos às fls.39/64 datado de 22/05/1995, época muito anterior ao bloqueio judicial, tendo os requerentes, em razão do atraso das obras do empreendimento, pactuado a substituição do bem inicialmente adquirido pelo apartamento nº41 do Edifício Park Avenue nos termos da proposta de permuta apresentada em 29/07/1997 (cópia à fl.34).Em que pese não haja cópia de eventual aditamento ao contrato inicial, é inconteste que houve aceitação por parte da construtora, que emitiu recibo referente ao sinal, correspondente ao montante já pago para quitação do bem inicialmente adquirido.Aponto, ainda, que consta dos autos boletos bancários quitados endereçados ao imóvel que os requerentes pretendem liberar, conforme cópias acostadas às fls.78/87, o que reforça a alegação de que houve a permuta do imóvel inicialmente pactuado pelo apartamento 41 do Edifício Park Avenue.Pontuo que deve se levar em consideração o grande lapso temporal decorrido desde a celebração do negócio jurídico- no caso dos autos superior a 15 (quinze) anos-, que traz inegáveis dificuldades à comprovação das alegações por meio de documentos. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem.Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos, incumbe aos requerentes provar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato a prolação de sentença nos autos do Processo nº0019753-83.2013.826.0002, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, homologando o acordo entabulado, em que restou consignado requerimento das partes para adjudicação do imóvel (fls.199/201), tendo referida sentença transitado em julgado conforme certidão à fl.202.Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual determinou a adjudicação do imóvel, prejudicada a análise do pagamento do preço do bem ou qualquer outro elemento atinente ao do negócio jurídico.

Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réas na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados aos autos. Afasto, ainda, a argumentação expendida pelos representantes do Ministério Público Federal e União Federal, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo Estadual, transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Pontuo, finalmente, que a sentença prolatada na esfera estadual não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos boletos bancários quitados, devidamente chancelados, cheques nominais emitidos em favor do Grupo Ok, em datas compatíveis à celebração do negócio, extratos bancários, etc. Posto isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, defiro o pedido dos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 41, do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Brooklin, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, officie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0003056-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CARLOS GOMES X ONIA MARIA DOURADO GOMES (DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 327/328, juntando aos autos os cheques microfilmados que não constam dos autos, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, da época de aquisição do imóvel. Prazo: 60 (sessenta) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0003912-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA (SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 426/427, juntando aos autos os cheques microfilmados que não constam dos autos, ou a negativa da instituição bancária devidamente assinada pelo responsável, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, da época de aquisição do imóvel. Prazo: 60 (sessenta) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0020891-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO ANTONIO BOTELHO CORREIA (RJ097041 - MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em decisão. JOAO ANTONIO BOTELHO devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 1605, do Condomínio Mar de Prata, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 30, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 250.879, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Alega que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, por meio de compromisso de compra e venda, prenotado na matrícula do imóvel, conforme averbação 03 (fls. 07/08), tendo, posteriormente, lavrado escritura de venda e compra, conforme cópia à fl. 15/19. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 98/99), pela liberação do gravame. No mesmo sentido se manifestou a União Federal na cota exarada à fl. 101. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do

ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Constatado, após exame da documentação juntada aos autos pelo requerente, que o imóvel foi adquirido por instrumento particular (compromisso de compra e venda), em 25.06.1996, tendo havido, em 14.06.2000, a celebração da escritura de compra e venda do imóvel (fls.15/19) mediante a quitação do preço pactuado, sendo certo que referidas transações foram devidamente prenotadas na matrícula do imóvel (fls.07/08). Verifico, assim, que a aquisição do imóvel é anterior ao decreto de indisponibilidade exarado na ação principal, comprovando a boa-fé do requerente. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, para fins de aferição da boa-fé, é certo que para liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram é indispensável a comprovação do pagamento do preço avençado. Pontuo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar que efetivamente adquiriu a propriedade do imóvel que pretende ver liberado, sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento do preço, tendo juntado às fls.87/94 os microfiches dos dois cheques utilizados para pagamento do saldo de R\$77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais). Aponto, ainda, que na declaração de imposto de renda do requerente, referente ao ano calendário 1996 (fls.44/48) consta a aquisição do imóvel objeto dos presentes autos, o que reforça as alegações exaradas na inicial. Posto Isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº1605, do Condomínio Mar de Prata, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 30, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº250.879, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4914

DESAPROPRIACAO

0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP243832 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 506/509, em 5 (cinco) dias. I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a promover a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 187: Intime-se a CEF a justificar o vencimento do prazo do edital, sem que houvesse publicação.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 144: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA TACIANA DA SILVA

Fls. 212: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF.Após, dê-se vista à DPU.Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Fls. 159: defiro a dilação do prazo concedido à CEF, por mais 20 (vinte) dias.Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da nulidade de citação:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de

Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 16). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios (fls. 210), não sendo necessária a retificação dos cálculos apresentados. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de

titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 06 de maio de 2014.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Fls. 249/280: defiro a vista dos autos pela CEF.Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Designo o dia 19 de maio de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES

Esclareça a CEF seu pedido, vez que já houve bloqueio RENBAJUD nestes autos, tendo a mesma desistido expressamente do bem, conforme petição de fls. 102.I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fls. 93: Defiro a vista dos autos pela CEF.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 92.Int.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Fls. 104: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 265: Manifeste-se a parte autora.Int.

0082312-28.1992.403.6100 (92.0082312-2) - INBRATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 252: dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.188: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC, cumpra a parte autora o disposto na sentença de fls. 177/178 com relação ao autos Silvaney Dutra de Araújo Moura, providenciando as cópias para a instrução do mandado de citação da CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

0063021-29.1999.403.0399 (1999.03.99.063021-8) - LEONICE NUNES MANFRINATO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Fls. 316: Anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 155: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0011353-17.2001.403.6100 (2001.61.00.011353-5) - MANOEL MESSIAS DIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.216/218: Indefiro.Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 978/979: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem os devidos pagamentos, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 930.I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Reconsidero a determinação de fornecimento dos extratos pela parte autora, vez que a Lei Complementar 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 78, carreando aos autos as cópias das peças indicadas para a instrução do mandado.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos constantes do referido despacho..OA 0,5 Int.

0013755-22.2011.403.6100 - RUBEN GABRIEL SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

O autor RUBEM GABRIEL SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da Portaria nº 1289 de 9 de julho de 2008 que determinou a

expulsão do autor do território nacional. Relata, em síntese, que o Ministro de Estado da Justiça determinou sua expulsão do território nacional nos autos do Processo nº 08000.002.637 de 2004, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 6.815/80. Discorre sobre a situação do estrangeiro de acordo com a Constituição Federal e defende a impossibilidade de ser expulso do país com fundamento no artigo 75, II, a e b da Lei nº 6.815/80, vez que vive em união estável com brasileira há mais de cinco anos com quem teve uma filha, falecida em 2001, além de possuir filho brasileiro originado em relação anterior com outra brasileira e, ainda, por manter vínculo econômico afetivo com filho de sua atual companheira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 44/47). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/64), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 65). Citada e intimada (fl. 52), a União apresentou contestação (fls. 67/75) arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo e descabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor já foi condenado pela prática dos delitos de roubo e tráfico de drogas, além de constar em seu desfavor outros dois processos criminais pela prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que não há no Estatuto do Estrangeiro qualquer dispositivo que preveja a revogação do decreto expulsório no caso de estrangeiro que possua prole brasileira. Argumenta que a permanência de estrangeiro em território nacional está condicionada a interesses nacionais e fundamentada na própria conduta daquele que ingressa no país e pretende permanecer e agir de acordo com as leis nacionais. Intimado (fl. 76), o autor apresentou réplica (fls. 78/81). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 83/85). Intimados a especificar provas (fl. 82), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 87), enquanto a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). Afastada a preliminar arguida pela União e deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fl. 90). Intimados a se manifestar sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça (fl. 118), o autor reiterou o pedido de produção de prova oral (fls. 123/125), enquanto a ré reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 128/129). Deferido o pedido de expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor (fl. 130). Realizadas audiências para oitivas das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 271 e 315/316). Intimados (fl. 319), autor (fls. 321/323) e ré (fls. 325/328) manifestaram-se sobre a audiência de oitiva da testemunha. Designado dia para apresentação de memoriais pelas partes (fl. 329), o que foi feito pelo autor (fls. 331/335) e ré (fls. 337/347). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a transcrição do depoimento da testemunha Gabriel Henrique Freire Silva (fls. 348 e 349/350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca o autor na presente ação a anulação da Portaria nº 1289 de 9 de julho de 2008 que determinou sua expulsão do território nacional ao argumento de que (i) vive em união estável com brasileira há mais de cinco anos, (ii) mantém vínculo econômico afetivo com filho de sua atual companheira e (iii) possui filho brasileiro originado em união mantida com ex-companheira, também brasileira. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o procedimento de expulsão de estrangeiro é disciplinado pelos artigos 65 e seguintes da Lei nº 6.815/80. O artigo 66 do mesmo diploma legal é claro ao conferir ao Presidente da República a competência, mediante critérios próprios de conveniência e oportunidade, para determinar ou revogar ordem de expulsão do estrangeiro. Em outras palavras, incumbe tão somente ao Presidente da República analisar cada caso em concreto e aferir, segundo critérios inerentes ao cargo que ocupa, se se encontra caracterizada situação cuja expulsão do estrangeiro deva ser ordenada. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário, imiscuir-se na análise do mérito da decisão de expulsão, mas apenas a análise formal do ato expulsório, verificando a existência ou não de alguma causa excludente da expulsão. Tais excludentes estão previstas no artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a saber: Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Examinando os autos, verifico, inicialmente, que não há qualquer comprovação nos autos de que o autor mantém união estável com a cidadã brasileira Janaina Elisabete Froeselia há mais de cinco anos, hipótese que desautorizaria sua expulsão do país. Pelo contrário, não foi juntado aos autos qualquer documento relativo à suposta atual companheira do autor que pudesse representar ainda que minimamente indício da existência de união estável pelo prazo prescrito em lei. Em relação à alegação de que mantém vínculo econômico e afetivo com filho de sua atual companheira, verifico não se tratar de hipótese excludente da expulsão, vez que o texto legal faz menção expressa à existência de filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dependência econômica. No caso dos autos, entretanto, não se trata de filho do autor, mas de sua atual companheira. Ainda que tal circunstância constituísse impeditivo à expulsão, não há qualquer comprovação de que o filho de sua companheira viva sob dependência econômica do autor. Diversamente, a própria companheira ouvida em audiência (fl. 271) reconheceu que Atualmente não recebo ajuda financeira de Ruben. Sobrevivo com a renda do aluguel dos quartos de minha casa, que alugo nesta cidade. Nestas condições, não há como se acolher sob tal argumento o pedido de anulação do decreto expulsório. Por fim, sustentou o autor que possui filho brasileiro originado em união mantida com ex-companheira, também brasileira. Igualmente, não há qualquer indicação de que o menor Gabriel Henrique Freire Silva, filho do autor e de Erika Freire (fl. 18), viva

sob dependência econômica do autor. Ainda que houvesse tal comprovação o artigo 75, II, b da Lei nº 6.815/80 determina, como impeditivo à expulsão, que o filho brasileiro do estrangeiro que está sendo expulso dele dependa economicamente, bem como esteja sob sua guarda. Tratam-se, portanto, de três condições que devem coexistir para impedir a expulsão do estrangeiro: (i) possuir filho brasileiro, (ii) que esteja sob sua guarda e (iii) dele dependa economicamente. O autor, por sua vez, comprovou apenas que possui filho brasileiro, como se verifica na certidão de nascimento do menor Gabriel Henrique Freire Silva, juntada à fl. 18; todavia, não há comprovação ou qualquer indicação de que o filho esteja sob sua guarda ou, ainda, que dele dependa economicamente. Registro, neste sentido, que ao ser ouvido em audiência (fls. 316 e 349/350), o filho do autor, Gabriel Henrique Freire da Silva, foi categórico ao afirmar que o autor jamais lhe providenciou qualquer auxílio financeiro. Afirmou, ainda, que não teve nenhum contato com o pai e não tem qualquer vontade de que isso venha a acontecer, asseverando, ainda que desconhecia o fato de o autor ter sido preso, o que afasta qualquer alegação de dependência econômica ou afetiva entre a testemunha e o autor. Anote-se, por necessário, que no habeas corpus impetrado pelo autor a ordem foi denegada em razão da não comprovação de dependência econômica do filho brasileiro ou a existência de união com cidadã brasileira por mais de cinco anos (fls. 35/39). Considerando, assim que o ato de expulsão de estrangeiro é privativo do Presidente da República e que o autor não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente da expulsão, nos termos do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, o pedido de anulação do ato expulsório deve ser julgado improcedente. Neste sentido transcrevo: EXPULSÃO - CÔNJUGE BRASILEIRO. O óbice à expulsão, previsto na alínea a do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, pressupõe esteja o estrangeiro casado há mais de cinco anos e, em se tratando de união estável, não haver impedimento para a transformação em casamento. EXPULSÃO - FILHO BRASILEIRO - REQUISITO LEGAL. Conforme versado na alínea b do inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, a existência de filho brasileiro somente obstaculiza a expulsão quando, comprovadamente, esteja sob a guarda e dependência do estrangeiro. PORTUGUÊS COM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO BRASIL - DIREITOS INERENTES AO BRASILEIRO - ALCANCE DO ARTIGO 12, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A eficácia do disposto no referido preceito depende de requerimento do súdito português e da aquiescência do Estado brasileiro, não operando efeitos automáticos. Precedentes: Extradução nº 890, relatada pelo Ministro Celso de Mello, no Plenário, em 5 de agosto de 2004, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de outubro de 2004. (negritei)(STF, Plenário, HC 100793, Relator Marco Aurélio, Análise 04/02/2011, Revisão 10/02/2011) Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 6 de maio de 2014.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA (SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

FAWZI JAWDAT TAHA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade da notificação de lançamento que imputou dívida de caráter fiscal contra o autor devido a Declaração do Imposto de Renda 2007/2008, bem como seja efetuada a compensação dos valores pagos a maior com outros débitos. Alega, em síntese, que no ano de 2008 procedeu à apresentação da declaração de rendimentos recebidos em 2007 sem indicar os rendimentos auferidos, uma vez que não teria recebido os informativos de rendimentos. Argumenta que a apresentação inicial sem as informações pertinentes se deu para evitar a aplicação de multa. Assim que recebeu os informes, afirma que realizou a primeira declaração retificadora, na qual apurou saldo a pagar, que parcelou em oito vezes. Como ainda faltavam informações, apresentou a segunda declaração retificadora, na qual se apurou ainda um saldo a pagar que foi parcelado novamente. Argumenta que em 2011, quando precisou financiar um imóvel, descobriu que havia uma notificação de lançamento contra si e que tal era decorrente da dívida integral do imposto de renda do ano de 2007/2008. Para a aquisição do imóvel, aduz que parcelou o valor do débito apontado, obtendo a certidão negativa de que precisava. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 54/55). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/72). A União informou que assiste razão ao autor e que a cobrança impugnada teve origem no erro de fato cometido pelo autor ao preencher a segunda declaração retificadora. Haveria, entretanto, um saldo a pagar referente àquela declaração no valor de R\$ 4.697,60. Posteriormente, a União informa que houve a alocação de pagamentos efetuados nos anos de 2008 e 2009 para a quitação do resíduo relativo ao Imposto de Renda 2007/2008, mas que há outros débitos parcelados pelo autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação do débito relativo à declaração de imposto de renda 2007/2008. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a concluir pela extinção do mencionado débito, diante da verificação de erro de preenchimento por parte do autor. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Em relação à restituição ou compensação do que teria sido pago a maior nesse período, foi informado de que não há qualquer valor pago a maior, que todos os pagamentos realizados pelo contribuinte são utilizados em diversos sistemas de interesse e em diversos débitos de forma automática, haja vista o preenchimento dos respectivos DARFs efetuados pelo próprio autor (vide ofício juntado às fls. 171). Desta forma, improcede o pedido de restituição ou compensação. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do

artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer a inexistência de débitos referentes à declaração de imposto de renda de 2007/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Fls. 669/670: indefiro o requerimento de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, formulado pelo FNDE e pelo INCRA, considerando a manifestação da mesma às fls. 628/648. Fls. 671/672: nada a ser esclarecido ao SESC, considerando que o seu recurso restou devidamente juntado às fls. 545 e recebido às fls. 574, razão pela qual determino o desentranhamento da cópia juntada às fls. 673/696 e sua devolução ao apelante. Remetam-se os autos E. TRF, nos termos do despacho de fls. 649. Int.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA (SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO (SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nestes autos, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, nomeio o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7 andar, cjs. 71/72, CEP 04571000, São Paulo/SP para realização da perícia técnica. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária proposta pela GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de seja anulado o ato administrativo e o débito referente ao processo administrativo nº 25789.016880/2008-11. Alega que foi autuada por negativa de cobertura do seguinte procedimento: drenagem de abscesso peritonial, mas que não houve em qualquer momento negativa por parte da autora, já que não foram encaminhados os documentos necessários para a autorização do procedimento. Afirma que houve prescrição intercorrente, já que o processo administrativo teria ficado parado por tempo superior a três anos. Ressalta a inobservância dos prazos pela parte ré, que demorou em demasia para a finalização do procedimento administrativo. Deferido o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante integral da dívida. Citada, a ANS apresentou contestação alegando que não houve prescrição no procedimento administrativo, que o prazo de 30 dias para decisão do processo administrativo é meramente indicativo e não peremptório, que foi encaminhado por fax o diagnóstico médico e as justificativas para os procedimentos e pedido de internação hospitalar. Afirma, por fim, que o valor da multa está de acordo com o número de beneficiários da operadora, que é um dos critérios para o cálculo do valor da multa. Juntado o processo administrativo em sua íntegra. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à alegação de prescrição intercorrente, não verifico sua ocorrência, tendo em vista que o processo não ficou o tempo de três anos parado. Ao contrário do que sustenta a parte autora, ainda que se verifique alguma demora, pelas cópias juntadas na contestação e não impugnadas pela autora, não houve um abandono do processo pelo tempo necessário para a declaração da prescrição. No mérito, entendo que não assiste razão à parte autora. A inobservância dos prazos previstos em lei para o proferimento de decisões não tem o condão de anular o procedimento administrativo em questão. Ainda que se possa afirmar que houve um excesso de prazo para o término do processo administrativo, não se observa igualmente que a parte autora cobrasse maior celeridade da autoridade administrativa com eventual peticionamento solicitando urgência no julgamento. Em relação ao mérito administrativo, também não observo qualquer indício de que não se tenha observado os direitos e garantias da autora - houve o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Os fatos provados administrativamente reforçam a negativa, ainda que indireta, da autora em cobrir procedimento de urgência, além de internação e exames necessários. O hospital onde foram realizados os procedimentos comprovou que foram encaminhadas as solicitações com comprovações suficientes para a autorização do convênio que não se deu em nenhum momento, de forma que o afiliado à autora teve que se socorrer de recursos

próprios para a realização dos procedimentos necessários à sua saúde, ainda que cobertos pelo plano. Quanto ao valor estabelecido como multa, não verifico qualquer abusividade, tendo em vista que os critérios utilizados são até certo ponto objetivos. A Resolução Normativa da ANS nº 124/2006 que prevê valores de multas traça um parâmetro para orientação do julgamento dos processos administrativos. Ainda que se trate de plano de autogestão, a parte autora se submete igualmente à lei nº 9.656/98 assim como as demais operadoras de plano de saúde. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2014.

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO) Intime-se a representante legal da ré, Dra. Mylene Ragozzino, OAB/SP nº 253.075, para que informe, em 48 horas, o atual endereço de Elaine Mendes de Souza a fim de intimá-la da perícia a ser realizada em 28/05/14. Com a resposta, expeça-se novo mandado nos termos do expedido à fl. 528.

0022859-67.2013.403.6100 - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023327-31.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

O Sindicato autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando seja reconhecido o direito de seus substituídos de ver suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corrigidas pelo INPC nos anos de 1991 e 1993 e também a partir de janeiro de 1999, nos meses em que foi menor do que a inflação, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças apuradas com essa substituição. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiriam a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central; a inadequação da via eleita, fundamentando suas alegações no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, que veda o ajuizamento da ação civil pública para veiculação de pretensões relacionadas ao FGTS; a ilegitimidade ativa do Sindicato, sustentando a ausência de autorização expressa dos representados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º A, da Lei 9.494/96 e a prescrição, entendo que o prazo é quinquenal, aplicado por analogia ao art. 21, da Lei nº 4.717/65. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política

econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora e, como se verá, acolhido pelo Juízo, tem cunho constitucional, e assim, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, demandará análise do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não refletiria, no entender da parte autora, a desvalorização da moeda e, portanto, não se presta a corrigir os saldos de referidas contas. Incompetência absoluta. Não se sustenta a preliminar de inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, dado que o presente feito não se trata de uma ação civil pública e sim de uma demanda de natureza coletiva que pode ser intentada pelo Sindicato como substituto processual dos trabalhadores filiados que representa. Já no tocante à alegação de ausência de legitimidade do sindicato para a defesa coletiva de seus filiados, por não se encontrar autorizada pelo artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, há de se registrar que a autorização da entidade para a promoção de ações individuais ou coletivas decorre da própria Constituição Federal, particularmente de seu artigo 8º, inciso III, que assim dispõe: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em Juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, como as acidentalmente coletivas, que são as pretensões individuais coletivamente tratadas, ou ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. Desse modo, a legitimidade do sindicato decorre diretamente da Constituição e, de tal sorte, não pode sofrer as restrições que eventualmente venham a ser impostas pela lei ordinária, em quaisquer de suas modalidades, sendo o campo de atuação dessas entidades amplo e limitado tão somente ao universo dos interesses pessoais de seus filiados, sem nenhuma restrição de ordem temática. Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como vem de ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispõe que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais (RE. 202063-0/PR, Rel. Min. Octávio Gallotti). Desse modo, verificado que (a) a legitimação extraordinária conferida aos Sindicatos decorre diretamente da Constituição Federal (art. 8º, inciso III); (b) a Constituição não impõe limitação de ordem material ao Sindicato para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados; (c) a Lei da Ação Civil Pública é aplicável à disciplina processual de ação coletiva proposta por Sindicato, não podendo, no entanto, tais normas restringir o campo temático desse tipo de ação, que deriva, como já afirmado, diretamente da Constituição; (d) a natureza jurídica da legitimação extraordinária estabelecida pela Constituição Federal é a de substituto processual e, desse modo, (e) a autora é legitimada ao ajuizamento do feito de natureza coletiva. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). Afasto, por fim, a preliminar de prescrição, tendo em conta entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser trintenário o prazo para postular a aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do FGTS (Súmula 210). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária

não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é

critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos fundistas substituídos pelo autor das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0000399-52.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO MARCHEZI BERTACCI (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se

presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a ré requereu a suspensão do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA

FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse

juízo de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0001199-80.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/580: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002095-26.2014.403.6100 - CHARLANE KARLA MONTEIRO FLORENCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/135: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002473-79.2014.403.6100 - VALDEMAR PERES MARTINS(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad

causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS

CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à

inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0002949-20.2014.403.6100 - MARIA REGINA PEREIRA GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002963-04.2014.403.6100 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 63: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0003651-63.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003722-65.2014.403.6100 - ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO X ENRIQUE LOZANO BORRAS X CARLOS ALBERTO MALVAZI X HIROSHI CHIKUSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003987-67.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006520-96.2014.403.6100 - EDSON DE SOUZA BRANDAO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007706-57.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Promova a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência do autor Júlio David Nierotka, para posterior apreciação do pedido de assistência gratuita.Int.

0007734-25.2014.403.6100 - VALDIR BENEDITO DE SOUZA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007781-96.2014.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 21/22, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 25/26, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOAQUIM TORIBIO PINTO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a retirada do imóvel discutido nos autos de concorrência pública realizada pela ré, passando a contar o prazo de preferência para compra do imóvel a partir da decisão antecipatória. Relata, em apertada síntese, que em razão de procedimento extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, o autor teve seu imóvel arrematado pela ré. Contudo, antes de disponibilizar o imóvel para venda a terceiros, a ré optou por oferecê-lo ao autor por meio de carta, consignando prazo de trinta dias para formalização da opção. Alega ter recebido referida correspondência em 10.04.2014, dirigindo-se imediatamente às dependências da ré, tendo sido informado que o prazo já havia encerrado. Sustenta que o prazo para exercer a opção de compra do imóvel deve ser contado a partir do recebimento da oferta, encerrando-se, assim, em 10.05.2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, o pedido antecipatório objetiva a retirada de imóvel de concorrência pública promovida pela ré ao argumento de que restou desrespeitado o prazo para exercício da preferência do autor para compra do bem. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Inicialmente, observo que não há nos autos qualquer documento que indique que o imóvel em debate tenha sido incluído em concorrência pública promovida pela ré. Tal constatação já se afigura per se suficiente ao indeferimento do pedido antecipatório. Ainda que assim não fosse, verifico que em 17.03.2014 a ré expediu missiva endereçada ao autor concedendo prazo de trinta dias para concretização da compra do imóvel (fl. 18). Entretanto, a despeito da data de expedição, o documento somente foi postado em 08.04.2014, tendo sido recebido pelo autor em 09.04.2014, como revelam os documentos de fls. 16/17. Nestas condições, ainda que a ré houvesse considerado como início do prazo a data de expedição da carta - 17.03.2014 - e o autor comparecido às dependências da CEF no dia seguinte ao recebimento do documento 10.04.2014 - como alega na peça vestibular, poderia ter exercido a preferência de compra do imóvel, vez que ainda não encerrado o prazo de trinta dias que lhe fora concedido. Sendo assim, entendo não ter sido caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da preferência de compra. Não fosse o suficiente, observo no documento de fl. 18 que para concretização da compra o autor deveria agendar seu comparecimento à CEF nos números de telefone informados na carta, pelos quais também poderia obter informações a respeito das condições de pagamento. Entretanto, o próprio autor reconhece que não observou as expressas orientações para conclusão da compra, tendo comparecido à CEF sem qualquer agendamento prévio. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito essencial à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor cópia da inicial para instrução do mandado de citação da ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 8 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X

CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos principais, observo que a execução foi iniciada para cobrança de diferenças de correção monetária relativas às seguintes contas e períodos: AUTORES CONTAS PERÍODO Ernesto - 3.836.019-1- 5.276.349-8- 9.159.282-7- 00001711-9- 99001561-2

Março/abril/maio/90 Março/abril/maio/junho/90 Abril/maio/junho/90 Abril/maio/junho/90 Abril/maio/junho/90 Carlos Alberto - 01.322029-2- 01.322030-6 Março/90 Março/90 Arminda - 15617-1- 16351-6- 33737-5- 12273-6 Março/90 Março/90 Março/90 Março/90 A Contadoria, considerando a documentação apresentada pela parte exequente, elaborou os cálculos de liquidação apenas com relação às seguintes contas: 192.01711-9, 8.814.627-8, 5.276.349-8, 9.159.287-7 e 3.816.019-5. Como se vê, a Contadoria deixou de elaborar os cálculos de liquidação em relação às demais contas indicadas pela parte autora às fls. 240 dos autos principais, diante da deficiência da documentação apresentada, bem como incluiu indevidamente os valores relativos à conta nº 8.814.627-8, cuja execução não foi iniciada pela parte autora. Assim sendo, por economia processual, determino a intimação da parte embargada para que, em 10 dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução em relação às contas cujos extratos não foram acostados aos autos e, em caso positivo, para que apresente tais extratos de molde a viabilizar a confecção dos cálculos de liquidação. Int. São Paulo, 6 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls.430: Dê-se ciência à parte autora, acerca da tentativa de bloqueio on line nas contas da executada Vera Maria Lion Neto (fls. 457/462). No mais, informe a CEF acerca das providências tomadas com relação ao executado Darcílio Moreira Marques Júnior, considerando a certidão de fls. 419. Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 146: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Esclareça a CEF, seu pedido de bloqueio on line, considerando que em tentativa anterior foi bloqueado o montante de R\$ 90.65 e esbloqueado, considerando ser irrisório para o pagamento do débito. Caso persista interesse em novo bloqueio, carree aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO

Fls. 128: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Intime-se a CEF a comprovar nos presentes autos, o cumprimento no Juízo Deprecado, das diligências determinadas no despacho de fls. 114.

0022407-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMORIM-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANDERSON DAVID DE AMORIM

Fls. 89/99: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória, ante a inércia no tocante a complementação das custas.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004577-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023338-60.2013.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) O IBAMA impugna o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo Sindicato autor, alegando, em síntese, que a entidade sindical não demonstrou sua hipossuficiência financeira, requisito necessário para a concessão do beneplácito legal.O Sindicato alega ser entidade sem fins lucrativos, o que não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.Intimado a comprovar sua hipossuficiência financeira, o Sindicato recolhe as custas iniciais e postula o prosseguimento do feito.É O RELATÓRIODECIDOConsiderando que o Sindicato não comprovou que o pagamento das despesas do processo resultaria em prejuízo para a continuidade de suas atividades e, ainda, diante do posterior recolhimento das custas iniciais, entendo por revogar a decisão que concedeu o benefício legal.Face ao exposto, julgo procedente a presente impugnação para revogar o benefício da gratuidade processual concedido ao Sindicato autor.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso, prosseguindo-se.Int.São Paulo, 5 de maio de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 542/544: dê-se vista à impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021546-71.2013.403.6100 - CARDOSO ALVES ADVOGADOS(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante CARDOSO ALVES ADVOGADOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a extinção de crédito tributário incluído em parcelamento com o crédito objeto do pedido de compensação nº 18186.729111/2013-69, com fundamento no artigo 156, II do CTN.Relata, em síntese, que incluiu em parcelamento com a Receita Federal débitos relativos à multa por atraso na entrega da Dacon, saldo de CSSL e IRPJ. Afirma também que recolheu valor a maior a título de IRPJ em razão de preenchimento equivocado de guia DARF, tendo sido pago R\$ 10.182,03, quando o correto era R\$ 1.182,03.Considerando o recolhimento a maior, apresentou pedido de compensação do crédito com as parcelas devidas no mencionado parcelamento; entretanto, foi informado que o pedido não seria analisado vez que vedada a compensação para pagamento de débito consolidado em parcelamento. Inconformado, reiterou administrativamente o pedido de compensação que até o momento do ajuizamento da ação ainda não havia sido apreciado pela autoridade, tampouco suspensa a exigibilidade das parcelas que pretende compensar.Defende a falta de razoabilidade da interpretação da autoridade fiscal, vez que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 permite a compensação de ofício pelo fisco de débitos consolidados em parcelamento com créditos reconhecidos em favor do contribuinte em pedido de compensação, o que viola o princípio da isonomia, além dos princípios da moralidade, eficiência e transparência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/99.A liminar foi indeferida (fls. 104/106).A União formulou (fl. 118) e teve deferido (fl. 126) pedido de ingresso no feito.O impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 119/125) que foram rejeitados (fls. 126/127).Notificada (fl. 133), a autoridade apresentou informações (fls. 135/140) alegando que a própria lei restringe a possibilidade de que o contribuinte efetue compensação eficaz em razão da natureza dos créditos ou dos débitos envolvidos. Afirma que o artigo 170 do CTN prevê que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado de decisão que reconheça a existência de crédito líquido e certo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/144).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/159).O julgamento foi convertido em de instrumento e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 160).É O RELATÓRIO.DECIDO.A discussão instalada nos autos diz respeito à extinção de débito tributário incluído em parcelamento por meio de compensação com crédito pleiteado no processo administrativo nº 18186.729111/2013-69 e originado, segundo o impetrante, pelo recolhimento a maior de valores em guia DARF.A Lei nº 9.430/96, ao tratar em sua Seção VII da restituição e compensação de tributos e compensações, estabeleceu em seu artigo 74 o seguinte:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (...) (negritei) Como se percebe, há expressa vedação legal que impede a compensação de débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal mediante a entrega de Declaração de Compensação. Examinando os autos, entendo que o caso concreto em análise amolda-se à previsão legal impeditiva da compensação. Com efeito, os documentos de fls. 67/74 revelam que o impetrante possui débitos de CSLL e IRPJ incluídos em parcelamento. Por sua vez, os documentos de fls. 78/90 revelam que em 23.10.2013 o impetrante transmitiu eletronicamente pedido de compensação informando como crédito valor originado de pagamento indevido ou a maior e, posteriormente, manifestou-se administrativamente requerendo o acolhimento da compensação apresentada (fls. 91/94). Entretanto, como vimos, há expressa vedação legal à compensação de débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente. Neste sentido, transcrevo o julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INC. IV DO 3º DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Nos termos do art. 74, 3º, IV da LEI 9.430/96, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 2. Hipótese em que o impetrante incluiu no Refis débito que entende ser indevido e, após a quitação do parcelamento, pretende utilizar o indébito para extinguir outros débitos, na forma do art. 74 da lei 9.430/96. 3. Ainda que o pedido administrativo tenha sido indeferido por decadência, e que a impetração se volte contra esse fundamento, não há óbice para que o juiz, ao apreciar a causa, a resolva aplicando norma não suscitada pelas partes. O julgador não está adstrito aos argumentos trazidos pela parte, podendo adotar fundamentação jurídica diversa. Aplicação do princípio *jura novit curia*. 4. A invocação desta ou daquela regra jurídica é argumento, e não razão da pretensão. A decisão deve responder às razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente à argumentação das partes (AgRg em Ag 5.540/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 11/3/1991) 5. Apelação não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AMS 200538000189165, Relator Márcio Luiz Coêlho de Freitas, e-DJF1 31/10/2012) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.** Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 6 de maio de 2014.

0003105-08.2014.403.6100 - MAJORI OLIVEIRA MACHADO (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

MAJORI OLIVEIRA MACHADO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula da impetrante no primeiro semestre letivo de 2014 no curso de psicologia, franqueando seu acesso imediato às aulas em curso. Relata, em síntese, que teve negado pedido de matrícula para o terceiro semestre do curso de psicologia (primeiro semestre de 2014) em razão de inadimplência relativa ao primeiro semestre. Argumenta, contudo, que a partir do segundo semestre até o final do curso obteve financiamento junto ao FIES. Assim, em que pese a reconhecida inadimplência, sustenta os valores relativos ao restante do curso (a partir do segundo semestre) encontram-se garantidos pelo FIES, inexistindo razão para a negativa de matrícula. A liminar foi deferida (fls. 28/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Afirma que houve a confissão da dívida por parte da impetrante para pagamento parcelado da dívida referente ao primeiro semestre que não foi pago, ainda que o pagamento das demais parcelas do curso estejam garantidas pelo financiamento estudantil que a impetrante contratou. Em virtude da inadimplência, sustenta que a impetrante não pode fazer a matrícula nem frequentar o curso. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de mandado de segurança para que seja assegurado à impetrante o direito de ser rematriculada para o terceiro período do curso de psicologia oferecido pela IES impetrada, a ser cursado no primeiro semestre de 2014. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, ao dispor sobre o valor das anuidades escolares, a Lei nº 9.870/99 previu a possibilidade de

a instituição de ensino negar a renovação de matrícula no caso de alunos inadimplentes, com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos superiores em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos. Neste sentido é que previu o artigo 5º do referido diploma legal: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. O caso presente, contudo, foge à rotina. Isto porque, em que pese a reconhecida inadimplência relativa ao primeiro semestre de 2013 (fl. 22), os documentos carreados aos autos indicam que a partir do segundo semestre até a conclusão do curso os valores devidos à instituição de ensino serão cobertos pelo FIES. Com efeito, conforme se observa às fls. 15/19, a impetrante firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito Para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES - nº 21.1635.185.0004037-91 que prevê em sua cláusula terceira a concessão de limite de crédito para financiamento do curso de graduação a partir do segundo semestre até sua conclusão, além de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso (fl. 15). Nestas condições, a concessão de crédito do FIES para custeio do curso a partir do segundo semestre acaba por impedir que a impetrante venha a concluí-lo sem o devido pagamento dos serviços educacionais, limitando-se a inadimplência apenas ao primeiro semestre de 2013. Cabe observar, ademais, que pelas informações carreadas aos autos é possível depreender que, a despeito da inadimplência relativa ao semestre anterior, a impetrante frequentou o curso no segundo semestre de 2013 após a concessão do crédito pelo FIES. Não trouxe a autoridade impetrada outras informações que aquelas já demonstradas pela impetrante. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à rematrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2014 no curso de Psicologia, desde que o único impedimento seja o pagamento das mensalidades relativas ao primeiro período letivo do curso (primeiro semestre de 2013). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 140/141 como emenda à inicial. Apresente o impetrante cópia integral dos autos para notificação da autoridade. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX - em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

O impetrante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que promova o desconto da contribuição sindical nos holerites da classe dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo imediatamente em relação ao ano de 2013, bem como em todo mês de março para os anos subsequentes, repassando o valor descontado ao sindicato impetrante. Relata, em síntese, que é organização sindical que representa a classe dos Servidores Públicos Civis e Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, devidamente regularizado perante o Ministério do Trabalho e cadastrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. Defende que a contribuição devida aos sindicatos e prevista no artigo 578 da CLT também tem aplicação aos servidores públicos civis, devendo ser implementado o desconto sindical no âmbito da administração pública. Alega que o Ministério do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 1 de 30.09.2008, bem como a Nota Técnica/SRT/MTE nº 36/2009 dispondo sobre a forma de desconto sindical no âmbito das relações de trabalho com vínculo estatutário referentes à administração pública direta e indireta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/59. Intimado (fl. 64), o impetrante regularizou sua representação processual (fls. 65/69). Intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito interessada, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/06 (fls. 70 e 74/75) que defendeu a inaplicabilidade dos artigos 578 e seguintes da CLT aos servidores públicos estatutários federais (fls. 76/78). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar

objetivando seja determinado à autoridade que proceda ao desconto no holerite dos servidores públicos civis pertencentes à classe que representa; imediatamente em relação ao ano de 2013 e em todo mês de março para os anos subsequentes. Examinando os autos, verifico que o impetrante é entidade sindical cadastrada no CNPJ sob o nº 61.384.517/0001-16 (fl. 27) cuja base territorial é o Estado de São Paulo (Artigo 1º, 2º do Estatuto Social, fl. 28) que representa a classe dos servidores públicos civis, federais ativos ou inativos e pensionistas que participem no Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (artigo 15, fl. 32). O documento de fls. 57/58 revela que o sindicato impetrante enviou missiva à Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo requerendo a adoção de medidas administrativas cabíveis para assegurar o repasse dos valores relativos à contribuição sindical de todos os servidores pertencentes à categoria representada pelo impetrante. Entretanto, ao que parece, até o ajuizamento da presente ação o requerimento do sindicato não havia sido atendido pela autoridade. A contribuição sindical é prevista pelo artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aquelas que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591. Trata-se de contribuição compulsória prevista pelo artigo 148 da Constituição Federal, de natureza tributária parafiscal. Em relação à discussão instalada nos autos, o C. STJ pacificou o entendimento de que o recolhimento da contribuição sindical também é devida pelos servidores públicos relativamente aos sindicatos representativos da respectiva categoria. Neste sentido, transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEVIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA PACIFICADO. INDEFINIÇÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO IMPETRANTE. ESVAZIAMENTO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA NO DIREITO POSTULADO PELA VIA MANDAMENTAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por sindicato ante a negativa de recolhimento da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/43) e no art. 8º, IV da Constituição Federal. O Tribunal de origem acordou que não havia acervo fático suficiente para definir que o sindicato impetrante seja o único na base territorial, já que existem processos judiciais em curso nos quais se discute a questão. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos é devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013); contudo o caso dos autos debate questão diversa, consubstanciada nos limites da via mandamental para aferir o atendimento do requisito prévia da unicidade sindical (art. 8º, II da CF) pelo sindicato impetrante. 3. No caso em análise, foi demonstrado que há debates judiciais inconclusos sobre a representatividade do sindicato impetrante e, assim, não seria possível efetivar o desconto, pois a estabilidade do acervo fático e probatório é - com ênfase no caso - requisito para a identificação do direito líquido e certo. Precedentes: RMS 21758, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ em 04.11.1994, p. 29831 e no Ement. col. 1765-01, p. 198; e REsp 623.299/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 31.5.2007, p. 325. Recurso ordinário improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RMS 42890/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 578 E SEGUINTE DA CLT. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco com a finalidade de obter provimento mandamental que imponha ao Município de Recife o dever de recolher dos servidores públicos municipais a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, em todos os meses de 2009, a partir de abril. 2. O Tribunal a quo denegou a ordem, por entender que não ficou comprovada a existência de lei criadora do tributo. 3. Constam nos autos cópias do Estatuto Social da recorrente, registrado no 2 Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca do Recife, bem como de certificado expedido pelo Ministério do Trabalho atestando a regularidade de sua matrícula no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, os quais comprovam o atendimento ao princípio da unicidade sindical e, em consequência, a legitimidade da impetrante para pleitear o desconto da contribuição sindical. 4. No mérito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que a contribuição sindical tem suporte de validade no art. 578 da CLT e é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive os servidores públicos. Faz-se ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação. 5. Deve-se ressaltar, contudo, que não merece acolhida a pretensão inicial pelo desconto mensal do aludido tributo, porquanto, nos termos do art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RMS 36998/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) Nestas condições, entendo que deve ser acolhido o pedido de liminar no que toca ao desconto dos valores relativos à contribuição sindical compulsória no holerite dos servidores representados pela entidade sindical impetrante com o consequente repasse ao impetrante, com início no ano de 2015. Entretanto, considerando que o presente mandamus foi ajuizado somente em 24.03.2014 não há que se falar

no desconto imediato do valor da contribuição em relação ao ano de 2013, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 269 do C. STF, segundo a qual O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. MANDAMUS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perflhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (negritei)(STJ, Primeira Turma, ROMS 200701950384, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009)Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade que promova o desconto da contribuição sindical nos holerites da classe dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo em todo mês de março a partir de 2014, repassando o valor descontado ao sindicato impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0060963-61.1995.403.6100 (95.0060963-0) - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A X PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 300: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA (SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida do AI, juntado às fls. 339/391.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA (SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 905/931: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1 (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Face a certidão de fl. 263, requeria a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Fls. 295: Visto que a petição não veio acompanhada das referidas cópias, intime-se a CEF a carrear aos autos cópias das peças que pretende desentranhar, com exceção da procuração, que deverá permanecer no feito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se os documentos, intimado a parte requerente para a retirada mediante recibo nos autos. Silente, arquivem-se os autos. I.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 201: indefiro, considerando a sentença prolatada à fl. 199. I.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de reintegração, a fim de retomar a posse de imóvel objeto de arrendamento residencial pelos réus. O feito foi sentenciado, mas antes do trânsito em julgado a CEF apresenta às fls. 368/380 acordo realizado extrajudicialmente entre as partes e requer a extinção do processo. Intimados, os réus não se opuseram à petição apresentada. Foi dada vista ao Ministério Público Federal. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA
Fls. 549/554: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de abril de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8066

MONITORIA

0009021-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Gonçalves dos Santos em face da União Federal, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de licenciar ou desincorporar o autor ou, caso já tenha sido desligado, declare-o reformado, com proventos correspondentes ao posto imediatamente superior. Em síntese, a parte autora aduz ser militar da ativa do Exército. Relata que, em 26/01/2007, durante partida de futebol realizada no horário de treinamento físico militar, sofreu uma entorse no joelho esquerdo. Notícia ter realizado cirurgia. Assevera que decorrido seis meses da cirurgia, as dores persistiam nos dois joelhos. Alega estar impossibilitado de fazer caminhadas longas, correr e ficar em pé por grandes períodos, em razão do desgaste na estrutura do joelho. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 87). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 93/108. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 174/184). À fl. 192, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a prova oral e deferida a prova pericial. A União Federal apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 194/195). O perito elaborou o laudo pericial (fls. 206/211). Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). Por outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêem que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante

pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade, e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Anota-se, por oportuno, que a reforma ex officio será cabível quando o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou, ainda, de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, entre outras possibilidades, casos em que será reformado com qualquer tempo de serviço, a teor do que dispõem o art. 106, inciso II, art. 108, incisos III, IV e VI e art. 109, todos da Lei n.º 6.880/1980. Por sua vez, o art. 110 da mesma norma legal estabelece que o militar será reformado quando, verificada a incapacidade definitiva decorrente de acidente em serviço, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, verifico que o autor sofreu um acidente em partida de futebol realizada durante treinamento militar, ainda quando se encontrava na ativa, o que lhe provocou lesão no joelho esquerdo. O autor havia sido incorporado às Fileiras do Exército para prestação de serviço militar inicial em março de 2004, sendo desincorporado somente em 28/02/2010, em virtude do tratamento médico a que foi submetido em decorrência da lesão. Não há controvérsia nos autos acerca da natureza do evento lesivo (acidente em serviço), tampouco sobre o nexo de causalidade entre o evento e a lesão suportada pelo autor. Nesse particular, os documentos de fls. 17/37 são suficientes para corroborar essas assertivas. A mesma conclusão é extraída a partir dos documentos de fls. 36/58, consistentes em cópias do procedimento interno de sindicância instaurada pela Chefia do 22º Depósito de Suprimento, à vista da situação fática narrada. A controvérsia sobre a matéria de fato reside especificamente na extensão de incapacidade do autor para o trabalho, vale dizer, se o autor estaria incapacitado total ou apenas parcialmente, provisória ou permanentemente. Os pareceres médicos emitidos após o acidente, pelo Exército Brasileiro, concluíram pela inexistência de incapacidade permanente, afirmando tratar-se de incapacidade temporal recuperável em longo prazo. Os laudos médicos são conclusivos em afirmar a aptidão da parte autora para o serviço militar, que poderia ser regularmente desempenhado, desde que observadas restrições a atividades que exigissem esforço físico. É o que se denota nos documentos de fls. 60/85. Ocorre que, após submeter-se a inspeção de saúde em dezembro de 2009, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 59 - Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 93/2009, foi emitido parecer no sentido de reconhecer a incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo (incapaz B2), com relação de causa e efeito entre o acidente de serviço e a condição mórbida atual. Nesse parecer, constou observação no sentido de que o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis. Naquela oportunidade, foi recomendada a manutenção do tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura relativa à doença ou lesão que o incapacita, quando se tratar de doença crônica, caso em que será tratado até a compensação ou estabilização de sua doença, após o que será encaminhado aos serviços públicos de saúde conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RSLM) e Decreto-Lei n.º 57.654/1966. Assim, a incorporação do autor se deu em virtude da incapacidade parcial e temporária que lhe acometeu, conforme reconhecido nos laudos emitidos pelo serviço médico vinculado ao Exército Brasileiro, e com previsão de manutenção do tratamento em Organização Militar de Saúde, até sua recuperação. Por ocasião de sua desincorporação, não houve necessidade de parecer definitivo acerca de seu estado de saúde, diante da previsão de manutenção de tratamento enquanto necessário. Diante da controvérsia instaurada acerca da extensão da incapacidade que acometeu o autor, fez-se imprescindível a produção de prova pericial, o que foi levado a efeito por Perito nomeado pelo Juízo. Conforme laudo pericial apresentado às fls. 206/211, o Perito concluiu que as sequelas decorrentes da lesão comprometem a utilização do membro, proporcionando incapacidade parcial e permanente, apresentando o autor bom estado geral de saúde, e havendo possibilidade de melhora da sintomatologia mediante tratamento clínico fisioterápico. Conforme se vê, a incapacidade que acomete o autor é parcial, e não total. Com relação à extensão da incapacidade, o Perito aponta que o autor apresenta-se claudicando discretamente, o que não lhe compromete o bom estado geral de saúde. Impende anotar que o laudo pericial não concluiu, em momento algum, que o autor estaria inapto para o exercício de atividade laborativa, porquanto o Expert é incisivo ao afirmar tratar-se de incapacidade parcial e permanente. Conforme apontado anteriormente, o

art. 110, 1º c.c. art. 108, incisos III e IV, da Lei n.º 6.880/1980 são expressos em determinar que o militar da ativa considerado inválido será reformado, quando for verificada incapacidade definitiva que lhe impossibilite total e permanente para qualquer trabalho, o que não ocorre no caso em exame, haja vista que a incapacidade apresentada pelo autor é parcial. A propósito, assim estabelecem referidos dispositivos: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; Destarte, restando demonstrado nos autos que o autor não pode ser considerado definitivamente incapaz para o serviço, não faz jus à reforma pretendida. Acresce-se, por oportuno, que o desligamento do autor encontra amparo no art. 140, n.º 6, 6º, do Decreto 57.654/1966, que assim dispõe: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...)6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Deste modo, não há ilegalidade no ato que determinou a desincorporação do militar acometido por incapacidade proveniente de acidente, quando esta se mostra parcial, não havendo qualquer demonstração de que o autor encontrar-se-ia impedido do desenvolvimento de atividades laborativas. Nesse particular, vale lembrar que, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), de tal sorte que competia à parte autora promover as provas necessárias à demonstração da alegada incapacidade definitiva, vale dizer, total e permanente para o trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos. A propósito do tema, os precedentes da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO INCAPAZ B2. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a nulidade do ato de seu licenciamento, a reforma na graduação de Cabo, com o pagamento dos proventos atrasados desde a desincorporação, além de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. 2- Alegou o Autor que, no ano de 2004, durante o 2º Estágio Básico Paraquedista, sofreu ruptura total do ligamento cruzado anterior do joelho direito, após uma série de exercícios de aquecimento. Foi submetido à cirurgia ortopédica em 28.07.2005 e a processo de reabilitação até que, em 30.05.2007, foi emitido parecer pela Junta Médica que o considerou Incapaz B2, tendo sido desincorporado em 2007. 3- No caso vertente, constata-se que o demandante foi submetido à Inspeção de Saúde em 30.05.2007, tendo sido considerado Incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo), não estando enquadrado, portanto, nos requisitos do artigo 106, II do Estatuto dos Militares, uma vez que não foi constatada sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar. 4- O laudo pericial constante dos autos confirmou a conclusão da Junta Médica do Exército, tendo sido constatado que embora o Autor seja portador de condropatia fêmuro-patelar, o mesmo não está incapacitado definitivamente para o serviço militar, sobretudo considerando que a enfermidade diagnosticada tem possibilidade de cura. 5- Dessa forma, restando demonstrado nos autos que o Autor não pode ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, não faz o mesmo jus à reforma pretendida. 6- Ressalte-se que o desligamento do Autor ocorreu com fulcro no art. 140, nº 6, 6º, do Decreto nº 57.654/66. 7- Depreende-se, portanto, que restou afastada a suposta ilegalidade no ato de licenciamento do Autor do serviço ativo da Marinha, ato que se reveste de discricionariedade administrativa (art. 121 3º, da Lei n.º 6.880/80). 8- Quanto à indenização pleiteada, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível o pedido de danos morais. 9- Precedentes: TRF 2ª Região: AC 2008.51.01.004108-1, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R: 11/09/2012; AC 2009.51.01.021849-0, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, E-DJF2R 24/05/2012; AC 2006.51.10.000742-9, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 21/06/2011. 10- Negado provimento à Apelação.(AC 200951010099830, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013). ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. INCAPAZ B-2. DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço

ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva.2. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo a mesma capaz de prover sua própria subsistência.3. O autor foi inspecionado por Junta Médica Militar e recebeu parecer B-2 para fins de desincorporação. Conforme o disposto no Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654/66, a incapacidade do autor para o serviço militar era, à época de sua exclusão, temporária o que, em decorrência do longo prazo de recuperação da doença, importava em sua desincorporação.4. Tanto a Junta Médica Militar como o laudo pericial acostado aos autos mencionam que a incapacidade do autor para o serviço militar não era definitiva. Dessa forma, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II c/c art. 108, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e sim em desincorporação do serviço militar na forma do contido no art. 94, VII e art. 124, ambos do Estatuto dos Militares c/c art. 52, item 3, parágrafo único, item 3; art. 57; art. 140, item 6 e 6º do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). 5. O fato de a doença ter sido constatada durante o período em que o militar prestou serviço militar não implica a obrigação da ré em reintegrá-lo ou reformá-lo. Somente poderia se cogitar da reforma se o militar, além de definitivamente incapacitado, se caracterizasse como inválido, ou seja, que se mostrasse impossibilitado permanentemente para todo e qualquer trabalho, o que não é o caso do autor, na medida que não tinha estabilidade assegurada (Lei nº 6.880/80, art. 111).6. Apelo conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 2006.51.10.000742-9, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 21/06/2011).Diante de todo o exposto, inexistindo demonstração de incapacidade definitiva para o serviço, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e TAM LINHAS AÉREAS S/A - INFRAERO visando recuperar o montante de R\$ 43.268,83, corrigidos desde o desembolso em 06.12.2010, a título de indenização por danos materiais. Em síntese, a parte autora afirma que firmou contrato de seguro com a empresa Alka Tecnologia em Diagnósticos Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda. cujo objeto era o garantir o transporte de Kits de Reagentes para uso em diagnóstico, as quais deveriam ser entregues à importadora, segurada da autora. Em 07.08.2010, a mercadoria importada deu entrada no Aeroporto de Internacional de São Paulo/Guarulhos, permanecendo armazenada nas dependências da Infraero até o dia 09.08.2010, ocasião em que foi interdita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA porque a mercadoria permaneceu 37 horas armazenada em temperatura não monitorada, em desacordo com o especificado na embalagem do produto. Alegando negligência pela não refrigeração da mercadoria em temperatura entre 2°C a 8°C (embora tais instruções constassem da documentação correspondente) e aduzindo nexos de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços, a parte-autora pede indenização.A Infraero contestou (fls. 95/114). Réplica às fls. 175/183.Deferida a denunciação da lide à TAM Linhas Aéreas S/A (fl. 185), essa contestou (fls. 190/211). Réplica às fls. 229/236 e 240/244.Ouvidas testemunhas (fls. 302/306), foram apresentados memoriais pelo autor e TAM Linhas Aéreas S/A às fls. 324/330 e 331/335. Porque as alegações finais da Infraero foram encaminhadas para o processo nº0003838-05.2000.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara de Guarulhos (fls. 340/344), foi certificado decurso de prazo (fl. 345) em face do que foi interposto agravo de instrumento (fls. 352/363).É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, esta confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Por sua vez, os autos vêm instruídos com documentação suficiente para a compreensão da lide nos moldes em que foi formulada.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Instituída pela Lei 5.862/1972, a Infraero é empresa pública organizada sob a forma de sociedade anônima cuja finalidade é implantar, administrar, operar e explorar

industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária, dando apoio à navegação aérea, prestando consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos. O sistema Carga Aérea Online disponibilizado pela Infraero possibilita aos clientes cadastrados o acesso às informações das cargas armazenadas nos Terminais, viabilizando o acompanhamento em tempo real do percurso da mercadoria, desde sua chegada a Rede Teca até o momento da sua efetiva liberação. O código de Natureza de Carga - NC (instituído pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex-Mantra, da Receita Federal do Brasil) auxilia e facilita o manuseio na armazenagem da carga, sendo fundamental para o correto tratamento da carga que deve ser registrado no sistema Siscomex-Mantra pela companhia aérea. Dentre os códigos de NC adotados tem-se: PEA Perecível, armazenar entre -18° e 0°C, PEB Perecível, armazenar entre 2° e 8°C, PEC Perecível, armazenar entre 9° e 15°C, PED Perecível, armazenar entre 16° e 22°C, PEE Perecível, armazenar em condições especiais, PER Carga perecível e PLS Plantas e sementes. Na importação é fundamental que, antes da chegada da aeronave, as companhias aéreas informem o peso total do vôo e equipamentos que eventualmente contenham cargas especiais, utilizando os códigos descritos para a adequação dos equipamentos e efetivo necessário para prover um atendimento eficiente. Toda carga importada a ser nacionalizada no aeroporto deve ser encaminhada à Infraero para recebimento, controle, armazenamento e posterior conferência aduaneira pela Receita Federal do Brasil, até a entrega ao importador ou representante legal. Imediatamente após o pouso da aeronave, a companhia aérea disponibiliza o Manifesto de Carga, com seus respectivos conhecimentos aéreos e registra no Siscomex-Mantra a hora da chegada da aeronave. A partir desse registro a Receita Federal do Brasil lavra o termo de entrada e a Infraero pode iniciar os procedimentos de recebimento da carga importada. O processo de importação compreende o recebimento (Despaletização, Conferência, Pesagem, Indicação de divergências, Registro no Mantra e Tecaplus), armazenagem (Transelevadores, Subsetores, Câmaras Frigoríficas, Cofre e Restrito), conferência aduaneira e liberação (Trânsito, Admissão Temporária, Reexportação e Nacionalização). O local onde ocorre o primeiro contato da carga é denominado ponto zero, observando-se a ordem de chegada da aeronave, os equipamentos aeronáuticos são recebidos, sendo controlados por meio de códigos de barras emitidos pelo próprio sistema Tecaplus. Após, são transferidos para a linha de espera de armazenamento, aguardando a programação da despaletização que consiste no recebimento e separação das cargas de acordo com as informações constantes nos sistemas; dependendo da embalagem, as cargas a serem nacionalizadas no Teca são agrupadas em estrados, pesadas e embaladas. No caso de cargas perecíveis, como flores, frutas e peixe fresco, ou que exijam tratamento especial (caso das cargas vivas), os equipamentos recebem tratamento prioritário, desde que informados, identificados e acompanhados pela companhia aérea. Por sua vez, o recebimento de cargas usualmente definido como atracação, consiste no confronto físico da carga apresentada pela companhia aérea com os dados constantes no sistema Tecaplus e transferidos pelo sistema Siscomex-Mantra. Inseridos os dados da carga procedente do exterior e fisicamente apresentada pela companhia aérea no sistema Tecaplus, é emitida etiqueta de código de barras que é anexada à carga, momento em que os dados já registrados são transferidos para o Siscomex. Finalizando esse procedimento, considera-se encerrado o recebimento e armazenamento da carga. A ação de encerramento é efetuada pela Infraero, por meio do registro dos dados da carga no sistema, porém pode ser feita de forma prioritária para as cargas que necessitem de armazenamento especial, prevista na legislação em vigor. Concluída essa etapa, tem-se a validação das informações prestadas pela Infraero no sistema que é realizada pela companhia aérea, por meio da ação avaliar os dados do recebimento/armazenamento. A companhia aérea pode concordar ou manifestar ressalvas às informações registradas pelo depositário, com a avaliação as informações são visadas (emitidos os vistos) pelo auditor da Receita Federal do Brasil no sistema Siscomex-Mantra. Depois de cumpridas as etapas da atracação, realiza-se a armazenagem consoante aos critérios de peso, cubagem, tipo de embalagem, restrições fitossanitárias ou natureza da carga, permanecendo armazenadas à disposição dos órgãos anuentes até o início do trâmite de desembaraço aduaneiro que é feito pelo importador ou seu representante legal. É permitido que o importador ou seu representante legal solicite acesso ao Teca para verificar o estado da carga que tenha registro de avarias constatadas no ato do recebimento, a fim de possibilitar a dispensa, se for o caso, da Vistoria Aduaneira. A vistoria aduaneira é condição preliminar e indispensável para a identificação da responsabilidade por avarias e eventual avaliação da extensão dos danos, visando apurar responsabilidade pelo ressarcimento dos devidos valores, sendo conduzida obrigatoriamente pela autoridade aduaneira local com presença do importador ou representante legal, do transportador aéreo, da Infraero e, ainda, qualquer pessoa que comprove o legítimo interesse (por exemplo, representantes das companhias seguradoras), sendo que esta vistoria só pode ser realizada dentro do recinto da Zona Primária (Teca). Já o processo de liberação de cargas importadas inicia-se com o registro de um documento liberatório contendo informações detalhadas, prestadas pelo importador ou seu representante legal junto à Receita Federal do Brasil. Após o registro deste documento, os dados são submetidos à análise fiscal realizada por meio de parâmetros internos do sistema da Receita Federal do Brasil, resultando na parametrização em canais. No canal verde a carga é desembaraçada automaticamente sem conferência documental ou física; no canal amarelo o desembaraço ocorre após a conferência documental sem a verificação física da carga; já no canal vermelho somente há a liberação depois da conferência física e documental da mercadoria, por fim, no cinza o desembaraço é posterior a conferência física e documental da carga, submetendo-a à critérios de valoração aduaneira. Ressalta-se que a verificação física da carga deve ser realizada

pela Receita Federal do Brasil na presença do importador ou seu representante legal. Em cumprimento à legislação vigente, a Infraero submete o documento liberatório à consulta ao sistema Siscomex-Mantra e, de acordo com a legislação estadual local, procede consulta à Secretaria da Fazenda do Estado para a conclusão da entrega. Terminada essa etapa, a carga é desarmazenada e entregue ao importador ou ao seu representante legal. No caso dos autos, a ocorrência da perda da carga é fato incontroverso, inexistindo responsabilidade por parte do importador, uma vez que foi comprovado, por meio da documentação juntada aos autos, a apreensão da carga pela ANVISA sob o fundamento de armazenamento em temperatura não monitorada por 37 horas e, posteriormente, a destruição da carga (fls. 47/49), ocasionando o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Contudo, não há elementos probatórios nos autos indicando que, de fato, a carga apreendida e destruída estava comprometida para sua destinação, motivo pelo qual resta seguir a presunção de veracidade e de validade oferecida pelo sistema jurídico aos atos da administração pública, uma vez que as partes interessadas não produziram provas em sentido contrário à mencionada presunção relativa. Desse modo, o cerne da lide consiste em aferir se há dever de reparação material por parte da Infraero e da TAM por responsabilidade pertinente ao presumido comprometimento da carga para sua destinação útil. No caso da Infraero, em princípio seria possível cogitar em responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação do dano e do nexos causal (sendo dispensável analisar o elemento subjetivo), em vista do art. 37, 6º da Constituição, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Já a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de culpa do agente diante dos atos praticados, o que por certo é o que se sujeita a TAM. No entanto, pelo relatado nos autos, não há elementos seguros para afirmar a responsabilidade (objetiva ou subjetiva) da Infraero, e nem a responsabilidade subjetiva da TAM Linhas Aéreas pelo perecimento da carga. É verdade que a parte-autora firmou contrato de seguro com a empresa Alka Tecnologia em Diagnósticos, Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda. - apólice nº 210500005 e averbação nº 12359738 -, cujo objeto foi garantir o transporte de carga de Kits de Reagentes para uso em diagnóstico, discriminada na Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 1003693, as quais deveriam ter sido entregues à importadora segurada. Também é certo que a carga amparada pelo MAWB nº 957.8468.5786/HAWB 84254584 foi embarcada em Frankfurt (Alemanha) no dia 02.08.2010, tendo sido trazida ao Brasil pela TAM no voo JJ8071/09 (fls. 50), chegando no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no dia 07.08.2010, às 5:31hs (fls. 162/164), permanecendo armazenada nas dependências da Infraero até o dia 09.08.2010, ocasião em que foi interditada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, posteriormente destruída por não ser possível sua utilização. A carga era composta por 5 volumes e peso declarado de 104,40kg, consoante ao Termo de Entrada nº 10021778-8. Ocorre que, pelos extratos do TECAPLUS, Sistema de Cargas Aéreas, HISTÓRICO DE CARGAS (IMPORTAÇÃO), verifica-se o seguinte (fls. 159/161):- Data: 07.08.2010: 08:40hs - cadastramento da mercadoria (Captura Mantra); 17:18hs - registrada avarias/sinistros e recebida para armazenamento (fls. 255); 17:19hs - carga saída do recebimento; 17:28hs - carga armazenada; 23:55hs - realizada a alteração de campo; - Data: 08.08.2010: 18:21hs - registro do armazenamento no Mantra; 22:20hs - registro de encerramento de armazenamento no Mantra; - Data: 12.08.2010: 21:19hs - puxe para liberação; - Data: 13.08.2010: 10:41hs - Conferência de saída do Armazém para liberação e conferência de saída; 13:07hs - carga na liberação e conferência de saída; 13:20hs - carga saída de liberação; 15:04hs - carga armazenada; - Data: 09.09.2010: 10:14hs - registrada a indisponibilização pela ANVISA; - Data: 30.07.2011: 17:03hs - alteração do endereço. Observa-se pela análise cronológica do procedimento de despaletização até o armazenamento da carga importada que o lapso temporal transcorrido encontra-se dentro do padrão de normalidade para tal procedimento, já que o cadastramento da mercadoria ocorreu às 8:40hs e o armazenamento às 17:28hs do mesmo dia 07.08.2010. Além disso, o documento apresentado às fls. 218 comprova que a empresa aérea indicou a necessidade da carga ser acondicionada em ambiente de NC=PEB|PREP, no qual o produto é perecível e deve ser armazenado entre 2 a 8º C; inclusive é o código de Natureza de Carga - NC (instituído pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex-Mantra, da Receita Federal do Brasil) que auxilia e facilita o manuseio na armazenagem da carga, o qual também é registrado no sistema Siscomex-Mantra. A demora na entrega do produto, totalizando 5 dias entre a data de embarque e chegada, poderia ocasionar o perecimento do produto, bem como a indicação de avarias pelo depositário. É claro que a eventual falta de infra-estrutura da Infraero para o recebimento e acondicionamento das mercadorias não lhe dá salvo conduto para praticar irregularidades, mas a documentação acostada aos autos não dá prova suficiente para a atribuição de responsabilidade à Infraero. No depoimento da testemunha de fls. 304/306, Sr. Joel Santos Nascimento, à época dos fatos coordenador da área de recebimento das mercadorias, consta: No caso dos autos, constava a especificação PEB, o que indica a necessidade de armazenamento na temperatura de 2º a 8º graus, e pode afirmar que no caso dos autos houve o armazenamento na temperatura necessária. Não presenciou a posterior interdição da ANVISA, em que a mesma concluiu não ter sido a carga armazenada na temperatura correta, qualificando-a como imprestável. Por sua vez no tocante ao período para conclusão da despaletização: No caso dos autos, conforme documento acostado, pode se ver que houve o aval da empresa aérea sem ressalvas quanto a atuação da Infraero no recebimento da carga em questão sua despaletização e o seu armazenamento. Dessa forma, constata-se que o procedimento padrão foi observado pela Infraero e pela TAM Linhas Aéreas, inclusive no que tange ao prazo para recebimento da carga, despaletização e armazenamento. Há

que se ressaltar que não é possível precisar o momento em que a carga foi danificada, considerando o lapso temporal transcorrido entre o embarque da carga em Frankfurt em 02.08.2010 e a chegada no Brasil em 07.08.2010, justamente pelo fato da parte autora não demonstrar as condições em que a carga foi embarcada pelo exportador, até a efetiva colocação da mercadoria no avião. Incontroverso é a ocorrência de avarias na carga, inclusive tendo sido indicada no sistema Mantra, com sua ulterior destruição por entendimento da ANVISA, mas os autos não revelam categoricamente se de fato tais produtos já chegaram em condições inadequadas e quais as consequências das avarias constatadas, aspectos que caberiam à parte-autora provar. Reafirmo que tanto as informações da Infraero como da ANVISA desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade. Embora o relatório da ANVISA indique a permanência dos produtos em temperatura não monitorada durante 37 horas, em momento algum a parte autora demonstrou ou indagou quais os critérios utilizados para análise e conclusão desse órgão, já que pelas informações alimentadas no sistema Mantra não restou demonstrada essa demora, já que o cadastramento ocorreu no dia 07.08.2010 às 8:40hs e o armazenamento às 17:28hs do mesmo dia. Assim sendo, não é possível a responsabilização das rés no perecimento da carga. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 1.000,00 devidos pela autora, que deverão ser repartidos em iguais proporções para os réus. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Miled Ellis e CDI Brasil Comercial Ltda. em face da União Federal, objetivando reparação civil pelos danos material e moral que afirmam haver suportado, em decorrência de atividade fiscalizatória e apreensão indevida de mercadorias. Em síntese, a parte-autora afirma que a ré efetuou atividade fiscalizatória na sede da empresa, a qual culminou com a apreensão indevida de mercadorias, bem como com a prisão em flagrante do autor de forma ilegal, o que lhe ocasionou prejuízos materiais e morais oriundos: a) da desvalorização da mercadoria, que lhe foi restituída após tornar-se obsoleta para comercialização; b) do cancelamento de linhas de crédito e negociações; e c) da prisão ilegal do autor. Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.207/291). Réplica às fls. 295/395. O pedido de produção de prova oral efetuado pela parte autora às fls. 294 foi indeferido (fls. 306). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido às fls. 307/313. A União Federal apresentou contraminuta às fls. 316/321. Alegações finais pela parte autora às fls. 324/330 e pela União, às fls. 332/338. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a matéria preliminar. Com relação à inépcia da inicial, verifico que tanto a ação proposta, como o pedido formulado, estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo desnecessária a quantificação exata do dano material nesse momento processual, na medida em que é passível de aferição em processo de execução. Além disso, ao contrário do que sustenta a União, a ausência de apontamento de quantia apta para reparar o alegado dano moral não torna a petição inicial inepta, por si só. No que tange à legitimidade processual, para ser considerada legítima exige-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. No caso presente, cuidando-se de danos oriundos de atividade fiscalizatória perpetrada pela parte ré, torna-se nítida sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Desse modo, rejeito as preliminares apresentadas. Com relação à preliminar de mérito, a União sustenta a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que a ação refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005, ao passo que seu ajuizamento se deu tão-somente em 2011. Em que pese o tempo decorrido entre a data dos fatos e a data de ajuizamento da ação, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Trata-se, no caso presente, de ação de indenização por danos materiais e morais ocasionados não só pela atividade fiscalizatória perpetrada por agentes da ré, mas também fatos ocorridos até a data do ajuizamento da demanda, entre os quais se insere a alegada danificação da mercadoria apreendida. Além disso, a caracterização dos eventos danosos pressupôs, de certo modo, o debate da matéria nas esferas penal e administrativa, o que propiciou o pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da prisão em flagrante, pelo Juízo Criminal, além da devolução de parcela das mercadorias apreendidas, pela autoridade administrativa. Não se trata, pois, de fatos ocorridos isoladamente nos anos de 2004 e 2005, como quer fazer crer a União, na medida em que a discussão abrange os efeitos de atos administrativos supervenientes àquele período. Deste modo, não há falar-se em prescrição. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Narra a parte autora que em atividade fiscalizatória efetuada por agentes federais na sede da empresa, fora constatada a existência de mercadorias desacompanhadas dos documentos comprobatórios da regular importação, bem como do recolhimento dos tributos devidos, o que deu ensejo à apreensão da mercadoria e à prisão em flagrante do

autor, que não figurava nem como sócio, nem como representante legal da empresa, sendo tão-somente filho da dona da empresa. Durante a atividade fiscalizatória, a imprensa encontrava-se no local, sendo os fatos divulgados com informações inverídicas e tendenciosas, que associaram a imagem da empresa à suposta prática criminosa, além de apontar como valor da apreensão montante cerca de 10 (dez) vezes superior à totalidade do valor dos produtos efetivamente apreendidos. Em decorrência dessa situação, a autora foi excluída sumariamente de diversas negociações em andamento, entre elas com o Grupo Carrefour, além de ter cancelada uma linha de crédito que possuía junto ao BankBoston. A apreensão de mercadorias deu ensejo à formação do procedimento administrativo n.º 10314.010770/2005-01, no curso do qual a autora conseguiu comprovar a regularidade do procedimento de internação de grande parte dessas mercadorias, obtendo, por conseguinte, o afastamento da penalidade de perdimento pela Inspeção da Receita Federal. Com relação a menor parte dessas mercadorias, adquirida de terceiros no mercado interno, foi decretada a pena de perdimento, em virtude de irregularidade praticada exclusivamente por seus fornecedores nacionais. Em face do decreto de perdimento, a autora interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual se encontra pendente de julgamento. Por ocasião da restituição da maior parte das mercadorias apreendidas, verificou-se que estas não foram cuidadosas e adequadamente acondicionadas e armazenadas, o que acabou por danificá-las, além de terem se tornado obsoletas por terem ficado apreendidas por cerca de quatro anos. Já com relação à prisão em flagrante do autor, consta nos autos que este obteve medida judicial que lhe assegurou o imediato relaxamento da custódia cautelar, sendo que a ação penal foi julgada improcedente para absolvê-lo sumariamente, por meio de sentença transitada em julgado em 13/08/2010. Diante dos fatos narrados, a litisconsorte autora CDI Brasil Coml/ Ltda. sustenta fazer jus à reparação civil, mediante indenização por danos emergentes e lucros cessantes, no tocante à apreensão das mercadorias. Pleiteia, igualmente, a indenização por danos morais suportados em decorrência da divulgação, pela imprensa, da atividade fiscalizatória perpetrada pelos agentes federais. Por sua vez, o litisconsorte autor Miled Ellis postula a indenização por danos morais suportados em decorrência de sua prisão ilegal. A matéria controvertida no caso presente cinge-se a três pontos: (i) danos materiais suportados pela empresa autora, oriundos da apreensão indevida de mercadoria que, não obstante ter sido posteriormente restituída à parte autora, já havia se tornado obsoleta para comercialização, além de se encontrar danificada; (ii) danos morais suportados pela empresa autora, caracterizado especialmente pela mácula causada ao seu nome, após veiculação, pela imprensa, da atividade fiscalizatória efetuada em sua sede; (iii) danos morais suportados pelo autor, posto ter sido preso ilegalmente. Assim, o primeiro ponto que se coloca diz respeito aos danos materiais suportados pela empresa autora, oriundos da apreensão indevida de mercadoria. O atingimento dos bens patrimoniais pertencentes à parte autora em decorrência da apreensão das mercadorias é incontroverso. Está pendente a análise de responsabilidade civil da União pelos prejuízos materiais que a parte autora alega haver suportado. Visando a dirimir a controvérsia, observo, inicialmente, que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria

sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano in si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Feitas essas considerações, passo à análise do caso presente. Conforme já observado, para caracterização da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de elementos objetivos, quais sejam: a ocorrência de um fato ou a prática de um ato ilícito por indivíduo ou alguém sob seu comando que acarrete injusto prejuízo ou dano a patrimônio alheio, além do nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes. Sendo assim, o mero ato de apreensão, praticado no exercício regular do direito, não caracteriza por si só ato ilícito, capaz de ensejar direito à indenização. Por essa razão, faz-se necessária uma ponderação acerca dos contornos assumidos pela atuação fiscal combatida nesta ação, pois, uma vez verificada que esta se deu de maneira ilegítima, ocasionando injusto prejuízo ao particular, tornar-se-á devida a sua reparação. No caso presente, os prejuízos materiais alegados são oriundos da danificação da mercadoria indevidamente apreendida (posteriormente restituída à parte autora), bem como do cancelamento de linha de crédito bancário com o Bank Boston, e cessação do relacionamento com empresas parceiras, entre as quais está o Carrefour. De acordo com informações prestadas às fls. 241/246 pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, órgão responsável pelo procedimento administrativo em questão, após ser efetuada a apreensão em 26/11/2004 e lavrado o Auto de Apreensão e Apresentação n.º IPL 2/3177/2004, as mercadorias foram armazenadas no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal, sendo a seguir lavrado o Auto de Infração n.º 0815500/00283/05, do qual foi cientificada a parte autora, em 08/02/2006. No curso do procedimento, foi assegurado o direito de defesa, que veio a ser exercido por meio de Impugnação, bem como da juntada de novos documentos, com o fim de demonstrar a regular importação dos bens apreendidos. Dentre os documentos apresentados, a autora forneceu Declarações de Importação diversas, bem como Notas Fiscais de compra emitidas

por um fornecedor situado em Manaus. À vista das notas fiscais, foram empreendidas diligências pelo Serviço de Fiscalização, no sentido de apurar não só se tais documentos eram suficientes para dar cobertura aos bens apreendidos, mas também se as empresas emissoras das notas fiscais possuíam documentação suficiente para emití-las. Concluiu-se, ao final, pela idoneidade das importações, exceto quanto à parcela adquirida de fornecedores nacionais, que foi considerada inidônea em razão da não localização nem dos documentos que comprovariam a regular entrada da mercadoria no território nacional, nem tampouco das próprias empresas. Inserem-se nesse contexto as importações realizadas pelas empresas Union Shipping Equipamentos para Informática Ltda. e Phillos Importação, Exportação e Comercial Ltda. A Inspeção observou, ainda, que no caso do fornecedor Flex Imp. Exp. Ind. Com. Máquinas e Motores Ltda. não foram apresentadas, pela impugnante (ora autora), as notas fiscais originais de compra dos bens. Posteriormente, afirmou o contribuinte ter conseguido localizar e obter os documentos procurados, que, apresentados à Fiscalização, foram, entretanto, considerados inconclusivos (fls. 245). Sobreveio, assim, o Despacho Decisório n. 18/2008, que considerou aplicável a pena de perdimento às mercadorias, exceto no que concerne àquelas apontadas pelo Relatório do Serviço de Fiscalização, como acobertadas por documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Apresentado Recurso ao Conselho de Contribuintes, seu seguimento foi assegurado por força de liminar concedida em ação mandamental (n.º 2008.61.00.022668-3, 16ª Vara Federal Cível de São Paulo). Posteriormente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos (fls. 340/347). No voto condutor, o Conselheiro ressaltou a inexistência de fato das empresas Union Shipping e Equipamentos para Informática Ltda. e Phillos Importação, Exportação e Comercial Ltda., de tal sorte que provas quanto à escrituração das aquisições feitas a esses dois fornecedores e aos pagamentos respectivos não foram suficientes para comprovar a regularidade da importação. E concluiu: ainda que a recorrente tenha atuado com boa-fé, foi negligente ao adquirir mercadorias sabidamente importadas junto a empresas inexistentes de fato (fls. 347). Os elementos trazidos aos autos demonstram que a apreensão foi legítima, essencialmente porque foi apurado, pela fiscalização, que parcela da mercadoria apreendida encontrava-se efetivamente irregular, fruto de negociações efetuadas com empresas inexistentes de fato. Essa circunstância corrobora a assertiva da União, no sentido de que a atividade fiscalizatória foi efetuada em decorrência da existência de fundadas suspeitas de que a empresa autora estava envolvida em atividades ilícitas, o que tornou necessária a apreensão dos bens, a fim de propiciar análise mais detida e cuidadosa da documentação que legitimaria a introdução da mercadoria em território nacional. Nesse passo, não há falar-se em direito à reparação pelo mero exercício da atividade fiscalizatória combatida nos autos. Todavia, com relação à parcela da mercadoria que se encontrava regular, e que foi danificada e/ou tornou-se obsoleta em decorrência da apreensão, impõe-se o dever de reparação do dano. Para tanto, visando à quantificação do prejuízo suportado e com vistas a evitar enriquecimento indevido, a reparação deve ser feita pelo comprovado custo de aquisição dessas mesmas mercadorias, não sendo possível considerar lucros cessantes dada a volatilidade do mercado de produtos tais como o apreendido. Como a indenização visa a reparar o prejuízo suportado com a impossibilidade de comercialização da mercadoria, ao fundamento de que a apreensão, nos moldes realizados, ocasionou a perda de seu valor de mercado impossibilitando sua comercialização, a reparação da parte-autora também fica condicionada à restituição da mercadoria que alega ter perecido ao Poder Público, seja para possibilitar a quantificação do prejuízo suportado pela autora (cuja reparação terá a extensão do prejuízo de que fato sofreu), seja também como medida voltada a evitar enriquecimento sem causa (no caso de cumulação da venda ou manutenção da mercadoria com a indenização). Caberá ao Poder Público a oportuna destinação desse material (p. ex., aproveitamento junto à rede de ensino). A devolução deve ser feita a partir da descrição contida nos documentos que instruem os autos. No tocante aos danos morais suportados pela empresa autora, em decorrência de mácula causada ao seu nome, reitera-se que para configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de três elementos objetivos, quais sejam: a prática de ato ilícito, o dano injusto e o nexo de causalidade. No caso presente, considerando que parcela da mercadoria apreendida estava irregular, não há falar-se em dano moral decorrente da atividade fiscalizatória perpetrada. Conforme já apontado, a atuação administrativa, embora combatida, foi desempenhada nos estritos limites impostos pela lei, recaindo sobre aquela a presunção de legitimidade e veracidade que informam os atos administrativos. A mera alegação de que a atuação se deu sem competência dos agentes federais que a promoveram, desprovida do apontamento do fundamento jurídico e dos elementos comprobatórios dessa assertiva, não tem o condão de afastar a aludida presunção. Além disso, o dano moral apontado pela parte autora se consubstancia, essencialmente, na veiculação negativa da imagem da empresa na mídia, e não propriamente em atos praticados por agentes da Administração. Não se olvida que comumente a mídia noticia ao vivo atividades desenvolvidas Polícia Federal, o que poderia conduzir à conclusão de que a Administração estaria a fomentar esse tipo de veiculação na imprensa. Entretanto, no caso em exame, não há qualquer indício de que a Administração tenha atuado no sentido de fomentá-la, vale dizer, não há elementos nos autos que ao menos indiquem que a União fomentou a divulgação que foi dada aos fatos na mídia, mesmo porque não houve divulgação de conteúdo sigiloso. As notícias carreadas aos autos (fls. 139/142) retratam os fatos ocorridos, bem como os motivos que ensejaram a atividade fiscalizatória. A mera estimativa do valor da apreensão pelo Delegado da Polícia Federal não é elemento apto, por si só, para caracterizar dano à imagem da empresa, diante das circunstâncias que compuseram o caso concreto, vale dizer, no momento da atividade

fiscalizatória que culminou com a apreensão, não foram localizados os documentos referentes à importação e aquisição das mercadorias, o que inviabilizou a correta avaliação do valor da apreensão. Na verdade, o alegado dano à imagem da autora, se devesse existir, teria decorrido da constatação de mercadorias irregulares dentro da sede da autora, e não de apontamento errôneo do valor a elas correspondente. Em outras palavras, o dano moral alegado não decorreu propriamente da atividade fiscalizatória ou da atuação de agentes da Administração, mas sim da veiculação, pela imprensa, dos fatos ocorridos. Deste modo, é forçosa a conclusão de que, para configuração do dever de reparação buscado pela parte autora em face da União, falece um elemento, qual seja: a prática de ato ilícito civil, porquanto não há demonstração de que a União deu causa ao alegado dano à imagem da autora. Nesse passo, a reparação pelos prejuízos que a autora alega ter suportado deveria ser buscado, não em face da União, mas, porventura, em face da imprensa responsável pela divulgação dos fatos. Acerca da responsabilidade civil decorrente de danos ocasionados pela imprensa, tem-se o seguinte precedente da jurisprudência: [...] 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das excludentes de ilicitude (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. [...] (RESP 200500118945, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00567 ..DTPB:.)Enfim, pelos motivos expostos, não merece prosperar a pretensão no que concerne à indenização pelos alegados danos morais suportados pela empresa autora, decorrentes da veiculação de fatos na imprensa. Relativamente aos danos morais que o autor alega haver suportado, em decorrência de sua prisão, a pretensão posta na inicial está fundamentada na ausência de pressupostos razoáveis e basilares que caracterizassem estado de flagrância, e, por conseguinte, na inexistência de amparo legal para o ato de prisão, o que restaria demonstrado com a sentença absolutória prolatada na esfera criminal, e com a restituição dos bens apreendidos na esfera administrativa. Com relação a esse aspecto, observa-se que a prisão foi efetuada em virtude da configuração do estado de flagrância. Frise-se que, remontando-se os fatos ocorridos a partir dos elementos trazidos pelas partes, a prisão do autor foi efetuada em virtude da configuração de crime assemelhado a contrabando e descaminho, tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal: Art. 334. 1º. [...]c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A configuração de crime se deu, essencialmente, em virtude da não-localização da documentação que demonstrasse a legitimidade da introdução da mercadoria em território nacional. A prisão foi decretada em face do autor, em razão deste ter se apresentado como dono da empresa, ensejando, no caso, a aplicação da teoria da aparência, que vem sendo adotada pelas Cortes Superiores, para legitimar determinadas relações de aparente direito, em decorrência da exteriorização divorciada da realidade, com vistas a resguardar a ordem jurídica. A propósito do tema, os seguintes precedentes da jurisprudência: Pessoa jurídica. Teoria da aparência. - É admissível, desde que as circunstâncias do caso concreto assim indiquem, a adoção da teoria da aparência na citação de pessoa jurídica. Precedentes das turmas da 2a. Seção do STJ - julgada a causa, no tribunal de origem, nos limites em que ali posta, não há prosperar arguição de ofensa aos arts. 2a. e 128 do CPC - Recurso Especial não conhecido. Maioria. (RESP 199300315048, FONTES DE ALENCAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/12/1995 PG:44574)Citação. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. Peculiaridades do caso que justificam a aceitação da validade de citação efetuada na pessoa de ex-sócio da empresa, filho do seu diretor, que continua comparecendo na sua sede para colaborar com o pai, onde recebeu a citação sem qualquer ressalva, e que antes atendera ao acidente, informando a autoridade policial ser o proprietário do veículo causador do fato e empregador do seu motorista. Recurso não conhecido. (RESP 199700824616, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/04/1998 PG:00139 LEXSTJ VOL.:00108 AGOSTO/1998 PG:00247 REVFOR VOL.:00345 PG:00263)Deste modo, os elementos angariados aos autos pelas partes conduzem à conclusão de que não houve excesso no ato de prisão em flagrante do autor; ao contrário, no momento em que a prisão fora efetuada, as circunstâncias que compunham o panorama

fático retratado nos autos justificavam a sua realização. Ainda que grande parte da mercadoria fosse regularmente adquirida, o montante irregular encontrado pela fiscalização, sobre o qual recaiu a penalidade de perdimento, era suficiente para autorizar as medidas adotadas. Pelas razões expostas, portanto, não há falar-se em responsabilidade civil do Estado diante da ausência de seus elementos caracterizadores, vale dizer, não restou comprovada nos autos a prática de ato ilícito e/ou com excesso de poder a ensejar reparação civil. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, compensados entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Diante disso, pelas razões expostas, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para reconhecer em parte o direito à indenização postulada na inicial e, por conseguinte, CONDENAR a União Federal a reparar os prejuízos materiais suportados pela parte autora, tão-somente no que concerne às mercadorias apreendidas e posteriormente restituídas em favor da autora em razão da apreensão noticiada nos autos. Na apuração a ser feita em fase de liquidação de sentença, o montante a ser pago à parte-autora deve considerar o custo de aquisição por ela pago (com os acréscimos segundo Manual Cálculo da Justiça Federal), sendo que a reparação fica restrita à devolução da mercadoria danificada e/ou obsoleta em favor do Poder Público, a partir da descrição contida nos documentos que instruem os autos. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).P.R.I.

0000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Auto Posto Estação Itaquera Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração. A empresa autora, que opera no ramo varejista de revenda de combustíveis automotivos, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, aduz que sofreu fiscalização da ANP, tendo sido autuada após o apontamento das seguintes irregularidades: (i) ausência de painel de indicação dos preços praticados; (ii) falta de identificação da espécie do combustível (comum ou aditivado) nas bombas medidoras; e (iii) não coleta da amostra-testemunha de óleo diesel. A parte autora informa que, em decisão proferida no procedimento administrativo (fls. 99/109), a infração não coleta da amostra-testemunha de óleo diesel foi julgada insubsistente. Sustenta que a autuação não merece prosperar, pois havia no local uma faixa informando o preço dos produtos. Ademais, aduz ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o adesivo encontrava-se desgastado em apenas uma das bombas, sendo excessiva a punição com multa. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 166/174), argumentando, preliminarmente, a impossibilidade de ocorrência de prescrição. No tocante ao mérito sustenta, em síntese: (i) a atuação conforme os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa; (ii) a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos; (iii) a razoabilidade na aplicação da multa. Foi admitido o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 265/267) e, por conseguinte, a suspensão de sua exigibilidade até a solução final da demanda. Réplica às fls. 269/274. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Passo a analisar a preliminar de prescrição intercorrente levantada pela parte autora. Encontra-se no ordenamento jurídico a Lei nº. 9.873/99 com a previsão sobre os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Logo em seu artigo 1º já prevê a lei: O art. 1º, 1.º: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Complementando tal previsão, vem seu artigo 2º estabelecendo as hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva, in verbis: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No caso dos autos, não verifico a hipótese de prescrição intercorrente, visto que o procedimento não se manteve paralisado por mais de três anos. Insta salientar que o prazo prescricional foi interrompido pela prática dos atos que impulsionaram o processo, imprescindíveis para o deslinde da questão. Neste sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1.º, 1.º, LEI N.º 9.873/99. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustível (ANP) em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente de processo administrativo, bem assim a anulação do auto de infração que lhe deu origem e da decisão condenatória prolatada no respectivo processo administrativo, desconstituindo-se o débito lançado em nome da empresa autora. 2. Nos termos do art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.873/99,

incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 3. O ato normativo epígrafado é expresso ao afirmar que não necessariamente o processo administrativo deva ser concluído em menos de três anos, bastando, para que a prescrição trienal seja afastada, que seja dado impulso na direção de seu objetivo final. 4. Sendo o processo administrativo o meio pelo qual se constituem as infrações verificadas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, todos os atos que importem no impulsionamento para o prosseguimento do processo são, e assim devem ser considerados, atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração. 5. O ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. 6. In casu, porém, da análise dos autos, não visualizo elementos probatórios robustos a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejada. 7. Apelação conhecida e provida.(TRF-2 - AC: 200451010100729 RJ 2004.51.01.010072-9, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 18/10/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:26/10/2011 - Página:275)Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.A ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é Autarquia Pública Federal, implementada pelo Decreto n.º 2455/1998, como órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro das indústrias do petróleo e gás natural, bem como dos bicomcombustíveis. No caso dos autos foi lavrado o Auto de Infração após o apontamento das seguintes irregularidades: (i) ausência de painel de indicação dos preços praticados; (ii) falta de identificação da espécie do combustível (comum ou aditivado) nas bombas medidoras; e (iii) não coleta da amostra-testemunha de óleo diesel.Ressalto, por oportuno, que o item não coleta da amostra-testemunha de óleo diesel foi julgado insubsistente, conforme decisão proferida no processo administrativo (fls. 99/109). Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar pelos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) existência no local de faixa informando o preço dos produtos; (ii) ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o adesivo encontrava-se desgastado em apenas uma das bombas, sendo excessiva a punição com multa.De acordo com o previsto na Lei n.º 9.478/97, a ANP tem como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias.No exercício da atribuição regulatória conferida por lei, a ANP estabeleceu normas técnicas a serem observadas agentes econômicos que atuam no mercado de combustíveis automotivos, merecendo destaque as Portarias ANP 116/2000, ANP 248/2000, ANP 309/2001, bem como a Resolução ANP 09/2007.Para melhor compreensão do tema, antes de apreciar os pontos levantados pela parte autora, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria:Portaria ANP n.º 116/2000Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:[...]IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;[...]VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.Lei n.º 9.847/1999Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:[...]XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Posto isto, passo à apreciação dos pontos elencados pela parte autora.(i) existência no local de faixa informando o preço dos produtos: A autora assevera a existência de uma faixa no local informando o preço dos produtos. Verifica-se que a parte autora acosta aos autos cópia de uma imagem que se presume fotografada no dia 23/07/2005 (fl. 56), sendo que o auto de infração foi lavrado no dia 14/07/2005 (fls.34/35).Nota-se que a parte despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. O referido atributo encontra-se em consonância com os supraprincípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Destarte, não há como prosperar tal pretensão, mormente porque os documentos acostados não são suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo do direito da autora, que conduza à anulação do aludido auto de infração. (ii) ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade: No que tange à multa aplicada, a ANP agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO

INEXISTENTE.1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro.2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor.3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena.4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013).Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é excessiva, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição.Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.Por fim, constata-se que foi assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto é que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, com o escopo de combater o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Destarte, imperioso o reconhecimento do procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora.Os valores depositados judicialmente deverão ser disponibilizados em favor da parte ré, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.O depósito permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0014698-05.2012.403.6100 - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Eli de Souza e outro em face da União Federal, objetivando o pagamento retroativo do benefício de pensão temporária.Em síntese, o autor, absolutamente incapaz (CID10- F72), filho de Paulo Ferreira de Souza, falecido em 29/01/2001, aduz ser beneficiário de pensão temporária. Notícia que o referido benefício foi concedido apenas em 06/09/2011, por meio da Portaria DIRAP n.º 5758/4PC2, após várias diligências neste sentido. Assevera a inoccorrência de prescrição, por tratar de pessoa absolutamente incapaz. Afirma ter direito ao pagamento do benefício no período compreendido entre 29/01/2001 (data do óbito do instituidor do benefício) e 31/12/2004. Notícia a existência de previsão para o pagamento, via administrativa, do período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2010. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 40/45. Às fls. 46/52, requereu a extinção do processo nos moldes do art. 267, IV do CPC, em razão do reconhecimento administrativo dos pedidos formulados pela parte autora. Réplica às fls. 62/63.A petição de fl. 31 foi recebida como emenda da inicial (fl. 57).A parte autora noticia a inexistência de comprovação do pagamento dos valores reconhecidos administrativamente (fls. 64/65). Instada a se manifestar, a União não comprovou o pagamento dos referidos

valores. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 93). Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No caso dos autos, a parte autora, absolutamente incapaz, afirma ter direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre 29/01/2001 (data do óbito do instituidor do benefício) e 31/12/2004. Tratando-se de absolutamente incapaz, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CPC), não deve prevalecer a restrição imposta no art. 219 da Lei n.º 8.112/90. Como o incapaz não pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, não pode ser prejudicado em razão da demora na interposição de requerimento administrativo do benefício de pensão temporária. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO INVÁLIDO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO ÓBITO DA GENITORA. ART. 219 DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE. 1. A concessão do benefício denominado pensão temporária obedece aos ditames dos arts. 215 e segs., da Lei nº 8.112/90. 2. Hipótese em que a controvérsia cingiu-se ao termo inicial da incapacidade, tendo os testemunhos colhidos em juízo asseverado ser a patologia anterior ao falecimento do instituidor do benefício. 3. O fato de o demandante ter se habilitado ao recebimento do benefício após o óbito de sua genitora, que detinha a integralidade da pensão como pensionista, não atrai a incidência do art. 219 do citado diploma legal, porquanto contra o absolutamente incapaz não corre o prazo prescricional (CC, art. 198, I, c/c CPC, art. 219, parágrafo 5º), devendo a pensão ser percebida a contar da data do falecimento daquela. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00012789420114058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 668.) Muito embora o autor tenha relatado que a parte ré não adota o instituto da imprescritibilidade para os absolutamente incapazes, a própria União, às fls. 46/52, reconhece a inocorrência de prescrição no caso dos autos, não sendo aplicável o art. 219 da Lei n.º 8.112/90, que restringe o pagamento das prestações aos cinco anos anteriores ao requerimento da pensão. Ademais, a parte ré informou que a Portaria DIRAP n.º 5.703/4PC2, de 30 de novembro de 2012, que alterou a Portaria DIRAP n.º 5.758/4PC, de 06 de setembro de 2011, retirou a aplicação do art. 219, da Lei n.º 8.112/90, restando, assim, prejudicado o pedido objeto da lide. No caso em exame, a União mencionou a existência de parecer da Junta Superior de Saúde, datado de 18/05/2011, mas retroagindo à data de 30/10/1997, que considera o autor impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, bem como observa a alienação mental (fl. 47). Ressalte-se, por oportuno, que a própria União afastou a aplicação da prescrição quinquenal ao caso dos autos e reconheceu administrativamente o direito combatido nos autos. Contudo, não logrou êxito em comprovar o pagamento dos valores devidos. Sendo assim, reconheço o direito da parte autora receber os valores vencidos, a título de pensão, nos limites do período requerido na exordial. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão temporária, no período compreendido entre 29/01/2001 (data do óbito do instituidor do benefício) e 31/12/2004, compensando-se eventuais pagamentos efetuados administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0020820-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) contra PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA objetivando o ressarcimento de R\$ 21.005,69 (vinte e um mil e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 13/03/2012, em decorrência de dano causado por empregada da ré quando prestando serviços a autora. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços de tratamento de dados e sua fiscalização com a ré, tendo uma empregada desta, Ana Graciela de Araújo, no exercício de sua função, debitado indevidamente valores de contas de clientes da CEF, creditando-os em sua própria conta e de parentes, nas datas de 04, 17, 19/03, 04 e 07/04/2008. Foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, ao final do qual foi constatada a responsabilidade da ré em ressarcir o dano causado por sua preposta. Alega que as tentativas de receber esse valor foram infrutíferas, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Ressalta, também, que ajuizou em 01/03/2011 ação de protesto interruptivo de prescrição, sob o n 003173-60.2011.403.6100, julgada procedente na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 99/106). Réplica às fls. 117/134. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se

processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No que concerne à prescrição atinente à reparação cível, é certo que os fatos relatados ocorreram entre 04/03/2008 e 07/04/2008 e, nos termos do art. 206, 3º, V, do vigente Código Civil, prescreveriam em três anos, ou seja, 04/03/2011. Entretanto, conforme aduzido pela autora, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação de protesto interruptivo de prescrição. Tendo a citação válida ocorrida naquele processo em 14/09/2011, e tomando-se o disposto no art. 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil, temos que a interrupção da prescrição retroagiu até a data de propositura do protesto, ou seja, 01/03/2011. Observa-se que a presente ação ordinária foi ajuizada em 28/11/2012, respeitando-se, portanto, o novo prazo prescricional de três anos que se iniciou. Prosseguindo, quanto ao mérito propriamente dito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. É certo que o dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). No que concerne aos sujeitos da lesão patrimonial, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão patrimonial e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão patrimonial e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acredito que ao dano patrimonial aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. No caso dos autos, está configurado dano patrimonial em relação à parte-autora, do que decorre a responsabilidade civil da parte-ré em reparar o prejuízo causado por terceiro, o que na doutrina é também chamado de responsabilidade civil indireta. Trata-se de hipótese, expressa no Código Civil, em que, devido a ato realizado por outrem, determinada pessoa é chamada a responder pela reparação do dano causado, a despeito de não ter participado diretamente da prática de tal ato lesivo. O artigo 932 do Código Civil

apresenta rol taxativo de situações em que se aplica a responsabilidade civil indireta. Entre eles, no inciso III, encontramos a responsabilidade civil dos empregadores ou comitentes pelos atos lesivos cometidos por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. O que configura este vínculo como apto a ensejar a reparação aqui tratada é o dever, por parte do empregador, de bem eleger seus prepostos e zelar para que cumpram as obrigações avençadas como contraprestação pela remuneração paga - como dito alhures, é a responsabilidade in elegendo. Assim, correto é dizer que na responsabilidade por fato de outrem o terceiro é responsabilizado por fato omissivo próprio, uma vez que o dano foi oportunizado devido a sua falta de zelo. Para Sergio Cavalieri Filho, o ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente (CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 192). Nesse sentido, pode-se dizer que essa forma de responsabilização não está fundada no ato falho de outra pessoa, mas na ausência do dever de cuidado, pelo responsabilizado. No mais, cumpre ressaltar que a responsabilidade dos indivíduos inseridos nas hipóteses do artigo 932 do Código Civil será objetiva, sem que ocorra a análise da culpa pela ocorrência do evento lesivo, previsão esta contida no artigo 933 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, é certo que as partes celebraram contrato cujo objeto era a prestação de serviços de tratamento de dados, tal como descritos em sua Cláusula Primeira (fls. 16), aditado onze vezes para ajustes quanto ao local das prestações, valores, prazos e garantias, mas mantendo em sua integridade o objeto, as obrigações e direitos de ambas as partes. Também é certo que, verificada a transferência indevida de valores das contas de correntistas da CEF, foi aberto processo administrativo no qual a empregada da ré, Ana Graciela de Araújo, confirma ter realizado os débitos indevidamente, o que atribui a um equívoco seu. Independentemente do fato de a versão da preposta para defender tal equívoco, relatada no bojo do processo administrativo (fls. 69/70), ser inverossímil, não é o objeto da presente demanda averiguar a existência de dolo ou culpa nos atos por ela praticados, uma vez que se prescinde dessa avaliação para se determinar a responsabilidade da parte-ré em indenizar a autora pelos danos causados. A mera confissão da prática desse ato, dado todo o já exposto acerca da responsabilidade civil indireta aplicável ao caso, basta para se julgar procedente o pedido da CEF. No que concerne à alegação da ré de que os documentos juntados pela autora foram unilateralmente por ela produzidos, não se prestando a provar os fatos alegados, é necessário ter em conta que foram produzidos em sede de processo administrativo instaurado na esfera de uma empresa pública, sob n 7855.04.0436.1/2004-018. Há que se considerar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos então praticados, pois que não foram unilateralmente produzidos pela CEF - como aduz a ré -, mas realizados no âmbito da Administração Indireta, por meio de procedimentos dos quais a ré teve ciência, tendo sido ofertada a oportunidade de apresentar defesa, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 68). Cotejando o processo administrativo em questão, vejo que o Termo de Depoimento em Processo Disciplinar e Civil (fls. 69/70) foi firmado pela preposta Ana Graciela de Araújo e por dois membros da comissão instituída para apuração dos fatos. Consta neste termo não apenas a confirmação da prática dos atos a ela imputados como também sua declaração de que já dispunha dos recursos para saldar esse débito, reconhecendo seu ônus. Já quanto às manifestações da empresa Plansul, primeiramente esta nega que tais transferências tenham sido realizadas por sua empregada e, após a confissão desta, declara que não arcará com o ressarcimento exigido pela CEF (fls. 65 e 71). No âmbito deste feito, no mesmo sentido, a ré primeiramente alega que sua preposta não tinha acesso ao tipo de transação da qual foi acusada, pois sequer possuía senha que lhe autorizasse utilizar o sistema. Logo após, alega que ela fazia essas transações, mas apenas nos termos que lhe eram determinadas pela CEF. Em seguida, afirma que a empregada cometeu erros na digitação de dados, pois não teria como saber da existência de processo judicial anterior com o mesmo objeto, afirmação confusa que claramente não se refere ao caso em tela. Nenhuma dessas alegações, entretanto, veio acompanhada de qualquer prova, fundamentando a ré a sua defesa em afirmações genéricas e mesmo desordenadas. Em suma, falha em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Diante do exposto, há procedência no tocante à indenização por dano material na situação relatada nos autos. Com relação à correção do valor devido, observo que o contrato pactuado entre as partes expressamente previa critérios aplicáveis no caso de prejuízos causados pela contratada, em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, I (fls. 19). Tendo em vista que o contrato é válido e eficaz, não tendo sido impugnado pela parte ré, o valor a ser pago será corrigido nos termos do então acordado entre as partes. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para condenar a ré a realizar o ressarcimento à CEF de R\$ 21.005,69 (vinte e um mil e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 13/03/2012. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0021692-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AIGOR MENEGHINI RAMOS

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de AIGOR MENEGHINI RAMOS, buscando cobrança de valores devidos em decorrência da inadimplência referente a contratação de cartão de crédito. Em síntese, a parte autora afirma que é credora de R\$ 15.820,64 (quinze mil oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 08/02/2013, originários de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA n 4007.7000.6788.8990. A parte autora alega que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte ré, com acréscimos de correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de 1% previstos no Código Civil. Citada às fls. 42/43, a parte ré não se manifestou (fls. 48). Às fls. 44/46, a CEF juntou novo demonstrativo de débito, e às fls. 50 requereu nova citação do réu, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Recebidas as fls. 44/46 como emenda da inicial, houve nova citação (fls. 53/54), e novamente a parte ré deixou de se manifestar (fls. 55). Às fls. 56 foi decretada a revelia do réu e às fls. 57 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial temos a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fls. 10/12), Dossiê Judicial (fls. 15/21), extratos demonstrativos das compras realizadas com o uso do cartão de crédito (fls. 22/31) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 45/46). No primeiro dos documentos elencados, a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, temos: Esta proposta é vinculada ao Contrato de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, cujo texto será remetido a você nos próximos dias e entrará em vigor na data que você aceitar, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do CARTÃO, ou por outra forma prevista no contrato. Tal solicitação foi firmada pelo réu em 02/06/2009 e, segundo os extratos acostados às fls. 22/31, o cartão passou a ser utilizado pelo réu em 18/06/2009, data que começam a ser listadas regulares compras efetuadas, tanto no Brasil quanto no exterior. Observam-se também os regulares pagamentos das faturas - seja do valor integral da cobrança, seja de parte dela - até 25/02/2011, a partir do quê a parte ré tornou-se inadimplente. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e realizado pagamentos por quase dois anos. Embora nestes autos tenha-se presente e assinada apenas a solicitação do referido cartão, os extratos que a ela se seguem fazem entender que, após requerido, o cartão foi enviado à parte ré e efetivamente utilizado. Ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 10/12), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a ré efetuou pagamento das faturas durante 19 meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIAS ORDINÁRIAS. 1. É possível a cobrança de dívida decorrente de Cartão de Crédito, mesmo que contratado de forma verbal, desde que a utilização do cartão e os gastos realizados pela parte devedora estejam comprovados. 2. O ajuizamento de ação monitória enseja prova escrita do débito sem eficácia de título executivo justamente porque este procedimento objetiva um acesso mais rápido à execução. Ausente o contrato assinado pelas partes, não há como obrigar-se o demandado ao pagamento

da dívida, sendo cabível a extinção da ação. 3. Nada impede, todavia, que a CEF adote as vias ordinárias para reaver o seu crédito, ocasião em que terá oportunidade de comprovar pelos demais meios - que não escritos - a higidez da suposta dívida. (TRF-4 - AC: 50208861520124047000 PR 5020886-15.2012.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de *pacta sunt servanda*, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora. Ademais, ressalto ainda que a parte ré, citada duas vezes, em decorrência do previsto no art. 321 do CPC, em ambas as vezes simplesmente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para sua defesa. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à incontrovérsia das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento dos serviços de que gozou. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Entendo que as condições para cumprimento das prestações, apesar de terem como fonte única os bancos de dados da instituição financeira credora (tal qual juntados às fls. 10/12 e 15/32), ante a ausência do instrumento contratual firmado entre as partes, contaram com a anuência da parte ré. Tal conclusão é razoável sobretudo se considerarmos o fato de que a devedora efetuou o pagamento durante 19 meses, somando-se a isso a ausência de impugnação, seja administrativa, seja judicialmente, nestes autos. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 15.820,64 (quinze mil oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 08/02/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte ré. Custas *ex lege*. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007933-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos oferecidos pela parte embargada, concernente a custas e honorários advocatícios, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A execução fora promovida em conformidade com decisão judicial proferida às fls. 531/531v dos autos em apenso, que indeferiu a citação da União para pagamento do principal, e determinou a realização desta tão-somente para pagamento dos honorários e reembolso de custas. Em face dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (n.º 0005870-50.2013.403.0000), sendo a citação realizada na forma determinada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 544 dos autos em apenso). Apresentados os embargos à execução, a parte embargada impugnou-os (fls. 103/108), defendendo a adequação da execução. Às fls. 118/123, a embargada requereu a extinção dos embargos à execução, a fim de ser promovida a execução integral do julgado, diante do que ficou decidido no agravo de instrumento n.º 0005870-50.2013.403.0000, que determinou o processamento da execução

pela integralidade do débito executado (principal, custas e honorários). É o breve relatório. Passo a decidir. Cuida-se, no caso em exame, de embargos à execução de título judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.499/1988, e condenou a União à devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao promover a execução das parcelas reconhecidas no título judicial (principal, custas e honorários advocatícios), consoante cálculo apresentado às fls. 523/530 dos autos em apenso, sobreveio a decisão de fls. 531/531 verso, que indeferiu a citação para pagamento do principal, ao fundamento de que competia à parte autora executar o julgado valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa, vale dizer, por meio de compensação. Determinou, ao final, a citação para pagamento dos honorários e reembolso de custas. Em face dessa decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento n.º 0005870-50.2013.403.0000, ao E. TRF/3ª R. Nada obstante, a União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento das custas e honorários advocatícios, em cumprimento ao que ficou determinado na decisão agravada. Ocorre que, após a citação da União e a oposição desses embargos à execução, o E. TRF/3ª R deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da execução com a cobrança do débito na sua integralidade (principal e honorários), nos termos em que requerido pela autora, ressaltando-se a necessidade da citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. O acórdão transitou em julgado conforme se vê às fls. 556 verso dos autos em apenso. Diante de todo o exposto, torna-se forçosa a extinção da execução concernente aos honorários advocatícios e custas processuais, a qual deu ensejo ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Anota-se, em primeiro lugar, que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de tal sorte que não há como se aferir o montante devido a título de honorários, à míngua de definição do quantum debeat. Com efeito, sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, faz-se de rigor seja primeiro definido o valor do principal, após o que será aplicado o percentual fixado no julgado a título de honorários. Em segundo lugar, considera-se a inviabilidade de aproveitamento dos atos praticados nos presentes embargos à execução, pois, caso contrário, implicaria cerceamento do direito de defesa da União. Além do que, eventual encaminhamento desses autos à Contadoria Judicial, para apuração do crédito exequendo em sua totalidade (principal, custas e honorários), ocasionaria não só cerceamento do direito de defesa da União, assegurado pelo art. 730 do CPC, mas também subversão da ordem processual, na medida em que a execução pressupõe a delimitação, pela parte exequente, do quantum entende devido. Dessa forma, pelos motivos expostos, impõe-se a extinção da execução promovida em face da União, objeto do mandado de citação acostado às fls. 544 dos autos em apenso, o que é levado a efeito nessa data, em decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (n.º 0053007-52.1999.403.6100). Sem honorários advocatícios, à vista das particularidades que compõem o caso presente, notadamente a ausência de sucumbência das partes nestes autos. Assim, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na fundamentação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (n.º 0053007-52.1999.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015726-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043704-48.1998.403.6100 (98.0043704-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária em apenso padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente porque os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, como seria o correto. A parte embargada veio aos autos (fls. 241) e concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 04), reconhecendo o equívoco cometido em seu cálculo e requerendo a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, com relação aos valores executados a título de honorários advocatícios, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. No que tange aos valores executados a título de custas e despesas processuais, devem prevalecer os valores executados às fls. 409 dos autos em apenso, haja vista o princípio processual segundo o qual o pedido delimita a lide (art. 128 do CPC). Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04, que acolho integralmente em sua fundamentação, especificamente no tocante aos

honorários advocatícios. Com relação a custas e despesas processuais, deverão ser observados os valores executados pela parte embargada, às fls. 409 dos autos em apenso, consoante disposto na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com relação aos pedidos de expedição de requisitório e de compensação de honorários advocatícios (fls. 241), deverá a parte exequente, ora embargada, querendo, formulá-los na ação de execução, após o trânsito em julgado destes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Henrique Ramos Quintino da Silva em face do General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina. Relata que, em 10/05/2006, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar (fls. 52/59). Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/100). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 112/116). A autoridade coatora apresentou informações, encartadas às fls. 63/70. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 107/110), manifestando-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 10/05/2006. Após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 19/11/2012, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a examinar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 10/05/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida

ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRADO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp n.º 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - Julg. 14/03/2011 - Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883,

Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/02/2014.) Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0006472-41.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0017361-87.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEMACO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana em São Paulo e outro em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação a direito líquido e certo por entender que as situações acima elencadas não devem compor a base de cálculo das contribuições. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 73/78).A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 84).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 85/92.O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no presente feito, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (fl. 94).O julgamento foi convertido em diligência para suspender o andamento desta ação por 120 dias (fl. 96).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.De início, reconsidero o despacho de fl. 96, uma vez que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.322.945-DF limitou-se a suspender os efeitos daquele acórdão, nada impedindo a prolação de sentença nestes autos.No caso dos autos, a parte-impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º).Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação. Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade/paternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A

Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).As horas extras integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).Com relação às contribuições ao SAT/RAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:[...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013).Diante de todo exposto, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança.Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, conforme requerido às fls. 84. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0021641-04.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA

LTDA e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como, ao final, a compensação dos créditos recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 209/212). Foi proferida decisão às fls. 214/218 concedendo medida liminar para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Às fls. 230/244 foi interposto agravo de instrumento pela União, contra a decisão de fls. 214/218, sob n 0002754-02.2014.403.0000. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, não vislumbrando no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 228/229). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que

seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.93, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.93 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09-12-2005, p. 019:CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode

alterar seu entendimento acima indicado, pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também, colhidos os votos de seis dos onze Ministros que integram essa E.Corte (Min. Marco Aurélio, relator, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), no mérito, entendeu configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF, afirmando que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento). Note-se que o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A despeito da possibilidade de alteração de entendimento sinalizada pelo E.STF, convém observar que o julgamento em tela não está concluído (o que sugere a possibilidade, inclusive, de alteração dos votos já proferidos), além do que o fundamento apresentado pelas notícias dos votos desse RE 240785/MG merecem melhor reflexão (sob pena de se entender que as exações em tela restariam possíveis apenas quando incidirem sobre o lucro, já que significativa parte da receita obtida com a venda de bens e de serviços está comprometida com o pagamento dos custos da atividade). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - PRECEDENTES DA TURMA, DO TRF/3ª. REGIÃO E DO STJ - AGRAVO PROVIDO**. 1. Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e os REs nº 240.785 e nº 559.937 ainda não transitaram em julgado, circunstâncias que não autorizam a antecipação de tutela na linha do bom senso. 2. Mais recentemente, reafirmou-se: (...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...). (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012). 5. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS. (TRF1, AC 0006394-28.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, e-DJF1 p.1507 de 08/02/2013). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de janeiro de 2014. ,para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 677027520124010000 DF 0067702-75.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.963 de 24/01/2014) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, cassando-se a liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento n 0002754-02.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006155-46.2013.403.6110 - SUSANA BEATRIS ALCALAI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ajuizada por Suzana Beatris Alcalai em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, visando ordem para afastar a penalidade imposta de suspensão de 120 (cento e vinte) dias do exercício da Advocacia, bem como garantir que a impetrante continue de posse de sua carteira de Advogado. Ao final, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante afirma que, em 28.02.2005, perante a 24ª Subseção de Sorocaba da Ordem dos Advogados do Brasil, foi representada pela Srª Inez Feitoza da Silva (cópia da representação às fls. 15/19). A representação foi recebida pela OAB/SP, assim como foi instaurado o Processo Disciplinar e, ao final, restou decidido pela aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Todavia, sustenta a ora impetrante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.906/1994, bem como a nulidade do procedimento administrativo por violação aos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, como a ampla defesa, legalidade e devido processo legal, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para os atos do processo disciplinar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 78/278, combatendo o mérito. Às fls. 280/281, consta decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a sede da autoridade coatora. Às fls. 287/291 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 298/305 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, tendo em vista

a não configuração de direito líquido e certo apto a se revisar o ato administrativo quanto aos seus caracteres legais, morais e finalísticos, além de não ser possível o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo que imputou a pena de suspensão à impetrante em razão do Procedimento Disciplinar 0436/2005. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminoso deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo

administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexiste plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, o E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do

processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no processo ético-disciplinar nº 231/2005, que impôs pena de suspensão do exercício da profissão, consoante dispõe o art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Compulsando os autos, não vejo vício formal que autorize a anulação do processo disciplinar em tela, uma vez que não se consumou a prescrição e também porque foi assegurado à parte-impetrante o contraditório e a ampla defesa. Vejamos. No que tange a alegação de prescrição, o art. 43, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Assim, para que seja reconhecida a prescrição, é necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato. In casu, a constatação oficial do fato se deu quando da representação da Srª Inez, ocorrida em 28.07.2005 (e não em 28.02.2005, como constou na inicial), conforme atesta o documento de fls. 101/105. Por sua vez, o Processo Disciplinar foi instaurado em 03.09.2007, conforme atesta o despacho exarado no PD 231/05, às fls. 137. Nos termos do 2º, do referido dispositivo legal, houve a interrupção da prescrição em três momentos: primeiro, pela instauração do processo disciplinar em 03.09.2007 (fls. 137); segundo, pela decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina IX, na 6ª Seção, realizada em 28.08.2009 (fls. 202/203); e terceiro, pela decisão proferida pela Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP, em 28.05.2013 (ocasião em que a ora impetrante estava presente, conforme atesta o documento de fls. 271), publicada no DO de 15.07.2013 (fls. 272/273) e que transitou em julgado em 28 de agosto de 2013, conforme certificado às fls. 276. Dessa forma, considerando-se a data em que houve a constatação do fato (28.07.2005) e as causas interruptivas da prescrição, não há que se falar em prescrição. A alegação de que não foram observados os princípios da ampla defesa, legalidade e devido processo legal, também não merece prosperar, tendo em vista que, com as informações, demonstra a autoridade impetrada que a ora impetrante foi intimada para todos os atos do Processo Disciplinar. Dispõe o art. 72, da Lei nº 8.906/1994, que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. E o 1º dispõe que o Código de Ética e Disciplinar estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. De seu turno, estabelece o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 137-D: A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Conforme dispositivo supra, a previsão legal restringe a obrigatoriedade da intimação pessoal do interessado apenas à notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB, o que, no caso, ocorreu regularmente. Às fls. 124/128, consta que a ora impetrante foi notificada, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, e no endereço constante dos registros da OAB/SP. Decorrido o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 128, foi determinada a notificação por Edital (fls. 129), providencia esta levada a efeito (fls. 130), e, ato contínuo, foi nomeado Defensor Dativo (fls. 131). As demais intimações foram realizadas mediante publicação na imprensa oficial, sem que isso configure cerceamento de defesa à interessada quanto à interposição de recurso (art. 144 do Regulamento Geral e arts. 75 e 76 da Lei 8.906/1994). Compulsando os autos, notadamente os documentos que acompanham as informações, a autoridade impetrada comprova efetivamente a regular intimação da parte impetrante. Em relação ao julgamento do recurso interposto, a ora impetrante, por meio de petição (fls. 262 e 269), informou que iria comparecer à sessão de julgamento para apresentar sua sustentação oral. O documento de fls. 271 informa que a impetrante esteve presente na sessão realizada no dia 28.05.2013. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a penalidade imposta pela OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte impetrante o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe todas as oportunidades para apresentar sua defesa, produção de provas e sustentação oral. Veja-se que a mesma constituiu Advogado quando entendeu conveniente, bem como teve nomeado um Advogado Dativo para defendê-la. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REB Laser Comércio e Serviços Ltda. em face do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª RF, objetivando ordem para assegurar

o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 75, inciso I, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos. A ação foi inicialmente distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. A parte-impetrante emendou a inicial (fls. 50/51). Em despacho proferido à fl. 53, foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 55). O pedido liminar foi apreciado e deferido para assegurar o direito de a parte-impetrante apurar e recolher o PIS e o COFINS incidentes sobre as operações futuras de importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo (fls. 57/66). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma do julgado (fls. 90/112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 76/83. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 86/88), aduzindo não existir interesse público a justificar a sua intervenção na presente demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser concedida. Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E. STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E. STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, 4º, da Constituição de 1988). Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Em caso semelhante, pertinente à incidência da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/1989, o E. STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar em vários precedentes (dentre eles, o RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamentava emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos

não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, dando a estruturação desses tributos nas operações de importação, o Capítulo I, art. 1º, da Lei 10.865/2004 prevê as regras de incidência do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição. No Capítulo II, art. 3º da mencionada lei, foi estabelecido que o fato gerador dessas exações será a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. No Capítulo III da Lei 10.865/2004, tratando do sujeito passivo, o art. 5º prevê que são contribuintes o importador (assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional), a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior, e o beneficiário do serviço (na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior), ao passo em que o art. 6º estabelece como responsáveis solidários o adquirente de bens estrangeiros (no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora), o transportador (quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno), o representante, no País, do transportador estrangeiro, o depositário (assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro), e o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar que, em questão similar, o E.STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Assim sendo, o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro) Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 fixa 1,65% para o PIS/PASEP-Importação, e 7,6% para a COFINS-Importação, prevendo, ainda, diversos outros percentuais. No art. 8º, 13, da Lei 10.865/2004, delegou-se ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no 10 desse mesmo artigo. Dando sequência à estruturação da incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação, o Capítulo VI, art. 9º, da Lei 10.865/2004, prevê hipóteses de isenções, enquanto o Capítulo VII, art. 13, cuida dos prazos de recolhimento (data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei, data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei, e data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4º dessa lei). Por sua vez, o Capítulo VIII dispõe sobre regimes aduaneiros especiais para pagamento desses tributos, e Capítulo IX trata do creditamento para fins de determinação dessas contribuições. Ultimando a estruturação dessas contribuições incidentes na importação o Capítulo X da Lei

10.865/2004 fixa regras concernentes ao lançamento de ofício, e o Capítulo XI cuida da Administração Tributária dessas exigências fiscais (a qual compete à Secretaria da Receita Federal), inclusive as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto 70.235/1972 e, no que couber, às disposições da legislação do IR, do II (especialmente quanto à valoração aduaneira), e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Afinal, dando disposições gerais sobre COFINS e PIS, sobre relativo às operações no comércio interno e também na importação de bens e serviços, o Capítulo XII da Lei 10.865/2004 estabelece, em seu art. 28, redução de alíquotas para operações que especifica. Pela exposição acima apresentada, resta claro que a legislação de regência deu estruturação coerente à COFINS e ao PIS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Não é novidade a tributação pela qual se utiliza cálculo por dentro (para tanto, veja-se o ICMS), cabendo à lei tal opção, desde que não venha inviabilizar as atividades econômicas dos contribuintes em razão de elevada incidência (quando então atingiria a capacidade contributiva, provocando efeito confiscatório, o que não está caracterizado nos autos, ainda mais em face da via processual eleita). Porque as exações combatidas atingem igualmente todos os contribuintes que realizam operações de importação, não vejo violação à igualdade tributária ou a qualquer outro mandamento constitucional. Por sua vez, no que concerne à anterioridade, primeiramente observe-se que o art. 62, 2º, diz respeito a impostos e não a contribuições sociais para a Seguridade Social (natureza jurídica da COFINS e do PIS), de modo que esse preceito é inaplicável à MP 164/2004. Por fim, não há violação aos mandamentos do art. 195, 6º, da Constituição, uma vez que o prazo de vigência da medida provisória deve ser computado para a contagem nonagesimal pertinente ao princípio da anterioridade (uma vez que os contribuintes já têm conhecimento da imposição tributária instituída ou aumentada). Contudo, a despeito de meu entendimento pessoal, recentemente o E. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Assim, portanto, não obstante o meu entendimento pessoal acerca do tema, e dado o efeito que a referida decisão possui, extensiva a todos os órgãos do Poder Judiciário, curvo-me ao entendimento do E. STF em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. A propósito, a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no RE acima citado, como se pode notar no AMS 00214856020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, 2º. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem. 3 - A chamada alíquota ad valorem corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo. 4 - Assim, valor aduaneiro, de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições. 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. 6 - Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo. 8 - No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, observa-se o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/04, convertida Lei nº 10.865/2004 incidindo em ofensa à capacidade contributiva da impetrante, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada. 9 - Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Uma vez assegurado

o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Destarte, a pretensão da parte-impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito de a parte-impetrante apurar e recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações futuras de importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Ao SEDI, para incluir no polo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme noticiado às fls. 77/83. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0000239-27.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X FISCAL AGENCIA NACIONAL VIGILANCIA SANITARIA POSTO AEROPORTUARIO CONGONHAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BIO 2 Importação e Comércio de Materiais Médico Hospitalar Ltda. em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Fiscal da Agência Nacional de vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas em São Paulo, objetivando ordem para determinar a liberação de mercadorias armazenadas no porto seco do Aeroporto de Congonhas. A parte-impetrante aduz que importou de empresa sediada nos Estados Unidos próteses e órteses (fls. 23/50) e que, ao solicitar as devidas licenças de importação, teve seu pedido indeferido por não apresentar documento que comprovasse o atual endereço perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, bem como a publicação de licença sanitária no Diário Oficial. Informa que o procedimento de atualização de seu endereço está em trâmite perante o órgão Municipal. Assevera que está privada de realizar o seu objeto social e que a Receita Federal não pode negar-se a conceder as licenças de importação por falta de atualização do seu cadastro municipal de vigilância sanitária. Pede liminar para determinar o desembaraço da mercadoria em tela indevidamente retida. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 170). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento sob nº 0000526-54.2014.403.0000 (fls. 174/189). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações, encartadas às fls. 226/241, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 219), o que foi feito às fls. 282. Às fls. 243/244v foi proferida decisão que negou o pedido liminar. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0003704-11.2014.403.0000 (fls. 251/265). Às fls. 280/280v o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, no mesmo sentido do já decidido às fls. 243/244v, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista que, por força do disposto na Lei nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares, conforme disposto no art. 7º, inciso VIII, o que afasta dessa autoridade qualquer atribuição no sentido de concessão de Licença de Importação - LI. Quando a esta autoridade impetrada, portanto, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Prosseguindo, no mérito, a ordem deve ser denegada. A parte impetrante visa ordem para liberação de mercadorias importadas, que, no seu entender, encontram-se indevidamente retidas no Aeroporto de Congonhas/SP. Informa que se trata de Próteses e Órteses, bem como acessórios para suas implantações médicas. Por força do disposto na Lei nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares, conforme disposto no art. 7º, inciso VIII, bem como autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º, dentre eles os equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem, nos termos do inciso VII. Destarte, a importação das mercadorias objeto do presente feito se submete ao controle da ANVISA, porquanto envolvem risco à saúde pública, conforme já exposto. Por sua vez, a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que

ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes e outros produtos, trata sobre o tema discutido nestes autos, conforme se percebe pela análise dos seguintes artigos: Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa. Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa. Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos: I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados; II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes; III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância. Conforme informações prestadas às fls. 226/227, as licenças de importação não foram deferidas, pois foi constatado que a Impetrante apresenta novo endereço, divergente do autorizado pelos órgãos de vigilância sanitária, sem que tenha apresentado licença sanitária ou publicação da Vigilância Sanitária Municipal quanto a este novo local de funcionamento da empresa. Conforme se verifica pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 129/136), a Vigilância Sanitária Municipal realizou inspeções sanitárias no novo endereço da empresa. No entanto, até o presente momento não foi expedida a licença sanitária, em razão de irregularidades encontradas no local e ainda não solucionadas pela Impetrante. Vale frisar que, na última inspeção realizada em 18.12.2013, foi constatado que, em relação à área física, a empresa teria realizado parte das solicitações, razão pela qual foi concedido prazo para adequação (fls. 136). Assim, forçoso concluir que a ANVISA atuou no estrito cumprimento de seu dever legal ao não emitir as licenças de importação, tendo em vista que a Impetrante não apresentou a documentação necessária para comprovar sua regularidade sanitária. Ressalte-se que a regularidade sanitária da empresa importadora visa assegurar as condições sanitárias necessárias para manutenção da qualidade e segurança dos produtos em questão. Por fim, cumpre observar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. No caso, a parte impetrante não logrou comprovar a regularidade de suas instalações físicas. Daí, decorre que não há a alegada violação a direito líquido e certo invocado na inicial da impetração. Assim, ante ao exposto, quanto ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, atualmente denominado Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto ao Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Posto Aeroportuário de Congonhas, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se nos autos dos agravos de instrumento n 0000526-54.2014.403.0000 e 0003704-11.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001717-70.2014.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de divergências de GFIPs (fls. 36/41). Todavia, a parte-impetrante sustenta inexistir tais débitos, porquanto os mesmos foram objeto de pagamento, conforme comprovam as guias da previdência social (fls. 43/47). Assevera que as GFIPs apresentadas relacionam corretamente a integral quitação dos débitos declarados, assim as divergências apontadas decorrem exclusivamente de equívocos no sistema informatizado da RFB, que deixou de processar a parcela dos débitos

declarados que foram quitados mediante pagamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Foi deferido o pedido liminar às fls. 71/73v, para ordenar que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que os débitos indicados às fls. 36/41 fossem os únicos obstáculos para tanto e que os pagamentos efetuados pela parte impetrante (fls. 43/47) estivessem corretos. Determinou-se também que a parte impetrante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhesse as custas judiciais complementares. Às fls. 117/119 a impetrante emendou a inicial. Às fls. 122/122v o Ministério Público se manifestou, no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no presente feito. Notificadas, as autoridades prestaram as devidas informações. O Delegado da RFB informa que não mais existem restrições no âmbito da RFB, de modo que não existem mais óbices à expedição da pleiteada CND, pugnando pela extinção devido à perda de seu objeto (fls. 124/135). Por sua vez, a União Federal ratifica a manifestação da RFB e requer seu ingresso no presente feito (fls. 136/139). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, o único óbice à emissão de certidão era, ao que tudo indicava, a falta de atualização nos sistemas de controle eletrônico da SRFB, já que os pagamentos haviam sido feitos recentemente. Em suas informações, as autoridades dão conta de que a restrição existente, demonstrado na inicial, não mais subsiste, bem como demais débitos encontrarem-se com a exigibilidade suspensa - não havendo, pois, óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa previdenciária em nome da impetrante. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar também a União Federal no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002467-72.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas antes da vigência da Lei n 12.865/2013, bem como o reconhecendo do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela Lei nº. 10.865/2004, pelo fato de ter sido majorada incluindo-se o valor do ICMS, bem como valores referentes às próprias contribuições. Às fls. 39 a União Federal requer seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 40/44). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa a afastar a incidência do recolhimento da COFINS e do PIS sobre os produtos que importa. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, a COFINS e o PIS importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento

no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido às fls. 39. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1) - ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ENPRIN COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Cuida-se, no caso em exame, de execução de título judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.499/1988, e condenou a União à devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao promover-se a execução das parcelas reconhecidas no título judicial (principal, custas e honorários advocatícios), consoante cálculo apresentado às fls. 523/530, sobreveio a decisão de fls. 531/531 verso, que indeferiu a citação para pagamento do principal, ao fundamento de que competia à parte autora executar o julgado valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa, vale dizer, por meio de compensação. Determinou, ao final, a citação para pagamento dos honorários e reembolso de custas. Em face dessa decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento n.º 0005870-50.2013.403.0000, ao E. TRF/3ªR. Nada obstante, a União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento das custas e honorários advocatícios, em cumprimento ao que ficou determinado na decisão agravada. Ocorre que, após a citação da União e a oposição de embargos à execução (n.º 0007933-81.2013.403.6100), o E. TRF/3ª.R deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da execução com a cobrança do débito na sua integralidade (principal e honorários), nos termos em que requerido pela autora, ressaltando-se a necessidade da citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. O acórdão transitou em julgado conforme se vê às fls. 556 verso. Diante de todo o exposto, torna-se forçosa a extinção da execução pois, sendo os honorários fixados sobre o valor da condenação, faz-se de rigor seja primeiro definido o valor do principal, após o que será aplicado o percentual fixado no julgado. Daí porque ser imperioso que a execução se faça pela totalidade do crédito reconhecido no julgado, englobando o principal, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, pelos motivos expostos, JULGO EXTINTA a execução promovida em face da União, objeto do mandado de citação acostado às fls. 544, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, à vista das particularidades que compõem o caso presente, notadamente a ausência de sucumbência das partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (0007933-81.2013.403.6100). P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Expediente Nº 8074

EMBARGOS A EXECUCAO

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIPI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro o prazo de dez dias para que a embargante cumpra a determinação de fls. 76, instruindo os autos com as peças principais, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos e remetam-se ao E. TRF para o julgamento da apelação interposta. Int.

0007224-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028189-89.2006.403.6100 (2006.61.00.028189-2)) UTILE COZINHAS LTDA - EPP X ALI EL KADRI X MOHAMED EL KADRI(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos nº 0028189-89.2006.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007226-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos nº 0014591-92.2011.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007244-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-18.2012.403.6100) REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos nº 0001240-18.2012.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Solicite-se a transferência dos valores bloqueados, conforme extratos de fls. 450/482. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado, expeça-se o alvará de levantamento devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a exequente CEF dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS

GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de fls. 292/301, defiro a penhora online requerida às fls. 336, através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução e determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. No mais, indefiro o requerido às fls. 337, uma vez que a certidão de distribuição pode ser requerida gratuitamente através do sítio desta Justiça Federal. Int.

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA
Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Vista à parte executada do aduzido pela CEF às fls. 186/187. Assim, defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido desde a expedição do ofício à Receita Federal de fls. 60, defiro nova consulta, agora através do sistema INFOJUD. Defiro também a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Vistos em inspeção. Vista à CEF do retorno negativo da carta precatória expedida, bem como para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 174. No mais, proceda a Secretaria a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista à DPU. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Tendo em vista a citação feita por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos réus DUBOM COM. VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e RITA DE CASSIA DE FREITAS, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Sem prejuízo, defiro o prosseguimento da execução em face de WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 655-A do CPC, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Nipam Comercial Ltda. e Carlos Alberto de Góes, visando, em síntese, o recebimento da importância constante do Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Operação 690 - Pessoa Jurídica), firmado em 01.08.2006, registrado sob nº 21.0260.690.0000023-52. Às fls. 198/210, o executado Carlos Alberto de Góes apresenta Reconvenção, na qual requer a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes. Em síntese, o Reconvinte sustenta que jamais manteve relação jurídica com a CEF, e que jamais participou de qualquer sociedade empresarial em todo o território nacional. Por sua vez, às fls. 213/310 o mesmo executado interpõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o desconhecimento e negativa do débito, falsificação de sua assinatura no instrumento de contrato objeto de execução, ilegitimidade passiva, dentre outras. No que tange a reconvenção apresentada, é pacífico que não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. A propósito, no âmbito da execução fiscal o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não admite a reconvenção nos feitos de execução fiscal. Nesse sentido, note-se o seguinte julgado do E. STJ, no RESP 200800849511, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cártula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de matéria fático-probatória, providência obstada pelo enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido. Grifei. No mesmo sentido, veja-se também o julgado do E. TRF da 1ª Região, nos autos da AC 200033000139743, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:314: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PIS - EMBARGOS DO DEVEDOR- RECONVENÇÃO IMPOSSÍVEL - CONEXÃO ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA E EMBARGOS: INEXISTÊNCIA - CRÉDITOS INEXISTENTES - PROVAS INDEFERIDAS: MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. A matéria exclusivamente de direito prescinde de prova pericial ou testemunhal para o deslinde da controvérsia. 2. A conexão entre processos exige que o objeto de ambas as ações e as causas de pedir sejam os mesmos (art. 103 do CPC), o que, em lógica primária, não ocorre entre embargos à execução fiscal, porque via adequada apenas para se discutir sobre a penhora, desconstituição do título extrajudicial e/ou excesso de execução, e ação ordinária objetivando indenização e a revisão de contrato de repasse de verba do SUS. 3. Por sua natureza jurídica, os embargos à execução não comportam ação de reconvenção. 4. Apelação e agravo retido não providos. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão. No que tange a exceção de pré-executividade interposta, o E. STJ pacificou o entendimento quanto a sua admissibilidade ao expedir a Súmula nº 393, com o seguinte teor: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por sua vez, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, à evidência, é indispensável a dilação probatória à vista das alegações arguidas pela parte-executada, notadamente a arguição de falsidade de sua assinatura no contrato. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E.

STJ, no AGRESP 200900068761, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que : (a) a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação; (b) inexistente mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal, pois a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009). 3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. 5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. 6. Agravo regimental não provido. Assim, indefiro os pleitos formulados às fls. 198/210 e 213/310, pois não é cabível, na espécie, a reconvenção, assim como rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Int.

0013057-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME X VANESSA CHAVES DA COSTA(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA E SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES)

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

PA 0,10 Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTA RAMPAZZO DE AQUINO

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às

partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos a procuração outorgando poderes ao patrono que substabeleceu às fls. 129. Int.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Tendo em vista os convênios firmados com o Poder Judiciário, defiro tão somente a pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos encontrados em nome dos executados através do RENAJUD, bem como a busca por bens pelo INFOJUD. Com a juntada dos extratos, anote-se o segredo de justiça em razão dos documentos e publique-se este despacho dando vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ou verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

Vistos etc..mo o feito à ordem. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcleu Alves, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo celta, cor PRETA, chassi nº. 9BGRZ08908G212865, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAZ8776, Renavam 946304386, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 25/03/2011 (contrato nº. 000044703764), no valor de R\$ 22.592,39 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, tendo o réu sido citado por edital e conseqüentemente foi nomeada a DPU para atuar nos autos. Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os autos praticados a partir das fls. 71 e acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que

presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Defiro o prosseguimento da execução em face dos executados, nos termos do art. 655-A do CPC, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados citados por edital, defiro a penhora de bens através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Isidoro Lopreto, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que no dia 12/04/2010 firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 45.346,45 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo 307SW 208 ALLU, cor prata, chassi n VF33HRFJ488001910, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DZK 5411, RENAVAM 934856885, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n 28710087). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 12/05/2010 e o da última prestação em 12/04/2015. Entretanto, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 12/08/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do art. 652, do Código de Processo Civil e, em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Às fls. 60/64, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 67/68 foi juntado o mandado de Busca e Apreensão e Citação parcialmente cumprido, constando na certidão lavrada pelo oficial de justiça a citação da parte-ré e a informação de que o veículo buscado fora apreendido pela Polícia Rodoviária, não sendo, por isso, possível dar cumprimento a esta parte do mandado. Às fls. 69/79, contestou a parte-ré. Em síntese, coloca o veículo apreendido pela Polícia Militar à disposição da CEF e combate a legalidade das cláusulas do contrato firmado. Requer assistência judiciária gratuita. Às fls. 84/96 juntou a CEF réplica à contestação. É o breve relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69

impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008). Fixadas essas premissas, bem é de ver que a apreciação da contestação, no caso, sem a prévia apreensão do veículo, é de todo inoportuna. Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No caso dos autos, limitou-se a requerida a informar que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária e encontra-se em pátio situado no km 326 da Rodovia SP 55, requerendo que sua posse seja transmitida à CEF, a fim de que esta tome as medidas necessárias para sua retirada. Ou seja, a apreensão do bem, tal qual deferida liminarmente, não se efetuou por não ter a requerida sua posse, nos termos do art. 4º acima transcrito. Incabível o pleito de que este Juízo determine à CEF que se encarregue dos ônus necessários à liberação do veículo, pois que é responsabilidade da requerida sua guarda e respectivo desembaraço das restrições administrativas a ele impostas devido a sua própria conduta faltosa. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO. 1. Cabe ao condutor a responsabilidade pelas infrações advindas de atos praticados na direção do automóvel. Sendo o motorista o infrator, é ele, e não o proprietário do veículo, quem deve receber notificação da penalidade. 2. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo por infração administrativa do condutor do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124816/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1192657 SP 2009/0097176-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de

Julgamento: 02/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010). Dessa forma, não sendo responsável pelas despesas decorrentes de ato infracional praticado pela requerida, não cumpre à CEF tomar as providências para liberação do veículo. Ademais, não estando o bem na posse da requerida, independentemente de por qual motivo, configura-se a hipótese descrita no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, restando à CEF a conversão na ação de depósito ou, alternativamente, na ação executiva, nos termos do art. 5º do referido diploma legal. No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os atos praticados a partir das fls. 67, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se. Intimem-se.

0000422-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que no dia 04/06/2011 firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para aquisição de veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor branca, chassi n 936ZBPMFB82016662, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DLG 2801, RENAVAL 933098189, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n 30759114). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 04/07/2011 e o da última prestação em 04/06/2016. Entretanto, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 04/06/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Às fls. 25/30, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 33/34 foi juntado o mandado de Busca e Apreensão e Citação não cumprido e, às fls. 37/38, mandado parcialmente cumprido, apenas com a citação por hora certa do requerido. Às fls. 42 foi juntado o Aviso de Recebimento da carta expedida nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Às fls. 43/68, contestou a parte-ré. Em síntese, informa acerca da ação de revisão de contrato proposta em face do Banco Panamericano (credor originário do contrato, que posteriormente cedeu seus créditos à CEF) na 4ª Vara do Foro Regional Vila Prudente sob n 0009048-39.2012.826.0009. Pede remessa desta ação de busca e apreensão àquele Juízo para união das demandas por conexão e, alternativamente, sua suspensão até decisão definitiva naqueles autos. Pugna, finalmente, pela improcedência do presente feito, alegando ilegalidades no contrato firmado. Às fls. 107/121 juntou a CEF réplica à contestação. Informa acerca da extinção sem apreciação do mérito da ação 0009048-39.2012.826.0009, transitada em julgado. No mérito, pugna pela legalidade das cláusulas combatidas em contestação. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69 impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o

Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008). Fixadas essas premissas, bem é de ver que a apreciação da contestação, no caso, sem a prévia apreensão do veículo, é de todo inoportuna. Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No caso dos autos, o requerido, parte no contrato firmado, afirma não estar mais na posse do bem, tendo repassado o veículo a terceiro, que por sua vez o vendeu a outra pessoa, informando, vagamente, que a última notícia que teve do bem é que se encontrava na cidade de Cotia (fls. 34). No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 35, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se. Intimem-se.

0000488-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como a busca e anotação de restrição de transferência em eventuais veículos encontrados em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente, pelo prazo de dez dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CLAUDEMIR SANTOS SOUSA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que no dia 13/08/2011 firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 129.086,88 (cento e vinte e nove mil e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para aquisição de veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W8 ON, cor branca, chassi n 93PB12E3P5CO15240, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DJC 8366, RENAVAL 852531630, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n 31438330). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 15/10/2011 e o da última prestação em 15/09/2015. Entretanto, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 04/06/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Às fls. 24/29, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 36/38 foi juntada cópia de decisão proferida na exceção de incompetência 0003388-65.2013.403.6100, que foi rejeitada. Pugnavam a requerida pela remessa dos autos à 35ª Vara do Foro Central da Capital, para apensamento à ação ordinária n 0066407-62.2012.826.0100, em que se pleiteia a revisão do contrato que ensejou a presente busca e apreensão, ajuizada em face do Banco Panamericano (credor originário do contrato, que posteriormente cedeu seus créditos à CEF). Às fls. 31 foi expedido mandado de Busca e Apreensão e Citação, somente juntado às fls. 72/73, sem cumprimento. Às fls. 50/71, entretanto, compareceu voluntariamente o réu aos autos, contestando. Preliminarmente, alega não ter sido notificado da cessão de crédito feita pelo Banco Panamericano à CEF e pugna pela invalidade da notificação extrajudicial que constituiria a mora alegada pela requerente. No mérito, requer a improcedência do presente feito, alegando ilegalidades no contrato firmado. Às fls. 78/93 juntou a CEF réplica à contestação. Às fls. 95, tendo vindo os autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência, determinando-se que a CEF comprovasse a notificação válida feita à requerida da cessão de crédito feita a ela pelo Banco Panamericano - ao que a CEF deu cumprimento às fls. 96/99. Às fls. 103/104 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n 0009311-39.2013.403.0000, interposto contra decisão prolatada na exceção de incompetência 0003388-65.2013.403.6100, ao qual se negou provimento. É o breve relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69 impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o

reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008).Fixadas essas premissas, bem é de ver que a apreciação da contestação, no caso, sem a prévia apreensão do veículo, é de todo inoportuna.Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF.No caso dos autos, não apenas o bem não foi localizado como a requerida não trouxe qualquer informação sobre sua localização.No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115).Assim, anulo todos os atos praticados a partir das fls. 50, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se.Intimem-se.

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Defiro a tentativa de penhora online requerida pela CEF.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para manifestação em 10 dias.Verificada a inexistência de numerário suficiente, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões dos bens penhorados às fls. 62/63.Int.

0006553-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Defiro a penhora online, bem como a busca e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0013554-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERES PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ERES PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que no dia 08/06/2011 firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 24.109,64 para aquisição de veículo marca CITROEN, modelo C3, cor PRETA, chassi n 935FCKFV88B529962, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DZJ 6567, RENAVAM 944607039, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n 30785507). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 08/07/2011 e o da última prestação em 08/06/2015.Entretanto, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 08/11/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a

dívida pendente. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do art. 652, do Código de Processo Civil. Às fls. 24/29, foi deferida a medida liminar pleiteada. Às fls. 34/35 foi juntado o mandado de Busca e Apreensão e Citação não cumprido e, às fls. 52/53, mandado parcialmente cumprido, apenas com a citação do requerido. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, cabe pontuar que o procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se à consolidação da propriedade de coisa que se encontre em posse de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Deve-se observar que o Decreto-Lei 911/69 impõe um processamento específico para as ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária em garantia. Nos termos desse diploma legal, o requerido só pode apresentar defesa após o cumprimento da medida liminar, ou seja, após apreendido o bem dado em garantia. É o que se depreende do Art. 3º, 3º, do referido Decreto-Lei: O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Enquanto não executada a liminar, não se abre para o requerido a possibilidade de vir a Juízo oferecer defesa, excetuadas determinadas situações excepcionais, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei. Nessas excepcionalidades, permitir-se-ia a discussão de matérias de ordem pública ou até mesmo outros temas que ensejassem pronta verificação, sem qualquer dilação probatória, mas que não possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por estarem no campo de disponibilidade do direito. É certo que se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas como matéria de defesa na ação de busca e apreensão (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para o Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). Entretanto, tal discussão só tem previsibilidade uma vez aberta a oportunidade para apresentação de resposta pelo requerido, quando, consolidada a propriedade e posse plena do bem pelo credor fiduciário (nos termos do Art. 3º, 1º do Decreto-Lei em comento) o magistrado pode, na sentença, confirmá-la ou desconstituí-la, hipótese em que o bem será restituído ao requerido e multa será aplicada em seu favor (conforme Art. 3º, 6º, do Decreto-Lei 911/69). Não há se falar em apreciação das teses alegadas pela requerida se o bem sequer foi encontrado, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o veículo, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. (TJ-SP - APL: 67825920098260082 SP 0006782-59.2009.8.26.0082, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/04/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTESTAÇÃO. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto válido do processo regulado pelo Decreto-Lei nº 911/69. Somente após a realização da apreensão do bem é que o devedor poderá ver apreciada a sua contestação. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. (TJSP - A.I. nº 1.165.710-0/6 - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 26.03.2008). Nesse ponto, impõe-se analisar a impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seu artigo 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. No caso dos autos, o requerido, parte no contrato firmado, afirma não estar mais na posse do bem, tendo repassado o veículo a seu filho, recusando-se a fornecer seu prenome e endereço. No que tange à conversão em ação de execução, há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 52, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e

apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Cite-se.Intimem-se.

0014632-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Defiro a penhora online requerida pela parte autora às fls. 117.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0006247-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOSE VIEIRA RAMOS X MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05.Int.

Expediente Nº 8078

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl. 1447/1448: Considerando que o feito está devidamente instruído para o julgamento, inclusive com a apresentação de alegações finais pelas partes, a melhor análise com relação à manutenção ou levantamento dos bens bloqueados será dada com a própria prolação da sentença, oportunidade em que será examinado o mérito do pedido.Sendo assim, tornem os autos conclusos, **IMEDIATAMENTE**, para a prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 8079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI

Tendo em vista o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007459-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Tendo em vista o retorno negativo das cartas precatórias expedidas, bem como todas as demais diligências já realizadas, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de

localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9) - MORI & SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0011436-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011436-3) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X

ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 156, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do Ofício Requisitório RPV, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011 e 235/2013 do CJF. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

(DESPACHO DE FLS. 303) Diante da concordância expressa da União Federal, determino expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 151. Cumpra-se e intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 307) Ante a informação de fl. 304, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do Ofício Requisitório RPV, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011 e 235/2013 do CJF. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6) - JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO PAULO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3) - JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP097231 - MARIA BARBOZA) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179

- SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006885-53.2014.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0006885-53.2014.4.03.6100AUTORA: MAKRO ATACADISTA S.A. (MAKRO)RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPVistos.Makro Atacadista S.A., propõe ação anulatória de auto de infração, apreensão e interdição, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, objetivando a suspensão dos efeitos do auto n.439787 e a conseqüente retomada da atividade de revenda de combustíveis.A apreciação inicial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi realizada no plantão judicial do dia 18 de abril de 2014, sendo parcialmente deferida para suspender os efeitos do auto de infração, apreensão e interdição n. 439487, até o dia 23/04/2014 (fls. 121/122).Realizada nova apreciação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.132/133).Às fls.138/149, a autora formula novo pedido liminar, tendo em vista a recente concessão de alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal, bem como do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCP.É o breve relatório. Passo a decidir.A autora formula novo pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração n.439787 e a conseqüente retomada da atividade de revenda de combustíveis.Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Todavia, consta como pedido da autora na inicial, além de anular em definitivo o Auto de Infração, Apreensão e Interdição n.43948, a imediata retomada da atividade de revenda de combustíveis.Dessa forma, intime-se a autora para que emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o benefício econômico decorrente do pedido efetuado na inicial. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.Indo adiante, da análise da petição de fls. 138/147, verifico que não obstante a autora tenha trazido aos autos os documentos respeitantes a concessão de alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal, válido até 20/03/2015 (fls.149) e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCP, válido até 25 de abril de 2017 (fls.148), resta pendente a licença de operação emitida pelo órgão ambiental - CETESB.Com efeito, o requerimento da autora deve ser apreciado com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, neste caso, sendo indispensável a existência de todos os documentos para a retomada das atividades de revenda de combustíveis, razão pela qual mantenho a r.decisão proferida às fls.132/133.Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020256-21.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTASPROCESSO N.º 0020256-21.2013.403.6100AUTORA: BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Vistos.Bandinias System Ltda-EPP, propõe a presente ação de prestação de contas, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; objetivando que seja determinado à ré que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito e se abstenha de incluir ou divulgar informações negativas da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, bem como se abstenha de iniciar qualquer cobrança judicial contra a autora até o julgamento final do processo. Ao final, postula pela condenação da ré para prestar contas acerca de toda movimentação relativa à conta corrente n.º 00001159-3, agência n.º 0275, nos termos do artigo 915 do CPC. Alega, em suma, que promoveu a abertura de conta corrente perante a CEF, tendo sido realizados diversos contratos com a disponibilização de créditos; que não lhe foram prestados esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos; que a ré vem acusando débitos sem qualquer

identificação, com os quais não concorda; que requereu administrativamente esclarecimentos sobre os lançamentos realizados sem obter êxito. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 21/56). Instada pelo Juízo (fls. 63), a autora postulou pela emenda da petição inicial (fls. 64/73). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/73 como aditamento da inicial. A autora, objetiva, com a presente ação, provimento judicial que determine à ré que proceda a imediata exclusão da inscrição do seu nome no cadastro negativo de proteção ao crédito e se abstenha de incluir ou divulgar informações negativas da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, bem como de iniciar qualquer cobrança judicial até o julgamento final do processo. Ao final, postula pela condenação da ré para prestar contas acerca de toda movimentação relativa à conta corrente n.º 00001159-3, agência n.º 0275, nos termos do artigo 915 do CPC. Verifico que a autora interpôs, em 05/11/2013, a ação cautelar de exibição de documentos n.º 0020257-06.2013.4.03.6100, perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível, visando obter provimento que determine à CEF que exiba documentos, contratos e extratos relativos à conta corrente mantida pela requerente (agência 0275, conta 1159-3); sendo que, em 05/11/2013, a autora também interpôs a presente ação de prestação de contas referente à mesma conta corrente que titulariza perante a CEF. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com a cópia da petição inicial dos autos da ação cautelar de exibição de documentos (fls. 67/73), em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata da hipótese de competência territorial em razão da acessoriedade entre as ações interpostas. Deveras, o pleito formulado nos autos da medida cautelar está diretamente interligado com o postulado no presente feito. Assim, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil (CPC), os dois processos estão relacionados, pelo caráter da acessoriedade, pelo qual o cautelar tem o escopo de garantir o resultado útil do processo dito principal. Colho, a propósito, a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fim resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Importa recordar que a ação cautelar de exibição de documentos não se confunde com a ação de prestação de contas, pois a primeira visa apenas determinar que o réu exiba os documentos que tenha o dever legal de apresentar; enquanto a segunda, caso o autor entenda que os documentos apresentados não são suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, tem por escopo, após a apreciação do dever legal da ré de prestar contas, apurar eventuais saldos existentes entre as partes. Portanto, embora não se confundam as ações citadas, importa reconhecer a acessoriedade entre os feitos, na medida em que a ação de prestação de contas passa a ser a ação principal que a parte autora visava cautelar quando da interposição da ação de exibição de documentos, importando o seu processamento perante o mesmo juízo nos termos da regra imposta pelo artigo 796 e 809, do CPC. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.886/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. (...) 3. O processo cautelar de exibição de documentos não se confunde com ação de prestação de contas, e a procedência de uma não esvazia o objeto da outra, tendo em vista que a ação de exibição é uma espécie do gênero das medidas cautelares e possui uma relação de acessoriedade com a ação principal, no caso, a de prestação de contas. 4. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200400446275, RESP - Recurso Especial - 681789, Relator(a): João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE: 16/11/2009). Entendimento em sentido contrário permitiria a parte autora modificar o juízo natural, na medida em que lhe seria facultado manejar a ação principal, dependente da cautelar de exibição de documento, perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal Cível, para receber os valores que entende ser credora junto à CEF ou, ainda, dar seguimento na ação de prestação de contas perante este Juízo, visando também o recebimento de saldo que entende devido. Considerando que as ações foram interpostas na mesma data, aplica-se a regra do artigo 106, do CPC, senão vejamos: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Em decorrência, entendo que a competência para julgar a presente demanda também é do Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13813

ACAO CIVIL COLETIVA

0011641-42.2013.403.6100 - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC c/c artigo 14 da Lei nº 7347/85). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022851-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE ALVES RODRIGUES(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls.356/357: INDEFIRO, tendo em vista que não houve citação do réu para os fins do disposto no artigo 1102-B do CPC. OFICIE-SE ao Juízo de Jandira solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº 112/2012 (fls.313 e 325). Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000677-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVA ARAUJO

PA. 1,10 Publique-se o despacho de fls.55. Outrossim, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int. DESPACHO DE FLS. 55:PA. 1,10 Fls. 51/54: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 021/2013 (fls. 40/45), para integral cumprimento, encaminhando-se, inclusive a guia de fls. 52/54, referente às custas de diligênOficial de Justiça, substituindo-as por cópia simples..PA. 1,10 Int.

0003776-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à CEF para resposta. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021572-31.1997.403.6100 (97.0021572-5) - MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X ALCINEIA DE OLIVEIRA(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E Proc. OSWALDO PEREIRA DAGUIAR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Fls.291/293) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO

GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.320/332: Manifestem-se as partes. Int.

0013709-62.2013.403.6100 - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017834-73.2013.403.6100 - FABIANA BEZERRA CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019120-86.2013.403.6100 - THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Preliminarmente, CUMpra-se o determinado na sentença (fls.372), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá atualizar os cálculos exceto em relação ao autor Tiekko Gondo. Int.

0004407-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0008235-47.2013.403.6100. Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls.487/560: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA
Fls. 117/120, 121/124: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação. Fls. 125/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito em relação aos executados YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA e RICARDO YAMAKAWA. Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021518-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MARTINS DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023939-18.2003.403.6100 (2003.61.00.023939-4) - VIVIEN ROSY SALER FERRARI(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se determinação contida às fls. 224 e 228, in fine e proceda-se à penhora on line, conforme deferida.

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 230/231 (PRC n.º 20140000001 e RPV n.º 20140000002-honorários/Dr. Adelmo de Carvalho Sampaio) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.743/744: Manifeste-se a parte autora. Int.

0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3) - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDO NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NIVALDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUIZA DA SILVA

NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls.469 para cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco Itau. Int.

0003975-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls.80: JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo constrito através dos sistema RENAJUD às fls. 68/69.Uma vez retirados os documentos, desbloqueado o veículo e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 96: Transfiram-se os valores bloqueados às fls.67, junto ao Banco do Brasil, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0010272-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019487-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE DE FREITAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.65/87: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13916

IMISSAO NA POSSE

0002837-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Trata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OTÁVIO NARDI e GILMARA MOREIRA NARDI objetivando ordem judicial que determine a ime-diata desocupação do imóvel localizado na Avenida Ragueb Chohfi, 1111/1835, apartamento 11, Bloco 10, Condomínio Residencial Jardim Igua-temi, Itaquera, São Paulo/SP.Alega a autora, em suma, que o imóvel foi dado em hipoteca em contrato de empréstimo e em leilão realizado em 25/10/2005 o imóvel foi arrematado pela EMGEA, cancelando-se a hipoteca. Afirma que os requeridos foram notificados extrajudicialmente a desocuparem o imóvel, mas nele ainda permanecem.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 23).Citado, o réu Otávio Nardi deixou transcorrer in al-bis o prazo para defesa (fls. 37).O pedido de liminar foi indeferido por decisão às fls. 40.Às fls. 53 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça da não localização da ré Gilmara Moreira Nardi.Às fls. 63 a EMGEA alegou a carência supervenien-te de interesse processual.É o relatório. Fundamento e decidido.É de se observar, na presente ação, a falta de inte-resse de agir superveniente, tendo em vista que, conforme documento às fls. 65, o imóvel em questão foi alienado a terceiro, aniquilando o interesse pro-cessual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem re-solução do

mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação firmada entre o autor JOAQUIM PRUDÊNCIO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 59/60 e 61/62), e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal, às fls. 103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em 21/07/2003, por descumprimento do prazo de regime especial de admissão temporária, bem como das decisões administrativas proferidas no PAF 10660.001408/200330. Alega, em suma, a ilegalidade da autuação, vez que a Lei 12.350/2010, que deu nova redação ao artigo 102, 2º do DL 37/66, trouxe para o regime jurídico aduaneiro a excludente de punibilidade da denúncia espontânea, bem como que o bem é tributado à alíquota zero. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 138/139. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/166), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 170/175 e 182/183). Citada, a União Federal ofereceu a contestação às fls. 176/180 alegando a legalidade e legitimidade da aplicação da multa, vez que a autora registrou a nacionalização do bem em questão 216 dias após o vencimento do prazo de permanência no país. Aduz, ainda, que o STJ firmou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica à hipótese de atraso no cumprimento de obrigações acessórias. A União Federal juntou documentos às fls. 188/193. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não reúne condições processuais de prosseguir. Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo estabelecimento matriz da empresa TAM Linhas Aéreas S/A (CNPJ nº 02.012.862/0001-60), objetivando a desconstituição de multa aplicada pela DRF de Varginha/MG à filial com CNPJ nº 02.012.862/0009-17. A legitimidade processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o 3º do art. 267 do CPC. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesta senda, tanto a empresa matriz, quanto as filiais, possuem personalidades jurídicas distintas para fins fiscais, além da autonomia para agir na defesa de seus interesses, do que se conclui que a matriz não tem legitimidade para postular em favor de suas filiais. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DEDÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 525, inciso I, do CPC e com base na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 73337, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 13/12/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo que a referida instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, que regulamenta a matéria, considera a matriz e filiais, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada no CNPJ. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos (AgRg no Ag 1413153/RS). A Corte Superior ainda firmou orientação de que, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas (REsp 681120/SC). Não obstante o pagamento dos débitos de fl. 526vº (itens 1 a 8) e o pedido administrativo de compensação de fl. 527vº

(item 17 - 19679-012.754/2004-08) ter sido protocolado na vigência da Lei nº 10.637/02, a existência de outro débito que não o analisado nestes autos (fl. 547) obsta a expedição da pretendida certidão de regularidade. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o julgado (TRF-3, AMS 295992, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2013)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTINTO DA AUTORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A ORBRAL (CNPJ 06.600.142/0001-76 - matriz) ajuizou ação anulatória de débito alegando pagamento integral do débito incluindo recolhimentos efetivados pelo CNPJ da filial 06.600.142/0002-57. 2. Conforme entendimento do STJ, para fins fiscais e diante de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada não se outorga legitimidade a um estabelecimento (nem mesmo à matriz em relação às filiais) a pleitear em Juízo em nome de outros, eis que são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos (RESP 711.352/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 681.120/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/04/2005, p. 200; EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009). 3. Remessa oficial provida para reconhecimento da ilegitimidade processual da parte autora e apelação prejudicada; honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (TRF-5, AC 442141, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE de 31/05/2012, p. 128)Deste modo, a ilegitimidade ativa impede o prosseguimento do feito. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da carência do direito de ação.Posto isso julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).Autorizo a autora a efetuar o levantamento do depósito judicial, comprovado às fls. 167/169.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0035583-36.1995.403.6100. Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, providencie o impetrante a regularização da representação processual às fls. 20. Fls. 90/91 - Esclareça o impetrante o depósito efetuado à fl. 91 tendo em vista não haver nos autos autorização e/ou determinação para realização do mesmo. INT.

0004278-67.2014.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls.141/146: Considerando que a decisão de fls. 130/131 encontra-se devidamente fundamentada e diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente firmado, mantenho inalterada referida decisão. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 147/181 (AI n.º 0009987-50.2014.4.03.0000). Após, ao MPF e com o parecer, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS

LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS
EXPEÇA-SE mandado de levantamento da penhora do imóvel situado à Rua dos Povoadores nº 253-A (R.11), Matrícula nº 1327 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls.528/540), bem como mandado de intimação ao depositário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

Expediente Nº 13918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a reposição dos saldos de FGTS indevidamente sacados nas contas vinculadas dos empregados dos clientes da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Alega a autora, em suma, que presta serviços de assessoria contábil e, desde o final de 2011, utiliza o certificado digital Identidade Digital para a realização de trabalhos em órgãos do Governo, através da internet, inclusive para acesso ao sistema Conectividade Social da CEF, que envolve operações relativas ao FGTS. Relata que, a partir de fevereiro/2013, o certificado digital parou de funcionar sem razão aparente, e que tentou de diversas formas reativá-lo, sem sucesso, sendo que em 08/03/2013 formalizou reclamação por e-mail, dirigida à CEF. Afirma que em 20/03/2013, com seu certificado ainda inoperante, foi notificada pela CEF do bloqueio do certificado por indícios de movimentações irregulares em contas de FGTS (falsos desligamentos), mediante utilização de procuração do certificado ICP de empresas clientes da autora. Esclarece que a grande maioria dos desligamentos ocorreu em horário em que não há expediente na sede da autora (entre 21h e 22h), bem como que foram devidamente retificados por meio de RDTs - Retificação de Dados do Trabalhador, já que os empregados continuam em atividade, sendo que nem todos os lançamentos fraudulentos culminaram em saques do FGTS. Aduz que em 25/03/2013 foi intimada pela CEF a devolver às contas vinculadas os valores sacados indevidamente, com o que discorda, já que a liberação do Fundo envolve, além da informação transmitida pelo certificado digital, a apresentação de diversos outros documentos e conferências por parte da CEF. Com a inicial, juntou documentos às fls. 20/135. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a vinda da contestação da CEF (fls. 138), que alegou que o saque fraudulento é de única e exclusiva responsabilidade da autora, já que se deu por liberação através de certificado AR de titularidade, uso e responsabilidade do empregador. Sustenta a CEF ser vítima da suposta fraude e assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/151). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007044-93.2014.403.6100 - LUCI DIVA BROCARDI MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta do réu. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-32.2014.403.6100 - SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fls. 109/166 - Defiro o ingresso das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) nos presentes autos nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009., conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada (REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS), em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 150/181 e Fls. 182/213 - Providencie a impetrante a vinda aos autos da petição original nos termos do artigo 113 do Provimento n.º 64 de 28/05/2005 da CORREGEDORIA REGIONAL - CORE, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade co-impetrada (Comissão do Concurso Publico promovido pela EBSEH para provimento de vagas e cadastro de reserva em empregos públicos), posto que as informações acima mencionadas e protocoladas (fls. 150/181 e 182/213) referem-se ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSEH. Com a regularização supra determinada e a vinda das informações da autoridade co-impetrada, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

0004570-52.2014.403.6100 - CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cassio Jeronimo Machado de Barros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de em São Paulo, objetivando decisão liminar que determine à autoridade impetrada que seja afastado o limite individual de despesas com educação previsto no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, no artigo 81 do RIR/99 e no artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 15/01. Aduz, em síntese, que no momento da apuração do imposto de Renda Pessoa Física, há a dedução da base de cálculo das despesas com sua educação e de seus dependentes, mas que, todavia, essa dedução é apenas parcial, uma vez que existe limite anual para dedução de gastos com educação. Sustenta que o limite individual de dedução de despesas com educação em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física é inconstitucional, ante a ofensa ao quanto disposto pelos artigos 6º, 153, III, 205, 208, caput e 209 da Constituição Federal. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou, em síntese, a inexistência de obrigação estatal de concessão de dedução integral de despesas educacionais para fins de imposto de renda. Requer a denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. O direito à educação é amparado pela Constituição Federal, como se vê pelo artigo 6º, que o elege como um direito social, pelo artigo 23, V, que assevera competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cultura e ciência, bem como pelo artigo 205, que estatui ser a educação um direito de todos e um dever do Estado e da família. O artigo 8º da Lei 9.250/95 limita o montante que pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda em relação às despesas com educação, nos seguintes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Muito embora entenda aceitável, em tese, a

existência de limite para a dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, é evidente que tal limite deveria ser estabelecido em valor razoável, condizente com a realidade, considerando, especialmente, que o direito à educação é reconhecido pela Constituição como um direito social. O limite de dedução de despesas com educação em valor absolutamente insuficiente para o custeio dos estudos ofende os comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV), o direito à educação (arts. 6º, caput, 23, V, 205, 208, 209 e 227), a dignidade humana (art. 1º, III) e a razoabilidade (art. 5º, LIV). Os valores atualmente dedutíveis com educação são extremamente baixos, muito distantes dos gastos usuais em uma escola particular de bom nível, sequer sendo suficiente para alcançar o valor das mensalidades de escolas particulares de baixo padrão. Segundo reportagem do Jornal Estado de São Paulo (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,menalidades-das-10-melhores-da-capital-variam-ate-186,1101049,0.htm>), o valor médio da mensalidade das dez primeiras escolas de São Paulo do ranking do ENEM 2012 é de R\$ 2.663,00. O limite atualmente estabelecido para a dedução com educação é de R\$ 3.375,83, ou seja, insuficiente sequer para o pagamento do valor médio de duas mensalidades das escolas que tiveram melhor avaliação em São Paulo. Assim, entendo que o limite atualmente estabelecido para a dedução de despesas com educação é inconstitucional. A propósito do tema, vale conferir o quanto decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (Arguição de Inconstitucionalidade - ARGINC 00050678620024036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para afastar o limite individual de dedução de despesas com educação. Ao MPF. Com o parecer, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA (SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca das informações do Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda (Fls. 87/94), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Reitor da Anhanguera Educacional Ltda a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 54 e na determinação de fl. 56, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.I.

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 39 e na determinação de fl. 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.I.

MONITORIA

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 15/05/2014 às 15h00.I.

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que representado pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0019734-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.I.

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763423-92.1986.403.6100 (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a executada para apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos pela autora para início da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Aguarde-se a apresentação das certidões e regularização de representação processual no arquivo sobrestado. I.

0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9) - SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls 264/265: Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 234/239, que deu provimento ao pedido da União em relação à prescrição intercorrente, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 261 concernente à sentença de fl. 247, que homologou a desistência da União de prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição (fls. 292/311) e guia de depósito de fls. 312.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade

pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.I.

0000069-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000069-0) - PABLO NUNES ALCANTARA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas cautelas, a fim de dar cumprimento ao acórdão de fls. 222 que rescindiu a decisão de fls. 172/175, proferida pelo Egrégio Tribunal. I.

0047979-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047979-0) - LUIZ GOMES RIBEIRO X MIRIAM FERNANDES SPINA X NARA BEUX PEREIRA ZANIN X PATRICIA ROSSETO FRANCESCHI X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE X WLADIMIR ANTONIO ALVES X SANDRA YUMI SUENAGA X ANNA MARIA PINHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Junte a parte autora a relação das diferenças devidas em relação aos 11,98% a partir de março de 1994 até dezembro de 2000, bem como a relação dos valores pagos a título de juros em decorrência do P.A. nº 2003.160547-SRH/CJF, na 3ª Região SP/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que a documentação 202/205 é insuficiente para elaboração dos cálculos. Cumprido o parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de descumprimento do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. I.

0006619-66.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0006927-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUIZ COMERCIAL LTDA

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0006931-42.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como para apresentar a contrafé, sob pena de extinção.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Reconsidero o despacho de fls. 498 tendo em vista que há endereços não diligenciados conforme certidão de fls. 499.Citem-se.I.

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)
Fl. 130: indefiro a expedição da certidão tendo em vista o não recolhimento das custas.I.

0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA
Fls. 96/97: defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0008190-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0020295-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE MOURA
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema BACENJUD, conforme comprovante retro juntado.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo

exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Bycon Indústria e Comércio de Eletro e Eletrônicos S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando respaldo do Poder Judiciário, para que, liminarmente, consiga efetuar o recolhimento do PIS/COFINS Importação, excluindo o ICMS da base de cálculo. Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual na execução de suas atividades pratica operações de importação de bens, estando sujeita ao recolhimento da contribuição do PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço de tais mercadorias. Destaca que segundo entendimento das autoridades impetradas a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 7º, inciso I, a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, inclui o valor do ICMS nas bases de cálculos das contribuições supramencionadas. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definindo-o indevidamente, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS importação têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal. Ademais, requer o reconhecimento do direito à compensação do montante pago no ano anterior, 2013. Com a inicial vieram documentos. Em razão de análise de prevenção foi solicitado ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo cópias da inicial e eventual sentença dos autos nº 0007816-90.2013.403.6100, juntados às fls. 176/199. À fl. 200 a impetrante foi intimada para esclarecer o objeto da ação, posto que se identifica com o mandado de segurança supramencionado. No mandado de segurança nº 0007816-90.2013.403.6100, narra a impetrante que, ao praticar o fato gerador do PIS/COFINS importação, encontra-se obrigada a recolher tais contribuições somente quando a base de cálculo for composta de elementos que não integram o conceito referente ao valor aduaneiro, isto é, ICMS e próprias contribuições, em disparidade ao disposto no GATT 1994, a CF/88 e ao CTN. Ou seja, as bases de cálculo do PIS/CONFINS incidentes sobre a importação incluem apenas e tão somente o valor aduaneiro, contendo, dessa forma, definição diversa da prevista no mencionado GATT 1994. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente reconheço a litispendência entre este processo e o de nº 0007816-90.2013.403.6100, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir e pedido. Isso porque, a pretensão em ambas as ações é a mesma, ou seja, exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como a compensação dos 5 (cinco) anos anteriores a data em que o mandado foi impetrado. Em que pese à distinção das autoridades coatoras sinalizadas em referidas ações, o objeto da ação da Receita Federal engloba o inspetor da Receita Federal de todo Brasil e não apenas do designado na inicial. Ademais, às fl. 190/199 há sentença assegurando o direito da impetrante em recolher o PIS-importação e COFINS-importação apenas sobre o valor aduaneiro, em consonância com o artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. No mais, foi também concedido a impetrante o direito de compensar o que foi pago nos últimos 5 (cinco) anos a título de PIS-importação e COFINS-importação, com parcelas vincendas de outros tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal. Vê-se, dessa forma, não haver interesse de agir da parte impetrante, considerando que a segurança já havia sido concedida anteriormente (29/10/2013 - fl. 199), havendo identidade do objeto, o qual se estendeu para qualquer recolhimento, inclusive o desta ação. Conclui-se, portanto, que o objeto deste Mandado de Segurança compreende o objeto do mandamus nº 0007816-90.2013.403.6100. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006412-67.2014.403.6100 - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) uma cópia de todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; I.

0007535-03.2014.403.6100 - SANDRA DO ROSARIO COSTA E SILVA - ME X A G M DE ARRUDA - ME X F. F. DA SILVA ARANAO - ME X SUELI DE FATIMA ARAUJO - RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Sandra do Rosário Costa e Silva - ME, A.G.M. de Arruda - ME, F. F. da Silva Aranao - ME e Sueli de Fátima Araújo - Rações - ME, objetivando a concessão de liminar para determinar a não sujeição das empresas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem

como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Requerem as impetrantes que o Conselho impetrado se abstenha de impor qualquer sanção às empresas em virtude do não atendimento das exigências impostas. Alegam, em síntese, que a atividade das empresas é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio de produtos veterinários, de produtos químicos no uso da agropecuária forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Relatam que não existe qualquer envolvimento na fabricação de rações e medicamentos. Alegam que o Conselho vêm exigindo a inscrição das impetrantes, bem como a contratação de médico veterinário com base na Lei 5.517/68 e nos artigos 5º e 6º das Lei 6839/80. Asseveram, no entanto, que a obrigatoriedade de registro no CRMV está prevista no Decreto n. 69.134/71, alínea i. Contudo, não se aplica às impetrantes. Acostaram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos Impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifico que os Impetrantes têm por objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do comércio de medicamentos para animais da seguinte forma: 1) Sandra do Rosário Costa e Silva - ME: fls. 21 e 25; 2) A.G.M. de Arruda - ME: fls. 22, 27 e 28; 3) F. F. da Silva Aranao - ME: fls. 23 e 29; 4) Sueli de Fátima Araújo - Rações - ME: fls. 24 e 30. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia corporativa é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, sendo que as atividades da Impetrante enquadram-se nas previstas na Lei n. 5.517/68. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispor que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. É possível constatar, ainda, que as atividades da empresa se inserem nos dispositivos legais supra mencionados, porquanto comercializa animais vivos. Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a manutenção da inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário. Assim, neste exame provisório em razão da obrigação legal de manutenção de responsável técnico - médico veterinário - em todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários, bem como necessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei nº 5.515/68, Lei nº 6.839/80, Lei nº 8.078/90, Decreto nº 69.174/71 e Decreto nº 1.662/95) indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos em especial o *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após ao M.P.F. e conclusos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON GOMES DOS SANTOS SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA

Fl.45 - Indefiro o requerido, conforme já decidido em fl.34. Venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE

ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X VAMATEX DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

O requerido às fls. 345/346 já foi decidido às fls. 291 e 337.Arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Ciência à CEF acerca do depósito de fls. 438. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE SOUSA

Vistos, etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Maria Elenice Bezerra de Souza objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nºs 341 e 365, apartamento 11, bloco 10, conjunto residencial Paulistânia, Itapevi/SP, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, configurando o esbulho possessório.Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese as alegações da autora, não vislumbro estarem presentes os requisitos permissivos da concessão de medida liminar. Da análise da documentação, considerando que a presente ação foi proposta em 25/04/2014 e:a) que o extrato que caracteriza a inadimplência do PAR é de 27/12/2013, havendo uma única parcela em atraso de 17/12/2013;b) observando, ainda, que a notificação extrajudicial foi recebida pela ré em 30/09/2013, ou seja, anterior ao débito alegado como causa de reintegração de posse do imóvel;c) que os condomínios em atraso listados à fl. 22 têm como data de extrato 19/12/2013,Ora, o que exsurge da análise dos autos é que a ré esteve inadimplente anterior a setembro de 2013, sendo notificada em 30/09/2013, tendo possivelmente arcado com seus débitos do PAR, posto que em relatório de pendências posteriores (dezembro de 2013), apenas foi constatado débito da parcela de dezembro/2013 e condomínio dos meses de abril a dezembro/2013, não havendo nos autos qualquer notificação para os débitos posteriores a setembro/2013, ao contrário do afirmado na inicial.Desta forma, verifico que a petição foi feita de forma genérica, sem se atentar a documentação que a própria autora juntou na inicial.Posto isso, INDEFIRO a medida liminar de reintegração de posse.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663439-62.1991.403.6100 (91.0663439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046502-26.1991.403.6100 (91.0046502-0)) FIBAM CIA/ INDL/(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005896-47.2014.403.6100 - ANA LUIZA MARCHIORI DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006396-16.2014.403.6100 - EDNEU CUNHA BARBOSA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.197,03 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006472-40.2014.403.6100 - KARINA FRANCO YADA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.224,79 (oito mil e duzentos e vinte e quatro reais e

setenta e nove centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006901-07.2014.403.6100 - ARSENIO TATARI NETO(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006909-81.2014.403.6100 - ANDRE FELISBERTO PACHECO CARDOSO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.464,84 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007490-96.2014.403.6100 - MARIA IVONETE DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007500-43.2014.403.6100 - MATHEUS EDUARDO FERNANDES(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007612-12.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa

na distribuição. Int.

CARTA ROGATORIA

0003521-24.2014.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK X HEBER PARTICIPACOES S.A. X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc. Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 8822 - US (2013/0403890-3), na qual a parte Rogante, CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK, requer a citação da empresa HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. de uma ação civil, segundo o texto rogatório. Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada foi previamente intimada por via postal e não apresentou impugnação. O representante do Ministério Público Federal em sua manifestação opinou pela concessão do exequatur. Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente requereu a este Juízo os esforços necessários para a citação da parte interessada. Por conseguinte, determino: a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 8822 - US (2013/0403890-3), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capa dos autos. b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome HEBER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 01.523.814/0001-73. c) Em seguida, cite-se o interessado, nos termos requeridos. Para tanto, deverão constituir advogado, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil. Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópias dos autos da Carta Rogatória - CR 8822 - US (todos os arquivos em mídia eletrônica), bem como do teor da presente decisão. Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF. d) Restando negativa a diligência supra, oficie-se os órgãos públicos ou concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, pertinentes nos termos da v. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida ou esgotadas às tentativas necessárias, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 95.0017038-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: JOSÉ MARQUES DIAS ESPÓLIORÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e UNIÃO FEDERAL EXECUTADA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que se faz necessária uma análise detida do feito. Em sua petição inicial a parte autora requereu a aplicação dos índices 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, respectivamente para os meses maio, junho, julho,

agosto, setembro e outubro de 1990 e 21,87% e 11,79% para fevereiro e março de 1991, em sua conta de poupança, alegando expurgos inflacionários. A sentença de fls. 75/83 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a instituição bancária a creditar o percentual de 84,32%, nas cadernetas dos autores, iniciadas ou renovadas a partir de 01.02.1990, ainda que o crédito fosse posterior a adoção em 15.03.1990 da MP 168/90. A União foi condenada à reparação de danos decorrentes do bloqueio e o pedido foi julgada improcedente em relação ao BACEN. O acordão de fls. 179/192 reconheceu: 1) a ilegitimidade passiva do BACEN em relação ao índice de março de 1990 (84,32%), considerando que os ativos financeiros estavam até então em posse do banco depositário e sua legitimidade em relação aos cruzados novos bloqueados, para os períodos subsequentes ao bloqueio, aos quais, todavia, é aplicável a variação do BTNF e não o IPC; 2) a improcedência do pedido em relação a União; 3) a procedência do pedido em face do banco depositário, em relação aos valores não bloqueados. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 270/271 e 290/295), sendo negado seguimento ao agravo de despacho denegatório interposto, fl. 310. É relatório. Decido. Neste contexto, como em segunda instância foi reconhecida a ilegitimidade passiva do BACEN em relação aos valores não bloqueados e a improcedência do pedido em face da União Federal, houve, por consequência, a inversão dos ônus da sucumbência. Assim, a União passou a ter direito a esta verba, o mesmo ocorrendo em relação ao Banco Central, uma vez que esta autarquia aplicou em relação aos valores bloqueados (em relação aos foi considerado parte legítima para responder pela correção monetária), o indexador julgado correto (no caso a variação do BTNF), inexistindo, portanto diferenças a serem executadas. Tanto a União quanto o BACEN desistiram da execução da verba honorária às fls. 331 e 510, em razão do valor irrisório da mesma. Neste ponto considero que os exequentes podem, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, há que se homologar a desistência manifestada nestes autos pela União e pelo Banco Central do Brasil. No que tange à execução do julgado em relação ao banco depositário (Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente sucedido pelo Banco do Brasil S.A.), passo a analisar as contas poupança da exequente. A conta poupança 9.174-8, cujos extratos foram acostados às fls. 24/25, tem como data de aniversário o dia 01 de cada mês. Em se tratando de conta poupança com vencimento na primeira quinzena do mês de março, infere-se que, em 01.03.90 (extrato de fl. 24), recebeu os créditos referentes ao IPC de fevereiro e, no que interessa à lide, em 01.04.90, recebeu os créditos referentes ao IPC do mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, que é exatamente o índice pleiteado pelo exequente (conforme comprovado no extrato de fl. 25), o que inclusive foi constatado pela Contadoria Judicial à fl. 396. Apenas para que não paire dúvidas sobre este fato, consigno que o montante creditado em 01.04.1990 a título de correção monetária foi de NCZ\$ 230.927,81, corresponde justamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo do período anterior, conforme extrato de fl. 24 (NCZ\$ 273.870,75). Assim, no que tange a esta conta poupança, o IPC foi corretamente creditado pelo banco depositário, não havendo valores passíveis de execução nos termos do julgado. Resta analisar a questão atinente à conta 9.147-1, cuja data de aniversário é o dia 17 de cada mês, conforme extratos de fls. 21, 22 e 23. Com a edição do Plano Collor I, em 15 de março de 1990, pela MP 168/90 (publicada em 16.03.1990), o critério de remuneração das cadernetas de poupança foi alterado, passando a ser a variação do BTNF e não mais o IPC, como reconhecido na decisão transitada em julgado. Em se tratando de conta poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, no caso o dia 17, o primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 teve início em 17/03/90, data em que o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90, ainda pelo IPC (pois esse período remuneratório teve início antes da alteração legislativa), efetuando, em seguida, a transferência para o Banco Central do Brasil, dos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00, ficando de posse da instituição financeira apenas este valor, importância que foi disponibilizada aos depositantes. Os extratos de fls. 22 demonstram estes fatos. Como as alterações trazidas pela MP 168/90 se aplicam aos períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência, qual seja, a partir de 16/03/1990, a correção do período remuneratório desta conta do Autor, iniciado em 17 de março de 1990, passou a ser a variação do BTNF, sendo, porém, de responsabilidade do BACEN a atualização dos valores retidos (procedimento adotado corretamente pela autarquia), e da instituição financeira depositária, em relação aos valores não retidos, que foram disponibilizados aos depositantes (ou seja os valores até NCZ\$ 50.000,00). Assim, observando-se os extratos de fls. 21, 22 e 23, nota-se inicialmente o crédito do IPC de fevereiro de 1990, efetuado no dia 17.03.1990 (data de aniversário da conta). Em seguida foi efetuada a transferência do valor de NCZ\$ 1.608.651,75 para o Banco Central do Brasil (bloqueio dos cruzados novos), remanescendo um saldo disponível de NCZ\$ 50.000,00 (como previsto na legislação supra citada), do qual houve um saque de NCZ\$ 10.000,00 em 19.03.1990, remanescendo um saldo atualizável, de responsabilidade do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de NCZ\$ 40.000,00, o qual recebeu em 17.04.1990 um crédito a título de correção monetária no valor de NCZ\$ 33.728,00 (que corresponde exatamente à variação do IPC de março de 1990, de 84,32%). Assim, também no que tange a esta segunda conta, não há valores a serem executados em face da Nossa Caixa Nosso Banco (atualmente sucedida pelo Banco do Brasil S.A.), considerando que esta instituição financeira efetuou a correção monetária da referida conta pela variação do IPC de março de 1990, aplicando o índice de 84,32%. Isto Posto: 1),

reconheço o desinteresse do BACEN e da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e, 2) em relação ao autor reconheço a inexistência de valores a serem executados em face do banco depositário Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente sucedida pelo Banco do Brasil S.A., julgando extinta a execução em relação à União e ao Banco Central do Brasil com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC e 794, inciso I do CPC, em relação ao banco depositário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nesta fase processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020449-07.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020449-07.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - RÉ: ESTADO DE SÃO PAULO e GOD SERVIÇO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da contratação decorrente do pregão n.º 194/2011, cujo objeto é a coleta de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de CARTA e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, de prestação exclusiva da autora. Afirma que a ré desencadeou irregularmente o pregão eletrônico n.º 194/2011, para a contratação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, que culminou na contratação da empresa GOD SERVICES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 49/117. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/123). Nessa decisão foi determinado à parte autora que promovesse a inclusão da empresa GOD SERVICES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., vencedora do certame, na qualidade de litisconsorte necessário, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 126/127 e 164. Às fls. 128/160, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão supra. Às fls. 172/187, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou que não há qualquer ilegalidade no Instrumento Convocatório, tampouco na contratação da empresa tida como vencedora do certame, eis que realizado em total harmonia com as normas e legislações pertinentes, pois o objeto previsto no processo licitatório questionado não envolve a entrega a terceiros de itens que se enquadram no conceito de carta, cartão postal ou correspondência agrupada, pugnano, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 216/228). À fl. 239, foi decretada a revelia da corré (GOD SERVIÇO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA), que foi devidamente citada, conforme se pode verificar da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 234). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Afirma a parte autora que a licitação em debate tem por objeto a contratação de serviços de moto-frete destinados à entrega e coleta de documentos e pequenas cargas, por meio de motocicletas. Sustenta, também, que no que concerne à entrega de documentos, essa atividade constitui serviço público exclusivo da União Federal, nos termos dos artigos 22, inciso X e 22, inciso V, da Constituição Federal, além do artigo 9º, da Lei n.º 6.538/78, que regulamenta o serviço postal. Alega, ainda, que o referido serviço público por meio do Decreto-Lei 509/69, foi outorgado à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora autora, que atua em regime de exclusividade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46. Assim, entende que o certame de n.º 194/2011 deve ser anulado por motivo de ilegalidade do objeto a ser contratado, nos termos do art. 29 do Decreto 5.450/2005, dada a impossibilidade de execução, por outra empresa, dos serviços de transporte e entrega de documentos, sob pena de estar configurado o crime de violação ao privilégio postal da União, previsto no art. 42, da Lei n.º 6.538/78. A parte ré, por sua vez, alega que a contratação sob licitação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto-frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora; afirma, também, que não há entre o órgão contratante e a empresa contratada qualquer vínculo contratual para entrega de carta e/ou correspondências, razão pela qual não se vislumbra embasamento legal para que haja a efetiva cessação dos serviços já contratados; alega, ainda, que o serviço de motofrete refere-se somente à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos em caráter emergencial, que não podem aguardar o prazo normal do serviço prestado pela ECT. Diz, por fim, que em se tratando de Hospital de Grande Porte (INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA), há trâmite urgente de exames de pacientes, além de cargas de material hospitalar, cujo transporte precisa ser eficiente, ágil e sem interrupções. Portanto, conforme acima exposto, a questão central dos autos é identificar quais os tipos de documentos que estão enquadrados, no item I, do Edital, nos termos do art. 47, da Lei n.º 6.538/78, ou seja, se CARTA, que segundo a definição do artigo é o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário; se CARTÃO POSTAL, que é o objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço, ou se CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, onde sua definição consiste na reunião, em volume, de objetos da mesma

ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Especificamente em relação ao caso dos autos, verifico que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 194/11, tem como objeto a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos por meio de motocicletas para o INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme item I, do referido edital (fl. 55). No entanto, o referido Instrumento Convocatório, não discrimina quais os tipos de documentos a que se referem, ou seja, se são aqueles previstos no art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, os quais passo a transcrever, conforme segue: São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Por outro lado, a ECT não demonstrou ou comprovou, seja por prova testemunhal, seja por prova documental, qual o tipo de documento que seria entregue através da prestação de serviços de moto-frete, objeto da contratação que pretende anular, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não havendo como se aferir a natureza dos objetos transportados para o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia por meio do convênio realizado com o Estado de São Paulo, de modo a caracterizar a exclusividade postal da autora, improcede o pedido do autor. Não obstante, não me parece que tais objetos sejam aqueles constantes do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, pois o contrato em questão refere-se à prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos por meio de motocicletas para o INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, sob o regime de empreitada por preços unitários, conforme item I, do referido edital (fl. 55). O que se infere pelo objeto da licitação em tela, é que os serviços licitados correspondem àqueles realizados pelos denominados motoboys, referindo-se à coleta de pequenas cargas (as quais obviamente não se enquadram no monopólio dos Correios), e a alguns documentos. Em relação a estes, entende-se por documentos um contrato, uma autorização, inclusive, no caso de instituição médica, exames e relatórios de pacientes, documentos esses que, quer pela necessidade de segurança, quer pela urgência, quer pelo sigilo profissional de que se revestem, também não são equiparados a simples cartas, notadamente porque não são meras correspondências. Sabe-se pelo juízo de experiência que é comum empresários e profissionais liberais se utilizarem de moto-boys para enviarem documentos a seus clientes, muitas vezes para que sejam assinados retornando em seguida através do mesmo transportador. Trata-se, como se vê, de um serviço de urgência, de segurança e de confidencialidade, que não é prestado pelos Correios e nem se equipara à entrega de cartas. Em síntese, não restou comprovado nos autos a ofensa ao monopólio postal da União, nos serviços contratados pelo Estado de São Paulo, junto à empresa God Serviço Serviços e Transportes Ltda. ME. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao ESTADO DE SÃO PAULO, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios a favor da empresa GOD SERVIÇO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., em razão desta não ter apresentado contestação ou qualquer outra peça processual. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA (SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 0023289-87.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINARIA AUTORES: ESPÓLIO DE ANTONIO CYPRIANO E ANÁLIA BATISTA, REPRESENTADO POR CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA RÉUS: IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, onde pretende a parte autora a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, com a consequente liberação pelo Agente Financeiro do gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel objeto da ação e outorga de escritura definitiva. Alega que já cumpriu a obrigação decorrente do financiamento com a finalização dos pagamentos correspondentes e que estaria havendo recusa na outorga de

escritura definitiva e no fornecimento do termo de quitação por parte do agente financeiro em razão de multiplicidade de financiamentos firmados no âmbito do SFH. Apresenta documentos às fls. 09/52. Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 72/81, a CEF apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/2006. No mérito, afirmou que o financiamento, objeto da presente demanda, está habilitado e homologado com cobertura perante o FCVS, não cabendo mais nenhum procedimento por parte dessa administradora, pugnando, dessa forma, pela improcedência do pedido. Às fls. 86/91, a União Federal pugnou por sua intimação para se manifestar nos presentes autos, nos termos da IN AGU n.º 03/2006. Às fls. 92/146, o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a carência do direito de ação por falta de atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que inexistia obrigação de sua parte de promover a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com recursos do FCVS, mas sim de outorgar escritura em favor dos sucessores da parte autora, desde que seja liquidado integralmente o débito residual do financiamento imobiliário; afirmou, outrossim, a ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome da senhora Anália Batista Cypriano, referente ao imóvel localizado na Rua Um, n.º 736, apto 22A, São Paulo, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. À fl. 147, foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples. Réplica (fls. 152/155). Às fls. 149/151, o IPESP requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 159. Às fls. 176/210, o senhor perito apresentou o seu laudo pericial, tendo as partes se manifestado, às fls. 217/218 (autores), 219/257 e 261 (IPESP), 270/274 (CEF) e 275 (União Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos desse fundo. Outrossim, verifica-se também a legitimidade passiva do réu (IPESP), pois o pedido formulado é para quitação do financiamento com a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel o que depende da liberação da carta de quitação pelo referido réu, após a quitação do FCVS pela CEF. Entendo, outrossim, que a ação proposta pela parte autora é adequada aos fins almejados e que a petição inicial observou as disposições do artigo 282, do Código de Processo Civil, estando, assim, ausentes as hipóteses do parágrafo único, do art. 295, do mesmo diploma legal, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, o imóvel em questão foi adquirido pela parte autora em 27/02/1978 (fls. 20/23-verso), com cobertura do FCVS - fl. 20, tendo como agente financeiro o IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Noto, outrossim, que a parte autora teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do FCVS (fl. 28). Como se observa, às fls. 29 e 115, o contrato ainda está pendente nos registros do CADMUT (existência de débito de saldo residual, no valor de R\$ 61.094,73, na data do término do contrato, 27/02/2007), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência de ter a parte autora celebrado outro contrato de financiamento anteriormente também com a cobertura do financiamento, referente ao imóvel localizado na Avenida Um, n.º 736, apartamento 22A, no município de São Paulo, adquirido em 05/05/1983, tendo como agente financeiro a CIA METROPOLITANA HABITACIONAL DE SÃO PAULO. A CEF, por sua vez, afirmou em sua contestação que o financiamento, objeto da presente demanda, está habilitado e homologado com cobertura perante o FCVS. No entanto, às fls. 271/273, informou que concordava com o cálculo elaborado pelo perito judicial, o qual apurou saldo residual que não foi assumido pelo FCVS. O IPESP, por sua vez, dentre outros argumentos, fundamenta seu direito de não fornecer a quitação do financiamento, sob o fundamento da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, por parte da mutuária, o que é vedado nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época a parte autora já era proprietária de outro imóvel, financiado pela CIA METROPOLITANA HAB. SÃO PAULO, em 05/05/1983 (fl. 115), com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei n.º 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, a mutuária assinou o segundo contrato de financiamento

imobiliário em 27/02/1987 (fls. 20/23-verso e 115), quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado (fls. 21-verso, cláusula vigésima terceira, letra b), o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos mutuários até o final do contrato, inclusive com o adicional do FCVS (fl. 20), o que poderia ter feito, se tivesse consultado o cadastro denominado CADMUT, cuja cópia encontra-se à fl. 115 dos autos. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo agente financeiro INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não podendo a parte autora ser prejudicada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a elaboração e execução do contrato. Por outro lado, o perito judicial apurou, como consta às fls. 194, 196 e 198 de seu laudo, um saldo residual no montante de R\$ 61.164,56, em 27/02/2007 (data do término do financiamento), que não foi assumido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sob a alegação de multiplicidade de financiamento. Assim, a recusa da CEF em assumir o saldo devedor residual do contrato com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização no momento inicial do contrato e deixando ocorrer o pagamento das prestações acrescida do adicional do FCVS, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo impor ao final do contrato, o cumprimento de obrigação não fiscalizada pelo agente financeiro no momento oportuno. Fora isto, no caso dos autos aplica-se a regra prevista no artigo 3º da Lei 10.150/2000, que admite a duplicidade de financiamento, no caso de imóveis adquiridos antes de 05/12/1990. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS, após o pagamento da última parcela de amortização nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após o pagamento da última prestação do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos autores quanto à quitação do saldo residual, o qual é de responsabilidade do FCVS. No entanto, resta a questão relativa a quem atribuir a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor: se do agente IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou se da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o agente IPESP emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por estes, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF. Pela legislação de regência desse fundo, a CEF compõe o seu Conselho Curador (Decreto nº 4.378/2002), sendo ainda de sua responsabilidade a respectiva administração, disso resultando não só em sua legitimada passiva, como também em sua responsabilidade pela cobertura do saldo devedor residual, o qual deve ser repassado ao IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a título de ressarcimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a suportar, em favor do IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o valor correspondente ao saldo residual do financiamento imobiliário a que se refere esta ação (Contrato nº 0774539/1), apurado após o pagamento da última prestação, no valor de R\$ 61.164,56, atualizado até 27.02.2007, conforme apurado pelo perito judicial, à fl. 192 dos autos. Condeno também o réu IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, após ser ressarcido pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato, entregar aos Autores a carta de quitação de dívida para fins de baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a título de reembolso à parte autora e em honorários advocatícios ao patrono da mesma, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (sendo 5% para cada Réu), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007474-16.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007474-16.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA REG
_____/2014 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o Autor a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas realizadas com o pagamento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (NB n.º 54.436.781-6), do segurado ROBERT JOSÉ DE SOUZA. Fundamenta seu pedido no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Relata que o segurado

acima referido atuava, no dia 21.12.2010, por volta das 11:00 horas, na instalação de um vidro na janela lateral de um ônibus, estacionando em frente à empresa ré. Para alcançar a janela e substituir o vidro utilizou-se de uma plataforma de aproximadamente um metro de altura, posicionada ao lado do veículo. Como o chão era em declive, a plataforma não ficou instável e o empregado desequilibrou-se e caiu, fraturando o joelho. A empresa emitiu o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), e o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento para apuração dos fatos. O Auditor do Trabalho responsável concluiu dentre os fatos que contribuíram para o acidente estão o uso de equipamento e local inadequado. A empresa ré foi notificada em decorrência do descumprimento das normas de segurança do trabalho, para emitir ordens de serviços específicas para cada tipo de atividade, devendo proibir o uso de plataformas em locais que não sejam perfeitamente nivelados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Citada a empresa Real Ônibus Paulista Ltda alegou o descabimento da ação regressiva em face do pagamento do SAT e das formas de custeio da Seguridade Social previstas na Constituição Federal, bem como a inexistência de negligência da empresa. Réplica às fls. 97/105. Designada audiência de instrução, Robert José de Souza foi ouvido como testemunha e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo abaixo as circunstâncias em que ocorreu o acidente que deu ensejo a esta ação de ressarcimento, conforme depoimento colhido da vítima, o Sr. Robert José de Souza, em audiência realizada neste juízo, em 26.11.2013, conforme termo de fl. 115: 1) Que o depoente, quando estava instalando o vidro da lateral de um ônibus da empresa onde trabalhava, REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA, sofreu um acidente caindo de um plataforma de mais ou menos um metro e dez ou um metro e vinte de altura; 2) Que o depoente escorregou da plataforma porque a mesma não estava completada, faltando degraus de madeira na base, ocasionando a queda de sua perna no vão da plataforma; 3) Que na empresa havia uma plataforma pronta que estava sendo ocupada por outros trabalhadores, porém o depoente optou por pegar a plataforma que ainda não estava acabada com o objetivo de adiantar o serviço, o que fez por sua conta; que ninguém obrigou o depoente a utilizar essa plataforma, mas que naquele dia havia vários consertos a serem feitos; 4) ...5...6...7) Que no local do acidente não há declive que pudesse causar o acidente; que a plataforma não caiu e que a queda do depoente se deu exatamente em razão de um movimento de distração do depoente pisando no vão..... Ao responder às perguntas do Ilustre Procurador Federal, o depoente afirmou: 1).....5) Que o depoente caiu unicamente porque escorregou no vão da plataforma. (Realcei o relevante para os autos) O dispositivo legal que possibilita a ação regressiva do INSS em casos de acidentes do trabalho tem a seguinte redação (artigo 120 da Lei 8212/91): Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ora, mesmo abstraindo a questão da constitucionalidade ou não do artigo 120 da Lei 8212/91 (questão arguida pela Ré), o fato é que este artigo é expresso em prever a ação regressiva da Previdência Social contra os responsáveis por acidentes de trabalho, apenas nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. O que se infere do depoimento pessoal prestado pela própria vítima (supra transcrito), é que a Ré não teve qualquer responsabilidade pelo acidente sofrido por seu empregado, o qual ocorreu exclusivamente por distração sua ao escorregar da plataforma onde estava trabalhando, bem como também por sua própria imprudência ao optar por pegar uma plataforma que ainda não estava acabada, sem que tivesse recebido qualquer ordem nesse sentido, o que fez para não ter que esperar a liberação de uma plataforma pronta que estava sendo utilizada por outros trabalhadores. Portanto, bastaria que esperasse a liberação dessa plataforma, fazendo outro trabalho enquanto isso, se fosse o caso. Nesse ponto anoto que o citado artigo 120 da Lei 8212/91 somente pode ser interpretado no sentido de permitir a propositura de ação regressiva contra os responsáveis por acidentes de trabalho, nos casos de negligência grave, pois para os casos de acidentes que possam ser qualificados como inerentes aos riscos próprios da atividade econômica, o empregador já recolhe o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, com alíquotas variáveis conforme a categoria e o ramo da atividade econômica (seguro denominado SAT/RAT). A propósito entendo que a constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8212/91 somente pode ser admitida caso seja interpretado no sentido de que se refere à responsabilidade extracontratual por acidentes do trabalho ocorridos em razão de negligência grave do empregador ou de seu preposto, não abrangendo acidentes que ocorram por negligência de seus empregados (como descuidos e distração) bem como atos de imprudência e imperícia, os quais são cobertos exclusivamente pelo SAT/RAT. Veja que a Ré não teve culpa alguma pelo acidente que deu causa a esta ação, uma vez que dela não se pode exigir que vigie de forma contínua os atos de seus empregados, de forma a evitar possíveis distrações e imprudências por parte dos mesmos. Ora a razão de ser do dispositivo legal em tela é punir aquele que provoca acidente de trabalho com inobservância das normas de segurança por desprezo ou indiferença de tal ordem que chega ao ponto de criar um risco excepcional que se possa considerá-lo como não coberto pelo SAT/RAT, o que não é o caso dos autos, em que, como foi visto, sequer houve negligência da Ré pelo acidente ocorrido com seu empregado. O acidente teve como causa apenas a distração e a imprudência deste. Em síntese, entendo que não restou demonstrada a culpa da empresa Ré, que justifique sua condenação à reparação do dano, com fundamento no artigo 120 da Lei 8.213/91, como requerido pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios ao patrono da ré os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0012445-44-2012.403.6100

AUTOR: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende o autor obter deste Juízo autorização para que a parte ré expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa para fins de participação em licitações. No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional, apontado no despacho decisório n.º 013580723, relativo ao PER/DCOMP 32625.65874.300407.1.3.03-1833, referente ao primeiro trimestre de 2007 (01/01/2007 a 31/03/2007), relativo à parcela não comprovada ou comprovada apenas parcialmente, dos valores retidos a título de CSLL pelos tomadores de serviços da Autora. Afirma que na qualidade de prestadora de serviços não lhe cabe o pagamento dos tributos retidos na fonte, uma vez que essa responsabilidade foi passada aos tomadores de serviço, nos termos do art. 30, da Lei n.º 10.883/2003. Assim, alega que a soma das parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, de modo que a autora não pode concordar com a alegação de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, pelo simples fato de que se não houve a compensação, esta se deu por falta de pagamento dos tributos pelos tomadores de serviços e não por parte da requerida. Por fim, alega que juntou prova de emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados, contendo: valor dos serviços prestados; CSLL a ser retido na fonte e o valor líquido recebido, conforme demonstrado na Declaração de Inconformismo (fls. 124/132). Apresenta documentos, às fls. 14/146. Às fls. 153/157, 160/162 e 164/165, o autor emendou a exordial para o fim de retificar o polo passivo da ação, juntar Instrumento de Procuração e comprovar o recolhimento do depósito judicial, no importe de R\$ 51.092,15, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 167). Nessa ocasião foi determinado à autora que promovesse o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido por ela, conforme se poder verificar da petição de fls. 182/183. Às fls. 174/178, a União informou que em razão da realização do depósito judicial, deixava de interpor recurso de agravo de instrumento. Às fls. 204/218, a parte ré apresentou contestação onde afirmou que o ato guerreado pela parte autora reveste-se de legalidade, nos termos do art. 96, do Código Tributário Nacional, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Afirmou, outrossim, que a certidão pretendida foi expedida em 18/02/2013, com validade até 17/08/2013. Réplica (fls. 224/226). Não houve requerimento para produção de outras provas (fls. 224/226 e 232). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o art. 30, da Lei n.º 10.883/2003: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. Assim, a parte autora, que é sociedade que tem por objeto social a prestação de serviços especializados em prestação de serviços terceirizados (fls. 20/21), sujeita-se à retenção na fonte, por parte dos tomadores de seus serviços, das contribuições sociais denominadas PIS, COFINS E CSLL, nos termos do dispositivo legal supra transcrito. Compulsando os autos, verifico que a autoridade administrativa, às fls. 113/114, não reconheceu como comprovados, parte dos créditos contidos no pedido de compensação apresentado pela Autora, sendo que a soma dos créditos reconhecidos como comprovados não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados nesse pedido, razão pela qual a autoridade administrativa homologou apenas parcialmente a compensação pretendida, objeto do PER/DCOMP: 00284.26531.150507.1.3.03-3208, Processo Administrativo n.º 10880.664.712/2001-16 (noutras palavras, após a análise dos créditos e excluído o montante não reconhecido, remanesceu um saldo negativo de CSLL a ser pago pela Autora). Não se sabe, porém, se os tomadores dos serviços relativos aos créditos da Autora, não reconhecidos pela Receita Federal, recolheram ou não tais valores, embora a eles competia esta obrigação, por força do disposto no citado artigo 30, da Lei n.º 10.883/2003. Verifico, outrossim, que a Autora alegou em sua exordial, que a soma das parcelas de composição de crédito informada no referido PER/DCOMP é suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida, de modo que não pode concordar com a alegação da autoridade administrativa de que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar seus débitos. Fundamenta essa alegação no fato de que se não houve a compensação tributária pelo valor requerido, esta se deu por falta de pagamento dos

valores retidos pelos tomadores de seus serviços, a quem cabe o respectivo recolhimento, e não à Autora. Noto, também, que a própria Autora informou em sua petição inicial que apresentou Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório já mencionado, mas fora do prazo, ou seja, de forma intempestiva, o que deu ensejo à sua condição de devedora. (fl. 04). Verifico, todavia, que muito embora a Autora tenha alegado que juntou em sua Manifestação de Inconformidade a prova de emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados, contendo: valor dos serviços prestados; CSLL a ser retido na fonte e o valor líquido recebido, com vistas a demonstrar seu direito de crédito, tais documentos não foram apresentados nestes autos, deixando assim de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O mesmo ocorre com a alegação de que requereu às empresas retentoras a regularização das DIRF, via correio. Assim, a questão de fundo discutida nestes autos (o direito da Autora aos créditos de CSLL que teriam sido retidos na fonte pelos tomadores de seus serviços) não foi devidamente comprovada nestes autos, o que impede o conhecimento desta questão pelo juízo. Conheço, todavia, o direito da Autora de efetuar o depósito judicial do crédito da fazenda pública ora em discussão, com vistas a garanti-lo nestes autos enquanto não proposta a respectiva ação de execução fiscal, o que lhe assegura o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Nesse caso, não pode o contribuinte ser prejudicado pela demora na fazenda pública em propor a execução fiscal, ficando enquanto isso privado da obtenção de certidão essencial ao desenvolvimento de seus negócios. Em razão disso, acolho o depósito judicial efetuado nos autos pela Autora, ficando garantida a execução para os fins do disposto no artigo 206 do CTN, o qual ficará aguardando a propositura da ação de execução fiscal, após o que será colocado do juízo daquela ação. Anoto, a título de explicitação deste julgado, que não tendo este juízo se pronunciado sobre a existência ou não do direito de crédito da Autora, não reconhecido pela Fazenda Pública, inexistente impedimento para que esta questão seja discutida em sede de embargos à execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito da Autora de prestar a garantia antecipada do crédito tributário da fazenda pública, com vistas a ter direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Para esse fim, confirmo a liminar concedida à fl. 67, exclusivamente para declarar garantido o crédito tributário, ressalvando o direito da fazenda pública de propor a competente ação de execução fiscal. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O depósito judicial de fls. 165, no valor de R\$ 51.092,15 ficará mantido nos autos até a propositura da futura ação de execução fiscal, após o que será colocado à disposição do juízo competente. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, dividindo-se também o ônus das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013913-43.2012.403.6100 - REZEK NAMETALLA REZEK (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013913-43.2012.403.6100

AUTOR: REZEK NAMETALLA REZEK RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente de venda de imóvel rural, apurado no ano de 2007, acrescido dos juros baseados na variação da taxa SELIC. Alega o autor que é um dos sócios da empresa AGROPECUÁRIA NAMATALLA REZEK LTDA. (fls. 31/40) e, quando da constituição da referida sociedade, integralizou capital mediante a transferência de diversos imóveis, dentre eles, dois imóveis que compõem a Fazenda Santa Cecília, quais sejam: uma gleba de terras com área de 48,40 ha e uma gleba de terras, com área de 499,12,50 ha, situados na Comarca de Valparaíso (fls. 42/50). No entanto, em 2007, afirma que a sociedade desincorporou os referidos imóveis em favor do autor, conforme Escritura Pública de Desincorporação de Bens (fls. 51/54-verso), tendo, posteriormente, procedido à venda dos mesmos (fls. 56/59-verso). Após a referida venda, alega que procedeu ao cálculo de ganho de capital com fundamento nas regras relativas aos imóveis em geral, deixando de observar as disposições específicas relativas ao ganho de capital na venda dos imóveis rurais. Aduz que apurou um ganho de capital de R\$ 1.470.781,08 e R\$ 970.952,92, referente a cada uma das glebas da Fazenda Santa Cecília e recolheu o imposto de renda respectivo, na ordem de R\$ 45.597,33 (conforme apuração de fls. 61/63) e R\$ 33.446,22 (conforme apuração de fls. 65/67). Assim, com o objetivo de efetuar a quitação integral do mencionado débito, requereu o parcelamento da totalidade dos referidos valores, dando origem ao Processo de Parcelamento n.º 10820.001483/2007-44 (fls. 68/111). Ocorre que após a liquidação integral do parcelamento, o autor identificou que houve equívoco quanto ao fundamento legal para apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis rurais porque para esse tipo de imóvel, qual seja, rural, sustenta que há disposições específicas sobre o tema que regulam a base de cálculo respectiva. Assim, entende que caso tivesse utilizado a base de cálculo correta, não haveria apuração de imposto de renda devido nesta operação, o que significa dizer que todo o montante recolhido, objeto de parcelamento, foi efetuado indevidamente, ensejando, portanto, a sua repetição, o que busca através desta ação. Apresenta documentos, às fls. 19/20 e 27/111. Às fls. 117/125, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a extinção do processo sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pois entende que a parte autora deixou de apresentar documentos essenciais ao ajuizamento da presente demanda, quais sejam: certidão atualizada do Registro de Imóveis, constando as respectivas matrículas e averbações das operações de aquisição e venda alegadas pelo autor e os respectivos documentos de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Rural (Diat) dos anos das aquisições e vendas das propriedades rurais, constando o Valor da Terra Nua de cada uma delas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que no caso em tela aplica-se a regra constante do inciso I, do art. 10, da IN n.º 84/01, para apuração do ganho de capital, ou seja, a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição. À fl. 153, a parte autora requereu a intimação da União Federal para que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo de parcelamento n.º 10820.001483/2007-44, o que foi indeferido pelo Juízo, às fls. 222, por se tratar de ônus da parte interessada. Réplica (fls. 154/174). Não houve requerimento para produção de outras provas (fls. 154/174 e 235). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União Federal, eis que os documentos apresentados nos autos são suficientes à apreciação da matéria debatida nos autos, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o Autor alegou em sua exordial que adquiriu nos anos de 1978 e 1979, dois imóveis que compõe a Fazenda Santa Cecília, quais sejam: uma gleba de terras com área de 48,40 ha e uma gleba de terras, com área de 499,12,50 ha, situados na Comarca de Valparaíso (fls. 42/50), as quais, posteriormente, em novembro de 1996, foram integralizadas ao capital da empresa denominada, AGROPECUÁRIA NAMATALLA REZEK LTDA., da qual é sócio. Verifico, outrossim, que tais imóveis rurais foram desincorporados, conforme Escritura Pública de Desincorporação de Bens (fls. 51/54-verso), retornando, assim, ao patrimônio do Autor em 04 de maio de 2007, que os revendeu em seguida, ou seja em 11 de junho do mesmo ano, (fls. 56/59-verso). Noto, também, que conforme os demonstrativos de ganho de capital, o autor procedeu ao cálculo de imposto de renda de ambos os imóveis rurais citados acima, considerando a data da primeira aquisição dos mesmos, ou seja, em 1978 e 1979 (fls. 61/67), apurando o imposto de renda devido, mediante a aplicação das reduções legais então previstas. Assim, o autor fundamenta seu pedido afirmando que se equivocou ao lançar as datas de aquisição dos imóveis mencionados, já que os mesmos foram desincorporados do patrimônio da pessoa jurídica no ano de 2007 e incorporado em seu patrimônio neste mesmo ano; conseqüentemente, quanto ao fundamento legal para apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital na venda de imóveis rurais, entende enquadrar-se no art. 10, 1º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 84/2001, sustentado que as operações dentro de um mesmo exercício não estão sujeitas ao pagamento de ganho de capital, já que não há variação da base de cálculo dentro do mesmo ano, em face da instituição do valor anualizado das terras. Com efeito, a Lei 9.393/96 dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, inclusive sobre ganhos de capital, estabelecendo em seu artigo 19: Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. E, os artigos 8º e 14º, da citada lei, dispõem: Da Declaração Anual Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. Dos Procedimentos de Ofício Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Tal artigo de lei se limita a estabelecer a forma de apuração do custo de aquisição e do valor de venda dos imóveis rurais, que passam a corresponder, respectivamente, ao VTN (valor da terra nua), declarado nos anos de aquisição e de venda do imóvel, devendo o imposto ser apurado com base na diferença positiva entre estes dois valores. Portanto, se o contribuinte possuía um bem (no caso um imóvel rural), e o aliena, resta claro que o montante a ser tributado recai sobre o respectivo lucro (chamado neste caso de ganho de capital pela legislação do imposto de renda), que se consubstancia na diferença existente entre o valor pelo qual o imóvel foi alienado (VTN relativo ao ano da alienação) e o valor pelo qual o bem foi adquirido (VTN do ano da aquisição). Alega o Autor, para fundamentar seu pleito de repetição, que em seu caso deve ser aplicada as disposições do inciso II, do 1º da

da IN n.º 84/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoa física no caso de imóvel rural, alegando que a venda ocorreu no mesmo ano de sua aquisição (2007), razão pela qual, em seu entender, inexistiu ganho de capital. O dispositivo acima citado está assim redigido: Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996(realcei). 1º No caso de o contribuinte adquirir: I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor. 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação. 3º O disposto no 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac). Todavia, por dois motivos o autor não faz jus à repetição pretendida: Primeiro porque os imóveis por ele alienados foram adquiridos entre em 1978 e 1979 e não em 2007. A conferência de bem imóvel para fins de subscrição de aumento de capital(operação denominada incorporação de bem para aumento de capital), com posterior retorno do mesmo imóvel ao seu antigo proprietário (operação denominada desincorporação) não altera a data da aquisição e do respectivo valor original, tanto que nesse tipo de operação de cessão temporária de imóvel, sequer incide o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), como disposto no artigo 36 do CTN. Nesse caso, o ganho de capital corresponde à diferença entre o valor original da aquisição (valor constante da escritura de compra do imóvel) e o da alienação(valor constante da escritura de venda), não se aplicando as disposições da Lei 9.393/96, a qual, diga-se de passagem, trata de imóveis rurais adquiridos a partir de 1997. Segundo porque, ainda que se considere como data de aquisição a da reincorporação dos imóveis ao patrimônio do Autor (04 de maio de 2007), observo que a venda ocorreu em 11/06/2007, quando a DIAT do exercício de 2007 ainda não havia sido entregue, uma vez que o prazo para sua entrega teve início em 13 de agosto, terminando em 28 de setembro, conforme disposto na IN n.º 746/2007(conf. fl. 219) . Dessa forma, fosse o caso de aplicar as disposições da Lei 9.393/96, haveria de se adotar no caso dos autos a regra constante do inciso I, do 1º do art. 10, da IN n.º 84/01(supra transcrito), que estabelece como ganho de capital a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição e não a regra constante do inciso II, desse mesmo artigo, como pretende o Autor, a qual se refere apenas aos casos em que o imóvel foi adquirido antes da entrega da DIAT e alienado após sua entrega. Feitas estas considerações, entendo que o procedimento adotado pelo Autor foi correto, inexistindo o que ser repetido. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Cdigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0018371-06.2012.403.6100 AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2014 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a modificação do contrato de financiamento, objeto da presente ação, com a redução da parcela das incorporações dos juros e atualizações monetárias para o valor de R\$ 311,93, bem como que seja autorizado o depósito judicial das parcelas recalculadas, como valor efetivo de pagamento para a amortização do contrato desde 07/2002. Requer, outrossim, a diminuição do valor do prêmio de seguro. Apresenta documentos às fls. 33/105. Às fls. 112/127, o autor emendou a exordial para apresentar a planilha de evolução das prestações do financiamento, em cumprimento ao despacho de fl. 111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 129/133). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 143/156). Às fls. 157/195, a parte ré apresentou contestação, onde argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da presente ação. Argüiu, outrossim, a preliminar de coisa julgada, consistente na sentença transitada em julgado proferida nos autos de n.º 0012544-92.2004.403.6100, tendo a referida ação sido julgada procedente em parte em primeira instância e, extinta com julgamento do mérito, em virtude da renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação, nos termos do acórdão proferido em 26/10/2010. Argüiu, também, a inépcia da inicial, pois alega que pretende o autor obter a consignação, sem provar, como seu fundamento, qualquer das hipóteses previstas no art. 335, do Código Civil e, por fim, a inadequação da via eleita. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 231/251). Sem requerimento de provas a produzir (fls. 255/257). É o relatório. Decido. No presente caso, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto à ocorrência

da coisa julgada. Com efeito, compulsando os autos, noto que o autor ajuizou, perante a 13ª Vara Federal deste Forum, a medida cautelar (processo n.º 0005367-77.2004.403.6100) e, posteriormente a ação sob o rito ordinário (processo n.º 0012544-92.2001.403.6100), discutindo naquele feito as cláusulas do contrato habitacional de nº 1.0270.4156.150-0(o que também é objeto destes autos), tendo a demanda principal sido julgada procedente em parte para anular o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto n.º 70/66 (fls. 202) e improcedente quanto aos demais pedidos. Posteriormente, a CEF interpôs recurso de apelação contra a citada sentença, tendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgado extinto o processo com julgamento de mérito, em virtude da renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 206). Alega o Autor em sua exordial que pretende com esta ação obter a modificação do contrato de financiamento e não sua revisão, abrangendo, ainda, o pedido de consignação em pagamento das parcelas devidas e recalculadas. No entanto, entendo que o autor apresenta nesta demanda uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, objetivando uma ampla revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos (ainda que tenha denominado esta pretensão de modificação do contrato), pretendendo, por exemplo, a redução dos juros, a diminuição do prêmio do seguro, a redução das parcelas mensais, a correção do saldo devedor após a amortização, alega a existência de anatocismo, insurgindo-se também contra o sistema SACRE. Nesse sentido noto que a parte autora confirmou que de fato houve acordo entre as partes, mas que a CEF não cumpriu com a mencionada composição, uma vez que passou a cobrar a totalidade do contrato; alegou, outrossim, que a causa de pedir deste processo é diversa daqueles autos, de forma que não está caracterizado o instituto da coisa julgada, motivo pelo qual resolveu propor o presente feito. Ora, se o autor renunciou ao direito em que funda a ação anteriormente proposta perante a 13ª Vara, não pode nesta ação ignorar a existência do que transitou em julgado naquele feito, ainda que sob a alegação de que a Ré não estaria cumprindo com sua parte no Acordo. Se assim é deve requerer o que de direito naqueles autos, exigindo o cumprimento do que foi acordado, uma vez que a renúncia impede que as cláusulas do contrato sejam novamente discutidas em outra ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002808-35.2013.403.6100 - ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE(SP293937 - JACKELINE YONE BALDO E SP336497 - KARINA GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0002808-35.2013.403.6100AUTOR: ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINERÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva a autora a declaração da nulidade absoluta do ato administrativo que incluiu, sem autorização da mesma, os 09 (nove) meses de licença-prêmio que conquistou no decorrer de sua vida profissional, sendo ainda, declarado nulo, todos os efeitos que decorreram a partir da inclusão, retornando as partes litigantes ao status quo, inclusive com a devolução de 18 meses de abono permanência recebidos no período de 10/2008 a 03/2010, para usufruto das mesmas na forma da lei. Pretende, outrossim, caso se aposente antes do término da presente demanda e não possa fruir as licenças-prêmio na forma da lei, que as mesmas sejam convertidas em pecúnia. Afirma a autora que solicitou abono de permanência, já que não tinha pretensões de parar de trabalhar e nem sequer abrir mão de qualquer direito, começando a receber a referida quantia, a partir de 10/2008. No entanto, por ocasião de outro requerimento no sentido de gozar um dos períodos de licença-prêmio, alega que ficou surpresa, uma vez que tal pedido foi indeferido, em razão de ter sido computado na contagem de seu tempo de serviço para fins de deferimento de seu abono de permanência, o que entende ter a Administração Pública agido de forma unilateral e arbitrária, eis que sequer a consultou para tal fim. Assim, resolveu acionar o Poder Judiciário para lhe assegurar o direito que entende devido. Apresenta documentos às fls. 20/62. Às fls. 71/80, a União Federal apresentou contestação, onde afirmou que a autora somente obteve direito à percepção do abono de permanência em razão da contagem em dobro do período de licença-prêmio, utilizado para integralizar o tempo de serviço que lhe assegurava o direito à aposentadoria, agindo, assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, nos termos da EC 41/2003, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 87/91). As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 91 e 97). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que a autora, servidora pública federal, exercendo o cargo de analista judiciário - área judiciária - especialidade execução de mandados - (fls. 24), solicitou em 02/10/2008, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o recebimento do abono de permanência (fls. 26), tendo em vista ter adquirido, no referido mês, o citado direito de acordo com a legislação vigente, vale dizer, a Emenda Constitucional n.º 41/03. Verifico, outrossim, que tal requerimento foi deferido, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10.887/2004 (fls. 30/31), a partir de 21/10/2008, tendo a parte ré apurado o tempo de serviço, nos moldes

da EC 41/2003, conforme se pode verificar do Mapa de Contagem, juntado à fl. 29. No entanto, alega a parte autora que a ré computou indevidamente no cálculo de seu tempo de serviço, os dias de licença-prêmio (09 meses), a que tinha direito, sem que sequer fosse consultada a respeito, entendendo, assim, ter agido a administração de forma unilateral, vez que pretendia gozar da referida licença. Ora, a discussão da presente demanda encontra-se no fato da administração ter computado, sem prévia autorização da autora, a licença prêmio em dobro a que fazia jus, para fins de contagem de tempo de serviço com vistas a completar o tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria, que é o pressuposto para a concessão do abono de permanência, devido àqueles servidores que, tendo direito à aposentadoria integral, optam por continuar trabalhando. Este procedimento inviabilizou o gozo da licença-prêmio ou mesmo o seu recebimento em pecúnia, disso gerando o inconformismo da Autora e a propositura desta ação. No entanto, não vislumbro o direito alegado pela Autora. Com efeito, dispõe o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, legislação essa aplicável, por ocasião do requerimento da autora, conforme segue: Art. 2º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. No caso, conforme o Mapa de Contagem, à fl. 29, verifico que a União (através do órgão de pessoal do TRT da 2ª Região) apurou devidamente o tempo de serviço da Autora, nos termos da EC 41/2003, incluindo no tempo de serviço de 30 anos, um período adicional de 20% sobre o tempo que, por ocasião da entrada em vigor da EC 20/98, faltava para ela adquirir o direito à aposentadoria (ou seja, 20% sobre 10 anos, considerando-se que o pedido foi formulado em 02/10/2008). Este acréscimo foi introduzido na Constituição Federal, pela referida Emenda 20/98 (artigo 9º), que aumentou os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentadoria, aplicável aos servidores públicos pelo disposto no citado artigo 2º da EC 41/2003. Assim, se no ano de 1998, a autora possuía 20 anos de tempo de contribuição, nos termos da referido diploma legal, os 10 anos restantes para completar 30 implicariam num acréscimo de mais 24 meses, de tal forma que a conversão da licença-prêmio a que a Autora fazia jus em tempo de serviço, foi necessária para que implementasse os requisitos que lhe garantisse o direito à aposentadoria, condição essencial para que o abono de permanência por ela requerido lhe fosse deferido. Em síntese, não há qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder na decisão administrativa que computou como tempo de serviço a licença-prêmio a que a Autora fazia jus, pois que sem que isto fosse feito, não teria ela o direito ao abono de permanência requerido. Por outro lado, não vejo como razoável a alegação da autora de desconhecimento da lei, ou mesmo, de não ter acesso ao seu mapa de tempo de serviço antes de encaminhar seu requerimento de abono de permanência. Trata-se de servidora ocupante do cargo de analista judiciário, o que pressupõe boa formação em direito, além de estar lotada justamente na Justiça do Trabalho. Presume-se, portanto, ser conhecedora de seus direitos e de ter acesso aos registros de seu prontuário. Quanto ao mais, entendo que o órgão decisório do E. TRT da 2ª Região não tinha a obrigação legal de consultar a servidora Autora antes de deferir seu pedido de abono de permanência, pois que constatada a existência desse direito no momento em que foi requerido, cabia à administração tão somente deferi-lo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003162-60.2013.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: CECILIA KEIKO KAKAZU RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 02146200503902000, 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 01/2009, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/41. A União contestou o feito às fls. 51/55, alegando que o STJ já se posicionou em sede de recurso repetitivo reconhecendo a

não incidência do IR juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas recebidas no contexto da despedida / rescisão do contrato de trabalho. Como o caso da autora refere-se a reclamação trabalhista proposta após sua aposentadoria, não estaria abrangida. Acrescenta, ainda, que a obrigação tributária nascerá sempre que houver a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, aplicando-se, portanto, o regime de caixa. Réplica às fls. 58/67.É o relatório. Decido. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferir mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de apuração, que no caso do imposto de renda na fonte é o total de rendimentos auferidos no mês, sobre o qual incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo (mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção (data do pagamento ou crédito em conta disponível para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento de verbas de natureza trabalhistas. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em

dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época devida. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região e o acórdão do C. STJ bem elucidam as questões tratadas nos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF. 5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores. 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre

rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (Processo ARE-AgR 694076 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos a Autora, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido. Condeno a União à repetição do respectivo indébito, a ser atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, o que deverá se apurado na fase de execução de sentença, mediante a apresentação de cálculos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005231-65.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO CORREA CESAR RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 3359/2001, 2ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, e da inobservância do cálculo mês a mês do tributo apurado, valores estes que deverão ser repetidos com correção pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/99. Às fls. 108/125, a União Federal apresentou contestação, onde afirmou, preliminarmente, que foi editado Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, determinando a suspensão do Ato Declaratório n.º 01/2009 - no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional estava autorizada a não apresentar contestação ou interpor recurso nas causas em que se discutia o cálculo do imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação com a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88. Réplica às fls. 130/139. Sem provas a produzir pelas partes (fl. 140). É o relatório. Decido. Inexistindo questão preliminar de natureza processual, passo ao mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei n.º 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,

diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto quando comparado com aquele contribuinte que auferiu mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. A se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido por ocasião do efetivo pagamento deverá observar esta periodicidade mensal, calculando-se de forma separada (ou seja, mês a mês), os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Dessa forma se estará atendendo ao princípio da isonomia (tratando os contribuintes de forma igual), ao princípio da capacidade contributiva (retendo o imposto apenas no momento em que o rendimento for disponibilizado economicamente ou juridicamente ao contribuinte), aplicando-se ainda, de forma correta, o regime de competência da tributação (que no caso é mensal). Em síntese, em relação a esta questão, a legislação prevê que o desconto deve ser efetuado no momento do pagamento (regime de caixa), em razão da necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva; por outro lado, há que se observar também, no cálculo do valor a ser retido, o período de competência, que no caso do imposto de renda na fonte é o mês em que os rendimentos foram auferidos (e não o mês em que foram pagos), sobre os quais incidirá a alíquota. Uma coisa é o período de apuração do tributo (mensal no caso do IRRF e anual no caso da declaração de ajuste) e outra o momento da retenção (data da efetiva disponibilização do rendimento para o favorecido, conhecido como regime de caixa). Em razão disso o imposto deve ser calculado observando-se o regime de apuração mensal, embora a retenção deva ocorrer apenas no momento em que rendimento for pago ou creditado ao favorecido. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Portanto, para haver incidência do imposto de renda, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o qual não ocorre em relação às verbas de natureza meramente indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio do lesado, desfalcado por um dano, que no caso dos autos é a mora no recebimento das verbas de natureza trabalhistas. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza própria, distinta da natureza da verba principal (portanto a eles não se aplica o princípio de que o acessório segue o principal), já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não quitadas na época devida. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a plena recomposição do dano, aviltada que ficaria em razão do desconto desse imposto. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região bem elucidam esta questão, precisamente em relação a juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas recebidas em atraso, como é o caso dos autos: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido. Condeno a União à repetição do respectivo indébito, que deverá se apurado em fase de execução de sentença, mediante a apresentação de cálculos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0005410-96.2013.403.6100AUTORA: GABRIELA LOURENÇO AMÉRICO RÉS: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inscrição da autora no X Exame de Ordem Unificada com a isenção pleiteada. No mérito, requer a confirmação da liminar com a respectiva inscrição definitiva. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da inscrição Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico para que possa requerer a isenção da taxa de inscrição no X Exame de Ordem Unificada.Apresenta documentos às fls. 09/46.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 51/53). Nessa ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Às fls. 65/78, a parte ré (OAB/SP) apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, nos termos do Provimento n.º 144/2011, pois sustenta que não possui poder de decisão ou deliberação nas questões relacionadas ao Exame de Ordem, mas, tão somente, competência para a aplicação do referido exame. No mérito, afirmou que a exigência do edital na apresentação da inscrição no CadÚnico tem a finalidade de comprovar efetivamente quem não tem condições de pagar a taxa de inscrição, não, bastando, para tanto, a mera apresentação da Declaração de Pobreza para afastar a exigência de pagamento do valor da referida taxa, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação.Às fls. 119/143, a parte ré (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB), apresentou sua contestação, onde, preliminarmente, arguiu a perda superveniente do objeto da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a autora realizou o X Exame da Ordem sem o pagamento da taxa de inscrição. Afirmou, outrossim, que muito embora tenha prestado o referido exame, a autora não obteve aprovação na 1ª etapa do certame (fls. 151). No mérito, afirmou que a autora não é cadastrada no CadÚnico, pois não se enquadra como família de baixa renda, motivo pelo qual é impossível o seu pedido, pugnado, assim, pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica.À fl. 162, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, informou que não pretende produzir provas.À fl. 163, a Defensora Pública da União nada requereu a título de produção de provas, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela OAB/SP, eis que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais, nos termos dos artigos 1º e 112, do Provimento 144/2011. Assim, o Conselho Federal delegou às Seccionais apenas a competência para a aplicação do Exame de Ordem. A preliminar de perda superveniente do objeto, arguida pelo Conselho Federal da OAB, não merece acolhimento uma vez que tendo o juízo concedido a liminar para que a autora realizasse o X Exame de Ordem independentemente do pagamento da taxa de inscrição (decisão que foi devidamente cumprida pela autoridade competente), aquela decisão de natureza provisória necessita ser confirmada em sede de sentença, evitando-se que possa vir a ser cobrada daquela taxa, caso a liminar seja cassada. Nesse sentido anoto que o fato da Autora não ter logrado aprovação no certame não

tem qualquer repercussão no objeto desta lide, que se limita à declaração ou não do seu direito à isenção da taxa de inscrição, sob o fundamento de que integra família de baixa renda. Mérito No mérito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. Compulsando os autos, constato que efetivamente o edital do X Exame de Ordem Unificada estabelece que o candidato estará isento da taxa de inscrição se estiver cumulativamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como for membro de família de baixa renda (fl. 33-verso).Entretanto, a autora alega que embora seja integrante de família de baixa renda não possui inscrição no CadÚnico, o que não pode inviabilizar a sua inscrição no exame da OAB. Notadamente, no caso em tela, noto que a autora integra um núcleo familiar composto de 04 (quatro) pessoas, na qual somente ela auferia renda em torno de uma vez e meia o salário mínimo (fls. 18/31), o que a caracteriza como integrante de família de baixa renda. Notadamente, a simples falta de inscrição no CadÚnico não descaracteriza a situação de hipossuficiência da autora e não pode impossibilitar a sua participação no exame da OAB, diante da impossibilidade de pagar a taxa de inscrição no valor de R\$ 200,00. A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico se presta a formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas governamentais, não sendo razoável que seja requisito para requerimento de isenção em exame da OAB. Ademais, a despeito de tal fato, constato que foi dado um prazo muito exíguo para que o candidato requeresse a isenção da taxa de inscrição (22/03/2013 a 26/03/2013), o que certamente inviabilizou a inscrição da autora no CadÚnico. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à inscrição no X Exame de Ordem Unificado com a isenção da taxa de inscrição, independentemente da sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Confirmo a tutela antecipada concedida, às fls. 51/53. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a cargo do Conselho Federal da OAB. Condene a Autora em honorários advocatícios em favor da OAB/SP, no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), nos termos do dispositivo legal supra citado, cuja execução fica condicionada ao disposto na Lei 1060/50 em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005913-20.2013.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TIPO MPROCESSO N 0005913-20.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:
SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A. Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A. interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 281/283, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição porque não teria havido expressa manifestação e análise do juízo quanto a linha 55 da Ficha 6ª da DIPJ, planilha de fl. 171 e documentos de fls. 37 a 41, o que demonstraria a tese defendida pela parte em sua inicial. Quanto aos documentos de fls. 37/41, o primeiro ponto a ser ressaltado concerne ao fato de que estão redigidos em outro idioma, não tendo sido apresentada qualquer tradução juramentada. Portanto, estes documentos não podem ser conhecidos pelo juízo. Além disso, não cabe ao juízo fazer a respectiva tradução e a conversão dos valores consignados nos referidos documentos, para, a partir disso, efetuar os cálculos necessários a se certificar da alegada nulidade do débito fiscal, como pretendido pela autora. O mesmo raciocínio vale para a planilha apresentada pela parte autora à fl. 171. Se a parte realmente pretendia demonstrar contabilmente a inexistência de débitos fiscais, deveria ter requerido a produção de prova pericial quando intimada a especificar provas, porque a simples análise dos documentos acostados aos autos não é suficiente para tanto, notadamente porque ao juízo é vedado produzir provas do interesse de qualquer das partes. Foi exatamente o que restou consignado na fundamentação da sentença, parágrafo 6 a oito da fl. 282: De fato, como afirmado pela autoridade fiscal, a linha 28 da ficha 06A da DIPJ 2005, onde deveriam constar os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, apresenta-se zerada, fl. 138 - verso, o que permite inferir, com base em documento preenchido pela própria Autora, que tais rendimentos não tenham sido computados na apuração do lucro real. Por outro lado não há como concluir, da simples análise dos demais valores lançados pela autora em sua DIPJ 2005 um eventual erro de classificação dos alegados rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Autora, uma vez que a única receita de maior relevância constante da demonstração de resultados é a relativa à exportação não incentivada de produtos, onde consta o valor de R\$ 77.663.460,31 (conforme fl. 138 vº dos autos), a qual, todavia, nada tem a ver com o objeto destes autos, em que os rendimentos auferidos no exterior se referem a serviços prestados. Assim, não restou comprovado nos autos que os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior foram computados pela autora na apuração do lucro real, procedimento necessário para que pudesse efetuar a pretendida compensação tributária. A propósito anoto que a menção à linha 5 da ficha 6 A (à fl. 138 vº), refere-se exatamente ao valor global de R\$ 77.663.460,31, acima mencionado (abordado na

sentença embargada à fl.282), o que deixa evidente que, também neste aspecto, inexistiu omissão no julgado. Repito o que constou na sentença embargada: este item se refere à Receita da Exportação não Incentivada de Produtos, como expressamente consta na referida ficha. A linha destinada à prestação de serviços é a 8 e nela consta apenas a importância de R\$ 544.142,72, valor este inferior até mesmo à da retenção tributária objeto da compensação pretendida nos autos(de R\$ 689.428,49). No tocante à linha 55 da citada ficha 6 A (fl.138 dos autos), seu valor corresponde ao Lucro Líquido do Período da Apuração(que no caso refere-se a um prejuízo de R\$ 3.941.526,86), o qual, por englobar o resultado da diferença entre o total das receitas e das despesas do exercício, não permite ao juízo concluir que nele esteja computado as aludidas receitas de exportação, máxime em face do exposto acima. Por fim, quanto à questão da retenção do valor de R\$ 424,34, o ponto foi devidamente abordado na sentença embargada ao final da fl. 282 e início da fl. 283, inexistindo omissão a respeito. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006029-26.2013.403.6100 - MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI(SP152783 - FABIANA MOSER E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006029-26.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA MADALENA DE CASTRO VISCARDI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do imóvel de propriedade da requerente do arrolamento fiscal (Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63). Aduz, em síntese, que adquiriu da construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda. o imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, cujo instrumento de compromisso de compra e venda estabeleceu o pagamento de uma entrada e o restante mediante parcelamento. Alega que precisou vender o imóvel, entretanto, constatou que o mesmo foi objeto de arrolamento fiscal por força do Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63 movido pela União Federal em face da referida construtora. Afirma que diante de tal situação providenciou a quitação do saldo devedor do imóvel, mediante o registro do bem em seu nome, contudo, a restrição ainda não foi cancelada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 11/37. Às fls. 42/44, a parte autora emendou a exordial para retificar o valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 97.000,00, bem como para apresentar o comprovante do recolhimento das custas respectivas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 46/47). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo na modalidade retido (fls. 52/53-verso), tendo a parte autora se manifestado acerca do referido recurso, às 73/77. Às fls. 56/59, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, afirmando que o arrolamento de bens não constitui gravame contra o imóvel da autora, podendo ela, livremente dele gozar e dispor. Suscitou, outrossim, a ilegitimidade da parte autora para requerer a baixa da inscrição do arrolamento quanto ao bem aqui discutido, nos termos do art. 64, 3º e 4º, da Lei n.º 9.532/97, pois o arrolamento foi lavrado contra a pessoa jurídica Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo esta a única que detém legitimidade para requerer a referida baixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, mantendo-se o arrolamento que grava o imóvel. Réplica (fls. 66/72). À fl. 78, a parte ré informou que inexistem provas a produzir. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas pela parte ré, eis que ausentes no caso em tela quaisquer das hipóteses do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Com efeito, está comprovado nos autos que a autora é legítima proprietária e possuidora do imóvel arrolado, desde 2002, ou seja, há 10 anos antes do arrolamento (fls. 20/25), tendo posteriormente obtido o registro do imóvel em seu nome junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme escritura de compra e venda (fls. 30/35), sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Em razão disso, resta manifesto seu interesse processual em ver cancelada a averbação do arrolamento do imóvel de sua propriedade, efetuado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pela União Federal, em razão de débitos fiscais da antiga proprietária. Passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, reproduzo nesta sentença os mesmos fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, considerando-se que não foram trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei n.º 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à

autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, a Fazenda Pública poderá ingressar com medida cautelar em face do contribuinte devedor (o qual, diga-se de passagem, não é a Autora). Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. No caso em tela, noto que, em 12/12/2002, a autora firmou o compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, com a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, cujo pagamento do valor total de R\$ 97.000,00 se daria mediante a entrada no valor de R\$ 36.671,00 e o restante parcelado em 84 prestações (fls. 20/25). Por sua vez, verifico que, em 04/06/2012, ou seja, passados 10 (dez) anos do compromisso de compra e venda, o referido imóvel foi objeto de arrolamento nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63 em face da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário (antiga proprietária do bem), sendo que diante de tal fato, em 08/11/2012, a autora providenciou a quitação das prestações do imóvel, com a consequente outorga da escritura de compra e venda em seu nome junto ao Registro de Imóveis da Praia Grande (fls. 28/35). Notadamente, ainda que o imóvel permanecesse no nome do contribuinte Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário, não se mostra razoável o seu arrolamento após 10 (dez) anos da assinatura do compromisso de compra e venda, o qual, na ocasião, já se encontrava praticamente quitado. Outrossim, no momento da lavratura da escritura de transferência do imóvel, a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário deveria ter indicado à Fazenda Pública outro bem em substituição ao arrolado, o que não fez, de modo que a restrição ainda consta na matrícula do imóvel, prejudicando o direito de propriedade da Autora. Destaco, por fim, que a despeito do arrolamento não implicar em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração do imóvel, no caso em apreço entendo que a autora faz jus à imediata exclusão de seu imóvel do arrolamento, quer porque o adquiriu muito tempo antes desse procedimento; quer porque não sendo devedora da Fazenda Pública, não pode ter seus bens arrolados em razão de débito de terceiro. Por fim, anoto que a Receita Federal do Brasil, em cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, já providenciou o cancelamento do arrolamento do imóvel em tela, conforme comprovado pelo ofício de fl. 64 destes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, confirmando a tutela antecipada de fls. 46/47 que determinou à União Federal, o cancelamento do arrolamento do imóvel pertencente à Autora, localizado na Rua Acaris, n.º 141, apto 73, Residencial Apollo, Vila Tupiry, Praia Grande/SP (matrícula 136.611), a que se refere o Processo Administrativo n.º 19515.722055/2011-63. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao ônus da sucumbência, uma vez que o arrolamento ocorreu em razão da ausência do registro do compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis por parte da Autora, de tal sorte que a União requereu o arrolamento sem saber da existência desse compromisso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0010107-63.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CÍCERA NERI DA SILVA Reg. n.º _____/2014 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de CÍCERA NERI DA SILVA, para cobrança da importância de R\$ 15.547,63 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), corrigida até abril de 2013, referente ao CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA (operação de empréstimo bancário), registrado sob o n.º 21.0262.400.0002462/70, Afirma que o referido contrato foi extraviado, razão pela qual não se encontra acostado nos autos, no entanto, alega que o crédito ora pleiteado pela autora encontra-se devidamente demonstrado, conforme documentos que acostou à petição inicial (fls. 09 e 20/25). Alega ainda que a Ré não cumpriu com a obrigação assumida, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário a fim de receber o que lhe é devido. Apresenta documentos às fls. 06/27. A Ré foi devidamente citada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fls. 38), deixando, todavia, de apresentar contestação (fls. 38-verso). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a Ré, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, o que autoriza o juízo a presumir verdadeiras as alegações feitas pela Autora em sua petição inicial, como nesse sentido dispõe o artigo 319 do CPC, especialmente porque não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. Compulsando os autos, noto que muito embora a parte autora não tenha apresentado o contrato de abertura de crédito, verifico que apresentou os extratos da movimentação bancária da conta corrente de n.º 00010192-0 (fls. 09 e 20/21), comprovando o lançamento de crédito (empréstimo) na referida conta (fl. 20), bem como o demonstrativo de débito (fls. 23) e a evolução da dívida (fls. 24/25). Verifico, outrossim, conforme a planilha de

fls. 23, que o valor da dívida em 14/10/2011, era de R\$ 11.327,27, data de início da inadimplência e a partir daí passou a incidir apenas a comissão de permanência para fins de atualização do débito, não mais incidindo juros de mora ou outros encargos, procedimento que não encontra vedação na legislação e na jurisprudência pátria, apurando-se o débito total de R\$ 15.547,63, atualizado até abril de 2013. A CEF comprovou também o crédito na conta corrente da Ré (R\$ 9.400,00), inclusive a utilização de parte desse crédito (R\$ 1.000,00), cabendo a esta restituir o valor mutuado na sua integralidade, com os acréscimos contratados (fl. 21). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 15.547,63 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril de 2013, a ser novamente atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme critérios previstos no CONTRATO nº 21.0262.400.0002462/70. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010916-53.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do indébito decorrente da tributação indevida incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 712/2003 perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, mas sim indenização pelos prejuízos decorrentes na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 69. A União contestou o feito às fls. 75/91, pugnando pela improcedência da ação, requerendo o acolhimento da tese fazendária pela aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88, bem como a incidência do IR nos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista Réplica às fls. 93/102. É o relatório. Decido. De início considero disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, os juros de mora têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, sobre eles não incide o imposto de renda. É certo que as parcelas salariais consubstanciam-se em remuneração, de tal forma que sobre elas incide o imposto de renda, o que sequer é questionado pela parte autora. Porém, em se tratando dos juros de mora, inexistente acréscimo no patrimônio de quem recebe, dada sua natureza indenizatória, não se confundindo este encargo com os juros remuneratórios, estes sim sujeitos ao imposto de renda uma vez que se destinam a remunerar o capital. Já os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no pagamento de seu crédito, restaurando na íntegra seu patrimônio ao status quo anterior, sem nada crescer. Nesse sentido, como o imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial, conforme previsto no artigo 43 do CTN, não há que se cogitar da incidência desse tributo sobre esta verba indenizatória. Anoto, por pertinente, que não há que se vincular a natureza dos juros moratórios à verba principal, sob o fundamento de que o acessório segue o principal. É que os juros moratórios possuem natureza própria, totalmente distinta da natureza da verba principal, na medida em que sua finalidade não é quitar o débito principal e sim indenizar o credor pelo tempo em que seu capital ficou indevidamente na posse do devedor. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica sobre o tema, já tendo consignado em diversas oportunidades que os juros de mora possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor sobre o seu montante total, não se caracterizando, em razão disso, um acréscimo patrimonial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. (realcei). 4. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200900345089 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data da Decisão 20/05/2010; Fonte DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE

RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (Processo RESP 200401168462; RESP - RECURSO ESPECIAL - 675639; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00678; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 13/02/2006) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200800500318; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037452; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte Data da Decisão 20/05/2008; DJE DATA:10/06/2008) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à repetição do indébito tributário referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os juros de mora que lhe foram pagos em razão da decisão proferida nos autos da ação trabalhista autuada sob o n.º 0712/2003 que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo valor será apurado por ocasião da execução da sentença. O montante a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela ré Honorários advocatícios devidos pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

0020003-33.2013.403.6100 - CIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0020003-33.2013.403.6100AUTOR: CIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação de reparação por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). No mérito, requer indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 30.000,00. Afirmo que a parte ré ajuizou indevidamente ação de execução fiscal, que tramitou perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, lastreada pela CDA de n.º 80.4.13.044371-24 (fl. 18/25), pois alega que no mesmo dia em que a dívida foi inscrita, a empresa, ora requerente, formalizou pedido de pagamento desse débito, de forma parcelada, o que foi devidamente homologado, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em razão do ajuizamento indevido, o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no SERASA, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de obter o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/41. O pedido de antecipação

de tutela foi deferido para a exclusão do nome da Autora no cadastro de devedores da SERASA (fls. 46/47). À fl. 56, foi juntado aos autos documento do SERASA informando que o nome da parte autora foi excluído de seu banco de dados. Às fls. 57/60, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que afirma não ter realizado qualquer inscrição do nome do autor no SERASA - banco de dados de crédito de natureza privada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 68). Às fls. 68/69, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A questão preliminar arguida pela parte ré se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Compulsando os autos, verifico conforme documento de fls. 15/16, que houve a ocorrência de anotação negativa do nome do autor, por parte da SERASA, referente à ação judicial distribuída em agosto de 2013, apontando como débito o valor de R\$ 103.000,63. Verifico, outrossim, que já foi proferida sentença na citada ação, tendo o respectivo Juízo das Execuções Fiscais julgado o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que entendeu que a referida ação foi ajuizada indevidamente, em razão do débito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 40-verso). Assim, foi indevida a inclusão do nome da Autora no cadastro da SERASA. O fato desta inclusão ter sido efetuada pela SERASA não elide a responsabilidade da União pelo dano moral sofrido pela Autora, este decorrente das naturais restrições creditícias que um débito tributário de R\$ 103.000,00 lhe causou. Ressalto que muito embora a União Federal não tenha requerido à SERASA a inscrição do nome da Autora em seu cadastro negativo, o fato é que a propositura indevida da execução fiscal deu causa à inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes daquela entidade (conforme comprovante de fl. 15 dos autos), causando-lhe prejuízos de natureza moral, consistente no abalo de seu crédito, notadamente porque o documento de fl. 16, expedido pela SERASA, cita a existência de consultas de dois bancos e de quinze empresas. Evidentemente que não se pode imputar à SERASA a responsabilidade pela inscrição, uma vez que esta entidade tem como finalidade anotar a existência de débitos e protestos que possam interessar às instituições financeiras e comerciais que queiram se proteger na contratação com terceiros. Assim, agiu ela no exercício regular de seu direito anotando em seu cadastro de devedores inadimplentes, a execução fiscal proposta pela União contra a Autora, o que fez a partir da análise dos executivos fiscais em andamento na Justiça Federal, não lhe cabendo investigar se a execução procedia ou não. Assim, a responsabilidade pela indenização reclamada pela Autora é unicamente da União. No tocante à indenização do dano moral, a jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: (Processo AC 00028249120014036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TALONÁRIO DE CHEQUES. ROUBO DURANTE O TRANSPORTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. USO INDEVIDO DOS CHEQUES POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. I. É da instituição financeira a responsabilidade pela guarda e segurança dos talonários de cheques de seus correntistas, advindo daí seu dever objetivo de indenizar nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, ainda que ocorram durante a realização de transporte por empresa terceirizada, e não no interior de agência bancária, descabida a denúncia da lide à transportadora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pacífica no âmbito do C. STJ (Súmulas 297 e 479). II. A ineficiência da instituição bancária em obstar a inclusão do nome do correntista junto aos cadastros de devedores enseja o dever de reparação por danos morais, cuja prova cabal nos autos é desnecessária, configurando-se in re ipsa, ante a notoriedade dos prejuízos causado por tal situação. Precedentes do STJ. III. Considerando-se o contexto fático dos autos, em especial diante da recorrência das indevidas inserções junto aos cadastros de devedores, decorrentes do mesmo evento, à vista do corte dos limites de crédito, empréstimo pessoal e suspensão do fornecimento de cheque especial, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado entre os autores. IV. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando-se para tal fixação inclusive a complexidade e os contornos fáticos da demanda, bem como trabalho despendido pelos procuradores, critério este que se coaduna ao artigo 20, 3º, do CPC, e ao entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. V. Apelação desprovida. (Processo AC 00001148820074036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395531 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 183) Ementa CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTA CORRENTE ENCERRADA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, é hábil a ensejar a conseqüente reparação por danos morais. II - No presente pleito, a Caixa Econômica Federal foi negligente, em

razão de não ter atentado ao fato de que o cheque fraudado e que deu motivo à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SPC, era proveniente de uma conta corrente encerrada há anos (...)(Processo RESP 200601650700RESP - RECURSO ESPECIAL - 871465 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:12/02/2007 PG:00267) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls.122, 211). (...)Indiscutível, portanto, ser devida a indenização reclamada pela Autora. Resta, pois, fixar o valor da indenização. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátria, o valor da indenização deve ser fixado conforme as circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a extensão do dano, a gravidade da culpa do causador do dano quando for o caso, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pela indenização. Além disso, o valor desta deve ser fixado moderadamente, não chegando ao ponto de enriquecer indevidamente a vítima.Como se nota, o valor inscrito em agosto de 2013 (fls. 15/16), foi o mesmo da inscrição em Dívida Ativa da União - R\$ 103.000,63 (fls. 18). Verifico, outrossim, que já em 18 de novembro de 2013, ou seja, após três meses, o SERASA informou que, cumprindo a decisão judicial, excluiu o nome da Autora de seu banco de dados (fls. 56), o que reduziu a extensão do dano. Ora, muito embora nome da Autora tenha sido excluído num prazo pequeno se levarmos em conta a data da inscrição, o fato é que a parte autora necessitou ajuizar esta demanda a fim de obter a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA, com vistas a resguardar seu crédito. Por outro lado, a conduta da União não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha no ajuizamento da ação fiscal, dando ensejo à danosa inscrição. Feitas estas considerações, entendo por bem arbitrar a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 46/47, reconhecer o direito da Autora à exclusão de seu nome do cadastro de anotações negativas da SERASA em face do ajuizamento indevido por parte da Fazenda Nacional da execução fiscal de n.º 0036373-35.2013.403.6182(decisão que já foi cumprida), bem como para CONDENAR A UNIÃO ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), a ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo sobre este valor juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir de 08.08.2013(data da inclusão do nome da Autora no cadastro da SERASA), nos termos da Súmula 54 do C.STJ. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO) Considerando as manifestações das partes às fls. 174 e 238, designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal. No tocante a intimação do Sr. Perito Gonçalo Lopez para apresentação da estimativa do valor dos seus honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 237, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada acima. Int.

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL 1. Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 384.2. No tocante à Inscrição e Situação Cadastral de todas as filiais do Banco Santander (Brasil) S.A., desnecessária a juntada dos comprovantes, tendo em vista que o subscritor(a) da exordial declarou, sob sua responsabilidade, que todas os CNPJs ali descritos encontram-se ativos na data do ajuizamento da ação (fl. 15), de forma que o objeto do presente feito encontra-se atrelado às filiais indicadas naquela relação. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-18.2014.403.6100 - R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00072431820144036100 IMPETRANTE: R L O COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Recebo a petição de fls. 37/54 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de revisão referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611181216-05 e 80211100274-22. Aduz, em síntese, que, em 14/02/2013 formulou pedidos administrativos de revisão de débitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não analisou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 14/02/2013, os pedidos de revisão de débitos sob os n.ºs 10880.589479/2011-77 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611181216-05) e 10880589480/2011-00 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211100274-22), conforme se extrai dos documentos de fls. 26/31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que as impetradas profiram decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 10880.589479/2011-77 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611181216-05) e 10880589480/2011-00 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211100274-22), no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028277-45.1997.403.6100 (97.0028277-5) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA

Ciência às partes da nova data para o Leilão Judicial Eletrônico, dia 27/05/2014, às 9h e dia 23/06/2014, às 10h, conforme ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, anexado cópia do Edital de Hasta Pública, juntados aos autos às fls. 738/741. Fls. 737/737v: No tocante ao pedido da União Federal de remessa dos autos à 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Taubaté/SP), a fim de que a execução da sentença se processo nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e diante do fase em que se encontra os atos executórios, aguarda-se o resultado da leilão indicado acima para apreciação do referido pedido. Int.

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal, para oitiva da testemunha Sra. Odete Maria de Jesus Santos, arrolada pelo autor, que comparecerá independentemente

de intimação, conforme informado na petição de fls. 150 e 152. Após intimados autor e réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para que tome ciência da audiência designada. Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 550: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal, para oitiva da testemunha Eugênio de Araújo Neto, arrolada pela corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia LTDA. EPP, que comparecerá independentemente de intimação, conforme indicado pela parte. 2.

Desnecessárias demais providências, tendo em vista que as demais partes se manifestaram pela desnecessidade da produção de prova oral (fls. 390 e 392). 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 551/567. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal (representante judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP) para tomar ciência da audiência acima designada e dos referidos documentos. Int.

0007585-29.2014.403.6100 - AGUINALDO DA SILVA BACELAR(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007740-32.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA MOTA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1) - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA - ESPOLIO X GIOVANNI LUCCA X LUANNA LUCCA X FABIANA LUCCA AGUIAR X GUSTAVO EDUARDO LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, promovida pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/05/2014, às 13 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1.º andar, Centro, São Paulo/SP.Int.

0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, promovida pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 30/05/2014, às 16 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, 1.º andar, Centro, São Paulo/SP. Int.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Tendo em vista a rejeição da Exceção de Suspeição, cumpra-se a decisão de fls. 37/38, remetendo-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias, vez que como bem salientado pelo E. Desembargador Márcio Moraes, às fls. 64/65 (...) embora a ilustrada magistrada oficiante na Oitava Turma fale em desistência pelo proponente quanto ao restauro da benesse assistencial, certo é que, folheando os autos, conseguimos antever, com segurança, ter a requerente abdicado, apenas, da apreciação do pleito de tutela antecipada (de restabelecimento da prestação pecuniária em referência - v. fls. 13), e não da restauração propriamente dita.Intime-se e cumpra-se.

0007850-31.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA X DENILZO FERREIRA DOS SANTOS X JACO PATRICIO X MARIA HELOISA SANTANA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NELSON KUROTSU X OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA X VALDEREZ PEREIRA X VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA, CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA, DENILZO FERREIRA DOS SANTOS, JACO PATRICIO, MARIA HELOISA SANTANA MARQUES, NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA, NELSON KUROTSU, OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA, VALDEREZ PEREIRA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alegam que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumentam que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006615-29.2014.403.6100 - SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SORVETES DA PRAIA LTDA. EPP. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo proferido nos autos do Processo nº 303.539, a fim de não ser compelida a contratar engenheiro químico responsável e se registrar perante o CRQ.Sustenta, em suma, que as atividades da impetrante na produção de gêneros alimentícios derivados do leite - fabricação de sorvetes -, não estão previstas nas hipóteses do art. 335 da CLT e do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, de modo que é ilegal a exigência feita pelo CRQ de contratação de responsável técnico pelo estabelecimento, bem como de inscrição perante aquele conselho.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/108), sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que os produtos produzidos pela impetrante, sorvetes de massa e picolés, são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, vez que implica a mistura de materiais e transmissão de calor, caracterizando, assim um processamento químico.Brevemente relatado, decido.Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.Sobre o registro de empresas voltadas à produção de

produtos de laticínio, as decisões das Cortes Superiores tem sido reiteradamente no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 200300326839, 1ª Turma, DJ DATA:07/06/2004 PG:00161, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIO. REGISTRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. É da natureza do recurso adesivo que a parte, sucumbindo parcialmente na demanda, conforme-se com a sentença, desde que o seu adversário observe idêntico comportamento processual. Assim, utilizar o recurso adesivo como substitutivo de recurso principal que não foi conhecido, enseja nítido desvirtuamento das finalidades desse instituto jurídico, o que não se pode tolerar. Precedentes do STJ. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. A finalidade precípua da empresa-autora é a de produção de alimentos derivados do leite, que não envolve utilização de produtos químicos dentre os enumerados pelo art. 335, da CLT. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Apelação da ré e remessa oficial, tida por submetida, a que se negam provimentos. Recurso adesivo da autora não conhecido. (TRF 3ª Região, AC 00248085020054039999, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). No caso concreto, o instrumento constitutivo da impetrante (fl. 15) demonstra que tem por objeto social a fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. Aliás, a própria autoridade impetrada afirma que a impetrante tem como atividade básica a fabricação de sorvetes de massa e picolés (fl. 59). Assim, inexistente a necessidade da obrigação da sociedade se sujeitar ao registro perante o Conselho, bem como a de manter um responsável químico durante o processo de fabricação, uma vez que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada à fabricação de produtos químicos, nem mantém (a impetrante), em suas instalações, laboratório de controle químico. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo proferido nos autos do Processo nº 303.539, ficando, pois, a impetrante desobrigada de contratar engenheiro químico responsável, bem como de se registrar perante o CRQ. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. O.

0008001-94.2014.403.6100 - ADRIANA MOREIRA GOMES (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA MOREIRA GOMES em face do DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a devolução dos documentos da impetrante. Ao final requer seja concedida a segurança em seu favor, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante para retomar sua pasta de trabalhos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO)

Fls. 356/361 - A defesa de Cláudio Rossi Zampini requer o reconhecimento da ilicitude da quebra do sigilo bancário da empresa DATAFOX, com a determinação do imediato desentranhamento de documentos, bem como, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, em atenção ao disposto no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. Alega que o afastamento do sigilo foi realizado diretamente pelo auditor fiscal da Receita Federal, sem que houvesse a devida autorização judicial prévia e que o procedimento administrativo instaurado, iniciou-se somente após a obtenção ilegal dos extratos bancários da empresa DATAFOX. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 368/375, requer seja indeferido o pedido da defesa, prosseguindo-se com o regular andamento do processo, aduzindo que tal afirmação é mera alegação, desacompanhada de prova. Explica que da análise dos documentos integrantes do apenso I, os fatos que culminaram na presente ação penal surgiram em razão de investigação precedente no Paraná, versando sobre contas CC-5, tendo havido ordem judicial de quebra de sigilo bancário em relação aos investigados, entre eles a empresa DATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., (fls. 25/36, do apenso I, e tabela de fl. 22, do mesmo apenso). Conclui, que o auditor fiscal que lavrou os autos de infração, os quais embasaram a presente ação penal, utilizou-se das informações bancárias obtidas mediante autorização judicial, não havendo ilegalidade neste procedimento. Não obstante, alega que nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01 e do artigo 8º, da Lei 8.021/90, é legítima a quebra do sigilo bancário determinada pela Receita Federal. Decido. Indefiro o pedido da defesa e acolho os argumentos expendidos pelo representante do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto para decidir. Prosiga-se com o regular andamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-53.2004.403.0399 (2004.03.99.015394-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1451/1455. Comunique-se a sentença de fls. 1394/1400, bem como o v. acórdão, com relação aos acusados Adriane de Oliveira e Waldemar Lamana. Tendo em vista a notícia de falecimento do acusado Waldemar, conforme certidão de óbito de fl. 309, determino que a CTPS n.º 040127, série 238, permaneça acostada aos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança na situação processual dos acusados para extinta a punibilidade, em conformidade com o art. 134, caput, do Prov. n.º 64/2005-COGE. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema Webservice, convênio entre as Justiça e Receita Federais, do número de inscrição no CPF do acusado Waldemar para atualização no sistema processual. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. Ato

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1537

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010846-84.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CONRADO HENRIQUE NIEMEYER X CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JUSTICA PUBLICA

... Portanto, entendo que os presentes embargos dever ser julgados parcialmente procedentes, para liberação

apenas do correspondente à 70% do imóvel, bem como dos lotes discriminados às fls. 234/236v. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria todo o necessário para que comunique desta decisão o cartório de registro competente.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL

Esclareça o advogado da defesa, a certidão negativa de intimação do réu Osvaldo Michell, fl. 222, no prazo de 05 dias.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3207

PETICAO

0011575-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E DF040299 - ROMERO FERRAZ FILHO)

Vistos.Fls. 239/242: Está prejudicado o pedido de exclusão do nome do acusado no sistema Sinpi, uma vez que isto se dará tão logo seja comunicado esse Juízo acerca da realização de audiência de transação penal ou apresentação de defesa preliminar, em ato deprecado à Seção Judiciária do Distrito Federal.Defiro o pedido de viagem a Tiago Pereira Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.663.041-49, durante o período compreendido entre 14 de junho e 29 de junho de 2014 aos Estados Unidos, servindo a presente como ofício 111/2014-GAB5, devendo ser encaminhado ao delegado de polícia federal responsável.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-86.2001.403.6181 (2001.61.81.006327-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANA MARIA MELO BARBOSA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ALICE GONCALVES DA CRUZ(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP182443 - HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043110-3, que declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a acusada

TERESINHA DO CARMO ARAUJO, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, conforme solicitado às fls. 786. Após, ao arquivo, Ciência às partes.

0009195-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009195-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME FRIEDMAN (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS)

A despeito da procuração com poderes específicos (fl. 621) conferida aos subscritores da petição de fl. 620, no r. despacho datado de 27/01/2014, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 03/02/2014, foi determinada a restituição, pelo BACEN (Banco Central do Brasil), do montante lá custodiado diretamente ao seu titular. Nesse passo, considerado o fato do BACEN já ter sido regularmente informado acerca da providência em questão, o que se deduz do protocolo da decisão/ofício de fl. 619, deverão os patronos do beneficiário da medida acompanhá-lo àquela instituição a fim de levar a efeito o quanto decidido. Int.

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINHO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO) X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES E SP330295 - LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS) X JOSE ROBERTO DUARTE (SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Fl. 690: Defiro. Devolvo o prazo para apresentação das razões de apelação conforme requerido. Remetam novamente os autos ao Ministério Público Federal com os apensos que dele fazem parte. Após, intimem os réus para que apresentem as contrarrazões ao aludido recurso e, em seguida, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desse Juízo.

Expediente Nº 3209

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006989-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-31.2011.403.6181) CARLOS ANTONIO SOARES (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

CARLOS ANTONIO SOARES ingressou com pedido de restituição do veículo GM Zafira, cor azul, ano 2001, placa GZK-8280 de Carapicuíba-SP, chassi nº 9BGTB75F01C267410, apreendido no momento da prisão em flagrante de seu amigo, João Gomes dos Santos Junior, que transportava mercadorias ilícitas (processo nº 00062113120114036181, em trâmite perante esta vara federal). Os documentos do veículo juntados pela parte requerente a qualificam como proprietária do mesmo (fls. 06/06-verso). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 09/10), sobrevindo decisão judicial que indeferiu o pedido, em julho de 2011 (fls. 11). Os autos foram arquivados e o requerente pleiteou a reconsideração do pedido em fevereiro de 2012 (fls. 17/18). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 19-v). Decisão determinou o apensamento aos autos principais (fls. 20). Foi realizada perícia no veículo não sendo constatada sua utilização para tráfico de drogas (fls. 126/145 do inquérito). Decisão de fls. 28 determinou expedição de ofício ao DETRAN, para que informasse sobre a cadeia de proprietários do veículo. DETRAN apresentou resposta ao ofício em dezembro de 2013 (fls. 31/34). MPF manifestou-se favoravelmente à restituição, em fevereiro de 2014 (fls. 36/38). É o relatório do essencial, passo a fundamentar. O requerente não é réu na ação penal em que o veículo foi apreendido, e este bem não interessa mais à ação penal, como consignado pelo Ministério Público Federal. O requerente possui legitimidade para pleitear a restituição, pois demonstrou, documentalmente, que o veículo lhe pertence, fato corroborado pela certidão do DETRAN. Por tais razões, nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, defiro o pedido de restituição do veículo GM Zafira, cor azul, ano 2001, placa GZK-8280 ao requerente. Como não há notícias nos autos de que o veículo foi depositado perante a Justiça Federal, oficie-se ao Delegado do DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo

(Núcleo de Apoio e Proteção à Escola), com endereço à Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, nesta capital, com cópia dos seguintes documentos: 1. Referente aos autos principais (inquérito): fls. 02, 17/20, 110, 126/145, 157.2. Referente ao pedido de restituição: fls. 02/06-verso, 36/38 e cópia desta decisão. Cópia desta servirá de ofício nº 96/2014-GAB5 à autoridade policial, para que proceda à restituição do veículo a Carlos Antonio Soares, se por outro motivo não estiver apreendido. Após, venham conclusos. Proceda-se ao desapensamento dos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3210

CARTA PRECATORIA

0007487-29.2013.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKATOSHI AOKI(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/OFÍCIO N. 2051/2014 Encaminhem cópias de folhas 47/19 e 73/91 destes autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ para que informe de que forma o acusado pode cumprir a reparação do dano causado ao INSS, condição da proposta de suspensão processual do processo, servindo cópia deste despacho como ofício.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2132

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010515-05.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) FABIO EDUARDO DIAS CONDE X FORTE ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Após, com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que apresentem as razões e, em seguida, as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP). Com a apresentação das mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 601 e 602 do CPP). (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)) JUSTICA PUBLICA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Folha 1025: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição in concreto, com base nos artigos 107, IV, c.c. com os artigos 109, VI e 110, parágrafo 1º e 117, IV, todos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do(s) acusado(s).2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes (MPF, Assistente de Acusação - DPU e defesa) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 8843

PETICAO

0016134-13.2013.403.6181 - JOAO PAULO FERNANDES FILHO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA

I-) O recurso é tempestivo. De acordo com o art. 4º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, o termo inicial dos prazos processuais é o primeiro dia útil após a data da publicação, e esta é considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Da Justiça eletrônico. No caso, a decisão combatida foi disponibilizada no Diário eletrônico em 14.03.2014 (fls. 64/66), sexta-feira, sendo, portanto, a data da publicação em 17.03.2014, segunda-feira, e o início da contagem do prazo em 18.03.2014, terça-feira. O recurso foi protocolado em 27.03.2014 (fls. 67), isto é, no último dia do prazo recursal, considerando que os presentes autos estão sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Diante disso, recebo o recurso de fls. 67/82 nos seus efeitos regulares.II-) Tendo em vista que o processo no âmbito dos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, intime-se o querelado por mandado no endereço constante a fls. 45/50 e, concomitantemente, por meio do correio eletrônico presente a fls. 60, anexando-se cópia da queixa-crime (fls. 02/09), da rejeição (fls. 55/58) e da apelação (fls. 67/82), para que apresente contrarrazões a queixa-crime, no prazo legal. Consigno que os artigos 65, paragrafo 2º, e 67, in fine, da Lei nº. 9.099/95, a fim de explicitar os critérios supramencionados, permitem ao Juízo a utilização de qualquer meio hábil de comunicação, dentre eles o e-mail.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8844

INQUERITO POLICIAL

0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

01. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 111/113):O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FELIPE EDUARDO DO CARMO, qualificado a fls. 16, e WEBER LIRA DA SILVA, qualificado a fls. 18, pelas razões a seguir expostas:1. Consta do presente feito que, no dia 9 de abril de 2014, por volta de 12:30 horas, na Rua Edson Evaristo Ferreira, altura do número 900, São Paulo/SP, os denunciados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva abordaram, com emprego de grave ameaça mediante simulação de porte de arma de fogo, Adriano de Alcântara Celestino, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, anunciando assalto e obrigando-o a dirigir o veículo da empresa Fiat Ducato Cargo, placa CFY1941, até a Rua José Máximo Ferreira, nº 25, São Paulo/SP, onde os assaltantes desceram e subtraíram encomendas que se encontravam no interior do veículo. Após a conclusão da ação delituosa, a Polícia Militar foi imediatamente acionada. Chegando no imóvel residencial da Rua José Máximo Ferreira, nº 25, os policiais encontraram Fernanda Ferreira de Moura Cabral, Lucas Diego do Carmo Gregório da Silva e Felipe Eduardo do Carmo. Nas proximidades encontravam-se outros três indivíduos. Percebendo a aproximação da Polícia Militar, estes últimos, além de Lucas e Felipe, procuraram se afastar do imóvel, mas os policiais lograram êxito em abordar Lucas e Felipe, além de Erick Neves Bento e Weber Lira da Silva. Foi também realizada busca no imóvel, onde morava Felipe, sendo encontradas algumas das encomendas roubadas ainda intactas e outros bens já retirados de encomendas também roubadas. Tais bens, juntamente com um modem, encontrado próximo do local onde abordados Erick e Weber, foram apreendidos (fls. 27/29) e reconhecidos pelo carteiro Adriano como tendo sido produto do roubo, razão pela qual lhe foram devolvidos (fls. 65/69). Assim, restou integralmente comprovada a materialidade delitiva. Conforme anotado na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº 101100005365 (fls. 30/39), foram roubadas as encomendas DG20339528-5BR, DF92440319-3BR, SW89102071-

5BR, SW89106652-2BR, DF99690720-0BR, SF55733607-6BR, DF95771919-5BR, SW49814479-8BR, SW89102296-3BR, SW89102226-5BR, SW66885255-5BR, DF81424863-3BR, DG20339420-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, DF11488533-5BR, PD27959034-1BR, SF40802841-1BR, PD27994017-5BR, SW89106428-8BR, PG32055711-9BR, DF95770002-7BR, PD04105395-2BR e DF81424274-6BR. Dessas encomendas, foram recuperadas intactas as seguintes: DF95771919-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, SF40802841-1BR e PD04105395-2BR. Com relação à autoria delitiva, deve ser dito que a vítima Adriano de Alcântara Celestino reconheceu pessoalmente os acusados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva como sendo os dois indivíduos que o abordaram e subtraíram objetos que estavam dentro do veículo que ele conduzia no dia dos fatos (fls. 63). Não houve reconhecimento de Lucas e Erick, de modo que, quanto a estes, não há prova suficiente de envolvimento no delito. 2. Assim, encontram-se incursos os denunciados FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, uma vez que, por meio de ação praticada em concurso de agentes, praticaram o crime de roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente DENÚNCIA regularmente recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. VÍTIMA:- Adriano de Alcântara Celestino, com qualificação a fls. 07. TESTEMUNHAS:- Gilson José dos Anjos, Policial Militar, com qualificação a fls. 03;- Roberto Souza Maranhão, Policial Militar, com qualificação a fls. 06. São Paulo, 5 de maio de 2014. 02. Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte cota introdutória (fls. 108): MM. Juiz: 1. Ofereço denúncia em separado contra FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA. 2. Requeiro sejam solicitadas as folhas de antecedentes dos denunciados com referência às Polícias e Justiças Estadual e Federal, bem como as certidões específicas dos feitos que delas eventualmente constarem. 3. Requeiro seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para solicitar que descreva pormenorizadamente, se possível, o conteúdo de todas as encomendas roubadas indicadas na denúncia, devendo também ser esclarecido se houve pagamento de indenizações a clientes no que tange às encomendas não recuperadas. São Paulo, 5 de maio de 2014. 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF em face de FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (caso tal pesquisa ainda não conste dos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação, ou da carta precatória, constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado in faciem, não constituírem os denunciados defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, na hipótese de estarem presos e requisitem-se ou intemem-se as testemunhas de acusação e a vítima. 11. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT

sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. Fl. 108, item 2: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 17. Fl. 108, item 3: Defiro. Oficie-se, consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 21/39 e da denúncia. 18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido. 20. Em relação a bens apreendidos, deverá a zelosa Secretaria fazer as anotações necessárias na capa dos autos, promovendo seu lançamento no SISTEMA NACIONAL DE BENS APREENDIDOS e adotando as providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005. 21. Nos termos do Provimento CORE 64/05, arquivem-se em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, cujas folhas deverão ser regularmente numeradas. Traslade-se para os autos da ação penal cópia da decisão do MM. Juízo estadual que convolou a prisão em flagrante em preventiva e dos mandados de prisão. 22. Providencie-se o necessário para controle do prazo prescricional, considerando que ambos os acusados são menores de 21 anos de idade. 22. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, inclusive o defensor dos denunciados (procuração às fls. 100 e 101).

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1554

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

000075-33.2002.403.6181 (2002.61.81.000075-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA SUPLYC FUNARO (SP201239 - JULIANO TRAVAINA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)
(DECISÃO DE FL. 396): Tendo em vista a regularidade do pagamento do parcelamento (fls. 388/394), mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme decisão de fl. 382. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-97.2003.403.6181 (2003.61.81.000256-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHER MOUNIF ACHOUR (SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 331): Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MAHER MOUNIF ACHOUR. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOSÉ LEÃO JÚNIOR. Ausente a defesa constituída do acusado, representada pelo ilustre DR. KASSEM AHMAD

MOURAD NETO, intimado por publicação conforme fl. 330. Ausentes o réu e as testemunhas arroladas pela defesa. Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) CONSIDERANDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PATRONO DO ACUSADO, INTIME-SE PARA QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, JUSTIFIQUE A SUA AUSÊNCIA, BEM COMO A DAS TESTEMUNHAS QUE SE COMPROMETERA A CONDUZIR, CONFORME RESPOSTA À ACUSAÇÃO, OU PARA QUE INFORME SE NÃO MAIS PATROCINA A CAUSA DO ACUSADO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. 2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. 3) Sem prejuízo, expeça-se Carta Rogatória para a realização do interrogatório do acusado MAHER MOUNIF ACHOUR. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X IZAIR VICTOR DE ARAUJO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON RODRIGUES DE LIMA, MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ e IZAIR VICTOR DE ARAÚJO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/06) descreve, em síntese, que: Em 01.02.2005, ARNALDO GOMES DE SÁ e REGINALDO FELIX DA SILVA foram dispensados por sua empregadora, ANGELSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, representada pelo primeiro denunciado. Em data que não foi possível precisar, entre 01.02.2005 e 04.03.2005, ARNALDO e REGINALDO foram levados pelos dois primeiros denunciados ao escritório do terceiro denunciado, para assinatura dos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho. No local, o terceiro denunciado, IZAIR, determinou a ARNALDO e REGINALDO que assinassem os termos de contrato de trabalho que lhes eram apresentados, tudo na presença dos primeiros denunciados, EDSON e MARIA ELVIRENE, ARNALDO se recusou a assinar os documentos, por não concordar com os valores propostos, e notou que neles já se encontrava a homologação do termo pelo Ministério do Trabalho. REGINALDO assinou os documentos (fl. 26). Diante da recusa de ARNALDO, EDSON e MARIA ELVIRENE com ele foram ao escritório da MC CONTABILIDADE, localizado em Pirituba, onde alguns cálculos acerca das verbas rescisórias foram refeitos. O contador responsável pelos cálculos, entretanto, determinou que ARNALDO assinasse a rescisão e a quitação antes e receber os valores respectivos, o que não foi aceito. Diante da nova recusa, ficou acertado que a rescisão seria feita no condomínio em que ARNALDO trabalhava como zelador (ARNALDO prestava serviços ao condomínio, mas era empregado da ANGELSEG, que atua no fornecimento de mão de obra terceirizada). Dois dias depois dos fatos narrados acima, EDSON e MARIA ELVIRENE compareceram ao condomínio e tentaram, novamente, persuadir ARNALDO assinar a rescisão e a quitação sem receber os valores, novamente sem sucesso. Diante dos fatos ocorridos, ARNALDO foi ao Ministério do Trabalho e mencionou todo o ocorrido ao Auditor Fiscal do Trabalho EDUARDO SALTORATTO. ARNALDO levou consigo os documentos de rescisão assinados por REGINALDO, e solicitou ao auditor que conferisse os valores. EDUARDO, diante de sua experiência, notou que o carimbo de homologação constante do documento diferia do padrão adotado pelo órgão e contactou o auditor que teria assinado o documento, EDIR JOSÉ VERNASCHI. Este, em resposta, informou não ter realizado a homologação da rescisão de REGINALDO, o que indicava a falsidade do carimbo e da assinatura. No dia 04 de março de 2005, ARNALDO foi informado de que MARIA ELVIRENE e EDSON compareceriam novamente ao condomínio naquele mesmo dia. Contactou, então, EDUARDO, comunicando-lhe o fato. Os auditores fiscais do trabalho EDUARDO e BRUNO CLEMENTE DOMINGOS, então, foram ao condomínio, acompanhados de policiais federais. Lá chegando, tiveram sua entrada franqueada por ARNALDO e aguardaram no salão de jogos do edifício. Por volta das 14h, chegaram ao local EDSON, MARIA ELVIRENE, o síndico e o ex-síndico do edifício. Na sala contígua ao salão de jogos, tiveram início discussões entre os presentes e ARNALDO, uma vez que este novamente se recusava a assinar os documentos, por discordar dos valores mencionados. Os auditores e os policiais, então, adentraram a sala em que todos estavam e solicitaram os documentos que eram apresentados a ARNALDO para assinatura. Constataram, então, que do termo da rescisão, ainda não assinado pelo empregado, já constava a homologação do Ministério do Trabalho, o que é absolutamente irregular (fls. 15/16). Novamente, o carimbo diferia do padrão utilizado e, novamente, apontava o nome do auditor EDIR JOSÉ VERNASCHI, que, como antes, negou a autoria da assinatura. Os carimbos e as assinaturas são falsos, conforme laudo documentoscópico realizado. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1137/05 (fls. 08/149) e foi recebida em 15 de maio de 2007 (fls. 153). Pedido de liberdade provisória juntado às fls. 159/165 foi deferido por este juízo às fls. 175. Aos 31 de janeiro de 2008 foram realizados os interrogatórios dos acusados MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ (fls. 221/223), EDSON RODRIGUES DE LIMA (fls. 224/227) e IZAIR VICTOR DE ARAÚJO (fls. 228/230). A defesa do acusado IZAIR VICTOR DE ARAÚJO apresentou defesa prévia às fls. 232/233. Arrolou testemunhas. As testemunhas de acusação, Edir José Vernaschi, Bruno Clemente Domingos e Eduardo Saltoratto, foram inquiridas às fls. 264/269, em audiência realizada aos 18 de setembro de 2008. As testemunhas de acusação, Reginaldo Felix da Silva e Arnaldo Gomes de Sá, foram inquiridas às fls. 272/276, em audiência realizada aos 22 de setembro de 2008. As testemunhas de defesa, Natalia

Keli da Silva e Sheila Cristina da Rocha, foram inquiridas às fls. 308/309, em audiência realizada aos 07 de julho de 2009. Este juízo homologou a desistência de oitiva de testemunha de defesa do acusado Izair, Eliana Leite Marinheiro, bem como deu por preclusa a oitiva da testemunha Mauro Reiter às fls. 367. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 425/433, ocasião em que pugnou pela condenação dos acusados pela prática dos crimes descritos na denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado IZAIR VICTOR DE ARAÚJO, apresentou alegações finais às fls. 439/446, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de prova cabal acerca do dolo e de autoria do delito. A defesa dos acusados MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ e EDSON RODRIGUES DE LIMA apresentou alegações finais às fls. 451/463, requerendo a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais dos acusados EDSON RODRIGUES DE LIMA (fls. 398/399, 404/405, 415/416), MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ (fls. 400/401, 410/411, 413, 418) e IZAIR VICTOR DE ARAÚJO (fls. 402/403, 406/407, 414, 417) foram acostadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DE FAZER USO DE DOCUMENTO FALSO encontra-se comprovada nos autos pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 114, o qual assinala peremptoriamente que os carimbos utilizados nos termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 21, 22, 23, 24 e 32 são totalmente distintos do padrão utilizado pelo Ministério do Trabalho, assim como a assinatura lá constante não guarda nenhuma relação com a assinatura do Auditor fiscal do trabalho Edir Vernaschi. Corroboram a prova pericial os depoimentos dos Auditores fiscais do trabalho Edir José Vernaschi e Eduardo Saltoratto (fls. 264/265 e 268/269, respectivamente). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO No tocante ao acusado EDSON, constato que este era o responsável legal pela sociedade empresária ANGELSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.- ME, a qual figurava como empregadora nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, de Arnaldo Gomes de Sá e Reginaldo Félix da Silva. O depoimento de Arnaldo Gomes de Sá, empregado da supracitada empresa, é minucioso e contundente no sentido de demonstrar a autoria dolosa por parte de EDSON (fls. 274/275). Senão, vejamos. Conforme afirmou a supracitada testemunha, a empresa de vigilância Angelseg Terceirização encerraria suas atividades, de modo que haveria o desligamento do aludido empregado da empresa, para posterior contratação em empresa diversa. Assim, EDSON teria entrado em contato com Arnaldo por três vezes, a fim de regularizar a rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este não teria concordado com os valores apresentados, razão pela qual se recusou a assinar o documento. EDSON então combinou com Arnaldo que iria buscá-lo no condomínio em que trabalhava como zelador para levá-lo a um escritório de contabilidade para fazer a rescisão. A testemunha Reginaldo também foi até o aludido escritório nesta oportunidade. Sucede que Arnaldo novamente recusou-se a assinar o documento, ao passo que Reginaldo houve por bem assiná-lo, levando uma cópia. Ao comentar o caso com um Auditor fiscal do trabalho que residia no condomínio em que laborava, a saber, Eduardo Saltoratto, Arnaldo apresentou a cópia do termo de rescisão de Reginaldo. Após contatar o Auditor que figurava ali como signatário, Eduardo relatou a Arnaldo que a assinatura era falsa. Os depoimentos das testemunhas Eduardo Saltoratto e Reginaldo Felix da Silva são harmônicos e coerentes com o relato de Arnaldo, explicitado acima. Nesse contexto, conforme relatado por todas as testemunhas, na data em que compareceram ao condomínio EDSON e MARIA ELVIRENE, a fim de novamente persuadir Arnaldo a assinar o TRCT, juntamente com o síndico e o ex- síndico do condomínio, os auditores fiscais e a polícia federal, informados da reunião por Arnaldo, lá compareceram e puderam constatar que o TRCT apresentado a Arnaldo para colher sua assinatura, diga-se, mediante pressão psicológica e tom ameaçador, já estava com o carimbo do Ministério do Trabalho e com a assinatura falsa do auditor Edir, razão pela qual EDSON e ELVIRENE foram presos em flagrante. Portanto, está demonstrada à sociedade a autoria dolosa do crime de uso de documento falso por parte de EDSON. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas. Ora, o réu EDSON era o proprietário da sociedade empresária empregadora de Arnaldo e Reginaldo e, por conseguinte, principal interessado na aceitação dos valores pagos por parte dos empregados e na homologação do acordo pelo Ministério do Trabalho, para os fins legais. Em se tratando de fato corriqueiro no cotidiano de empresa daquela natureza e, notadamente, pela apresentação do documento por diversas vezes a Arnaldo, transparece à obviedade que este tinha plena ciência da natureza falsa do carimbo do Ministério do Trabalho, bem como da assinatura do Auditor ali aposta. Nos termos do art. 477, 1º, da CLT, o recibo de quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (ou com a assistência do sindicato pertinente ao empregado). Da mesma forma, encontra-se demonstrada a autoria dolosa do contador IZAIR VICTOR DE ARAÚJO. Em primeiro lugar, o seu escritório, MC contabilidade foi contratado pela empresa Angelseg para cuidar das rescisões, conforme declarado pelo acusado EDSON em seu interrogatório. Não se sustenta a versão da defesa do contador IZAIR, no sentido de que este se limitou a realizar os cálculos da rescisão, uma vez que o seu escritório foi a sede escolhida para o encontro dos empregados Arnaldo e Reginaldo com o empregador EDSON e com MARIA ELVIRENE. Ademais, estava presente no momento em que os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho foram apresentados aos empregados, no qual já constava o falso carimbo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como a falsa assinatura do Auditor. Outrossim, conforme consta

de seu próprio interrogatório também aconselhou-os a assiná-los. Como se nota, IZAIR foi contratado pela empresa de EDSON para providenciar os Termos de rescisão, isto é, cuida-se do ofício de IZAIR, razão pela qual ele sabia que em tal documento, naquela oportunidade, ainda não poderia constar a homologação do órgão oficial e a assinatura do servidor competente. Por fim, no que concerne à MARIA ELVIRENE, a adesão subjetiva à conduta resta demonstrada porque ela esteve presente nos diversos momentos em que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi apresentado a Arnaldo, quando este foi constantemente instado a assiná-lo. Assim, não se sustenta a alegação de que apenas teria pegado carona no dia em que foi realizada a prisão em flagrante. Ademais, consoante se extrai do interrogatório do acusado Edson, MARIA ELVIRENE era a funcionária encarregada das rescisões de contrato de trabalho, sendo que a contratação de IZAIR deu-se exatamente em virtude de seu desligamento da empresa. Portanto, MARIA ELVIRENE desempenhava atividade neste setor, de modo a evidenciar que sabia que a assinatura da quitação dos valores da rescisão por parte do empregado não poderia estar carimbado pelo órgão oficial e já assinado pelo servidor competente, isto é, sabia da falsidade do documento. Ora, as únicas pessoas que tiveram posse do documento, além dos próprios empregados, foram EDSON, IZAIR e MARIA ELVIRENE e, evidentemente, o carimbo e assinatura falsos não apareceram ali magicamente. Ademais, na condição de empregador e pessoas contratadas para realização do termo de rescisão, resta evidente a vinculação direta de todos eles com o documento falsamente chancelado. Saliento, por oportuno, que é irrelevante não terem sido encontrados carimbos no escritório de contabilidade, tampouco a ausência de convergência entre os padrões gráficos dos acusados com a falsa assinatura, haja vista que não se imputa a eles a conduta de falsificar o documento, mas sim de fazer uso de tal documento, conduta esta devidamente comprovada nos autos. Portanto, referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA a) EDSON RODRIGUES DE LIMA No que concerne às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que aquelas de ordem subjetiva são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 398/399, 404/405, 415/416), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Todavia, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, bem como as circunstâncias do crime ultrapassam os limites da normalidade do tipo penal em questão, uma vez que o acusado não se limitou a apenas fazer uso de documento com chancela e assinatura falsas. De fato, consoante se depreende dos depoimentos acima mencionados, notadamente de Arnaldo Gomes de Sá (fls. 274/5), o acusado EDSON, por diversas vezes, pressionou psicologicamente o empregado Arnaldo, com o objetivo de compeli-lo a assinar o documento de quitação da rescisão do contrato de trabalho entre ambos. Nesse passo, o constrangimento psíquico, aliado à exteriorização de gritos transcende a normalidade do tipo penal de uso de documento falso, razão pela qual as circunstâncias em que o documento falso foi apresentado, assim como o juízo de reprovabilidade sobre a conduta do acusado ensejam a exacerbação da pena base, ainda que os gritos tenham sido proferidos por terceiro (ex-síndico do prédio), porquanto EDSON era o principal interessado na assinatura de Arnaldo e foi quem inúmeras vezes tentou convencê-lo a lançar sua assinatura no documento. Nessa vereda, reputo que a conduta em questão merece reprimenda maior. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. b) MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 400/401, 410/411, 413, 418), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar

mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. c) IZAIR VICTOR DE ARAÚJO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 402/403, 406/407, 414, 417), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu EDSON RODRIGUES DE LIMA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR a ré MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) CONDENAR o réu IZAIR VICTOR DE ARAÚJO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387,

inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo ser retificado o assunto para constar: 7110 - S 05.18.15.P.R.I.C.

0010562-57.2005.403.6181 (2005.61.81.010562-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS
1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL)
(DECISÃO DE FL. 495):Fls. 493/494: Em face do requerimento de dispensa de realização do interrogatório pela defesa constituída do acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, dou por encerrada a fase de instrução. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)
..., em seguida, publique-se, para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 dias...

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
SENTENÇA FLS.507/559: (...) DispositivoAnte o exposto, Julgo Improcedente, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que absolvo o réu PAULO SERGIO BASSI, RG 7518551 SSP/SP, CPF 294.547.604-59, nascido aos 30/12/1960, natural de São Paulo/SP, filho de Roberto Barossi e Ruth Antonia Barossi, casado, comerciante, constando como seu último endereço na Rua Dias Ferreira, 175, apartamento 603, Leboln, Rio de Janeiro/SJ.Julgo Procedente, ainda, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu FRANCISO GIAFFONE NETO, portador do RG 10.349.535-6 SSP/SP, CPF nº 125.798.808-52, nascido aos 03/09/1966, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Giaffone Junior e Gilda Salles Giaffone, solteiro, comerciante, tendo como último endereço constante nos autos à Rua Delfina, 56, Vila Madalena, e de trabalho na Rua Pequetita, 170, Vila Olímpia, ambos em São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, à pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 302 (trezentos e dois) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo do valor vigente ao tempo do apurado. (...)

0000315-07.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 290/292):Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUN YUE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores constituídos do acusado, DR. LADISAEEL BERNARDO - OAB/SP: 59.430 e DRA. MARCELA GOUVEIA MEJIAS - OAB/SP: 313.340. Presentes, ainda, o acusado SUN YUE e as testemunhas de acusação MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA e FÁBIO WESTIN MARCONDES PEREIRA, bem como a testemunha de defesa HONG XINNING, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto.Dada a palavra à defesa do réu, foi dito: Desisto da oitiva da testemunha de defesa WENJUN ZHANG e requeiro a substituição da testemunha de defesa arrolada ZHANG XIAO FENG por HONG XINNING.Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal, foi dito: MM. Juiz, a defensoria, diante dos depoimentos aqui prestados, requer com fundamento nos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, constantes no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que seja diligenciado no sentido de constatar se de fato as mercadorias apreendidas são comercializáveis ou não. Portanto, requer também o prosseguimento do feito somente após a realização da diligência aqui requerida. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Junte-se o substabelecimento apresentado na presente audiência. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa WENJUN ZHANG e defiro a substituição da testemunha de defesa ZHANG XIAO FENG por HONG XINNING. 3) O artigo 402 do Código de Processo Penal diz respeito ao requerimento de diligências cuja necessidade origina-se da instrução oral. O requerimento formulado pela defesa tão somente nesta fase processual não decorre do que foi colhido em audiência sendo que poderia ter sido formulado em resposta à acusação, haja vista que o laudo solicitado não foi realizado, com relação à aptidão dos produtos apreendidos, razão pela qual considero precluso o requerimento da produção da aludida prova. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

1. Diante do decurso de fls.665, determino que a defesa do acusado Diogo Luzzi seja realizada pela Defensoria Pública da União.2. Fls.636/639: ADMITO a Caixa Econômica Federal como Assistente de Acusação.2.1 Publique-se esta decisão para ciência da CEF.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal em cumprimento a decisão de fls.617/618.4. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União tomar ciência de todo processado.5. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006308-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

(Decisão de fls. 247): Considerando o princípio da ampla defesa e a busca da verdade possível, entendo que o pleito defensivo é pertinente, conquanto formulado em resposta à acusação (fls. 131/140), na oportunidade dada em deliberação de audiência (fls. 202/204) e, ainda, em caráter preliminar de alegações finais (fls. 222/240), de tal sorte que baixo os atos e diligência e, portanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal, para que seja informado de forma pormenorizada os tributos incidentes, inclusive quanto aos eventuais impostos incidentes, no tocante a tributação versada nestes autos, consoante os pleitos reiterados da defesa.Com a resposta, dê-se vista às partes para, querendo, exarem manifestação sobre as informações, no prazo de cinco dias, cada qual e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1557

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004070-34.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DÉBORA RODRIGUES CRUZ e RENATA PERETO, nos autos de nº 0005012-40.2013.403.6104, bem como, de concessão da liberdade provisória mediante termo de comparecimento aos atos processuais.O pedido foi indeferido por decisão proferida em 04/04/2014.Aos 22 de abril de 2014 foram peticionados requerimentos de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor das requerentes, alegando que a despeito do fundamentado na decisão anterior, RENATA PERETO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ possuem documentos comprobatórios de suas ocupações lícitas, bem como comprovam também residência fixa e primariedade.É ainda alegado pela defesa que a manutenção da prisão preventiva é inadmissível por constituir punição mais grave que a pena e regime de cumprimento a serem aplicados em eventual condenação nos delitos pelos quais as requerentes são

investigadas. O Ministério Público Federal formulou manifestação (fls. 81/85), pedindo o indeferimento do pleito. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, entendo que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da cautela guerreada. Senão vejamos. Verifico que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que as requerentes foram presas por ocasião da deflagração da Operação Tentáculos III, que investigou, inclusive mediante interceptações telefônicas, a prática, por organização criminosa da qual as requerentes faziam parte, de contínuos delitos de furto qualificado contra instituições bancárias e correntistas, mediante esquema voltado à subtração de cartões bancários e subsequente saque das quantias depositadas. Segundo o relatório da investigação criminal, RENATA PERETO atuava na retenção e uso de cartões, sendo que, para a obtenção dos dados das vítimas, a investigada utilizava os serviços de falsa central telefônica operada por outros investigados (CLEONICE, ANA e TATI). Na residência da requerente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados moldes plásticos utilizados para a retenção de cartões, uma máquina de venda com cartão e um cartão em nome de terceiro, sendo este relacionado pelo Banco do Brasil em lista de cartões objeto de fraude. DÉBORA, esposa do investigado ORIVALDO GARRIDO, identificado como membro do grupo criminoso PCC, por sua vez, segundo aquele relatório, executava as ordens dele, exercendo papel de liderança sobre outros investigados (MARISA e RITA), atuando diretamente na retenção e no uso de cartões furtados, bem como na realização de saques e de pagamentos fraudulentos de boletos e tributos, contando com os serviços da falsa central telefônica operada por CLEONICE, TATIANE e ANA, para obtenção dos dados dos clientes bancários. Na residência de DÉBORA, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados diversos cartões furtados. Assim, diante de tais apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitivas, entendo que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, já que a medida é necessária para garantir a preservação da ordem pública, ameaçada na hipótese de liberdade das requerentes durante o curso do processo criminal respectivo, de número 0010568-83.2013.403.6181. Outrossim, verifico que os documentos apresentados por RENATA PERETO são insuficientes para a comprovação de que a acusada exerce trabalho exclusivamente lícito, eis que seu alegado ofício de Representante Comercial (Promoter) - captação de clientes (fl. 29) ainda que verdadeiro, não se trata de trabalho de vínculo empregatício registrado e regular, sob rotina diária fixa em local e horário definido, de forma a indicar ao menos a incompatibilidade com as atividades ilícitas acima descritas. Da mesma forma, DÉBORA RODRIGUES apresenta declaração própria (fl. 13) e de terceiros (fl. 72) acerca de sua suposta atividade no ramo imobiliário, mas igualmente sem registro formal e sem comprovar que o trabalho seja realizado em lugar certo e em horários definidos de modo a indicar obste às práticas ilegais. Quanto à alegada primariedade, os documentos apresentados por RENATA abraçam apenas a competência federal, carecendo de certidões sobre sua situação atual e pregressa no âmbito estadual (Polícia Civil e Justiça Estadual), valendo o mesmo para DÉBORA, exceto pela certidão de objeto e pé (fl. 23) que demonstra a condenação desta, em 2002, por delitos de estelionato. Porém, ainda que as rés de fato não possuíssem quaisquer registros criminais pretéritos, tal fato não constitui elemento a afastar a necessidade da constrição cautelar. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00251118320084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 32924 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:23/09/2008 .FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem, e, em julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138. A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138, nos termos do voto do(a) relator(a). - Ementa - HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. (...) 3. A fumaça do bom direito está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante dos pacientes, tentando subtrair valores acondicionados em caixas eletrônicos nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal, já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 96/128 não deixam dúvidas a esse respeito. De outra parte, o perigo da demora em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a garantia da ordem pública. 4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. As razões expostas para o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória dos pacientes merecem ser prestigiadas por esta Corte. 5. A discussão suscitada pelo impetrante sobre o fato dos

pacientes serem, ou não, primários, não possui o condão de por si justificar a concessão do benefício da liberdade provisória. É tranqüila a postura desta Egrégia Turma sobre o tema. A primariedade não é fator que, isoladamente, permita a revogação da prisão processual, nem tampouco a concessão de liberdade provisória. 6. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Data da Decisão - 01/09/2008 - Data da Publicação - 23/09/2008 .Por fim, não prevalece a tese de que eventual condenação das investigadas no processo criminal de nº 0010568-83.2013.403.6181 não conduziria a apenamento em regime fechado, eis que as penas mínimas cominadas para os delitos investigados relacionados à RENATA (art. 2º caput da Lei nº 12.850/2013 e art. 155, 4º, II do Código Penal, por 2 (duas) vezes em concurso material), ou à DÉBORA (art. 2º caput da Lei nº 12.850/2013 e art. 155, 4º, II do Código Penal, por 4 (quatro) vezes em concurso material), superam 7 (sete) anos de reclusão. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR DÉBORA RODRIGUES CRUZ e RENATA PERETO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004662-78.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X JUSTICA PUBLICA

De c i s ã o Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, nos autos de nº 0005012-40.2013.403.6104, bem como, de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal. Em síntese, alega a defesa que estão ausentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, eis que o requerente possui domicílio certo, labor honesto e não possui antecedentes criminais. Aduz ainda o requerente, de forma genérica, que a prisão preventiva é medida excepcional, não lhe sendo cabível, bem como, que sua segregação constitui punição antecipada incompatível com o ordenamento. O Ministério Público Federal formulou manifestação (fls. 13/14), pedindo o indeferimento do pleito. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, entendo que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da cautela guerreada. Senão vejamos. Observo que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que o requerente foi preso por ocasião da deflagração da Operação Tentáculos III, que investigou, inclusive mediante interceptações telefônicas, a prática, por organização criminosa da qual o requerente fazia parte, de contínuos delitos de furto qualificado contra instituições bancárias e correntistas, mediante esquema voltado à subtração de cartões bancários e subsequente saque das quantias depositadas. Segundo o relatório da investigação criminal, ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO atuava na instalação de dispositivos para a retenção dos cartões e no uso dos cartões ilegalmente obtidos, bem como, o requerente exercia papel de liderança em relação a outros investigados (WILLIAN, ROSEMEIRE e seu filho, ADRIANO) possuindo conhecimento sobre todas as etapas do iter criminis. Na residência do requerente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontradas peças utilizadas na retenção dos cartões, máquinas de cartão, comprovantes de transações bancárias, etiquetas adesivas com os números das falsas centrais telefônicas em nome de instituições bancárias e ainda um revólver marca Taurus, calibre 38, em situação irregular. Assim, diante de tais apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitivas, entendo que ainda estão presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, já que a medida é necessária para garantir a preservação da ordem pública, ameaçada na hipótese de liberdade do requerente durante o curso do processo criminal respectivo, de número 0010568-83.2013.403.6181. Outrossim, verifico que o pedido não foi instruído com quaisquer documentos a comprovar que o requerente possui domicílio certo, atividade lícita e sequer foram acostadas certidões negativas de antecedentes criminais, de forma que a manutenção da segregação cautelar também permanece para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente não comprova possuir vínculos com o distrito da culpa. Por contornos de similitude ao caso, ora em foco, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00251118320084030000 - HC - HABEAS CORPUS - 32924 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem, e, em julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138. A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138, nos termos do voto do(a) relator(a). - Ementa - HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. (...) 3. A fumaça do

bom direito está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante dos pacientes, tentando subtrair valores acondicionados em caixas eletrônicos nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal, já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 96/128 não deixam dúvidas a esse respeito. De outra parte, o perigo da demora em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a garantia da ordem pública. 4. Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. As razões expostas para o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória dos pacientes merecem ser prestigiadas por esta Corte. 5. A discussão suscitada pelo impetrante sobre o fato dos pacientes serem, ou não, primários, não possui o condão de por si justificar a concessão do benefício da liberdade provisória. É tranquila a postura desta Egrégia Turma sobre o tema. A primariedade não é fator que, isoladamente, permita a revogação da prisão processual, nem tampouco a concessão de liberdade provisória. 6. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Data da Decisão - 01/09/2008 - Data da Publicação - 23/09/2008. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(DECISÃO DE FL. 282): Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 277 para o dia 07 de JULHO de 2014, às 16:30 horas, ocasião em que será realizada proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado para a intimação da acusada CHEN WENFEN, fazendo constar do mandado o cancelamento da audiência marcada para 14 de maio de 2014. Intime-se, eletronicamente, a tradutora do idioma chinês, SRA. LAN HUI FEN, sobre a redesignação da supramencionada audiência. Intimem-se.

0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 259): Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 252 para o dia 07 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado CAMILO JOSÉ OCHOA, que deverá ser trazido independente de intimação pela defesa constituída, sob pena de revelia. Fls. 257/258: Defiro o requerido pela defesa do acusado CAMILO JOSÉ OCHOA, para que tenha visto dos autos, fora de Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4702

PETICAO

0004542-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006991-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X ISAAC PEREIRA DA COSTA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) DECISÃO DE FLS. 85/V: FLS. 85: Trata-se de incidente de alienação antecipada de bens, instaurado por requerimento do Ministério Público Federal, objetivando a venda de veículos apreendidos no bojo do processo nº 0003442-16.2012.403.6181. Tendo em vista que os veículos possuíam restrições por alienação fiduciária, foi determinada a intimação das instituições financeiras para que se manifestassem sobre o interesse em reaver o bem. Em relação ao veículo Citroen C4 Pallas, placa FAG 2456 foi proferida decisão determinando a alienação antecipada do bem (fls. 70/70v). Quanto ao veículo GM/Montana, placa GWH 0857, o Banco Itaucard S.A. foi intimado a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como tabela consignando os valores das parcelas quitadas até o momento. Contudo, a instituição não se manifestou (fls. 71). O Ministério Público Federal pugnou pela alienação antecipada do bem (fls. 83). É a síntese do necessário. Decido. Concedida oportunidade para apresentar dados sobre o financiamento do veículo, o Banco Itaucard não se manifestou. Desse modo, não se pode postergar indefinidamente a solução do presente incidente para seja aguardo que eventual interessado compareça e demonstre seu interesse. Nesse contexto, acolho o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 83 e, com fundamento no art. 144-A do CPP, determino a alienação antecipada do veículo GM/Montana, placa GWH 0857. Requisite-se à CEUNI a designação de Oficial de Justiça Avaliador para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a avaliação do bem. Após, disponibilize-se o bem para alienação em leilão. Do produto arrecadado com a venda do bem será garantido ao Banco Itaucard S.A. a reversão correspondente ao remanescente do valor do financiamento. Oficie-se ao referido Banco comunicando da presente decisão. Intimem-se. *****
*****DESPACHO DE F. 105: Considerando-se a realização das 6ª e 8ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 6ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

1. Vistos em inspeção. 2. Compulsando os autos, verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal narra que no dia 14 de novembro de 2006, o denunciado foi abordado por policial militar em patrulhamento na Praça Carlos de Castro, em Itapevi/SP e encontraram sob sua guarda 03 (três) notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como 0,2 (dois decigramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização legal. A denúncia foi recebida no dia 16.05.2013 (fls.273) pela prática do crime previsto no art.289, 1º, do Código Penal. Citado (fls.290-v), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 303/310). É o relatório do essencial. DECIDO. Constato que a suposta conduta delituosa apurada nos autos foi perpetrada e consumou-se no município de Itapevi/SP, integrante da circunscrição judiciária da Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme prevê o Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Osasco/SP, visto que a suposta infração penal a que se referem estes autos foi perpetrada e consumou-se em município integrante da sua circunscrição judiciária. Em que pese a denúncia ter sido recebida neste Juízo, não há impedimento para que se decline de ofício da competência relativa, conforme o art.109, do Código de Processo Penal, que preceitua que se em qualquer fase

do processo, o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte. Ademais em relação à competência territorial, destaco a anotação da autora Maria Lúcia Karam, como razão justificadora do foro da consumação da infração: No caso do processo penal, em que as regras sobre competência territorial estabelecem como foro comum o lugar da consumação do delito, o que se leva em conta não é o interesse de qualquer das partes, mas sim, como já mencionado, o interesse público, manifestado quer em função da repercussão do fato na localidade onde se deu seu cometimento, quer em função do bom funcionamento da máquina judiciária, já que ali haverá, em tese, maior facilidade de obtenção de provas, a favorecer a maior exatidão possível na reconstituição dos fatos, maior exatidão esta especialmente necessária no processo penal. Tem-se aqui, portanto, não obstante tratar-se de competência territorial, hipótese de improrrogabilidade da competência, (...) (Maria Lúcia Karam. Competência no processo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 59-60). Quanto ao princípio da identidade física do juiz e o entendimento de que o magistrado não poderia declinar de sua competência se o processo já estiver em curso ou após o encerramento da instrução, não merece destaque, pois a pessoa do magistrado não se sobrepõe à competência, ou seja, primeiramente verifica-se a competência do juízo e somente quando fixada a competência é que se verifica a vinculação do magistrado que participou de toda a instrução ao julgamento. Com efeito, nesse sentido decidiu a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 0001782-37.2011.4.03.0000/SP no dia 17.03.2011, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBORDINAÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.139/1990. CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. 1. Diversamente do que se dá no âmbito do processo civil, no processo penal a incompetência territorial, porque ditada por razões de ordem pública, pode ser declarada pelo juiz mesmo depois de encerrada a instrução probatória e, inclusive, ex officio. Inteligência do artigo 109 do Código de Processo Penal. 2. No processo penal, a incompetência territorial induz nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão. Desse modo, se, posteriormente, o juiz vier a declarar a incompetência territorial, não será caso de invalidar os atos praticados, sejam eles ordinatórios, instrutórios ou, mesmo, decisórios. 3. O princípio da identidade física do juiz há de ser aferido no âmbito do juízo competente. Assim, não merece acolhida a tese segundo a qual, uma vez consagrado, pela legislação processual penal atual, o princípio da identidade física do juiz, o magistrado não poderia declinar de sua competência após o encerramento da instrução. 4. Na conformidade do entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do HC n.º 81.611 - e hoje objeto da Súmula Vinculante n.º 24 - não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Posto isso, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se as partes do teor desta decisão. 4. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

1. Ante o teor da certidão de fls. 441/447, dê-se vista a acusação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. Por oportuno, registre-se que, no sistema acusatório, incube ao Ministério Público Federal a prova dos maus antecedentes criminais. 2. Caso seja juntada alguma certidão de inteiro teor pela acusação, dê-se a vista à defesa, para que, no prazo de 20 dias (vinte), providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. 3. Findo os prazos assinalados nos itens supra, dê-se vista sucessiva às partes, para que no prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma de artigo 402 do Código do Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 4. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma de artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 5. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

***** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 3050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES(SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI E SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X ALEX DA SILVA ADAO

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos da acusada CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 237/237v.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE SOUZA COUTINHO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Valdecy Feliciano Soares, Maria José Coutinho Arruda, Jadilson Bezerra de Sá, Rosivaldo Severino Barbosa, Wellington Manoel da Silva, Sebastião Silva Lima, Vagner Aparecido de Sousa, Joaquim Rodrigues de Almeida, Narciso Barbosa Marques, José Alves Cordeiro Filho, Antonio Pereira da Silva, José Vicente Neto, Roberto Carlos de Lima, Severino Cabral da Silva e Luís José da Silva, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 478/479, 484/491). A denúncia e seu aditamento, que foram instruídos com os autos do inquérito policial nº 2.3797/05, foram recebidos em 08.07.2008 (fls. 492). Rosivaldo, Wellington, Sebastião, Joaquim, Narciso, Antonio, José Vicente, Roberto Carlos e Severino faziam jus à suspensão condicional do processo e aceitaram a proposta feita pelo Ministério Público Federal. Houve o desmembramento do feito em relação a Maria José, Vagner e José Alves, de modo que estes autos se referem apenas a estes três réus (fls. 1001-1002). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação, cujas alegações foram afastadas pela decisão a fls. 1022-1023. José Alves Cordeiro Filho foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 1098-1102), tendo sido intimado para manifestar interesse no reinterrogatório (fls. 1108). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Luiz Carlos Trindade e Roberto Shigeo Ozaki, procedendo-se ao interrogatório de Maria José de Souza Coutinho e Vagner Aparecido de Souza (fls. 1117-1123). Em memoriais, o Ministério Público Federal pede a absolvição dos réus, pela insignificância das condutas, já que os cigarros apreendidos em poder dos réus Vagner, José e Maria foram avaliados em R\$ 180,00, R\$ 745,00 e R\$ 795 (fls. 1145-1163). A defesa de Maria José requer a absolvição pelo acolhimento do princípio da insignificância (fls. 1159-1169). A defesa de Vagner e José igualmente pede absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a absolvição pela ausência de dolo. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo, regime inicial aberto e conversão da pena privativa em restritiva de direitos (fls. 1171-1173). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito, fundamentando cada uma das imputações separadamente. A conduta narrada pelo parquet se subsume ao tipo penal do art. 334, 1º, c, do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A pretensão acusatória não merece acolhida, pois os fatos narrados não são materialmente típicos. Adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal. A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe

05/06/09). Segundo o Parquet, os réus Wagner, José Alves e Maria José foram surpreendidos, no dia 17 de fevereiro de 2004, na posse de diversos cigarros de origem estrangeira, cientes de sua introdução clandestina no território nacional. A mercadoria apreendida com cada um deles perfazia o montante de R\$ 495,00 (Maria José), R\$ 180,00 (Wagner) e R\$ 745,00 (José Alves), conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 204-209, 352-355, 367-368, 380). Diante dos referidos valores, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 autoriza o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se nem mesmo a Administração Pública tem interesse na execução de débitos fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, com muito mais razão montante que não ultrapasse esta cifra não deve repercutir na esfera penal, em especial se não há elementos que apontem a reiteração delitativa ou que indiquem grande reprovabilidade do comportamento. Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias apreendidas com os réus indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, o que implica na inexistência de justa causa para a demanda penal, em atenção ao princípio da razoabilidade e da ultima ratio. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008) O próprio parquet reconhece, em memoriais, a insignificância da conduta imputada aos réus, requerendo a prolação de decreto absolutório. Nessa linha de compreensão, imperiosa a absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade da conduta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados JOSE ALVES CORDEIRO FILHO, qualificado a fls. 1098, MARIA JOSE DE SOUZA COUTINHO, qualificada a fls. 1121, e VAGNER APARECIDO DE SOUZA, qualificado a fls. 1122, da imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do

Código Penal, diante da atipicidade da conduta narrada (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal). Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações. A seguir, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 263/264: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.

0004985-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-64.2011.403.6182) TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016240-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 104/109: Indefiro o pedido de intimação da Embargante para reforço do depósito judicial, pois conforme fundamentado no recebimento (fls. 12) a execução deve ser suspensa independente de garantia. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0030096-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)) ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0042591-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-91.2011.403.6182) CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044222-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045660-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023140-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023140-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045967-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5)) ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IRMAOS ZAMPOLLI VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

1) Fls.170: Anote-se.2) Defiro o pedido de redução da penhora, levantando-se a constrição sobre o imóvel de Matrícula 35096, expedindo-se Precatória para tanto.3) Aguarde-se subida dos autos dos Embargos que ainda estão no SEDI. Int.

0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JOPAN EMPREITERA DE MAO DE OBRAS LTDA X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUÍS CAPARICA MÓDOLO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em relação aos corresponsáveis, observa-se que a execução se encontra garantida por valor integral, depositado pela pessoa jurídica executada. A seu tempo, há discussão pendente no juízo cível sobre os créditos exequendos, bem como pendência de julgamento de apelação nos embargos do devedor e agravo de decisão na execução. Em face desse quadro, constata-se que nenhuma razão existe para a manutenção das pessoas físicas, então Diretores do Banco, no polo passivo. Quaisquer que sejam as futuras decisões no juízo cível, na apelação nos embargos e no agravo na execução, nenhum risco de inadimplência existe. Caso mantidos os créditos, serão quitados por conversão em renda; caso anulados os lançamentos, também não se poderá prosseguir contra os corresponsáveis. Assim, defiro a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, FLAMARION JOSUÉ NUNES e ANTÔNIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA. Cientifique-se a exequente e, após, encaminhe-se ao SEDI.Int.

0501121-70.1997.403.6182 (97.0501121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento (fls. 151/164).Int.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Diante da certidão retro, informando não haver saldo na conta judicial, bem como considerando que não há outro depósito vinculado à execução, chamo o feito à ordem para corrigir erro material na sentença de fl.701, tornando sem a determinação de expedição de alvará.Intime-se novamente a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, mediante GRU, no valor de R\$1.915,38.Havendo pagamento, archive-se, com baixa na distribuição. Caso contrário, oficie-se à PGFN, com às informações necessárias para inscrição em dívida ativa, arquivando os autos.

0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0026769-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEAO CORREA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E RJ049563 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Fls.147/192: Acolho a exceção oposta por Rosa Maria, dando por suficiente a documentação juntada, na medida em que comprova que a excipiente possui identidade de n.274436, mostrando-se claro que seu nome e número de CPF teriam sido indevidamente utilizados para documento societário. Nesse sentido, precedente de acolhimento de exceção pelo Juízo do Trabalho e o fato de que se trata de Engenheira dos Quadros da Marinha do Brasil (fls.140), além de constar o Boletim de Ocorrência de fls.190/192.Assim, cientificada a Exequente, ao SEDI para exclusão de ROSA MARIA LEÃO CORRÊA.Indefiro, por ora, a conversão, determinando a intimação de JULIO

CESAR DOS SANTOS do depósito de fls.193. Intime-se.

0065982-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC COMERCIAL LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Por ora, dê-se vista à Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 100. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 109.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

DEPOSITO

0006806-65.2000.403.6100 (2000.61.00.006806-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JMD PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X MARIO DE SANTIS(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO ABSY e GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO; nos autos da ação de depósito movida pela Fazenda Nacional. Sustentam os Excipientes, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, limitação da responsabilidade do sócio retirante e que a decretação de falência da empresa ocorreu em período posterior à retirada dos excipientes do quadro societário. É o Relatório. Decido. Legitimidade dos sócios. Consta do título executivo que a dívida refere-se à contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco, do período de 10/1997 a 08/1998 (CDA fls. 02/14). Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. De acordo com a documentação apresentada às fls. 164/8, a empresa teve sua falência decretada em 13.3.2001, pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Processo n 871.768/99). Apesar da sociedade ter sido objeto de falência, o fato, por si só, não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, uma vez que a falência não configura dissolução irregular. O desconto das contribuições dos empregados e a ausência de repasse à Previdência configura o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, fato ilícito que possibilita, outrossim, a responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. JULGAMENTO PELO E. STF DO RE Nº 562.276/RS CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. ARTIGO 20 C/C ARTIGO 30, I, A E B, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91, CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI, SUPEDÂNEO NO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. V - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples

fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica do seguinte acórdão transcrito: Processual Civil - Agravo de Instrumento contra Decisão que em sede de Execução Fiscal para cobrança de Dívida Previdenciária Indeferiu a Inclusão de Sócio da Empresa Executada do Polo Passivo, por Ilegitimidade - Devedor Solidário - Responsabilidade Presumida - Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Improvido. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). VI - Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se: Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Débitos. Seguridade social. Responsabilidade. Redirecionamento. Sócios. Violação art. 535 do CPC. Ausência Demonstração. Afronta. Incidência. Súmula 284 - STF, por analogia. Taxa Selic. Inacumulabilidade. Juros Moratórios e Correção Monetária. Acórdão mesmo sentido. Falta. Interesse. Recursal. Honorários. Ausência de Prequestionamento. Aplicação. Súmula 282 - STF, por analogia. Aplicação. Art. 13 da Lei 8.820/93. Recurso Representativo. REsp n. 1.153.119/MG Inconstitucionalidade declarada pelo STF (art. 543-B do CPC). (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). VII - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado em 2011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se: Execução Fiscal. Encerramento do Processo de Falência. Redirecionamento Contra Os Sócios. Art. 13 da Lei nº 8.620/93. Inconstitucionalidade. Art. 135, III, do CTN. Hipótese Configurada. (...) - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73). VIII - A falência é forma regular de extinção da sociedade. Para a responsabilização dos sócios da massa falida se faz necessário que esteja comprovado o cometimento de crime falimentar, ou, que as contribuições devidas se refiram às descontadas dos salários dos empregados. Não há notícia de crime falimentar. Entretanto, da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 35.348.678-7, 35.348.684-1 e 35.348.685-0 verifica-se que a empresa não procedeu ao recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, o que configura infração à lei e, por conseguinte, acarreta a responsabilização dos sócios por esses débitos específicos. Mas não qualquer sócio. Apenas os sócios-gerentes no período de constituição do débito devem ser responsabilizados pela dívida. Segundo a Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no período do não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados o sócio-gerente era Luiz Ragolta Xatart. Nos termos do art. 557, do CPC, parcialmente provido o agravo de instrumento determinando a inclusão do sócio Luiz Ragolta Xatart no polo passivo da execução fiscal, a fim de que responda pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. IX - Ausente a formação da relação processual nos autos de origem, desnecessária a intimação do sócio Luiz Ragolta Xatart para responder ao presente recurso, já que poderá se utilizar da exceção de pré-executividade e dos embargos do devedor. X - Agravo legal improvido. TRF3 AI 00337106920124030000; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO;

SEGUNDA TURMA; e-DJF3 12/09/2013.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (STJ; RESP 200702150466; PRIMEIRA TURMA; Rel JOSÉ DELGADO; DJE DATA:03/03/2008)A responsabilidade tributária independe da apuração de culpa na esfera criminal, bastando a ocorrência do ato ilícito (deixar de repassar ao INSS os valores descontados de seus empregados), vale dizer, a absolvição dos excipientes do crime de apropriação indébita previdenciária (Apelação Criminal nº 2001.61.81.000537-7 - fls. 177/182) - em razão da inexigibilidade de conduta diversa - é causa excludente da culpabilidade na esfera penal e não da responsabilidade solidária expressa no artigo 135 do CTN.Outrossim, no que tange à alegação da limitação da responsabilidade dos sócios corresponsáveis ao prazo de 02 anos, destaco que, em se tratando da hipótese de ato ilícito nos termos do artigo 135 do CTN o redirecionamento da execução para a figura dos administradores da pessoa jurídica devedora é possível sempre que o fato que ensejar a responsabilidade solidária dos sócios tiver ocorrido na pendência de gestão desses administradores. Insta verificar, no caso, se os corresponsáveis, à época dos fatos impositivos, ostentavam ou não a condição de administrador da pessoa jurídica devedora.No período relativo ao débito em questão, os excipientes EDUARDO ABSY e GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO respondiam pela sociedade, com poderes de gerência (fls. 179/80), e dela retiraram-se em 01.9.1999, alteração contratual registrada na JUCESP em 14.02.2000 (fls. 161/3).Disto se infere que os co-executados respondem pelas dívidas da sociedade, em especial pelas contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco, do período de 10/1997 a 08/1998 (CDA fls. 02/14), já que figuravam na composição do quadro social da empresa.Acrescente-se que os responsáveis tributários constam da CDA, de modo que a prova da inoportunidade do ato ilícito (desconto das contribuições previdenciárias sem o devido repasse ao INSS) demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré- executividade.Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré- executividade.Prossiga-se a execução fiscal, manifestando-se a exequente.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030258-81.2002.403.6182 (2002.61.82.030258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528685-87.1998.403.6182 (98.0528685-1)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que estes autos físicos baixaram a este Juízo, mas foram digitalizados para remessa ao E. STJ para julgamento do recurso interposto no TRF 3ª Região, remetam-se ao arquivo até comunicação a respeito do decidido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0005234-85.2001.403.6182 (2001.61.82.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à embargante acerca da manifestação da embargada (fls. 446/451). Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0032715-52.2003.403.6182 (2003.61.82.032715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530457-85.1998.403.6182 (98.0530457-4)) MASSIMO MOVEIS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP185075 - SARAH LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que estes autos físicos baixaram do E. TRF 3ª Região, mas foram digitalizados para remessa ao E. STJ para julgamento de recurso interposto no TRF 3ª Região, remetam-se ao arquivo até comunicação acerca do decidido. Cumpra-se.

0039440-23.2004.403.6182 (2004.61.82.039440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035416-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035416-9)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Designem-se datas para leilão dos bens penhorados, observadas as formalidades legais. Int.

0000471-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047669-98.2006.403.6182 (2006.61.82.047669-1)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vista à embargante acerca da manifestação da embargada (fls. 420/423), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 566, reputando ter ocorrido omissão, eis que não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao desapensamento da Execução Fiscal nº 0514508-21-1998.403.6182, bem como a abrangência dos efeitos atribuídos ao apelo da União. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que nos autos da execução fiscal nº 0514508-21.1998.403.6182 foi proferido despacho à fl. 136, para desapensamento dos Embargos à Execução e deferimento da expedição de Alvará de Levantamento. Diante do fato do recurso interposto pela embargada (fls. 564/565) estar relacionado somente aos honorários advocatícios e periciais, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para acrescentar à decisão de fl. 566, que o duplo efeito da apelação, refere-se tão somente à parte controversa. Publique-se. Intimem-se.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 333/340: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, após, ser dada nova vista à embargada, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial. Cumprido, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006871-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033534-28.1999.403.6182 (1999.61.82.033534-1)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 385/388: observo que a tramitação deste feito está dependendo, há muito, da manifestação da Fazenda Nacional acerca da análise do laudo pericial que está sendo realizada pela Receita Federal, não sendo este o primeiro pedido de dilação de prazo para manifestação. Assim, considerando que o deferimento do pedido, em sede de embargos paralisaria o feito até meados deste ano, onerando ainda mais a prestação jurisdicional, defiro-o somente por mais 60 (sessenta) dias. Findo tal prazo, dê-se vista dos autos à embargada, para manifestação conclusiva.Int.

0010008-17.2008.403.6182 (2008.61.82.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034068-88.2007.403.6182 (2007.61.82.034068-2)) BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.82.035586-2, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à embargante. Após, tornem conclusos.Int.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027107-6)) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos suplementares ao laudo pericial, por 10 dias, sendo os 10 primeiros à embargante e os demais à embargada.Int.

0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte autora de forma objetiva sobre seu interesse na produção da prova pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ante a proposta de honorários periciais formulada pelo(a) perito(a) nomeado(a) por este juízo, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito, caso haja concordância. Efetuado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor depositado para após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, tornem conclusos.Int.

0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário de eventual ofício requisitório. Após, intime-se a Embargada para manifestação.

0037512-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 00029748320114036182. Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 30 dias. Saliento que, no prazo fixado, a embargada deverá apresentar eventual impugnação aos

embargos, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

0051763-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023432-0)) OLAVO CONCILIO RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.023432-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0036880-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0)) ALSTOM IND/ LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0048653-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 318/322 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que seja intimada das sentenças de fls. 305/307 verso e 313 e verso. Após, ausente recurso da referida parte, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003369-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.2012.403.6182) CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não estando garantida a execução fiscal, os feitos devem prosseguir independentes para fins de regularização da garantia. Recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação. Int.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Procuração original; 2) Cópia autenticada do contrato social. Atribua, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, valor à causa. Int.

0006557-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-15.1983.403.6182 (00.0507248-4)) TADASHI NOGUSHI(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Não estando garantida a execução fiscal, os feitos devem prosseguir independentes para fins de regularização da garantia. Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações e tras l dando-se o necessário. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnar.

0009028-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070460-85.2011.403.6182) JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0011557-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não estando garantida a execução fiscal, os feitos devem prosseguir independentes para fins de regularização da garantia. Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0013737-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-72.2012.403.6182) SEVALBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não estando garantida a execução fiscal, os feitos devem prosseguir independentes para fins de regularização da garantia. Desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações e trasladando-se o necessário. Regularize a embargante sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, autenticada ou com declaração de autenticidade. Prazo 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Int.

0014542-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-24.2012.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0015501-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-05.2012.403.6182) CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0015964-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0018294-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044991-03.2012.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, apensem-se estes autos aos da execução fiscal 00449910320124036182. Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0019199-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236855-68.1991.403.6182 (00.0236855-2)) JOAO SACK - ESPOLIO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0031727-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-77.2012.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Ante o informado pela embargante à fl. 36, considerando que ainda não houve expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal 00600347720124036182 e não foram indicados bens para constrição, tornem conclusos para sentença. Int.

0032298-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a avaliação feita pela Oficial da Justiça quanto aos bens penhorados às fls. 73/81 dos autos da execução fiscal 00186962620124036182, manifeste-se a embargante, apresentando cópia do referido laudo, uma vez que a avaliação por ela feita às fls. 119/120 não corresponde ao real valor dos bens penhorados. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034946-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0044065-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-20.1999.403.6182 (1999.61.82.050613-5)) INCORVIL - DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Apresente a embargante, NO PRAZO DE 10 DIAS, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil): 1) Procuração original; 2) Cópia autenticada do contrato social; 3) Cópia do auto de penhora, depósito e avaliação; 4) Cópia da CDA. Int.

0044974-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-04.2012.403.6182) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0046558-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando procuração original. Int.

0047800-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-07.2012.403.6182) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0047801-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5)) JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740

do Código de Processo Civil.Int.

0048638-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010949-6)) OZEIAS LOURENCO DE ASSIS FILHO(SC017655 - PATRYCK FABIANO FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Ante a informação retro e considerando que as peças originais dos autos do processo 00484922820134036182 são as constantes destes autos, determino:1) a substituição das peças do processo 00484922820134036182, recebidas por fac-símile, pelas peças originais constantes destes autos, EXCETO a folha de nº 02, em que constam os números de protocolo das ações, devendo, entretanto, ser trasladada a referida folha destes autos para aqueles, a fim de que comprove a tempestividade da apresentação dos originais;.PA 1,10 que sejam trasladadas a estes autos as peças retiradas dos autos do .PA 1,10 a remessa destes autos ao SEDI, que deverá cancelar a sua distribuição, em virtude da duplicidade constatada;a remessa dos autos ao arquivo, prosseguindo-se a tramitação nos autos de nº 00484922820134036182;a juntada, nos referidos autos, de cópia desta decisão.Cumpra-se.

0050263-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-97.2012.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Cópia da CDA; 2) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação.Int.

0051688-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-28.2010.403.6182) J R NETO TECIDOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Procuração original; 2) Cópia autenticada do contrato social; 3) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação. Int.

0051922-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Apensem-se os autos principais (200761820024814).Ao(À) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Int.

0052119-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016976-87.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP260036 - MATEUS RONALDO PINELI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, ante a informação retro de que houve pagamento na execução fiscal correlata aos presentes embargos.Int.

0052764-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036626-57.2012.403.6182) L J M GRAFICA E EDITORA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0004280-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-22.2013.403.6182) JEOVANI TONEL DE ALBUQUERQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando o embargante advertido acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado. Ante a ausência de garantia, recebo os embargos sem suspensão da execução. À embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504357-21.1983.403.6182 (00.0504357-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARITUR TURISMO LTDA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA(SP333365 - DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA nos autos da execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame da decadência e prescrição argüidas pela Excipiente. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/78 a 12/1981 (FGTS) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 88, REL. Min. ELIANA CALMON). EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 141, Rel. Min; GARCIA VIEIRA) Saliente-se,

por oportuno que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 13/01/1983, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar da constituição definitiva do Débito. Outrossim, observo que o pedido de inclusão da Excipiente no pólo passivo foi formulado em 19/01/2009 (fls 84//8), deferido em 03/11/2010 (fls 112/117), cumprido em 11/06/2013. Saliente-se que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de fls 93, a qual havia indeferido a inclusão dos sócios da lide. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois, entre a data do ajuizamento da ação e o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo da ação não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos às fls, 137, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0507961-09.1991.403.6182 (91.0507961-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X NADIRA BUNDUKI LUKA X REGINA STELLA HERNANDEZ ZAIDAN ESPER(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Vistos, em decisão interlocutória. Alega a excipiente que a pretensão executiva da exequente estaria prescrita. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/1989 a 10/1990. O crédito foi constituído por notificação fiscal de lançamento de débito em 23/11/1990. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, e, 11/11/1991. O despacho citatório inicial deu-se em 14/11/1991 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa e dos sócios citados (fls. 171). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao

desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

0512999-26.1996.403.6182 (96.0512999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IBF IND BRASILEIRA DE FILMES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
Fls. 159: Ao executado.

0525355-53.1996.403.6182 (96.0525355-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X NADIR TAVARES ROCHA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. JOÃO CRIS PERES, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fl. 157, alegando omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Concluindo-se que a inclusão do responsável tributário deu-se de forma indevida, mediante apreciação de Exceção de Pré-Executividade, os honorários advocatícios são devidos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, 4º, DO CPC.I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada, ainda que o executivo fiscal não tenha sido extinto em relação aos demais coexecutados.II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, 4º, do CPC.III. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, para determinar a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se.

0510410-90.1998.403.6182 (98.0510410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a prescrição da pretensão intercorrente; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de maio, junho, agosto a novembro de 1993, referente ao tributo constante dos anexos da inicial. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito da CDA n 80 2 97 004758 foi constituído em 14.7.1994, mediante declaração pessoal de rendimentos (fls. 04/07) e a propositura da execução fiscal em 15.01.1998, inócua a prescrição. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos, observo que, em 01.6.2000, foi determinada a suspensão do feito (fl. 14), na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão em 05.6.2000. A Executada permaneceu no REFIS entre 26.4.2001 e 20.12.2001, tendo aderido ao PAES em 16.8.2003, permanecendo até 22.10.2009 (fls. 50/65). Os

autos foram desarquivados em 02.7.2003. Considerando que, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, o prazo prescricional volta a correr após um ano da suspensão do processo, verifico que, entre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, em 01.6.2000, e o desarquivamento, em 02.7.2003, não decorreu prazo superior a 05 anos. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, no endereço apontado na fl. 53. Intimem-se.

0519749-73.1998.403.6182 (98.0519749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE X PRISCILLA SANTALENA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRISCILLA SANTALENA e GIANFRANCO ZORLINI, na qual os executados requerem sua exclusão do pólo passivo, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 79/86. Alega, em linhas gerais, ilegitimidade para constar do pólo passivo da execução. A exeqüente manifestou-se às fls. 118/119, para afastar as alegações de ilegitimidade. Juntou documentos às fls. 120/121.. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido A inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. No caso em tela, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta (fl. Certidão fl.39). Outrossim, a própria excipiente reconhece a existência de dissolução irregular (fls. 83). Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, consta dos autos (fl. 120) que o ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade. Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido dos requerentes, uma vez que, os documentos juntados pelos requerentes não demonstram sua retirada da sociedade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da recusa da exeqüente do imóvel oferecido à penhora, cumpra-se despacho de fl. 70.

0041657-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIP TELECOMUNICACOES S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES)

Fls. 202: Intime-se o executado para que apresente os documentos requeridos pela Fazenda nacional, no prazo de 30 dias.

0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 137/187: vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, por ora, mantenho suspenso estes autos da execução fiscal, até decisão final dos embargos nº 00471282620104036182. Intime-se e, após o decurso do prazo ora concedido, venham conclusos os autos dos embargos referidos. Int.

0043771-48.2004.403.6182 (2004.61.82.043771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOP COMERCIAL LTDA X RENATO ADDONO X ISETE APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA HELENA PEREIRA(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO ADDONO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução ao sócio, bem como, requer o desbloqueio de valores de conta salário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, destaco que a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que o sócio tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. No caso dos autos, consta dos contratos sociais anexados aos autos que a

administração da sociedade era exercida pelos sócios, isolada e indistintamente. Assim, não havendo dúvidas de que, no período em que os fatos geradores ocorreram, o Excipiente exercia atos de gestão da empresa, sendo solidariamente responsável pelos débitos gerados no período em que esteve vinculado a ela. Destaque-se, também, conforme documento de fls. 140, que a empresa executada foi desativada pelos sócios e que não há nada nos autos que indique o registro da dissolução da empresa perante os órgãos competentes. Assim, resta configurada a hipótese de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Cumpre salientar, por oportuno que não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Quanto aos valores bloqueados, através da análise dos documentos juntados aos autos, referentes a extratos da conta corrente nº 26.763-5, Agência 0647-5, do Banco do Brasil, de titularidade de RENATO ADDONO é possível concluir que se trata de conta salário. Conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, trata-se de valores absolutamente impenhoráveis. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$257,20 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) de Renato Addono, CPF 548.224.087-87. Considerando que os valores foram transferidos, para Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia, devidamente atualizada. Solicite-se o valor, através de ofício ao PAB EXECUÇÕES FISCAIS - AG. 2527 da Caixa Econômica Federal. O executado deverá juntar aos autos, procuração com poderes específicos, contendo o nº do CPF e nº da OAB do procurador que efetuará o levantamento do valor. Intimem-se.

0043830-36.2004.403.6182 (2004.61.82.043830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOINHO PRIMOR S/A nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a decadência e a prescrição. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 01/04/1997 (CDA 80204032297-99), de 07/1997 a 12/2002

(80604031081-76 e 80704008333-90). Os créditos tributários foram constituídos, respectivamente, através da entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 06.09.2001 (fls.317) e através da lavratura de auto de infração pela ausência de entrega da DFTF, com notificação do executado em 10/10/2002 (fls. 318).No que tange à CDA 80204032297-99, verifico que, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, antes do prazo quinquenal, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em relação às CDAs 80604031081-76 e 80704008333-90, consta dos autos que o executado deixou de apresentar a DCTF. Nesse caso, não havendo recolhimento a ser homologado, a contagem do prazo prescricional inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. I - Em se tratando de tributo sujeito lançamento por homologação, a legislação tributária atribui ao sujeito passivo da obrigação a apuração do quantum devido mediante declaração dos valores e antecipação do respectivo pagamento, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade fazendária, a quem incumbirá, no prazo de 05 anos, a constituição de eventuais valores pendentes, na conformidade do artigo 173 do CTN. II - Caso o sujeito passivo venha a omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária - por equívoco ou por esponte própria - e sequer declare o tributo, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, para constituir os valores não declarados, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, sob pena de decadência. III - Constituído o crédito tributário referente a PIS e COFINS por meio de auto de infração lavrado e notificado ao contribuinte em 10.12.2003, ao fundamento de omissão de receita (tributo não declarado), cujos vencimentos datam de 1997, a constituição dos débitos fiscais poderia ter sido efetuada no mesmo ano calendário, imediatamente após os vencimentos. IV - Considerando que o cômputo do prazo decadencial na hipótese se dá na forma do artigo 173, I, do CPC, e que os débitos referem-se às contribuições sociais CSLL, PIS/PASEP e COFINS, cuja constituição se dá mediante apresentação de DCTF, decaíram os débitos com vencimento nos 1º, 2º e 3º trimestre de 1997. V - Isto porque a DCTF, naquele ano calendário, deveria ser apresentada trimestralmente nas seguintes datas: 30.09.97, 31.10.97, 28.11.97 e 04.02.98, iniciando-se o prazo decadencial quanto às receitas omitidas no exercício seguinte à apresentação das declarações VI - Remanesce a cobrança fiscal quanto aos tributos vencidos no 4º trimestre de 1997, relativamente ao qual não se operou a decadência. VII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3 AI 00390457420094030000; quarta turma DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Considerando que o fato gerador mais remoto ocorreu em 07/1997 e que a constituição definitiva do débito executado ocorreu em 10/10/2002, não há que se falar em decadência. Outrossim, em se tratando de débitos tributários, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos a contar da data em que os créditos foram constituídos definitivamente. Tendo sido ajuizada a presente execução em 26/07/2004, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Ante a existência de parcelamento dos débitos referentes à CDA nº 80.5.04.008489-45 e 80.3.04.001727-93, objetos do processo apenso 2004.61.82.052632-6 suspendo o curso do referido processo, pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a Certidão de Dívida Ativa de fls. 334/335, juntando-a nos autos do processo apensado nº 2004.61.82.052632-6.Prossiga-se a execução em relação aos débitos executados nestes autos.Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 333, exclusivamente em relação aos débitos objetos dos presentes autos (fls. 06/130), e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Empresa executada citada nos autos (fls.132), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria

mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0044327-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA X BRUNO DE CARLI X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLAUCIA CAMPERLINGO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução ao sócio, bem como, requer o desbloqueio de valores de conta salário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, destaco que a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que o sócio tem responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. No caso dos autos, consta dos contratos sociais anexados aos autos que a administração da sociedade era exercida pelos sócios, isolada e indistintamente. Assim, não havendo dúvidas de que, no período em que os fatos geradores ocorreram, o Excipiente exercia atos de gestão da empresa, sendo solidariamente responsável pelos débitos gerados no período em que esteve vinculado a ela. Destaque-se, também, conforme documento de fl. 37 houve dissolução parcial da sociedade, com a retirada de Cláudia Carli Richter em 26/04/2005. Não há informações posteriores que demonstrem que a empresa executada foi desativada pelos sócios, bem como, não há nada nos autos que indique o registro da dissolução da empresa perante os órgãos competentes. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 73, resta configurada a hipótese de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Cumpre salientar, por oportuno que não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares,

relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Citação de Cláudia Carli Richter, CPF 100.422.358-71. Remetam-se os autos ao Sedi, para inclusão no pólo passivo (fl. 87). Dou por citada a responsável Gláucia Camperlingo, pela oposição de Exceção de Pré-Executividade, protocolada em 17/06/2011. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação dos responsáveis tributários, nos respectivos endereços de fls. 44, 87 e 88. Intimem-se.

0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do ESCRITÓRIO LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS, CNPJ 67631077/0001-30, do valor discriminado a fls.241. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do escritório de advogados supra mencionado na autuação do presente feito. Após, cumpra-se a decisão de fl 185, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento ou provocação das partes. Int.

0012964-40.2007.403.6182 (2007.61.82.012964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSECIR CUOCO X WILSON ACHCAR(SP117130 - AURORA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON ACHCAR nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Exeçuinte concordou com a exclusão do Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçuinte de fls. 183/93, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução. No tocante ao pedido de inclusão da sócia ALESSANDRA DE ANDRADE AGUIRRE, dos documentos encartados às fls. 161/4 (Alteração de Contrato Social) e 185/6 (Ficha Cadastral), depreende-se que estava na gerência da empresa por ocasião da dissolução irregular, haja vista ter declinado endereço diverso, em 2007 - na impugnação administrativa - daquele apontado em suposto distrato, apresentado perante a JUCESP, em 1997 (fls. 140/1). A comprovação da dissolução irregular da empresa, bem como da responsabilização dos sócios, dá-se com a junção de conteúdo probatório, dentre eles, documentos da Jucesp, tal como levado a efeito nos presentes autos, cabível a inclusão pleiteada. Assim sendo, ao SEDI para: (1) a exclusão do pólo passivo de WILSON ACHCAR; e (2) a inclusão da corresponsável ALESSANDRA DE ANDRADE AGUIRRE, anotando-se inclusive, na distribuição, com a conseqüente citação e penhora em bens para garantia da execução, devendo a exeçuinte fornecer as contrafês necessárias, para fins da Lei 6.830/80. Após, dê-se prosseguimento à execução em relação à Empresa e aos demais sócios incluídos no pólo passivo. Defiro o pedido deduzido pelo exeçuinte e DETERMINO a expedição de mandado de citação e penhora para JOSECIR COUCO. Intime-se.

0004755-48.2008.403.6182 (2008.61.82.004755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1728 - JOAQUIM LUSTOSA FILHO) X FULL TRADING E COM/ LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face das decisões de fls. 142 e 148, alegando contradição no deferimento de levantamento da penhora existente em processo administrativo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Verifico que a execução fiscal está extinta, conforme sentença de fl. 126. Considerando que a referida penhora não foi efetuada nestes autos, bem como, as informações de cancelamento da referida garantia, prestadas pelo Banco Rural S/A (fls. 187/189), reconheço a alegada contradição da decisão. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar as decisões de fls. 142 e 148, que deferiu o levantamento da carta de fiança, anexada ao processo administrativo nº 11128.005771/2003-24. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 126. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0042002-29.2009.403.6182 (2009.61.82.042002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERESINHA DE JESUS ALVES - ESPOLIO(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO)

Designem-se datas para leilão dos bens penhorados, observadas as formalidades legais. pa 1,10 iNT.

0041546-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

IMPER HABIL ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SPI07190 - SERGIO KOITI OTA)

Vistos em decisão interlocutória. Merecem prosperar, em parte, as alegações da executada, senão vejamos: Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que houve a satisfação parcial da dívida: O pagamento dos DARFs em anexo, torna ineficaz a execução fiscal, nos termos propostos, eis que resta extinto débito pelo pagamento cujo ajuizamento deve ser cancelado, conforme consta da informação a consulta de débitos efetuado em 22.10.2013 que descreve inscrições extintas ns 80 2 07 003061-51 e 80 6 07 004290-07 e respectivos processos 10880 507406/2007-99 e 10880507/2007-33. Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Entretanto, a Fazenda realizou o devido cotejo entre os pagamentos e as inscrições subjacentes, o que ensejou, inclusive, o cancelamento/extinção em relação àquelas de números 80 2 07 003061-51 e 80 6 07 004290-07 (fls. 84/6 v), além da manutenção do débito expresso nas inscrições números 80 2 10 010884-63, 80 6 10 021536-08, 80 6 10 021537-80 e 80 7 10 005333-38. Sobre estes, a excipiente aponta que, com a reabertura de prazo de adesão ao REFIS IV, existe a possibilidade de adesão, com vistas ao parcelamento dos débitos remanescentes, oportunidade em que protestou pela apresentação/adequação do aludido pedido de adesão. Posto isto, ACOLHO, EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à extinção do crédito representado nas CDAs ns 80 2 07 003061-51 e 80 6 07 004290-07, permanecendo íntegra a cobrança com relação às demais inscrições. Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca da eventual adesão ao REFIS no tocante às CDAs ns 80 2 10 010884-63, 80 6 10 021536-08, 80 6 10 021537-80 e 80 7 10 005333-38. Após, vista à exequente. Intimem-se.

0042142-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA.-, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em razão do seguinte: (I) ocorrência da prescrição; (II) ausência dos requisitos do artigo 202 do CTN; (III) os tributos foram calculados com base no artigo 3 da Lei n 9.718/98, norma que alterou a base de cálculo daqueles tributos (PIS E COFINS), declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que o artigo 3º, 1, passou a igualar faturamento a receita bruta, em flagrante violação ao disposto no artigo 195, 4, da CF/88; (IV) o aludido dispositivo viola o artigo 146 da Constituição, haja vista que é reservado à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária; (V) a norma reportada se contrapõe, outrossim, ao artigo 69 da CF/88, ao artigo 2 da LC 70/91 e a LC 07/70, na medida em que a Lei ordinária não exige quórum especial para sua aprovação; (VI) sendo a base de cálculo e a alíquota da COFINS e do PIS regradadas por Lei Complementar não pode qualquer Lei Ordinária revogá-la ou alterá-la, sob pena de malferimento ao princípio da hierarquia das leis. Em sua impugnação, Fazenda aduz que: (1) não ocorreu a prescrição; (2) o título executivo goza de certeza e liquidez, não tendo a excipiente se desincumbido de afastar esses atributos; (3) a instituição/cobrança da COFINS está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que permanecem hígidos os artigos 2º e 3º caput da Lei n 9.718/98; (4) base de cálculo dos tributos exigidos (PIS e COFINS) é aquela resultante da exploração da atividade que corresponda ao objeto social da pessoa jurídica. É o relatório. DA PRESCRIÇÃO A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto,

encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos compreendidos entre 1997 a 2000, 2002 a 2009, dos tributos relacionados nos anexos da inicial de fls. 02/267. O crédito das CDAs ns 80 2 07 002469-06, 80 2 10 009522-10, 80 2 10 009523-00, 80 2 10 025772-80, 80 2 10 025773-60, 80 3 10 001492-02, 80 4 10 005717-26, 80 6 10 019199-17, 80 6 10 019200-95, 80 6 10 051264-07, 80 6 10 051265-80, 80 7 10 004715-53, 80 7 10 012466-42, foi constituído mediante Declaração do contribuinte - DCTF: CDAs ns 80 2 07 002469-06, 80 2 10 009522-10, 80 2 10 009523-00, 80 6 10 019199-17, 80 6 10 019200-95 e 80 7 10 004715-53, entregues, respectivamente em 17.10.2006 (fls. 333 e 325), 15.02.2006 (fl. 326), 03.4.2006 (fl. 327), 06.10.2006 (fl. 328), 09.3.2009 (fl. 329), 29.5.2008 (fl. 331), 29.3.2007 (fl. 330) e 28.9.2009 (fl. 332), e a propositura da execução fiscal em 13.10.2010, inócurrenente a prescrição. Ressalto, ainda, que os débitos relativos aos anos de 1997/1998 - SIMPLES - (fl. 83/126), 1999/2000 a 2002 - COFINS/Lucro Presumido - (fls. 178/191 e 192/224), foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea - CDAs ns 80 4 10 005717-26, 80 6 10 051264-07, 80 2 10 025772-80, 80 2 10 025773-60 80 3 10 001492-02, 80 6 10 051265-80, 80 7 10 012466-42 em 31.01.2006, todavia não transcorrido o lapso prescricional, uma vez que houve a adesão ao parcelamento em 04.9.2003, excluindo-se em 2006 (fls. 336). DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). O crédito das aludidas CDAs possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, possibilitando a defesa da parte executada. COFINS excipiente busca caracterizar que a base de cálculo da COFINS, fixada na Lei n.º 9.718/1998, não possuiria respaldo na definição de faturamento, contida na redação original do inciso I do artigo 195 da CF/88. Em consequência, o tributo, ali previsto somente poderia ser interpretado como outra fonte de custeio da seguridade social, o que tornaria necessária, para a sua instituição, a edição de lei complementar. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Porém, a Excelsa Corte, na verdade, assentou que ao legislador ordinário compete densificar a norma constitucional, cabendo a ele fixar o conteúdo do faturamento, no exercício da competência tributária. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 608830 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011 EMENT VOL-02498-01 PP-00246) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (AI 649835 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011

PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00428 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 47-50) DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2009. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que receita bruta e faturamento são sinônimos, significando ambos o total dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 684092 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. Ainda que assim não fosse, o questionamento a respeito da base de cálculo dos tributos que originaram as CDAs, em tese, não teriam o efeito de nulificar o título, como pretende a excipiente. Poderiam, em tese, levar à sua readequação. Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade das CDAs. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0000700-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 06/2005 a 11/2005 referentes aos tributos constante dos anexos da inicial de fls. 02/28. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito das CDAs ns 80 6 10 058615-57 e 80 7 10 014933-05 foi constituído em 12.11.2009, mediante o Termo de Confissão Espontânea e a propositura da execução fiscal em 12.01.2011, incorrente a prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado. Intimem-se.

0063308-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alega que: (1) as CDAs que embasam a execução fiscal não são exigíveis, uma vez que o TRF3R, em Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.022123-0 - de aplicação imediata -, deu provimento à apelação interposta pela executada, para afastar a incidência de tributos sobre as atividades da empresa, em razão de sua imunidade constitucional - tratando-se de pessoa jurídica cuja atividade preponderante é a edição de livros pedagógicos; (2) A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração dessa decisão, que foram acolhidos com efeitos infringentes, para que a questão fosse interpretada restritivamente, abrangendo somente os impostos (IRPJ) e não as contribuições (CSLL), interpondo a excipiente recurso adesivo ao Recurso Extraordinário da União, dirigido à manutenção do entendimento originário do aludido acórdão, no sentido do acolhimento da imunidade tributária, incluindo-se a CSLL, que aguarda o juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal; (3) com a prolação daquele acórdão, o IRPJ, representado pela CDA n 80 2 10 030758-06 tornou-se inexigível, razão pela qual o débito tributário a ela inerente deve ser extinto e, no tocante às CDAs 80 6 10 062586-09 e 80 6 10 062587-81, relativas à cobrança da CSLL e COFINS, são, da mesma forma, inexigíveis, além de tratar de tributos atingidos pela decadência; (4) o imediato recolhimento do mandado de citação e penhora é medida que se impõe, evitando-se a constrição indevida de bens. A União alega, em preliminar à sua impugnação, o não cabimento da presente discussão na exceção de pré-executividade, que deve ser veiculada através de embargos à execução, precedida de penhora válida, uma vez que demanda dilação probatória. Aduz, ainda, que o título executivo goza da presunção legal de liquidez e certeza, além de afastar a decadência. É o relatório. Da decadência. A Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Conforme consta dos autos, trata-se de: CDA n 80 6 10 062586-09, refere-se a COFINS, período de 04/2003; CDAs n 80 2 10 030758-06 e 80 6 10 062587-81, relativas à cobrança do IRPJ e da CSLL, períodos de 01/2002 a 03/2002, 07/2002 a 12/2002 e 04/2003 e 07/2003, respectivamente (fls. 02/28). A constituição dos créditos ocorreu com a entrega das DCTFs com finais ns 21013902 em 15.5.2002, 51207187 em 14.11.2002, 61291970 em 14.02.2003, 21815601 em 05.02.2004 e 81645544 em 05.02.2004 (fl. 555 e v) e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Nulidade das CDAs. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos entre 2002 e 2003, referentes aos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/28. O crédito das CDAs ns 80 6 10 062586-09, 80 2 10 030758-06 e 80 6 10 062587-81, possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, possibilitando a defesa da parte executada. Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade das CDAs. Exigibilidade dos Tributos. Sobre o assunto, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do MS n 2001.61.00.022123-0, julgado em 17.9.2009, ainda não transitado em julgado, tendo em vista a pendência da análise dos recursos excepcionais interpostos por ambas as partes: A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição CSSL, bem como ao Imposto sobre a Renda - IRPJ, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho. Penso

que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno. Anoto que o objeto da empresa consiste na exploração do ramo de editora e comércio varejista de livros e fitas gravadas em vídeo e em cassete, apostilas, testes e textos para fins didáticos, assim como à publicidade e à propaganda desses produtos; produção de brindes, materiais escolares e de escritório, bem como a importação e exportação dos referidos artigos (fls. 22/27). Pretende, assim, a impetrante seja reconhecida a imunidade, afastando a exigência do IRPJ e da CSSL relativo à editoração de material didático para cursos de inglês, bem como em formato eletrônico, como CD ROM, CD Áudio, o DVD, fitas e os vídeos cassetes, conforme documentos anexos. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, tem a finalidade de facilitar o exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso da população à cultura, informação e educação. Assim, aplicável o mencionado dispositivo constitucional, uma vez que CD ROM, CD Áudio, o DVD, fitas e os vídeos cassetes merecem ser alcançados pela imunidade, conforme entendimento jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ALBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 25/05/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma) ISS. IMUNIDADE. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FOTOLITOS. ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. - No caso, trata-se de prestação de serviços de composição gráfica (confeção de fotolitos) (fls. 103) pela recorrida a editoras, razão por que o acórdão recorrido, por ter essa atividade como abrangida pela referida imunidade, e, portanto, ser ela imune ao ISS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o decidido por esta 1ª Turma no RE 230.782. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 229703 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 16/04/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE E ACESSÓRIOS QUE OS ACOMPANHAM - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. 1- O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser mais amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento. 2- Embora não sejam confeccionados em papel, os materiais importados pela impetrante podem ser definidos como livro, porquanto, na concepção histórica, não se consideravam livros apenas aqueles reunidos de folhas de papel, já que a História mostra a existência de livros de barro, de argila, de pedra, etc. 3- A intenção do legislador constituinte originário foi proteger a transmissão de informações, de conhecimentos, facilitando o acesso da população à educação e à cultura, o que não se faz necessariamente pela via escrita, não se podendo ignorar o atual avanço tecnológico. 4- Deve ser assegurada aos materiais importados pela impetrante a imunidade prevista na alínea d do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura. 5- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: RE nº 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AG nº 2004.03.00.064691-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 27/04/2005, pág. 249. 6- Apelação a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222533, 2000.61.04.008759-2, SEXTA TURMA, data do julgamento 07/08/2008, DJF3 DATA:06/10/2008, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Como se observa, o entendimento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da CF, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento. Numa interpretação teleológica, o benefício alcança o pretendido material, uma vez que a intenção do legislador está inserida na regra no dispositivo

supra descrito. Neste sentido, a real pretensão esposada pela impetrante está albergada na real intenção do legislador constituinte. Isto posto, dou provimento à apelação. É como voto. Integrado pelo que foi decidido nos embargos de declaração opostos a esse julgado, levados na sessão de julgamentos de 06.5.2010: Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão pela União Federal, sob o fundamento de que o mesmo seria omissivo, pois não teria apreciado a questão da imunidade em relação às contribuições sociais. Sustenta que a Constituição Federal contempla a imunidade somente no que tange aos impostos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no sentido de que a imunidade prevista no artigo 10, VI, alínea d, da Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo apenas os impostos. Assim, restou consignado no voto condutor do acórdão: Como se observa, o entendimento atual desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da CF, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento. Numa interpretação teleológica, o benefício alcança o pretendido material, uma vez que a intenção do legislador está inserida na regra no dispositivo supra descrito. Assim, prescreve nossa jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que a imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 342336 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 20/03/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. É o voto. Da Imunidade tributária O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória, ainda que já realizada a penhora. Neste sentido: AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.- Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Se, por um lado, a matéria relativa à imunidade é cognoscível nesta sede, por outro, os embargos à execução mostram-se a via adequada para a apreciação/reconhecimento da imunidade pleiteada pela empresa, quanto à aferição de estarem ou não preenchidos os requisitos enumerados no ordenamento jurídico vigente, em especial o art. 150 da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA PERPETRADA AO ART. 16, 2º, LEI 6.830/80. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-RECONHECIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gravataí contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade de IPTU em relação ao período anterior a abril de 2004 pelo fato de o imóvel pertencer ao Estado do Rio Grande do Sul. O TJRS negou provimento ao agravo. Recurso especial da municipalidade indicando ofensa aos arts. 397 do CPC; 32, 34, 130 e 204 do CTN; 485 e 493, e incisos, do CC/1916; 1.225, VII, e 1.204 do CC/2002; e 3º e 16, 2º, da LEF. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 397 do CPC; 32, 34, 130 e 204 do CTN; 485 e 493, e incisos, do CC/1916; 1.225, VII, e 1.204 do CC/2002; e 3º da LEF, os quais não foram objeto de debate nem de deliberação na Corte de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não se reconhece. O Tribunal a quo pronunciou-se sobre o cerne da controvérsia ao entender viável a alegação de imunidade tributária por meio de exceção de pré-executividade. Não se manifestou sobre todos os preceitos legais aventados pela parte porque eram prescindíveis ao deslinde da controvérsia considerando-se a tese abraçada. 4. Ambas as Turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a matéria e concluíram pela impossibilidade de, em sede de exceção de pré-executividade, ser reconhecida a imunidade tributária. 5. Precedente da Primeira Turma: A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum granu sallis; vale dizer: desde que a questão não requeira a dilação probatória, o que não se verifica na hipótese dos autos em que a executada alega imunidade tributária, fazendo-se mister a aferição de todos os requisitos conducentes ao benefício fiscal alegado (Resp 576.713/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004). 6. Precedente da Segunda Turma: Por expressa determinação do art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, o momento processual para o executado alegar toda matéria útil à defesa é no prazo dos embargos do devedor, aí incluída a questão relativa à imunidade tributária do ora agravante e à suposta

inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas no município de Belo Horizonte (AgRgAg 724.888/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/06/2006).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1035013/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO QUE APONTAM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMUNIDADE RELATIVA A ISSQN SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória.2. Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a contradição do acórdão embargado quando admitiu a possibilidade de arguição de imunidade em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, e ainda assim, deu provimento para determinar o retorno dos autos à origem, sendo que a Corte a quo rejeitou a pretensão da empresa, ora embargada, ao argumento de que a imunidade suscitada demandava análise mais detida da questão, o que somente seria possível via embargos do devedor com a necessária penhora.3. À vista das declarações constantes dos votos colhidos no acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que a conclusão adotada foi no sentido de que a análise da imunidade alegada pela empresa demandaria dilação probatória, o que se torna ainda mais evidente em razão de que o imposto cobrado na execução fiscal promovida pelo Município, ora embargante, diz respeito à ISSQN relativo à exploração de serviço de estacionamento de veículos.4. Não é possível a esta Corte revolver o contexto fático-probatório dos autos para infirmar o acórdão proferido na origem, o qual reputou por descabida a exceção de pré-executividade na hipótese em razão da necessidade de análise mais profunda das alegações da empresa, visto que tal procedimento encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para o reconhecimento da imunidade pleiteada pela empresa, ora embargada, quanto à aferição de estarem ou não preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 150, VI, c, da Constituição Federal.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 764.072/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO QUE APONTAM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1. Quanto à aplicação da Lei nº 8742/93 e do Decreto nº 2536/98, vê-se que tal questão não foi levantada no recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz.3. O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória.4. No presente caso, à vista das declarações constantes do voto colhido no acórdão do Tribunal de origem, verifica-se que a conclusão adotada foi no sentido de que a análise da imunidade alegada demandaria dilação probatória. Assim, não é possível a esta Corte revolver o contexto fático-probatório dos autos para infirmar o acórdão proferido na origem, o qual reputou por descabida a exceção de pré-executividade na hipótese em razão da necessidade de análise mais profunda das alegações apresentadas, visto que tal procedimento encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)Sobressai, portanto, que a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal, manifestando-se a exequente. Intimem-se.

0067033-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, dê-se prosseguimento ao feito.

0000938-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória.A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional

dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 08/2007 a 04/2008, de 06/2007 a 04/2008 e de 05/2008 a 07/2008, referentes ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/53. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito das CDAs ns 36.307.572-0, 36.307.573, 36.400.497-5, 36.400.498-3, 39.622.704-0 e 39.622.705-8 foi constituído entre 23.8.2008 e 26.3.2011, mediante DCGB - DCB BATCH (fls. 04/09) e a propositura da execução fiscal em 17.01.2012, inócurre a prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0001282-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a nulidade das CDAs, em razão da ausência dos requisitos enumerados no ordenamento jurídico vigente, mostrando-se ilíquidas e incertas. Aduziu, ainda, a cobrança em duplicidade, a necessidade da redução da multa e a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Nulidade das CDAs. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 09/2010 a 04/2011, referente às contribuições previdenciárias constantes dos anexos da inicial de fls. 02/19. O crédito das CDAs n 39.878.558-9 e 39.878.559-7 possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito. Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional,

Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da Aplicabilidade da Taxa SELIC A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Pagamento em duplicidade A apuração foi feita, haja vista que os documentos acostados aos autos foram analisados, tendo a Fazenda Nacional chegado à conclusão de que a inscrição n 39.878.558-9 refere-se à contribuição de empregados, trabalhadores temporários e avulsos, além dos contribuintes individuais descontada pela empresa. A inscrição de n 39.878.559-7 tem por fundamento a contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e nas contribuições devidas a terceiros, nada obstante ambas as CDAs refiram-se ao mesmo período de apuração (fl. 56), vale dizer, realizado o cotejo na documentação apresentada pelo contribuinte, constatou-se que a coincidência dos períodos de apuração não significa cobrança em duplicidade, concluindo-se pelo prosseguimento da execução em relação àquelas inscrições. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0042694-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido à Caixa Econômica Federal com informação sobre eventual saldo existente na conta. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0045005-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BMA COMERCIAL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou que foi intimada do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em endereço diverso do constante no Cadastro Sincronizado, o que gerou a intimação por edital (fls. 08/13). Entretanto, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0052046-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATCHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, referentes aos tributos constante dos anexos da inicial de fls. 02/34. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito das CDAs ns 80 4 12 024447-41 e 80 4 12 029701-25 foi constituído em 12.11.2009, haja vista a rescisão do parcelamento em 12.9.2009, aderido em 16.8.2006, sendo que a propositura da execução fiscal deu-se em 19.10.2012, incorrente a prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada no endereço informado a fl. 61. Intimem-se.

0060034-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Regularize a executada a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, bem como procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fl. 05 e verso, expedindo, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0006255-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, direito a compensação de valores pagos a maior, inconstitucionalidade da cobrança da contribuição devida a terceiros - INCRA, SEBRAE e aplicação de multa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por

homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida teve vencimentos entre 31/03/1999, 29/07/2005, 31/10/2005, 08/04/1998, 15/06/2005 a 14/10/2005. A Constituição definitiva do débito deu-se em 04/2004, com a adesão ao REFIS. Considerando que o fato gerador mais remoto ocorreu em 03/1999 e que a constituição definitiva do débito executado ocorreu em 04/2004, não há que se falar em decadência. Outrossim, em se tratando de débitos tributários, o prazo prescricional para cobrança é de cinco anos a contar da data em que os créditos foram constituídos definitivamente. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contata-se que a exclusão do parcelamento deu-se em 01/2012, iniciando-se o prazo prescricional. Tendo sido ajuizada a presente execução em 15/02/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Receita Federam manifestou-se no sentido da legitimidade da Cobrança, haja vista que o Excipiente teria prestado declarações divergentes e que os pagamentos alegados encontram-se alocados aos débitos de CSLL do 2º Trimestre. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à

execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dou por citada a executada, tendo em vista o protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 09/12/2013. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0014309-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO LUPETTI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON ROBERTO LUPETTI nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 08/2006 a 12/2011. O crédito tributário foi constituído através de declaração de rendimentos do executado e Auto de Infração, com as respectivas notificações, conforme CDA às fls. 02/20. Das datas ali referidas, passou a contar o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal em relação aos débitos. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) No caso em tela, tendo sido ajuizada a presente execução em 19/04/2013, encontram-se prescritos os débitos cujo lançamento ocorreu em data anterior a 19/04/2008. Oportuno salientar que, devidamente intimada a se manifestar, a Exequente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição em relação aos débitos da CDA nº 80.1.09.004935-60 (fl. 28) Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos débitos executados cuja constituição definitiva deu-se anteriormente à 04/2008. Intime-se a Exequente para substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

0032262-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a nulidade da CDA, em razão do cerceamento de defesa na esfera administrativa. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 12/2003, 12/2004, 09/2005, 02/2010 a 10/2010, referente aos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/50. É sabido, inclusive, que os tributos apresentados mediante a declaração ao fisco importam em confissão da dívida (autolancamento), ficando o crédito tributário sujeito à homologação por parte do órgão fazendário (artigo 150, 4º, do CTN). O crédito das CDAs n 80 2 13 002935-90, 80 2 13 002938-32, 80 6 11 128782-08, 80 6 13 010154-01 e 80 7 11 030764-87 possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito. No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. O Tribunal de origem não se afastou do contorno fático-probatório que assumiu a presente controvérsia, visto que, embora concorde com a alegada ilegalidade da exigência do depósito prévio, entendeu como fato incontroverso que, no caso específico dos autos, a defesa administrativa não foi interposta. Assim, não se verifica a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 373/STJ. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. O Tribunal de origem, embora não tenha analisado a questão à luz dos arts. 70, 4º, e 71 da Lei n. 9.605/98, julgou a lide na medida da pretensão deduzida. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) DROGARIA REIMBERG LTDA - ME(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REIMBERG LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à embargante acerca do depósito efetuado às fls. 302/305. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo até provocação. Int.

Expediente Nº 1168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046914-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0679460-37.1986.403.6182 (00.0679460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A X LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP088027 - JOAO CELSO PAES)

Manifeste-se a executada, sobre o requerido na cota de fls. 580verso.Int.

0506621-83.1998.403.6182 (98.0506621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Por ora, ante a manifestação da exequente às fls. 182, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 126, intimando a executada, da penhora que recaiu sobre os valores de sua titularidade.Int.

0026447-64.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 08/09: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 23. Por ora, expeça-se o competente mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado às fls. 24. Outrossim, determino seja bloqueada a transferência de propriedade pelo sistema RENAJUD.Junte-se a planilha e dê-se nova vista. Em caso de diligência negativa, fica suspenso o trâmite nos termos do artigo 40 da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

EXECUCAO FISCAL

0011440-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 218/221, determino a sustação dos leilões designados.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Após, justifique o Sr. Oficial de Justiça o Laudo de Reavaliação apresentado às fls. 205/207, uma vez que possui inconsistências em seus cálculos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO

0048495-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, aduzindo o embargante, em síntese, que os honorários executados nos embargos de nº 2005.61.82.056224-4 foram indevidamente calculados a maior, no montante de R\$ 417,34. Em manifestação apresentada às fls. 21/23, a embargada concorda com a exclusão dos juros moratórios de seus cálculos, adequando o valor que pretende executar para R\$ 1.013,48. Regularmente intimada, a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 26). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as partes concordaram com os valores indicados às fls. 21/23 pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar o valor a ser pago pela embargante à embargada como aquele indicado às fls. 21/22, de R\$ 1.013,48 (mil e treze reais e quarenta e oito centavos), referente à competência de fevereiro de 2011, atualizado até abril de 2012. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2005.61.82.056224-4. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e expeça-se requisição de pequeno valor naqueles autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051041-94.2002.403.6182 (2002.61.82.051041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030554-06.2002.403.6182 (2002.61.82.030554-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Em face das v. decisões de fls. 141/142 e 183, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0059780-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086170-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086170-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculos atualizada, bem como cópias pertinentes para a instrução do mandado de citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0000246-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045749-3)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 231/232, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0008773-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026533-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026533-2)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008774-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017603-7)) SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado à fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008788-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021528-13.2004.403.6182 (2004.61.82.021528-0)) J A B HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 73, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0056219-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083258-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083258-4)) KEID EL JAMAL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada, bem como as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0011391-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007070-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-24.2004.403.6182 (2004.61.82.047090-4)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se alega, em síntese, a extinção do crédito tributário pela compensação decorrente de ordem judicial proferida na Ação Ordinária nº 96.0039785-6, bem como a prescrição do referido crédito. Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 257/260 da execução principal, houve o cancelamento administrativo da inscrição de nº 80.7.04.002974-12, remanescendo a discussão em relação à CDA de nº 80.7.04.002974-12, por meio da qual são exigidos créditos a título de PIS com datas de vencimento compreendidas entre 17/02/1999 e 15/07/1999. No que tange à inscrição remanescente, os débitos foram declarados em DCTF como pagos por meio de compensação autorizada judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 96.0039785-6, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 217/219 e 226). Inicialmente, passo a analisar a alegada prescrição apresentada às fls. 263/272. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp

1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que os débitos vencidos em 12/02/1999 e 15/03/1999 foram constituídos pela declaração de rendimentos nº 80046254, apresentada em 18/05/1999 (fls. 286), enquanto que os débitos vencidos em 15/03/1999, 14/05/1999, 15/06/1999 e 15/07/1999 foram constituídos pela declaração de rendimentos nº 40094513, apresentada em 12/08/1999 (fls. 286). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Outrossim, veja-se que nas referidas DCTFs a embargante lançou a informação de que os créditos encontravam-se compensados por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 96.0039785-6 (fls. 216/222). Cabe, então, ponderar quais os efeitos destas datas para verificação da ocorrência ou não de decadência/prescrição, analisadas sob as perspectivas das seguintes questões: I) existe, ou não, um paradoxo entre a postulação do contribuinte no sentido do reconhecimento de decadência/prescrição do direito do Fisco de realizar/revisar lançamento e o comportamento de declarar a suspensão de exigibilidade em DCTF com base em pretensa decisão judicial (art. 151, V do CTN), induzindo o Fisco a um compasso de espera sobre o deslinde da lide para, ao cabo do tempo, justificar a pleiteada decadência (ou mesmo prescrição); II) qual é o prazo que teria a Fazenda para analisar o lançamento ofertado pelo contribuinte. Passo à análise das indagações, respondendo à primeira de forma positiva, tendo em vista que o comportamento contraditório perpetrado pelo contribuinte conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude do prejuízo aos cofres públicos. Vejamos. Convém aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Pelo que se colhe dos autos, as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na antecipação dos efeitos da tutela ou sentença, serviram, de uma forma ou de outra, para obstaculizar a imediata cobrança do débito declarado. Não pode, agora, o mesmo se beneficiar da alegação de que a Receita Federal demorou na cobrança da dívida, independente da perspectiva da decadência ou da prescrição, pois violaria a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de garantir sua pretensão. Ora, não se pode admitir conduta do contribuinte contraditória com aquilo que ele próprio declarou, sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé. A interpretação do alcance da medida judicial pode variar, mas o fato é que o contribuinte declarou aquilo que interpretou, no sentido de que a medida obtida suspendia a exigibilidade do crédito. Portanto, a conduta do contribuinte de declarar na DCTF uma medida que, inicialmente, impedia a exigibilidade do débito, é claramente paradoxal com o comportamento de pleitear a prescrição/decadência, porquanto nega a suspensão por ele declarada, suspensão esta que norteava o tratamento dado pelo Fisco ao seu caso. Assente-se, outrossim, que a análise de compensação declarada em DCTF pende, até a presente data do trânsito em julgado da Ação Ordinária 96.0039785-9 para a aferição do exato montante de crédito a ser reconhecido para fins da aludida compensação, conforme se deflui dos extratos processuais de fls. 313. A execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2004 (fls. 02 da execução). Com a citação da executada na execução fiscal em 30/11/2004 (fls. 209 daqueles autos), interrompeu-se o prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à lei Complementar 118/2005. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas

decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Resta afastada, portanto, prescrição alegada nestes embargos. No que diz respeito ao mérito, nos autos da Ação Ordinária 96.0039785-6 a embargante obteve decisões judiciais reconhecendo o direito à compensação com parcelas vincendas de PIS (fls. 187/194 e 202/214). Nos termos do extrato de fls. 313, a Ação Ordinária nº 96.0039785-6 não transitou em julgado. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto:- afastado a alegação de prescrição apresentada nestes embargos;- quanto à alegação de compensação, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária 96.0039785-6. Intime-se. Cumpra-se.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 108/112, em face de decisão que não recebeu o recurso de apelação, apresentado pelo embargante Ademar César de Carvalho, em razão da reconhecida intempestividade para interposição dos embargos à execução fiscal (fl. 103), ao argumento da existência de obscuridade. Não se vislumbra obscuridade no decisum, mas tão-somente discordância do embargante com o entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos. A decisão embargada, que não recebeu o recurso de apelação contra decisão interlocutória, encontra respaldo em posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 304741 / MG - STJ - Quarta Turma - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - v.u. - DJe 16/05/2013) Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo desfeito substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à embargada no despacho de fl. 103, intime-se para manifestação conclusiva acerca do débito exequendo. Cumpra-se. Intime-se.

0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 113/117. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002427-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022474-19.2003.403.6182 (2003.61.82.022474-3)) FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face das v. decisões de fls. 71/72, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Por fim, proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se.

0019003-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037388-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037388-4)) JR COMERCIO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X JARBAS LUIZ MANFRIM JUNIOR X CELIA MONTES(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face das v. decisões de fls. 116/121 remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão

para os autos de execução fiscal. Por fim, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se.

0019581-45.2009.403.6182 (2009.61.82.019581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das v. decisões de fls. 127/129 e 139/143, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0021824-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043216-3)) AUTO POSTO BAURU(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Intime-se o(a) embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte embargada será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos presentes autos, a embargante busca a desconstituição da CDA de nº 80.6.04.061783-10, sob a alegação de que os débitos encontram-se prescritos, ou então extintos por compensação. Passo, inicialmente, a apreciar a alegada prescrição do crédito tributário. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter

utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos foi entregue em 09/11/2009 (fls. 641). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu em 14/10/2004 (fls. 02 da execução). Com a citação da executada na execução fiscal em 26/01/2005 (fls. 26 daqueles autos), interrompeu-se o prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à lei Complementar 118/2005. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante das razões expendidas, afasta-se a alegada prescrição do crédito tributário ora em debate. No que diz respeito à compensação suscitada nestes embargos, constata-se que na CDA que instrui a execução fiscal são exigidos os seguintes valores a título de COFINS:- Julho/99: R\$ 10.171,36;- Agosto/99: R\$ 15.878,21;- Setembro/99: R\$ 4.572,09. Tais valores decorrem da diferença entre os valores declarados como devidos em DCTF e a compensação realizada com base em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 91.0029316-4. Compulsando os autos, constata-se que a embargante apresentou administrativamente pedido de revisão de débitos. Nos termos da decisão de fls. 650/651, a autoridade administrativa elencou os documentos indispensáveis à apreciação da regularidade da compensação alegada, e que a embargante não teria apresentado estes documentos no prazo assinalado. Instada a se manifestar, a embargante peticionou às fls. 695/698, informando que houve o extravio dos documentos no âmbito administrativo, e que nos autos do PA nº 10880.554473/2004-50 constam peças referentes a contribuinte diverso. Para esclarecer essa questão, às fls. 692, determinou-se a juntada do processo administrativo pela embargante. A embargante apresentou cópia integral do processo administrativo 10880.554473/2004-50 às fls. 699/1117. Conforme se infere da cópia do processo administrativo de fls. 699/1117, constata-se que, a partir das fls. 827 (130 do PA), houve a juntada de documentação pertinente à empresa de ônibus Pássaro Marrom, discutindo-se a CDA nº 80.7.04.014905-42. Analisando detidamente as cópias de fls. 1074/1078, verifico que referida CDA deriva do processo administrativo nº 10880.554073/2004-44. Tendo em vista a semelhança entre os números daquele processo administrativo e o de nº 10880.554473/2004-50, que deu origem à execução embargada, determino seja dada vista à embargada para que verifique a hipótese de erro na instrução dos processos administrativos acima destacados. Em face das razões acima expendidas:- afasto a alegação de prescrição apresentada na inicial;- vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique a ocorrência de eventual equívoco na juntada de documentos apresentados em via administrativa pela embargante no PA nº 10880.554073/2004-44, referente à empresa Pássaro Marrom. Cumpra-se.

0007652-78.2010.403.6182 (2010.61.82.007652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029748-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029748-7)) VOTORANTIM SEDERURGIA S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Manifeste-se o embargante acerca do peticionado às fls. 845/882. Sem prejuízo do acima determinado e, em deferimento ao requerido pela embargada, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva quanto ao débito exequendo. Intime-se.

0020585-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-69.2003.403.6182 (2003.61.82.028129-5)) PAVI-OBRA S PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-

18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face das v. decisões de fls. 143/144 remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0045500-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0)) XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0017514-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar requerido à fl. 538. Intime-se.

0018500-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) DISTRIFILM COMERCIAL LTDA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido à fl. 143. Intime-se.

0020184-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0022901-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-18.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 402/411, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixa em diligência. Como primeiro pedido formulado, o embargante requer a procedência dos embargos declarando-se nula a execução. Não obstante o sucinto fundamento, aduz que o processo administrativo transcorreu de forma incorreta, pois, em momento algum foi chamado a se defender. Para ciência do embargante, traslade-se, para estes autos, cópia do procedimento administrativo juntado na execução às fls. 138/212, facultada a manifestação. No prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033378-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049233-73.2010.403.6182) ARISTIDES DOS SANTOS(SP303752 - KARINE CELESTINA APARECIDA AYRES E SP280741 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0033820-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047397-41.2005.403.6182 (2005.61.82.047397-1)) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Nos presentes autos, a embargante aduz a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD na execução principal, sob a alegação de que as CDAs 31.908.863-4, 31.908.896-0, 31.908.899-5 e 31.908.901-0 estariam incluídas no parcelamento previsto na lei 11.941/09. Instruindo a impugnação, a embargada acostou aos autos cópia integral do processo administrativo 12915.003157/2010-43 (fls. 273/295). Nos termos do extrato de inclusão de débitos a parcelar juntado às fls. 276, verifico que a empresa Braspress Transportes Urgentes, incorporadora da empresa Brasil Transportes Intermodal Ltda., incluiu as seguintes inscrições no aludido parcelamento: 35.013911-3, 35.013916-4, 35.013.917-2 e 557735351. Às fls. 338 e seguintes, aduz a embargante que, à época da consolidação dos débitos, fora surpreendida pela existência de novas inscrições ativas, razão pela qual apresentou novo pedido de consolidação, em 31/03/2011, fazendo incluir as CDAs ora em discussão. Para fins de comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 342/345. Todavia, compulsando os autos, não há notícias acerca da apreciação, pela autoridade administrativa, da retificação de consolidação apresentada em 31/03/2011. Sendo assim, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos cópia da decisão administrativa que apreciou o pedido de inclusão das CDAs 31.908.863-4, 31.908.896-0, 31.908.899-5 e 31.908.901-0 no parcelamento previsto na lei 11.941/09. Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0036118-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-18.2004.403.6182 (2004.61.82.027962-1)) LUIS LEONARDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 168/170, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0000550-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Baixa em diligência. Sem prejuízo de ulterior apreciação dos demais requerimentos formulados à fl. 179, por ora, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 dias para juntada aos autos. Com a juntada, abra-se vista à embargada. Int.

0000555-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034941-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034941-2)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Baixa em diligência Intime-se a embargante para que apresente cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0029900-72.2005.401.3400.

0011597-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo apresentado às fls. 567/605. Após, venham os autos conclusos.

0011600-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo apresentado às fls. 673/708. Após, venham os autos conclusos.

0018437-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-45.2003.403.6182 (2003.61.82.065301-0)) ANA DE LOURDES GERALDES LOPES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixa em diligência. 1. Em face da natureza dos documentos juntados - cópia de declarações de rendimentos - anote-se quanto ao sigilo dos autos, cujo acesso fica restrito às partes e procuradores. A presente determinação se estende ao processo executivo em apenso, devendo ser trasladada cópia da presente decisão. 2. Análise atenta da inicial revela falha de impressão, com supressão de alguns trechos (parte superior das folhas). Embora permita compreender os fatos e fundamentos da demanda, recomenda-se a vinda de outra via da petição inicial, especialmente para análise dos pedidos formulados. Faculta-se a juntada no prazo de dez dias, com vista à parte contrária, ressaltando-se que não se cuida de qualquer oportunidade de indevido aditamento, mas de mera regularização formal da peça. 3. Cumpre assinalar, desde já, que a pretendida substituição do bem penhorado deve ser formulada nos autos do executivo fiscal. Int.

0018438-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-44.2010.403.6182) ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o disposto no artigo 39, 3º, da Lei nº 12.865/13. Int.

0018440-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022249-18.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 671/691: Defiro a produção da prova documental requerida. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0030062-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código

de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030080-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030083-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019794-17.2010.403.6182) AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0035194-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044550-56.2011.403.6182) CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 117/120, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044269-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)) ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixa em diligência. O pedido de levantamento dos valores bloqueados para garantia da execução, fundado na impenhorabilidade posta no artigo 649 do Código de Processo Civil, pode ser apreciado de ofício, nos próprios autos da execução, porquanto matéria de ordem pública, produzindo efeitos imediatos. Em face da idade avançada do embargante (mais de 90 anos) e da apontada insuficiência de documentos - em especial quanto ao bloqueio junto à Caixa Econômica Federal -, intime-se o patrono para que junte aos autos da execução os extratos bancários do Banco Santander e da Caixa Econômica Federal, dos meses de fevereiro, março e abril de 2011 (bloqueio realizado em 28.04.2011) a fim de comprovar a espécie de conta bancária (poupança ou conta-corrente) e a origem dos recursos, bem como outros documentos que comprovem hipótese de impenhorabilidade. Cumpra-se com urgência, trasladando-se cópia desta decisão.

0045787-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9)) GERA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se, novamente, o embargante para que apresente os documentos elencados à fl. 30, item II (fls. 02 a 25 da execução fiscal) e item III (fls. 237/238), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

0046513-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vista ao embargante acerca do peticionado às fls. 69/70. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0050825-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) CELIO ANTONIO DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Baixa em diligência. Tendo em vista as informações contraditórias constantes dos autos, defiro, ao embargante, o prazo de dez dias para apresentação de documentos que comprovem a alegação de bem de família. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que comprove a adesão da empresa executada ao REFIS/2000, tendo em vista as alegações do embargante. Int.

0053140-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 77/82: Tendo em vista que expirou a validade do instrumento de procuração acostado às fls. 71/71 verso, - datado de 28.07.2011, com validade de dois anos -, causa de extinção do mandato (art. 682, inciso IV, do Novo Código Civil), fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela embargante, impondo-se a regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Int.

0053650-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)) VALTER MOROZ(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054189-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001496-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054722-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054796-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002607-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002608-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-55.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002609-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033940-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004186-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0)) ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026072-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026072-0)) ARCOMPECAS COM/ SERVICOS E IND/ DE MAQUINAS E

FERRAMENTAS LTDA(SP234400 - FRANCISCO JAMILDON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD;

0013539-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) JULIO DAVID ALONSO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULIO DAVID ALONSO, qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0020009-32.2006.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 74/89). Alega a nulidade da CDA e a ilegitimidade de parte. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução (fl. 513), o que deu causa à interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 616/628), ao qual foi dado provimento para excluir o agravante/embargante do pólo passivo da execução fiscal (fls. 632/635). A FAZENDA NACIONAL apresentou a manifestação de fl. 631, anuindo com a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assinale-se, inicialmente, que não se verifica nulidade do título executivo. Em que pese a alegação do embargante no sentido de que a CDA seria nula em razão da indicação de membros do Conselho da Fundação executada como co-responsáveis, é certo que a referida inclusão foi decorrente da legislação em vigor à época da inscrição da dívida, relacionada à solidariedade por débitos previdenciários (parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93), caso em que cabe ao coexecutado, como acertadamente fez o embargante, a prova da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados. Verifica-se que a CDA, título de crédito que goza da presunção de liquidez e certeza, preenche os requisitos exigidos em lei. Apesar de relativa a referida presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. A questão da ilegitimidade de parte, argüida pelo embargante, já foi objeto de apreciação no Agravo de Instrumento nº 0018569-73.2013.403.0000 (fls. 632/635), ao qual foi dado provimento para excluir o agravante (ora embargante) do pólo passivo da execução fiscal. Contudo, conforme consulta processual que segue, o embargante ainda figura como executado nos autos principais, não se caracterizando a perda de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Verifica-se que o embargante logrou esclarecer que, no exercício do cargo de Conselheiro da Fundação executada, a atuação é limitada à fiscalização dos atos executados pela diretoria, o que afasta a responsabilidade do Conselheiro para responder pelos débitos em cobro. A embargada, em manifestação de fl. 631, anexando decisão do E. TRF da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, acrescentou que: tendo em vista que a inclusão da embargante foi realizada sem a certidão de oficial de justiça atestando a dissolução irregular da empresa executada nos termos do Parecer nº 294/2010, anui a Fazenda Nacional com sua exclusão do feito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JULIO DAVID ALONSO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024618-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024635-84.2012.403.6182) MAURO LUCAS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0025410-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032794-16.2012.403.6182) COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código

de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0028255-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0040040-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007785-0)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos etc. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Assinale-se que a alegação de excesso de penhora - restrita ao bloqueio judicial de R\$ 62.585,62, sendo cobrado o valor atualizado de R\$ 255.260,06 (fl. 62) - exige análise das demais questões suscitadas, concernentes à decadência de parte dos créditos tributários e quitação em face do pagamento parcial de parcelamento administrativo, sendo indispensável a manifestação da Fazenda Pública acerca da data de constituição dos créditos, além das causas interruptivas e suspensivas da prescrição. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046089-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS X ROSINE YACOUB GHANTOUS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0054101-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JASON GOMES DA SILVA X ANA BELA DE BRITO SILVA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0059662-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-

16.2006.403.6182 (2006.61.82.056301-0) ADOLPHO SILVERIO FIGUEIREDO JUNIOR(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como cópia do extrato do bloqueio bancário, via sistema bacenjud.Cumpra-se.

0005429-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057178-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057178-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que faça constar como embargante somente Francesli Estevam de Barros, qualificada às fls. 02.Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0052758-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-

82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) ANSELMO GALDINO DE SOUZA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Anote-se quanto à prioridade de tramitação (Lei nº 10.173/01).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução com relação ao imóvel caracterizado como Lote 39 da Quadra L, do Jardim das Nações 2ª Gleba, no Sítio Curral Pequeno, localizado na Rua Bolívia, 80/86, Jardim das Nações, Comarca de Diadema - matrícula nº 29363 - do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/São Paulo.Não se vislumbra hipótese de periculação de direito, impondo-se a observância do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela.Cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal.Após, tornem conclusos.Traslade-se cópia para os autos da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOCAN TRANSPORTES LTDA X AGOSTINO DI GREGORIO X FRANCO DI GREGORIO X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0054286-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LISTIC TECNOLOGIA S.A.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Em petição apresentada às fls. 98/102, a executada requereu a substituição dos bens penhorados nestes autos por aqueles descritos às fls. 100/102.Nos termos da certidão constante do mandado de constatação de fls. 112/113, os bens penhorados nestes autos foram perdidos.Em manifestação de fls. 115, a exequente requer a inclusão do depositário no polo passivo da execução e o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos da certidão de fls. 113, constata-se que a execução não se encontra mais garantida.Tendo em vista que os bens oferecidos em substituição pela executada às fls. 98/102 estão em desacordo com a ordem de preferência do artigo 11 da lei 6.830/80, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.Caso o bloqueio reste negativo ou atinja valores inexpressivos, certifique a Secretaria a ausência de garantia do feito nos embargos, remetendo-os à conclusão imediata.Cumpra-se. Intime-se.

0055219-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XEROX DO BRASIL LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0035935-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE DO BRASIL(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-47.2001.403.6182 (2001.61.82.005534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-62.2001.403.6182 (2001.61.82.005533-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF e OAB). Intime-se.

0041460-79.2007.403.6182 (2007.61.82.041460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. (SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0041461-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. (SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010418-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019999-0)) BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S.A. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF e OAB). Intime-se.

0000416-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017757-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo

indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF e OAB).Intime-se.

0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-22.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo.Considerando que a houve desistência da cobrança do débito judicial da dívida, por pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0000178-22.2011.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 267, VIII ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044021-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0)) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se vista ao advogado do embargante para pagamento da quantia arbitrada a título de honorários, nos termo do art. 475-J do CPC.

0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que o processo administrativo 245/386, não é suficiente para elucidar obre eventual pagamento do débito exequendo, entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0025994-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8)) CELSO BELE DE FIGUEIREDO(SP314357 - JOSE AURICELIO

PLACIDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e dos depósitos garantidores do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020609-29.2001.403.6182 (2001.61.82.020609-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LAERCIO MARTINS PINHO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022353-59.2001.403.6182 (2001.61.82.022353-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DA CUNHA NETTO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, considerando a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023331-36.2001.403.6182 (2001.61.82.023331-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITAMAR BENEDITO TENORIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000385-36.2002.403.6182 (2002.61.82.000385-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA X VALDIR ANTONIO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO X LILIANA CUONO ALBIERO X ALEXANDRE ALBIERO(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI E SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

1 - Fls. 139/174: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LILIANA CUONO ALBIERO, ALEXANDRE ALBIERO e ADRIANA ALBIERO JORGE em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os requerentes requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alegam, houve a prescrição intercorrente entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face dos requerentes. Arguíram que a responsabilidade tributária estaria eivada de inconstitucionalidade, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, bem como ante a inobservância do previsto no art. 135, III, do CTN, por violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na órbita administrativa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa

em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os requerentes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte das certidões de dívida ativa (fls. 02/18).Por fim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa (fls. 02/18), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo.Sendo assim, não há como excluí-las da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.No tocante ao tema da prescrição, consoante o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo

prescricional devem ser aplicados as dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs que instruíram a inicial foram constituídos por meio de auto de infração. Assim, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160, caput, do CTN), contados do lançamento ocorrido em 31.07.2000, iniciou-se em 31.08.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2002, ocasião em que se interrompeu a prescrição (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e seu primeiro marco interruptivo. Em que pese os fundamentos da Requerente, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com efeito, considerando que com a citação da empresa executada o prazo prescricional se interrompeu, é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados. Saliento, que no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que os requerentes figuram como coresponsáveis desde o início da execução, como parte passiva do processo. Os requerentes só não foram citados de plano, uma vez que a execução inicialmente se deu apenas contra a sociedade. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação aos requerentes, o que impede a configuração da prescrição em relação a esta. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n.º 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3ª Região, autos n.º 201003000004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 2 - Fls. 183/189 e 197/205: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se edital de citação em relação ao coexecutado Valdir Antônio Albiero, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0005649-34.2002.403.6182 (2002.61.82.005649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0013344-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIFLEX EMBALAGENS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0044291-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Inicialmente, junte a parte executada cópia da sentença e certidão de inteiro teor atualizada do processo 20016100032349-9, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 162 v. Publique-se.

0018073-74.2003.403.6182 (2003.61.82.018073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CCTC-COOPERATIVA COMUNITARIA DE TRANSPORTES COLETIVOS X SEBASTIAO RODRIGUES RAMALHO(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X MARIO SERGIO DA SILVA X AGENOR TAVARES X ANTONIO JOSE COUTO FILHO

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SEBASTIÃO RODRIGUES RAMALHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente.Fundamento e Decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ

21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA que instrui a inicial foram constituídos por meio de auto de infração. Assim, considerando que os créditos tributários referem-se aos períodos abrangidos entre 1994 a 1997, a data mais remota quanto ao prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários por parte da autoridade fiscal se iniciou em 1º.01.1995, de modo que o prazo quinquenal se consumaria em 31.12.1999. No entanto, a parte executada foi devidamente notificada, via correio, em 27.05.1997 (fls. 04/27), razão pela qual não há de se falar em decurso do prazo decadencial quanto ao débito em cobro. Outrossim, no que tange ao tema da prescrição, verifica-se que tampouco houve o transcurso do prazo para a cobrança do débito em juízo por parte da exequente. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05.05.2003 (fl. 02). No entanto, a parte executada ofertou impugnação administrativa em face do débito em cobro, a qual foi devidamente cientificada em 12.12.2001 (fl. 303). Assim, durante o período em que pendia o julgamento do lançamento realizado pela autoridade fiscal, objeto da impugnação administrativa apresentada pela executada, a exigibilidade dos créditos tributários em cobro encontrava-se suspensa, bem como o curso do prazo prescricional, forte nos artigos 151, III, do CTN. Em 12.12.2001, o curso do prazo prescricional foi retomado, pelo que é de se concluir que não ocorreu a prescrição entre a data de 12.12.2001 e seu primeiro marco interruptivo ocorrido em 05.05.2003. Por derradeiro, dou por prejudicada a análise do pedido de extinção do feito face à alegação de decurso do prazo prescricional intercorrente, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, com amparo no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, de tal sorte que o único momento em que se deu a suspensão do curso do feito ocorreu em à fl. 110, não tendo perdurado mais do que um ano sequer, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 301/307: Defiro o pedido feito pela parte exequente para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da devedora principal, no endereço fornecido na inicial. 3 - Cumprida a diligência, tornem-me conclusos para a análise do pedido formulado no item 2, à fl. 301.4 - Intimem-se.

0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATAKIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROBERTO LARRET RAGAZZINI X FERNANDO LOURENCO DE PAULA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Fls. 123 - Com efeito, as decisões proferidas nos embargos à execução fiscal nº 00185120720114036182, determinaram a exclusão do requerente do polo passivo, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia garantidora do Juízo, além de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ocorre que, a sentença (fls. 126/127) condicionou o levantamento da garantia do Juízo após o trânsito em julgado, ainda pendente. No que pertine a exclusão do requerente do polo passivo, convém esclarecer que o sistema utilizado para a expedição de requisição de pequeno valor requer a permanência do nome do beneficiário no registro dos dados da Justiça como pressuposto para a identificação, coleta e inserção de dados no documento hábil a viabilizar a requisição de pagamento. Publique-se.

0057900-92.2003.403.6182 (2003.61.82.057900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA MARIA DUARTE DE REZENDE X ROBERTO MAGID(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

0072734-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, assinando a procuração de fls. 111, no prazo de

05(cico) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Manifeste-se a parte exequente com urgência, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 92/110. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 168. Publique-se.

0009729-36.2005.403.6182 (2005.61.82.009729-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RODRIGO MUNIZ TOGNARELI DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020873-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada postula a extinção do feito, em virtude da nulidade das CDAs que instruem a inicial. Questionou a sistemática do cálculo da taxa de juros e multa moratória, tidos por cumulativos. Por fim, insurgiu-se em relação à aplicação da multa moratória, sob a alegação de caráter confiscatório. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, sobre o valor originário do débito incidem além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação

tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Como se não bastasse, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que houve a observância do limite de 20% (vinte por cento), previsto no art. 61, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não procedem as razões invocadas pela parte. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fls. 164/171: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Com a resposta, tornem-me conclusos.4 - Intimem-se.

0027015-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0025522-78.2006.403.6182 (2006.61.82.025522-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MASSTECH DO BRASIL S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória nº 170/2013 expedida às fls. 81/82, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X ROBERTO MELEGA BURIN(SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

Fls. 228: Primeiramente, diligencie o requerente no sentido de juntar cópia da sentença/acórdão, cópia da certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0028150-06.2007.403.6182 (2007.61.82.028150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X RICARDO AMBROSINO X GIANCARLO AMBROSINO X EDUARDO MATSAS X NEUSA HIROMI WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 149 - Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie a juntada da certidão de objeto e pé requerida pela parte adversa. Após a juntada, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Reconsidero o despacho de fls. 152. Inobstante o artigo 16, inciso I da Lei 6830/80 estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito para a oposição de embargos à execução fiscal, verifico que no caso em comento não se aplica referida norma. Impõe-se reconhecer que o depósito garantidor do Juízo fora trazido para estes autos pela Caixa Econômica Federal, na forma de transferência de valores oriundos da 3ª Vara Cível Federal (ação cautelar nº 2007.61.82.050218-9), não se revelando referida data para o executado, de forma a viabilizar sua ciência para posterior oposição de embargos à execução. Assim, intime-se a parte executada acerca da juntada aos autos da transferência dos valores garantidores do Juízo (fls. 76/80), para fins de eventual oposição de embargos à

execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0034647-02.2008.403.6182 (2008.61.82.034647-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Esclareça a executada qual a situação atual da liquidação extrajudicial, juntando o que entender necessário. Após, venham-me os autos conclusos.

0030350-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a petição de fls. 109 e documentos de fls. 111/112 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se a parte executada informando da retificação da CDA, bem como para que informe se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/39. Intime(m)-se.

0032198-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032198-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORESTES CASSIMIRO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053015-25.2009.403.6182 (2009.61.82.053015-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63/64, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053890-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053890-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UROSERVICE UROLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 64/65, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053904-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053904-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO PSIQUIATRIA E NEUROLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52/53, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006953-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 50. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015147-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE LIMA BORGES DOS SANTOS

Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015476-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE -

BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Fl. 116/117: Ciente. Não há honorários a serem arbitrados, tendo em vista as decisões de fls. 55/61 e fls. 108/111. Advirto aos subscritores da petição retro que não devem formular pretensões manifestamente infundadas (art. 14, III, CPC), sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé.Fl. 112. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, indique a exequente a quantidade de parcelas restantes do parcelamento e decline, por extenso, o valor atualizado do débito.

0033517-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1 - Fls. 57/64: em razão do conteúdo da petição e, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas que norteia o devido processo legal substantivo (art. 244, caput, do CPC, combinado com o art. 5º, LIV, da CF/88), recebo a petição e os documentos juntados ao feito pela parte executada como exceção de pré-executividade. 2 -Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da execução fiscal em virtude da nulidade das CDAs que instruem a inicial. Arguiu que houve a adesão ao parcelamento quanto aos débitos em cobro, nos termos da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual o feito não poderia prosseguir. Questionou os critérios utilizados pela exequente quantos aos valores atribuídos na elaboração do débito em cobro. Informou a existência de ação ordinária prévia ajuizada (autos nº 0004167-88.2011.4.03.6100 - em trâmite junto a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP), em que discute o mérito da constituição da dívida em cobro, pelo que requereu o sobrestamento do curso do presente executivo fiscal. Suscitou que o ato de fiscalização apresenta vício de nulidade, pois se pautou em fundamentação diversa dos fatos ocorridos, uma vez que se lastreia no art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao passo que a situação discutida recai sobre o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão

presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Cumpre ressaltar que ao contrário do afirmado pela parte executada em sua petição, não se aperfeiçoou a adesão ao programa de parcelamento dos débitos, informada às fls. 45/46, mormente em razão do conteúdo previsto na Lei nº 12.249/2010 não se aplicar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP (fls. 52/54). Alegou, ainda, a presença de ação ordinária em curso junto a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, (autos nº 0004167-88.2011.403.6100), pendente de julgamento, tendo por objeto a validade dos débitos em cobro no presente executivo fiscal. Ocorre que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final foi rejeitado, bem como a análise do mérito, de tal sorte que a parte executada não logrou êxito em demonstrar a presença de qualquer uma das hipóteses legais aptas a ensejar o sobrestamento do feito. Não se pode olvidar que a dívida não possui natureza tributária e, sim, de penalidade imposta em face da prática de infração administrativa por parte da executada por inobservância das exigências contidas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, motivo pelo qual a ela não se aplica o disposto no art. 151 e incisos do CTN. De outro giro, não há de se falar em conexão do presente feito com os autos da ação ordinária aludida, vez que os processos tramitam em juízos com competências funcionais especializadas, o que inviabilizaria qualquer argüição nesse sentido. Cumpre, ainda, gizar a desnecessidade da suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, vez que o feito executivo possui natureza jurídica satisfativa, substancialmente distinta do processo de conhecimento, no caso, a ação ordinária em trâmite, de tal sorte que ao magistrado é facultada a suspensão do processo em curso, caso apurada a prejudicialidade externa em relação ao outro feito verificado, a fim de evitar a existência de decisões confrontantes, o que não se constatou diante dos fatos adrede narrados. Ressalto, também, o fato da executada ter realizado o depósito não integral do débito em cobro (fl. 38), informação confirmada à fl. 52, somado à circunstância de não constar a informação nos autos da oposição de eventuais embargos à execução fiscal (sistema processual MUMPS - CACHÊ), consistente em meio adequado para o exercício de sua defesa em juízo, o que vem a confirmar a impossibilidade de se cogitar a aplicação do previsto no art. 739-A e parágrafos, do CPC. Ademais, a parte executada sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho. No entanto, alega que baseou sua assertiva com fulcro no art. 17 da Lei nº 5.991/73, que autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão apresentada resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da executada durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, a fim de vendê-los sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite o conteúdo da Súmula nº 120, do E. Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA

A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques).ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin).Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia.Ademais, não há de se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza, se acaso no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficinais e até mesmo a venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, o que justifica a manutenção da dívida tal como prevista.Como se não bastasse, a executada se insurge contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte exequente para a valoração de tal penalidade.Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03/07) é válida e legítima, haja vista o disposto, de forma expressa, no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela legislação correlata ao tema.Neste sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa).Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.3 - Fls. 66/74: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0033650-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUSSINEIA TEIXEIRA SILVA DROG - ME Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044788-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 327, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Providencie a secretaria a expedição de

alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 307).Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045454-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 171/174, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 176/179 e documentos que a acompanham (fls. 180/182).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000178-22.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016532-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER TRINDADE DA COSTA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042158-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVILAZIO ALBERTO MARTINS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047714-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 81, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0066819-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBUILDING COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1 - Fls. 69/91: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por REBUILDING COMÉRCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta a extinção da execução fiscal em razão do decurso do prazo prescricional para a constituição dos créditos tributários em cobro. Questionou a validade das CDAs que instruem a inicial quanto à sistemática de cálculos adotada pela exequente. Suscitou o patamar abusivo dos juros aplicados ao montante devido, bem como o caráter confiscatório da multa prevista e a correção monetária reputada por ela indevida. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente

pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. No tocante ao tema da prescrição dos créditos tributários em cobro, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito

tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea de débitos, realizada em 08.04.2009 (fls. 05/65). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.04.2009. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.11.2011 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, não prospera a alegação da parte executada com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constitui em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Ademais, o montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Não há de se falar, também, em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. A parte executada se insurgiu, ainda quanto a multa aplicada ao mencionar que possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que houve a observância do limite de 20% (vinte por cento), previsto no art. 61, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não procedem as razões invocadas pela parte. Em prosseguimento, a parte executada questionou a aplicação cumulativa dos juros e multa quanto ao cálculo do débito em cobro no executivo fiscal apenso. Cabe ressaltar que sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento

do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Corroborando o entendimento anteriormente exposto, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Por fim, verifica-se que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA

168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fls. 123/141: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 68), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 141, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0035251-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

1 - Fls. 122/132: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MEDICAL SERVICE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como pela prescrição em sua modalidade intercorrente. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de

prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações de créditos e débitos tributários federais entregues em 30.11.2010 (fls. 137/138). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.11.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Por derradeiro, não merece prosperar o pedido de extinção do feito face à alegação de decurso do prazo prescricional intercorrente, haja vista que os autos sequer foram remetidos ao arquivo, com amparo no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual o pedido não merece prosperar nesse sentido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 134/138: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 122/132), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 136, verso), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal,

devido os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0048259-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1 - Fls. 13/35: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALFA SEGURADORA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da ausência de interesse de agir por parte da exequente quanto à propositura da ação, uma vez que a parte executada ajuizou previamente ação declaratória (autos nº 0010864-91.2012.403.6100 - em trâmite junto a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), ocasião em que efetuou o depósito do montante integral dos débitos referentes a CDA nº 37.380.265-0 (fl. 30). Requereu, de forma subsidiária, a suspensão do trâmite da presente ação, com o recolhimento do mandado de penhora expedido, no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos da ação declaratória informada. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A parte executada alega que a questão discutida nos autos da ação declaratória de débito fiscal demandaria a suspensão do processo dada a prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. Ademais, tratam-se de feitos com competência absoluta funcional especializada, que possuem tramitação autônoma, de tal sorte que a suspensão da presente execução fiscal somente se justificaria diante das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. No caso em tela, de fato, a parte executada efetuou o depósito do montante integral do débito, conforme informado à fl. 30, no bojo dos autos da ação declaratória nº 0010864-91.2012.403.6100 - em trâmite junto a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. No entanto, ao contrário do alegado pela executada, o depósito se deu em 10.10.2012, ao passo que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 14.09.2012 (fl. 02), o que, portanto, evidencia que no momento da propositura da execução fiscal não havia à época a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, o que indica que a tese não deve prosperar. Outrossim, na vigência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro, com fulcro no art. 151, II, do CTN, não há justificativa plausível para o regular prosseguimento do feito, bem como da prática de atos constritivos em face do patrimônio da executada.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Fls. 37/40: Providencie a parte executada a juntada aos autos de certidão atualizada de objeto e pé dos autos da ação declaratória nº 0010864-91.2012.403.6100 - em trâmite junto a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP.Cumprida a determinação, abra-se nova vista á parte exequente para manifestação conclusiva.Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0059135-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Dê-se vista ao executado para que comprove a garantia do feito, em 15 dias.

0025713-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

1 - Fls. 72/97: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos

limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme se verifica das CDAs (fls. 02/69), as constituições dos créditos se deram por declarações, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais, cujos períodos de constituição remetem aos anos de 2002 a 2004 (fls. 05/69). Ocorre que a parte executada apresentou declaração de compensação (DCOMP), sujeita a posterior homologação pela autoridade lançadora, vez que tal ato se deu sob condição resolutória, em 12.05.2003 (fls. 119/120). Dessa forma, o pedido formulado pela executada não foi acolhido pela autoridade fiscal, de tal sorte que parte dos débitos não foi homologada, razão pela qual ela foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos remanescentes informados naquela ocasião (fls. 122/168). A parte executada interpôs impugnação administrativa em 11.12.2008, em face da decisão aludida (fls. 169/170), de modo que o recurso não foi conhecido pela autoridade competente (fls. 171/179). Em ato contínuo, a executada interpôs recurso voluntário, em 10.09.2009, o qual foi negado provimento (fls. 183/186) e, redundou em ulterior intimação acerca de seu conteúdo, em 12.05.2011 (fl. 187), culminando em nova intimação para pagamento do débito, realizada em 04.06.2012 (fl. 189). oportuno frisar que na pendência de julgamento dos recursos administrativos interpostos pela executada, a exigibilidade dos créditos tributários em cobro estava suspensa, segundo prevê o art. 151, III, do CTN, bem como o curso do prazo prescricional. Assim, a prescrição retomou seu curso regular em 04.06.2012, de modo que o feito executivo foi ajuizado em 07.06.2013, motivo pelo qual é possível constatar que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução. 3 - Fls. 99/189: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço informado na inicial. 4- Intimem-se.

0028353-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIQUEIRA POTENTE COSM PERF LTDA (SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

1 - Fls. 12/23: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SIQUEIRA POTENTE COSM. PERF. LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da execução fiscal em virtude da nulidade das CDAs que instruem a inicial, em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por força da ausência de notificação prévia do lançamento administrativo necessário para a constituição do débito em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja

adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.Ademais, analisando a cópia do termo de intimação/ auto de infração juntada aos autos (fls. 30/34), observo que o auto de infração dos créditos exigidos na execução fiscal apenas foi lavrado regularmente, sendo certo que consta a assinatura do representante legal da empresa executada (fls. 30/31).Em ocasião posterior, é possível constatar que foram expedidas notificações para a empresa executada, no endereço constante de sua petição, bem como no da inicial do executivo fiscal (fls. 32/34), pelo que a segunda notificação se deu em virtude da previsão legal contida nos artigos 10, c e 24, caput, combinado com o artigo 30, II, todos da Lei nº 3.820/60, razão pela qual não há de se falar em desconhecimento por parte da executada quanto ao conteúdo do procedimento administrativo que originou os débitos em cobro nos autos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Fls. 25/34: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na inicial.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002552-7) - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 270/272: intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1) - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 171/172: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 599: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011812-12.2011.403.6183 - AMELIA DALBONI DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 114/126: vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 191/227: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para instrução da mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001780-40.2014.403.6183 - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001905-08.2014.403.6183 - RAMIRO CARLOS BARBOSA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001956-19.2014.403.6183 - GILMARA SILVA DE ALENCAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002190-98.2014.403.6183 - BERENICE BARBOSA DE SOUZA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002938-33.2014.403.6183 - ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003056-09.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE FERMIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003114-12.2014.403.6183 - JOSE MILTON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003159-16.2014.403.6183 - JONAS GOMES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003244-02.2014.403.6183 - URIAS GARCIA FABRICIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003303-87.2014.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003930-91.2014.403.6183 - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003972-43.2014.403.6183 - DARCI PEREIRA DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003982-87.2014.403.6183 - MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003993-19.2014.403.6183 - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003997-56.2014.403.6183 - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003998-41.2014.403.6183 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004015-77.2014.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004023-54.2014.403.6183 - BENEDITO DONIZETI BENETORIO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 294. Int. FLS. 294: Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do NB 42/137.723.467-0 da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, conforme requerido na inicial. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010860-96.2012.403.6183 - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000656-22.2014.403.6183 - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000755-89.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001157-73.2014.403.6183 - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002244-64.2014.403.6183 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002408-29.2014.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002413-51.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ASSIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003050-02.2014.403.6183 - RONALDO LOCHA LIGRAMANTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003356-68.2014.403.6183 - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SPI69720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015811-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015811-1) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regulariza a representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005737-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005737-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 275. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001352-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001352-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO DE ALMEIDA(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004072-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004072-9) - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO X NADIR DE AZEVEDO DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando

sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011503-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011503-1) - SEVERINO SANTOS DE MACEDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Devolvo ao embargado no prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008437-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008437-0) - CARLOS ALBERTO QUARESMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 795, do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Resta revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030658-77.2012.403.6301 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 185, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012954-80.2013.403.6183 - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003193-88.2014.403.6183 - IEYASU HASE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 127, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 224, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8654

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7) - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ CARLOS RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006322-87.2003.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ CARLOS RIZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 277-289), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos nº 2008.61.14.003655-6É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No caso dos autos, em resposta aos quesitos 4 e 7 (fls. 146-147), o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, o que foi posteriormente retificado para total e permanente (fls. 178-179). No entanto, não indicou a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 149). Salientou, ainda, que o autor é portador de artrose, de causa traumática ou degenerativa, acentuando-se com a idade, o tipo de ocupação, peso corporal e fatores genéticos (fl. 148).Desse modo, se a incapacidade é total, deveria ser indicada a data de início dessa incapacidade. Entendo relevante intimar o perito para que esclareça especificamente qual é a data provável de início da incapacidade. Especialmente, deve esclarecer se é provável que o início da incapacidade tenha sido anterior ao vínculo iniciado em 01/03/2012 (fl.162) ou se é provável que seja posterior ao término em 11/2012. Caso considere não ser possível precisar uma data, deve o perito judicial indicar o documento médico mais remoto que ateste incapacidade. Ante o exposto, officie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a provável data de início dessa incapacidade, considerando os parâmetros acima.Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Intimem-se.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253-254: defiro apenas a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 2. Esclareço, por oportuno, que não haverá a intimação das testemunhas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.008449-6No caso dos autos, em resposta aos quesitos 3 e 7 (fl. 177), o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. No corpo do laudo, salientou que o autor passou a apresentar crises psicóticas desde início de 2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Caso grave com alienação mental, isolamento social com característica autística, delirante e totalmente dependente de terceiros com comprometimento da vida orgânica e social. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/07/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental (fl. 176). No entanto, apesar de indicar a data de início da incapacidade (22/07/2006), não esclareceu se desde a referida data a incapacidade para o trabalho já era total e permanente ou essa característica decorreu do agravamento da doença, sendo, inicialmente, apenas temporária ou, ainda, se na DII fixada ainda não era possível saber se a incapacidade era permanente.Observo que também há necessidade de esclarecimento sobre a data de início da necessidade de assistência de terceiros, uma vez que a perita destaca que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa por apresentar alteração mental grave com comprometimento da vida orgânica e social (resposta ao quesito nº 9 - fl. 177).Entendo relevante intimar o perito para que esclareça especificamente qual é a data provável em que a incapacidade pode ser considerada permanente e a partir de quando foi necessário o auxílio permanente de terceiros. Especialmente, deve esclarecer se desde 22/07/2006 a incapacidade constatada já poderia ser considerada total e permanente e, em caso negativo, indicar a data provável, bem como indicar a data do início da necessidade de assistência de terceiros. Ante o exposto, officie-se a Perita Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, considerando os parâmetros acima.Após, dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO

MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo socioeconômico, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proposta de acordo de fl. 287, e da contraproposta de fls. 308-309, limitada à discussão de honorários advocatícios, entendo ser necessária designação de audiência. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2014 às 17h, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha azevedo, no 25, 12o andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 541: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Glória do Goita-PE redesignando para o dia 16/07/2014, às 09h40min à audiência para oitiva de testemunha(s). Int.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005767-55.2012.403.6183 É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No caso dos autos, em resposta aos quesitos 4 e 7 (fls. 103-104), o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. No entanto, não indicou a data de início da incapacidade (quesito 10), por afirmar que a autora mencionou que ficou incapaz havia 4 anos e não existem exames ou laudos que comprovam o alegado (fls. 102-103). Salientou, ainda, que a autora é portadora de estenose do canal, que pode ser de causa traumática ou degenerativa, manifestando-se com dor no trajeto da raiz ou medula acometida com ou sem alterações neurológicas (fl. 103). Desse modo, se a incapacidade é total, deveria ser indicada a data de início dessa incapacidade. Além disso, diante das alegações da parte autora de fls. 113/117, entendo relevante intimar o perito para que esclareça especificamente quais foram os documentos analisados (se, por exemplo, houve ou não análise da própria imagem ou apenas do laudo trazido de eventual exame radiográfico). Ademais, reputo importante que o Perito Judicial indique especificamente as manobras que foram realizadas no exame físico da autora (se, por exemplo, foi ou não realizada a manobra de Lasgue e qual foi a reação da autora). Ante o exposto, oficie-se o Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a data de início dessa incapacidade e quais elementos documentais (com indicação do tipo de documento e da data) o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade. Alternativamente, o Perito Judicial poderá retificar o laudo de modo a esclarecer a contradição acima apontada. Da mesma forma, deve esclarecer quais foram os documentos analisados e as manobras realizadas, podendo ainda se manifestar quanto às alegações da parte autora de fls. 113/117. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7) - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006136-83.2011.403.6183 Vistos etc. LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-35, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 39-40). Deferida a prova pericial às fls. 41-42 e nomeado o perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 46), cujo laudo foi juntado às fls. 50-59. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 60). Sobreveio esclarecimentos do perito às fls. 68-70, com ciência às partes à fl. 71. Nomeada perita especialista em oncologia à fl. 76, a qual ofertou o laudo médico pericial de fls. 77-85. Ciência às partes acerca do laudo ofertado (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada nas especialidades clínica médica e cardiologia (fls. 50-59), em 10/05/2013, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Na perícia médica realizada na especialidade oncologia (fls. 77-85), por sua vez, em 29/10/2013, a perita, de confiança do juízo, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 161). Verifica-se que ambos os peritos apresentaram pareceres concordantes no sentido de que a autora, embora tenha apresentado o diagnóstico alegado, após os procedimentos já realizados e com a continuação do tratamento ambulatorial, está apta, atualmente, a levar uma vida normal. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002632-64.2014.403.6183 - PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante o decidido nos autos da ação principal às fls. 314-317, aguarde-se a decisão final naqueles autos para prosseguimento deste feito.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0038144-46.1993.403.6183 Vistos em sentença.A parte autora ingressou com a presente ação em 10/12/1993 (fl.2) pleiteando a modificação da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02/11/1988 (fl.9), com o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 29 e do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/91, na parte em que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo do benefício e da renda mensal inicial. Após julgamento de improcedência em primeira instância (fls.27-30), o pedido foi acolhido em sede recursal pelo v. acórdão de fls.49-53. O INSS interpôs Recurso Especial (fls.57-65), que não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.80-83). Ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 27/07/2000 (fl.85). Após o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse a existência de eventual prevenção em relação aos autos 93.0038143-1 e 93.0039139-9. A parte autora manifestou-se à fl.90, afirmando que, diante do trânsito em julgado, não haveria que se falar em prevenção. Citado para revisão do benefício, o INSS apresentou os Embargos à Execução sob nº 2001.61.83.005337-7, que foram julgados improcedentes em primeira instância (cópia da sentença trazida às fls.117-119), em decisão que, ao final, foi mantida pelo C. STJ (cópia da decisão às fls.133-134). A decisão transitou em julgado em 15/04/2010 (fl.135).Em seguida, a parte autora apresentou os cálculos de fls.157-166, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. O feito foi chamado à ordem pela decisão de fl.170, determinando-se a juntada de cópia das petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações 93.0038143-1 e 93.0039139-9 para verificação de existência de coisa julgada. Após a juntada das cópias referidas, foi inicialmente afastada a prevenção em relação aos dois feitos pela decisão de fl. 263. Posteriormente, referida decisão foi parcialmente revogada por nova decisão de fl.264 para afastar a prevenção apenas em relação ao processo 93.0039139-9, solicitando-se o desarquivamento dos autos 93.0038143-1 para melhor análise. Por fim, a decisão de fl.267 indicou ter verificado que não houve execução naqueles autos, não havendo que se falar em prevenção. O INSS apresentou Embargos de Declaração em face dessas decisões, alegando, em síntese: a) omissão quanto à ausência de fundamentação; b) obscuridade relativa a não verificação de prevenção ou coisa julgada (decisão de fl.170), já que a decisão do C. STJ que transitou em julgado nos autos do processo nº 93.0038143-1 declarou expressamente ser legítima a fixação de teto máximo de salário-de-contribuição e de salário-de-benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (fl.195); c) contradição entre as decisões de fls.170 e 267 destes autos, eis que a primeira afirma a possibilidade de existência de coisa julgada e a segunda analisa prevenção como andamento de processos em execução para fins de distribuição. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de omissão quanto à ausência de fundamentação. Isso porque a decisão de fl.267, embora sucinta, deixou evidente que a análise dos autos foi o fundamento da conclusão a que se chegou.Em contrapartida, para análise das alegações de obscuridade e contradição, reputo relevante fazer um breve resumo dos processos 93.0039139-9 e 93.0038143-1. a) 93.0039139-9 (0039139-59.1993.4.03.6183)O processo nº 93.0039139-9 foi ajuizado em 16/12/1993 (fl.205). Pelo que se observa das cópias trazidas às fls.203-260, nessa demanda o autor objetivou a reversão do coeficiente de 86% para a sua aposentadoria por tempo de serviço sob NB 84.595.857-7, tendo em vista a existência de direito adquirido ao percentual existente antes da Lei

nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls.208-211), sendo parcialmente alterado em segunda instância apenas em relação às verbas acessórias (fl.233 e fls.241-246). Posteriormente, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS (fls.256-259), em decisão que transitou em julgado em 29/03/2005 (fl.260).b) 93.0038143-1 (0038143-61.1993.4.03.6183)Conforme os documentos de fls.174-202, o processo 93.0038143-1 foi ajuizado em 10/12/1993, ou seja, na mesma data da presente ação. No entanto, nesse outro feito, o autor pretendeu a declaração de inconstitucionalidade do limite máximo estabelecido pelo 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e a fixação do valor correto do mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 84.595.857-7) a partir de 1/6/1992 (fls.177-181). Nessa outra demanda, o pedido foi julgado procedente em primeira instância para rever o valor do benefício da parte autora sem o limite máximo do salário de benefício (fl.183). A sentença foi mantida pelo E. TRF3 (fls.185-189). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, conheceu do recurso do INSS e deu provimento para determinar que a correção dos salários de contribuição e, posteriormente, do próprio benefício, seja feita com base no INPC, afastada a ORTN/OTN, devendo-se ainda excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam o limite máximo do salário-de-contribuição à data de sua concessão (fl.197) (g.n.). A decisão do C. STJ transitou em julgado em 10/11/1998 (fl.200). Remetidos os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário, em decisão que transitou em julgado em 19/04/1999 (fl.202). Nesse contexto, verifico que o 93.0039139-9 possui pedido e causa de pedir diverso dos presentes autos. Desse modo, não há coisa julgada, litispendência ou prevenção em relação a esta demanda. Por sua vez, no que se refere aos autos 93.0038143-1 a conclusão é diversa. De fato, como já houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ naqueles autos em 10/11/1998 e do E. STF em 19/04/1999, não há que se falar em litispendência ou prevenção. No entanto, até o momento não houve análise da questão da coisa julgada, tal como determinado pela decisão de fl.170, o que indica a contradição e obscuridade da decisão de fl.267. Para sanar tais vícios, passo aos esclarecimentos abaixo.Como salientado, tanto o presente feito como o autuado sob número 93.0038143-1 foram ajuizados no mesmo dia, ou seja, 10/12/1993. Embora tivesse como base o mesmo benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob NB 84.595.857-7, a parte autora preferiu formular pedidos em processos diversos. De fato, enquanto nos presentes autos foi pleiteada a não incidência do teto no salário-de-benefício e no salário-de-contribuição (artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91), no processo nº 93.0038143-1 foi requerida a não incidência do teto quando do reajustamento do benefício (artigo 41, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).Significa dizer que o objetivo principal dos presentes autos era obter a não-limitação quando do cálculo da renda mensal inicial (RMI). Já nos autos 93.0038143-1 a questão era a não incidência do teto nos reajustes, ou seja, na renda mensal atual (RMA). Embora a base seja a mesma, pois é o teto do salário-de-contribuição que vai determinar o teto do salário-de-benefício e, em consequência, o teto do reajuste, trata-se de pedidos diversos. Nada obstante, ao julgar o Recurso Especial interposto nos autos 93.0038143-1, o C. Superior Tribunal de Justiça não apenas tratou do teto quando do reajuste, mas da limitação ao teto da própria RMI. De fato, cabe destacar o seguinte trecho do r. voto condutor, cuja cópia consta da fl.195:O outro ponto da irresignação recursal está em se saber se é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto no 2º do art. 29, da Lei 8.213, que dispõe:(...)Cumpro ressaltar que no julgamento do REsp nº 133.411, em sessão da Sexta Turma, realizada no dia 10.11.97, decidiu-se, através do voto condutor do Exmº Sr. Ministro Vicente Leal, que é legítima a fixação de um teto máximo do salário de contribuição e do salário-de-benefício a data da concessão do benefício. Portanto, em conformidade a esse posicionamento, também compreendo que tal limitação é legítima. (g.n.)Além disso, a conclusão do julgado, já transcrita acima, deixou expresso que foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar que a correção dos salários de contribuição e, posteriormente, do próprio benefício, seja feita com base no INPC, afastada a ORTN/OTN, devendo-se ainda excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam o limite máximo do salário-de-contribuição à data de sua concessão (fl.197) (g.n.)Desse modo, o que se percebe é que o C. STJ julgou tanto a limitação ao valor-teto quando do reajuste como, também, na própria renda mensal inicial. A propósito, é de se notar que há expressa menção dos artigos 29 e 33 da Lei n 8.213/91, que constam inclusive da ementa do julgado (fl.199).Como não houve interposição de Embargos Declaratórios pela parte autora, o referido acórdão transitou em julgado em 10/11/1998, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão do C. STJ nestes autos em 27/07/2000 (fl.85). Considerando que não há menção de rescisão ou anulação do julgado proferido nos autos 93.0038143-1, este deve prevalecer em relação ao presente feito, até porque este juízo seria incompetente para desconstituir tal decisão. Assim sendo, deve ser reconhecida a coisa julgada anterior que rejeitou a possibilidade de cálculo da renda mensal inicial a partir de valores de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição superiores ao limite teto. Diante da coisa julgada, não há valores devidos no presente feito. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para, sanando obscuridade e contradição, revogar as decisões de fl.263, 264 e 267 e, em excepcional caráter infringente, reconhecer a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, por inexistência de valores a receber, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ficam prejudicados os Embargos à Execução nº 0003971-92.2013.403.6183 que, todavia, devem permanecer apensados e suspensos até o trânsito em julgado da presente decisão. P.R.I.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista o lapso ocorrido acerca das expedições de fls. 871-874, vale dizer, não houve a separação dos honorários advocatícios sucumbenciais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios precatórios complementares n.ºs. 20130000533, 20130000534, 20130000535 e 20130000536, para que conste no campo: VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$1.162,71, em vez de R\$1.255,70, como constou.Confirmada a operação supra, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$371,96, referente aos autores: WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS e LENITA DOS SANTOS RAMOS (sucessores processuais de ANA NERI DOS SANTOS RAMOS).Fl. 876 - Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES à autora NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 759, que acolheu os cálculos da parte autora de fls. 727-729.Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º D A IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensã o alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou div órcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previd ência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Fe deral no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, oco rrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Con stitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a título de saldo remanescente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2) - JOAO BATISTA SANTANA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ROGERIO SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.º.: 0008255-52.1990.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MOACIR FRANCISCO DA SILVA E ROGERIO SANTANA (SUCESSORES DE JOÃO BATISTA SANTANA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 181-182, 188-189 e 192-196), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO(SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MITINARI KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0038558-89.1999.403.6100NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MITINARI KUDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 372 e 379-388) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 432 e 437), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
Cumpra-se o determinado no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 287/584. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7) - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VASSOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006031-87.2003.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO TEGEDA PEREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 266-268 e 272-281) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 343-344), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância das autoras ANITA DE CARVALHO e LAUDELINA DA SILVA LEONEL (fl. 422), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 398-417, ACOLHO-OS e determino que sejam EXPEDIDOS os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários advocatícios contratuais). Quanto à autora ANITA DE CARVALHO, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de prevenção, em vista do termo de fl. 391. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0) - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SANTO BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0014889-10.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SANTO BRONZATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 61-66) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 101-102), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-233 e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos. Int.

0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0) - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON MAGALHAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005653-63.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NAILTON MAGALHAES SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 146-177) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 214-215), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.006350-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 115-118), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004843-83.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 229 e 286-287), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04.891.929/0001-09. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, à autora GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido, às fls. 243-245. Intimem-se as partes e se em termos tornem conclusos para transmissão. Int.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-244 - Anote-se. Cumpra-se o determinado à fl. 241, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUAR FRAIHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/07/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 533/534, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de

testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/07/14 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 260/261, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Dê-se vista ao MPF. Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/07/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 61, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Fls. 133/134: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Designo o dia 25/06/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 134, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/06/14 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 95/96, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/06/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 70/71, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. 0,10 No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

0007732-34.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 25/06/14 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0002212-59.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 24/06/14 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s)

arroladas pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6) - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, aguarde-se em secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0006626-11.2014.403.0000.Após, voltem conclusos. Int.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, aguarde-se em secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0006626-11.2014.403.0000.Após, voltem conclusos. Int.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036163-79.1993.403.6183 (93.0036163-5) - MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000803-39.2000.403.6183 (2000.61.83.000803-3) - ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 213/216: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 202/210, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8) - SQUILIN CABRINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X BALTASAR CANDIDO LIMA X CLEIDE MOREIRA PINHEIRO X DILMA FERREIRA X JOSE LAERTE MARCHIZELI X MANOEL TEIXEIRA DA HORA X QUIYOFUMI MARUYAMA X REYNALDO PEREIRA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 472/481: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes SQUILIN CABRINI e QUIYOFUMI MARUYAMA, considerando-se a conta de fls. 457/466, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9) - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 178/180 e 183/186: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANTONIO SOUZA BARROS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA, considerando-se para o primeiro a conta de fls. 127/136, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC, e para o segundo a conta de fls. 160/173, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de

existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3) - ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X ALCEU SILVEIRA X GILBERTO LUKS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 350/365: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 276/277, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de JOSE PEREIRA DOS SANTOS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ADDIS CASSIS SANCHES, MONALISA CASSIS e BRUNO MARCOS CASSIS (sucessores de Michele Cassis - cf. hab. fls. 111), considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 276/283: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 220/221, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da exequente CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO, considerando-se a conta de fls. 257/267, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8) - AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 237/243: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 224/233, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente

despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006401-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006401-7) - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 303/304 e o acordo homologado às fls. 311.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 312/318: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 339/343, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, e ao MPF, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006559-53.2005.403.6183 (2005.61.83.006559-2) - ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a conta de fls. 700, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA

TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/187: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/178, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007250-92.1990.403.6183 (90.0007250-6) - OTALMIR GOMES BEZERRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 130/132: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 135/140, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI45724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 226: Esclareça o patrono o pedido apresentado, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos para MANUEL JOSE DE GOUVEIA e LUIZ LAURINDO DA SILVA, conforme conta de fls. 193/201.Int.

0060032-16.2000.403.0399 (2000.03.99.060032-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/156 e 190/193: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu

defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) exequente, considerando-se o valor acolhido na decisão transitada em julgado de fls. 173/176, proferida nos embargos à execução. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4) - ORLANDO ROSA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 237/241: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 229/232, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0009541-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009541-1) - LUIZ ROBERTO BENTO(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 298/301: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 290/296, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de mandato para o subscritor da petição de fls. 182.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 181, mediante apresentação de comprovante de benefício ativo.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SOUZA portadora da cédula de identidade RG nº 19.851.471-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 060.138.358-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja concedido, em sede de antecipação de tutela o benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-19). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-42.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 45).Após a realização de emenda à peça inicial pela parte autora, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 55-56).Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 136-137, asseverando, em síntese, a necessidade de deferimento da tutela antecipada. Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 138-143.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 64-72).À fl. 82 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 88-94.Em razão da solicitação realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foram os presentes autos remetidos à autarquia previdenciária para a realização de acordo, que fora colacionado às fls. 100-102.Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fl. 113), tendo os autos retornados a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Este juízo converteu o julgamento em diligência, objetivando esclarecimentos acerca da natureza da incapacidade da parte autora (fls. 119, bem como 148).Após terem sido juntadas, pela parte autora, cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários, foram realizados esclarecimentos pelo perito judicial e dada vista às partes. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade bem como a pagar-lhe indenização por danos morais.Portanto, no que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: i) o preenchimento dos requisitos para o

benefício previdenciário perseguido; e ii) o pedido de indenização por dano moral. Inicialmente analiso a presença, in casu, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade.

I) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 88-94, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de tendinite nos ombros, epicondilite em cotovelos e lombalgia. Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 89): Ao exame físico apresenta marcha normal, dores à flexo- extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, com déficit moderado de força de abdutores e rotadores externos, sem hipotrofias musculares, dores difusas à palpitação da coluna lombar, ombros e epicôndilos, em cotovelos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária remonta a 12-12-2011, data de realização da perícia médica. Consoante explanado pelo perito judicial, a data de realização da perícia médica fora escolhida como marco inicial para a incapacidade da parte autora em razão de inexistir documentação hábil a constatar a existência de referida incapacidade em momento anterior. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de auxílio doença a partir de 12-12-2011. Faço constar que, consoante explanado pelo perito judicial, não se mostra possível asseverar a existência de nexos entre as patologias da parte autora e o trabalho por ela exercido anteriormente. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora exerceu atividade laborativa na seguinte empresa: -TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A no período compreendido entre 13-03-1989 e 26-10-1997, bem como em alguns meses do ano de 1998; Além disso, a parte autora recebeu auxílio doença nos seguintes interstícios: entre 04-10-2000 e 22-10-2000; entre 12-09-2005 e 30-09-2005; entre 18-06-2006 e 10-12-2006 e, por fim, entre 27-09-2007 e os dias atuais. Desta feita, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (12-12-2011), esta se encontrava recebendo auxílio doença, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 12-12-2011, data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas pelo perito judicial. Assevere-se que o fato do laudo sugerir reexame em 6 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pelo perito judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Faço constar que embora não haja coincidência entre a data fixada para o início da incapacidade da parte autora e a data em que fora deferida a tutela antecipada por este juízo, não há que se falar, inexoravelmente, na necessidade de devolução do montante recebido durante este interstício, porquanto se refere à verba alimentar que fora recebida de boa-fé. De mais a mais, consoante bem esclarecido pelo perito judicial, fora fixado como marco inicial para a incapacidade da parte autora o dia 12-12-2011 em razão de não terem sido apresentados documentos hábeis a ensejar a fixação precisa do início da incapacidade.

ii) DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA

Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do

atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, mostrando-se mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu:(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SOUZA portadora da cédula de identidade RG nº 19.851.471-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 060.138.358-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio de-doença à parte autora a partir de 12-12-2011. Julgo improcedente o pedido relativo aos danos morais. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo o benefício de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Já os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000739-77.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: LARI BELTRAMIM, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM e VANESSA BELTRAMIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador

da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiani e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 457.679.558-91, FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 248.649.358-33, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 256.694.568-31, LARISSA BELTRAMIM, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 290.993.068-81, e VANESSA BELTRAMIM, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 2209.981.328-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 29-10-1997 (DIB) - NB 42/106.867.860-4. Narrou que o benefício foi cancelado em 03-12-2003 (DCB), após comunicação iniciada em 19-08-2003. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do trabalho junto às empresas citadas: Editora Verbo Divino, como auxiliar de escritório, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, como auxiliar de escritório, 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; SI - Serviços e Instalações, de 1º-07-1988 a 28-02-1997. Mencionou que laborou nos locais citados e que demonstrou-o, efetivamente, nos autos do processo administrativo. Argumentou no sentido de que a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social constitui prova idônea. Requereu declaração do tempo de serviço nas empresas acima mencionadas e restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa em abril de 2004. Referiu-se ao benefício NB 42/106.867.860-4. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31/240 - volume I; 243/476 - volume II; 479/524 - volume III). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 525/531 - contestação da parte ré. Afirmação de que há direito da autarquia à revisão dos benefícios previdenciários. Defesa pautada no art. 69, da Lei nº 8.212/91. Indicação de que comprovação do tempo de serviço somente pode ser feita, em caso de ausência de registro em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, com início de prova material - prova documental, contemporânea à época da prestação dos serviços. Fls. 532/536 e 586/587 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, concernente à ausência de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 537/538 - redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial. Fls. 541 e seguintes - pedido, formulado pela parte autora, deferido pelo juízo, de redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento porque sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social estava retida nos autos do processo criminal nº 2004.61.81.007839-4, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal. Fls. 547 - informação, da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de que não constam dos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 569/570 - nova redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial. Fls. 588/589 - determinação de expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 598 - deferimento, pelo juízo do Juizado Especial Federal, de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor cuja certidão de óbito está às fls. 597. Fls. 619/620 - determinação de intimação da parte autora para providenciar documentos pertinentes à habilitação dos herdeiros. Fls. 655/656 - deferimento de habilitação dos herdeiros de Lari Beltramim: Maria Neoli da Silva Beltramim, Fábio da Silva Beltramim, Fabiana Marcelli da Silva Beltramim, Larissa Beltramim e Vanessa Beltramim. Fls. 664 - expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 666/714 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Volume IV: Fls. 715/721 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 722 - determinação de ciência às partes dos documentos anexados aos autos e determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer. Fls. 728/730 - manifestação da parte autora a respeito dos documentos de fls. 666/721, insertos nos volumes III e IV, dos autos. Fls. 735/737 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Fls. 738 - determinação do Magistrado do Juizado Especial Federal de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias. Fls. 750 - determinação de ciência às partes de distribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação das partes para regularização da representação processual, cumprida às fls. 759/760 e 767/772. Fls. 765 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 525/535. Fls. 780 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 784/793 - réplica da parte autora. Fls. 794 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 795/796 - pedido, formulado pela parte autora, de realização de perícia grafotécnica para comprovar que o autor nunca fraudou seus registros de trabalho contidos em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fls. 797 - indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica. Fls. 799/800 - pedido, apresentado pela parte autora, de julgamento do feito. É a síntese do

processado.II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum e restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Duas são as questões trazidas aos autos: a) comprovação do trabalho da parte autora; b) restabelecimento do benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que a ação penal de nº 0007839.02.2004.4.03.6181 decorreu do inquérito policial de nº 2004.61.81.007839-4. Referida ação contou com extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Assim, determino extração de cópias da ação penal e juntada aos autos. Determino, também, seja anexada certidão de inteiro teor da ação citada. Faculto às partes produção de prova testemunhal para comprovação dos seguintes vínculos laborais: Editora Verbo Divino, como auxiliar de escritório, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, como auxiliar de escritório, 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; SI - Serviços e Instalações, de 1º-07-1988 a 28-02-1997. Com os documentos e indicação de rol de testemunhas, agende-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por BERNARDINO SERGIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.954.840-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 642.820.828-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria tempo de contribuição em 31-01-2001 (DER) - NB 42/116.182.418-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Vulcan Material Plástico LTDA, de 18-09-1973 a 07-08-1979 - exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos toluol, álcool, acetona, hexana, demodur, varsol e ao físico ruído proveniente das prensas pneumáticas Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06-03-1997 a 24-10-2000 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.8 e 1.2.11, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.10 e Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - códigos 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como a conversão em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 108 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário; Fls. 114 - Declarou-se a revelia do instituto previdenciário; Fls. 116 - Interposto agravo na forma retida; Fls. 123 - mantida a decisão de fl. 114, pelos seus próprios fundamentos Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-01-2001 (DER) - NB 42/116.182.418-6. Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal, estando prescritas as diferenças postuladas referente ao período de 31-01-2001 a 04-05-2005. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia previdenciária, na esfera administrativa, aceita a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos

segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 75: Atividades profissionais Esp Período admissão Saída Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP esp 16-01-1980 05-03-1997 A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Vulcan Material Plástico LTDA, de 18-09-1973 a 07-08-1979 - exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos toluol, álcool, acetona, hexana, demodur, varsol e ao físico ruído proveniente das prensas pneumáticas; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06-03-1997 a 24-10-2000 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 52/56 - formulários DSS 8030 da empresa Vulcan Material Plástico LTDA, de 18-09-1973 a 07-08-1979 - exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos toluol, álcool, acetona, hexana, demodur, varsol e ao físico ruído proveniente das prensas pneumáticas; Fls. 57/65 - formulário DSS 8030 e laudo técnico individual da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06-03-1997 a 24-10-2000 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 06-12-2010. Quanto ao período de 1-07-1989 a 31-12-1989, verifico que a parte autora estava exposta a voltagem superior e a 250 volts, conforme formulário SB-40 de fls. 57. Neste período não havia a exigência de exposição permanente e habitual do agente nocivo. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Vulcan Material Plástico LTDA, de 18-09-1973 a 07-08-1979 - exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos toluol, álcool, acetona, hexana, demodur, varsol e ao físico ruído proveniente das prensas pneumáticas Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06-03-1997 a 24-10-2000 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar período exercido exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. O período é apurado conforme o art. 70, do Decreto-lei nº 3048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o autor não deverá ser afastado do exercício de atividades que o sujeitem aos agentes nocivos, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Atuo em conformidade com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que

implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora BERNARDINO SERGIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.954.840-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 642.820.828-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Vulcan Material Plástico LTDA, de 18-09-1973 a 07-08-1979 - exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos toluol, álcool, acetona, hexana, demodur, varsol e ao físico ruído proveniente das prensas pneumáticas Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 06-03-1997 a 24-10-2000 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Determino ao instituo previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 14-12-2010 (DER), -NB 42/155.083.334-8.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 12-12-2001 (DER). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 18-05-2005, já observada a prescrição das diferenças referentes ao período de 12-12-2001 a 17-05-2005.Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atuo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007550-53.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA, nascido em 09-12-1956, filho de JORGINA MARIA DE JESUS e de JOÃO FLAUZINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.148.336-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.349.528-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2009 (DER) - NB 42/151.728.670-8.Mencionou indeferimento do pedido.Afirmou que trabalhou com agente especial - câmara fria, com exposição à temperatura até 35 graus negativos.Relacionou as empresa e períodos em que laborou:Construtora Pinheiro S/A 04/11/1976 24/02/1977Indústrias de Chocolate Lacta S/A 01/03/1977 26/06/1978Forjas São Paulo Ltda. 23/01/1979 16/12/1998Forjas São Paulo Ltda. 17/12/1998 18/02/2000Kraft Foods Brasil S/A 19/02/2000 01/03/2000Socius RH Assessoria Empresarial Ltda. 05/12/2000 02/03/2001Cia. De Serviços e Participações 21/01/2002 14/09/2007Pediú fossem considerados os períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/78).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 84 e 86/91).Asseverou a autarquia que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação de serviço. Citou alteração do enquadramento por categoria profissional com o advento da Lei nº 9.032/95. Defendeu que, para enquadramento relativo ao

agente ruído, faz-se necessário apresentar formulário e laudo médico pericial. Sustentou a impossibilidade de enquadramento do tempo especial em momento antecedente a 1980. Efetuou requerimentos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora requereu produção de prova pericial e testemunhal, pedido indeferido pelo juízo (fls. 99). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 98). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, verifico a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Cuida-se de ação proposta em 16-06-2010, enquanto o requerimento administrativo é de 16-11-2009 (DER) - NB 42/151.728.670-8. Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo prescricional descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em face da ausência de outra matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou nas empresas: Construtora Pinheiro S/A, de 04/11/1976 a 24/02/1977; Indústrias de Chocolate Lacta S/A, de 1º/03/1977 a 26/06/1978; Forjas São Paulo Ltda., de 23/01/1979 a 16/12/1998; Forjas São Paulo Ltda., de 17/12/1998 a 18/02/2000; Kraft Foods Brasil S/A, de 19/02/2000 a 1º/03/2000; Socius RH Assessoria Empresarial Ltda., de 05/12/2000 a 02/03/2001; Cia. De Serviços e Participações, de 21/01/2002 a 14/09/2007. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos para comprovar o tempo especial: Fls. 25 - formulário DSS8030 da empresa Forjas São Paulo Ltda., de 23/01/1979 a 16/12/1998 - exposição à temperatura inferior a 35 graus; Fls. 25 - formulário DSS8030 da empresa Forjas São Paulo Ltda., de 17/12/1998 a 18/02/2000 - exposição à temperatura inferior a 35 graus; Fls. 53/68 - fichas de registro de empregados; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição ao agente frio fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Trago doutrina a respeito da exposição ao frio: Exposição do segurado ao frio O Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio com o agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente referidos Decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995: VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 309-310). Colaciono julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (RUIDO E FRIO). COMPROVAÇÃO MEDIANTE INFORMAÇÃO DA EMPRESA E LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral. 2. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. 3. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde está comprovada por prova documental, consubstanciada em laudos apresentados pela empresa/empregadora e pelo perito do juízo, dos quais constam que o autor, no período de 01.06.86 a 01.06.92 esteve exposto a ruídos superiores a 84 dB (A), e, neste mesmo período, também sofreu a ação do agente frio, em câmaras cuja temperatura era inferior a 10° C, de maneira habitual. 4. O Decreto nº 53.831/64 fixou o nível máximo de ruído em 80 dB (A); o Decreto nº 83.080/79, por seu turno, estabeleceu o nível máximo de ruídos em 90 dB (A), sem revogar o decreto anterior. Por tal razão, firmou-se o entendimento de que o limite fixado anteriormente de 80 dB (A) permaneceu em vigor. Essa posição restou reforçada quando o Decreto nº 611/92, em seu art. 292, dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefício da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, esse limite de 80 dB (A) vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou a ser de 90 dB (A), voltando ao patamar de 85 dB (A) por força do Decreto nº 4.882/2003. 5. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. 7. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação, no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação. 8. Os honorários advocatícios, em obediência à orientação desta Corte, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data da sentença (Súmula 111, do STJ). 9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, (AC 200101990416239, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2009 PAGINA:380). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, nos períodos de 30/04/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 19/04/1983, 05/06/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 90 dB, frio, calor e eletricidade), razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 08/09/2004, data do requerimento administrativo, o autor contava com 35 anos de tempo de serviço, considerando os vínculos empregatícios constantes em suas carteiras de trabalho, o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/09/2004, data do requerimento administrativo. 4. Apelação do autor parcialmente provida para, ao reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, os períodos acima mencionados, condenando, ainda, o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/09/2004, e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela era devida, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante das

parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), (AC 200651020001496, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::143/144.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO FRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A prova assinalada revela a exposição a frio excessivo e umidade, que constituem agentes nocivos classificados no código 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.2 do Decreto 83.080/79. Também o Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), previa tal agente nocivo, no código 1.1.2, que somente com o advento do Decreto nº 3.048/99, deixou de constar do respectivo rol. E os documentos constantes nos autos, bem como o laudo pericial são suficientes e idôneos para demonstrar que o autor ficava exposto a tal agente nocivo, mesmo no período posterior a 28/04/95, data do advento da Lei 9.032/99, sobretudo porque consta o respectivo laudo técnico, mas somente até maio de 1999, quando do advento do Decreto nº 3.048/99, publicado em 12/05/99. - Em que pese o laudo pericial mencionar que a exposição era ocasional, posteriormente, concluiu que não houve nenhum indício de que eram utilizadas medidas preventivas como qualquer controle sobre a limitação do tempo de trabalho do funcionário dentro do ambiente insalubre, uma vez que as entradas eram diárias e freqüentes e, na própria descrição das tarefas realizadas pelo autor, consta que algumas atividades eram realizadas de 3 a 4 vezes por semana e outras de forma diária e freqüente, razão pela qual não há como descaracterizar a permanência da exposição aos agentes nocivos. - Recurso não provido, (AC 200551015277200, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::101).Assim, a parte autora cumpriu, em parte dos períodos e empresas citadas, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil.Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835).Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na indústria citada:Forjas São Paulo Ltda., de 23/01/1979 a 16/12/1998;Forjas São Paulo Ltda., de 17/12/1998 a 18/02/2000;Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FLAUZINO DE SOUZA, nascido em 09-12-1956, filho de JORGINA MARIA DE JESUS e de JOÃO FLAUZINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 9.148.336-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.349.528-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa e no período discriminado:Forjas São Paulo Ltda., de 23/01/1979 a 16/12/1998;Forjas São Paulo Ltda., de 17/12/1998 a 18/02/2000;Declaro que o autor, conforme planilha anexa, fez 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Contava, à época do requerimento administrativo, com quase 53 (cinquenta e três) anos de idade.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 16-11-2009 (DER) - NB 42/151.728.670-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04 de abril de 2014.

0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014217-55.2010.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: WALTER SOUSA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA

DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER SOUSA COSTA, nascido em 10-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 12.917.976-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.272.258-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2008 (DER) - NB 144.908.071-2/42. Pontifica, contudo, que tal requerimento restou indeferido, haja vista a alegação, pelo INSS, de que o seu tempo de contribuição se mostrara insuficiente à concessão do benefício. Relata que a negativa da autarquia previdenciária se deu em razão do não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Vínculos Datas Inicial Final Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 01-09-1986 31-12-2003 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2004 27-06-2006 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2006 27-06-2007 Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade de referidos períodos, com a posterior conversão de tempo especial em comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento, em 08-05-2008. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-94. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99: deferimento da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada; determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 101-110: contestação apresentada pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 111: determinação, por este juízo, de apresentação, pela parte autora, de réplica, bem como especificação de provas por ambas as partes; Fls. 113-122: apresentação de réplica pela parte autora, informando a ausência de interesse na produção de outras provas; Fl. 123: apresentação de ciência do processado pela autarquia previdenciária. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-11-2010, tendo formulado requerimento administrativo em 08-05-2008, não havendo o que se falar em decurso do prazo quinquenal. Desta feita, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada

período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que haja o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: Vínculos Datas Inicial Final Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 01-09-1986 31-12-2003 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2004 27-06-2006 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2006 27-06-2007 Para comprovar os fatos alegados em peça exordial a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, do qual merecem destaque os seguintes documentos: Fl. 52: Formulário DIRBEN 8030 referente a atividade laborativa desempenhada na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., na função de prensista, no período compreendido entre 01-09-1986 a 28-02-1987; Fl. 53-55: Laudo Técnico relativo a atividade laborativa desempenhada pela parte autora na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., na função de prensista, no período compreendido entre 01-09-1986 a 28-02-1987; Fl. 57: Formulário DIRBEN 8030 referente a atividade laborativa desempenhada na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., na função de colocador de ferramentas, no período compreendido entre 01-03-1987 a 31-12-2003; Fl. 58: Laudo Técnico relativo a atividade laborativa desempenhada pela parte autora na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., na função de prensista, no período compreendido entre 01-03-1987 a 31-12-2003; Fls. 68-70: Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa TT. Terminais Tec. Est. e Ferr. Ltda. na função de prensista e colocador de ferramentas. Passo então a analisar a especialidade das atividades laborativas objeto de controvérsia nos presentes autos. Inicialmente, pretende a parte autora, em peça inicial, que haja o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período compreendido entre 01-09-1986 e 31-12-2003. Consoante é possível inferir da análise do formulário acostado à fl. 52, a parte autora exerceu a atividade de prensista na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. no período compreendido entre 01-09-1986 e 28-02-1987. Nos termos do DIRBEN 8030, a atividade de prensista submetia o autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos seguintes agentes agressivos: ruído, calor, e óleo mineral. Especificamente no que diz respeito ao agente ruído certo é que consoante entendimento do STJ, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). A legislação vigente à época em que fora prestado o serviço em questão exigia a comprovação da especialidade da atividade por meio de laudo técnico hábil a comprovar a efetiva sujeição ao agente agressivo. E considerando que a parte autora trouxe aos autos laudo técnico individual (fls. 53-55) devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprovando o exercício de atividade laborativa sujeita a ruído médio de 94 dB e, portanto, superior ao limite tolerado, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. no período compreendido entre 01-09-1986 a 28-02-1987. Da mesma forma, mostra-se rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela parte autora em referida empresa no período compreendido entre 01-03-1987 a 31-12-2003. Isso porque a parte trouxe aos autos às fls. 58-60 laudo técnico individual que deixa claro o exercício da atividade de colocador de ferramentas na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., sendo submetido a agentes físicos, químicos e biológicos, notadamente ruído médio de 94 dB. Restando incontroverso o exercício da atividade desempenhada na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. no período compreendido entre 01-09-1986 a 31-12-2003, imperiosa se mostra a análise dos demais períodos laborados na mesma empresa, quais sejam: 28-06-2004 a 27-06-2006 e 28-06-2006 a 27-06-2007. Para comprovar o exercício de labor especial, a parte autora colacionou aos autos às fls. 68-70 Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que comprova o exercício da atividade laborativa na empresa TT Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., de 28-06-2004 até o momento de sua elaboração ou seja, 28-08-2007. Referido documento mostra-se hábil a comprovar o exercício de colocador de ferramentas pela parte autora, cuja atividade consiste em preparar as ferramentas, ajustar, lubrificar, testar e liberar para a produção, sujeitando a parte autora aos seguintes agentes agressivos: ruído, óleo lubrificante e substâncias químicas. Prima facie, importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013). O PPP em questão deixou clara a submissão da parte autora ao exercício a ruído médio de 94,5 dB nos períodos ora analisados e, portanto, a um nível superior ao permitido pela legislação regente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida em peça inicial. Faça constar que referido

PPP preenche todos os requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissional Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Importante consignar que não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Faça constar, por fim, que o fato de a parte autora ter recebido auxílio doença por acidente do trabalho não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 65, do decreto 3048/1999. Por todo o exposto, reconheço a especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos seguintes períodos e empresas: Vínculos Datas Inicial Final Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 01-09-1986 31-12-2003 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2004 27-06-2006 Terminas Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda. 28-06-2006 27-06-2007 Feitas tais considerações, passo a análise do tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que esta possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/ 144.908.071-2. Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 37 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s) de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/144.908.071-2 conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Telas Metálicas Telmetal Ltda. 1,0 01/09/1978 01/07/1980 670 670 2 Dusan Petrovic Indústria Metalúrgica 1,0 23/09/1980 28/05/1986 2074 2074 3 TT Terminais Tecnis 1,4 01/09/1986 16/12/1998 4490 6286 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7234 9030 3 TT Terminais Tecnis 1,4 17/12/1998 31/12/2003 1841 25774 TT Terminais Tecnis 1,0 01/01/2004 27/06/2004 179 1795 TT Terminais Tecnis 1,4 28/06/2004 27/06/2007 1095 15336 TT Terminais Tecnis 1,0 28/06/2007 15/02/2008 233 233 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3348 4523 Total de tempo em dias até o último vínculo 10582 13553 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento, a parte autora preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de aposentadoria integral, tornando-se forçoso a procedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pelo autor WALTER SOUSA COSTA, nascido em 10-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 12.917.976-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.272.258-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na empresa TT Termas Tecnicas Estamparia e Ferramentaria Ltda. no período compreendido entre 01-09-1986 a 31-12-2003; no interregno de 28-06-2004 a 27-06-2007. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 37 (trinta e sete) ano(s), 1 (um) mês(es) e 9 (nove) dias, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo, qual seja 08/05/2008 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01-09-1986 a 31-12-2003, bem como o interregno de 28-06-2004 a 27-06-2007 laborado pela parte autora WALTER SOUSA COSTA, nascido em 10-04-1952, portador da cédula de identidade RG nº 12.917.976-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.272.258-28, convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de abril de 2014.

0015397-09.2010.403.6183 - DENER PIOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0015397-09.2010.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DENER PIOLIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIODENER PIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 11.936.045-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.654.198-27, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a concessão de benefício previdenciário.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/92.A parte autora ofereceu réplica às fls. 94/96.Proferiu-se sentença de procedência em 25-02-2014 (fls. 100/107).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 112/115).Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria especial.Devendo, ainda, constar na parte dispositiva:Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor DENER PIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 11.936.045-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.654.198-27, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19-10-2010 - NB 46/154.701.046-8.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por DENER PIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 11.936.045-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.654.198-27, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2014.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004930-34.2011.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ ONOFRE DA ROCHAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO JOSÉ ONOFRE DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 15.962.346-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.392.328-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/133.A parte autora ofereceu réplica às fls. 135/137.Proferiu-se sentença de procedência em 25-02-2014 (fls. 145/153).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 158/162).Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Defende, assim, haver omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição.Devendo, ainda, constar na parte dispositiva:Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ ONOFRE DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 15.962.346-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.392.328-19, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30-11-2010 - NB 42/154.896.469-4.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por

JOSÉ ONOFRE DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 15.962.346-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.392.328-19, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2014.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 229/232: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial - Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/15, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027573-20.2011.403.6301 - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0027573-20.2011.4.03.6301CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LAURA LOURDES DULZEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOLAURA LOURDES DULZ, portadora da cédula de identidade RNE nº W639201-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 956.750.518-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão em seu favor de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Alfred Adolf Dulz, em 02-11-2010. Houve a prolação de sentença em 22-01-2014, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 165/173).Sobreveio oposição de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 178).Sustenta a existência de omissão quanto ao valor do benefício. Requer a complementação da decisão para que estipule que o salário base do benefício é o último salário do segurado falecido em relação também ao último vínculo de emprego. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-02-2011 (DER) - NB 155.721.679-4, cujo valor mensal será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado falecido Sr. Alfred Adolf Dulz recebia, ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.213/91, consoante redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10-12-1997, ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91. DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão relativa à questão do valor mensal da pensão por morte a que faz jus a parte autora, e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por LAURA LOURDES DULZ, portadora da cédula de identidade RG nº W639201-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 956.750.508-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2014.

0000690-31.2013.403.6183 - SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000690-31.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.121.560-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 764.657.058-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição com início em 17-11-2000 (DIB), benefício nº 119.220.908-4. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a readequação do valor que percebe aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/90).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93 e determinou-se a prestação de esclarecimentos pela parte autora, determinação devidamente cumprida às fls. 106/110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de manifestação do autor

quanto à suspensão do feito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/101). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia previdenciária. No caso em análise, anoto que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário mediante a readequação do valor que percebe aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi revisto administrativamente nos termos do pedido formulado, em agosto de 2011, conforme extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios DATAPREV que fazem parte integrante da sentença. Os valores atrasados foram pagos administrativamente em 02-05-2012, meses antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.121.560-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 764.657.058-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0008478-96.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SILVANA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.939.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.729.928-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 13-01-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 75/78). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/85). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no

caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SILVANA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.939.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.729.928-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-69.2013.403.6183 - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.150.874-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.952.838-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 17-01-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 109/111). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/119). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.150.874-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.952.838-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

0008694-57.2013.403.6183 - JOSE CIRILO NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ CIRILO NERY, portador da cédula de identidade RG nº. 4.945.833-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.244.518-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 80/82). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 85/88).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por JOSÉ CIRILO NERY, portador da cédula de identidade RG nº. 4.945.833-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.244.518-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-86.2013.403.6183 - MARIA DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARIA DA CRUZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.484.465-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.770.763-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 15-01-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 81/84). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 87/90).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação

previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DA CRUZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.484.465-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.770.763-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008906-78.2013.403.6183 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** APARECIDA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.190.403-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.126.298-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 81/83). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 86/90). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E**

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por APARECIDA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.190.403-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.126.298-19, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADEMAR GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.457 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.070.238-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 13-01-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 59/62). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 65/68). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta

Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADEMAR GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.457 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.070.238-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009458-43.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI KUMAMOTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ TAKASHI KUWAMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.867.151-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.328.224-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 12-01-1988 (DIB), benefício nº 084.360.621-5, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 95/113. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 128/133. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 137/144). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ TAKASHI KUWAMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.867.151-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.328.224-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOMITUO YOKOTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.597.248-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.661.208-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 03-06-1986 (DIB), benefício nº 081.101.911-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 52/77.Houve a apresentação de réplica às fls. 80/93. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 95/99.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 102/109).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado, ou determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por MITUO YOKOTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.597.248-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.661.208-25, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-92.2013.403.6183 - ANA MARIA VIOLI SCHELINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANA MARIA VIOLI SCHELINI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.813.700-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.871.058-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-12-2006 (DIB), benefício n.º 42/141.585.666-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/16).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 20/32).Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 33). Vieram

os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANA MARIA VIOLI SCHELINI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.813.700-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.871.058-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009699-17.2013.403.6183 - JORGE MOROLATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JORGE MOROLATO, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.616 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.074.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-03-2004 (DIB), benefício nº 42/134.074.568-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/39). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 40). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº

9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JORGE MOROLATO, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.616 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.074.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO NEIDE CARDOZO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.281.620-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 317.849.568-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 88/90). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 93/98). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de

declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NEIDE CARDOZO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.281.620-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 317.849.568-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-82.2013.403.6183 - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009921-82.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.775.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.589.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.578.323-9, com data de início em 13-09-1983 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52 e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora, determinação cumprida por meio das petições de fls. 54/57 e 58/114, recebidas como aditamento à inicial à fl. 115. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 117/135). Houve a apresentação de réplica às fls. 139/152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da

lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 075.578.323-9, teve data do início fixada em 13-09-1983 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente

indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.775.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 169.589.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0010019-67.2013.403.6183 - SONIA REGINA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SONIA REGINA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.074.408-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 041.223.758-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/078.842.665-6, com data de início em 04-09-1984 (DIB), que originou a pensão por morte NB 21/154.908.562-7, concedida em favor da autora em 23-10-2010 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/49). Deferiram-se

os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52 e determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinação integralmente cumprida às fls. 53/55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade da sua manifestação quanto à suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública sobre o tema. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 58/64). Houve a apresentação de réplica às fls. 68/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.**

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial NB 46/078.842.665-6, que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora NB 21/154.908.562-7, foi concedida em 27-02-1985 (DDB), com data do início fixada em 04-09-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do referido benefício originário, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em

URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício originário é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SONIA REGINA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.074.408-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.223.758-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-90.2013.403.6183 - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JULIO ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.009.601-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.915.188-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.276.226-6, com data de início em 01-02-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48 e determinou-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinação integralmente cumprida às fls. 49/51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade da sua manifestação quanto à suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública sobre o tema. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 54/75). Houve a apresentação de réplica às fls. 79/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não

havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial NB 46/081.276.226-6 foi deferida em favor da parte autora em 21-03-1988 (DDB), com data de início fixada em 01-02-1988 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício,

encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JULIO ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.009.601-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.915.188-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010115-82.2013.403.6183 - TOMIO FUJIWARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TOMIO FUJIWARA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.987.993 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.889.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/083.979.860-1, com data de início em 03-09-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/49). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52 e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora, determinação cumprida às fls. 53/55, recebida como aditamento às fls. 56. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 58/80). Houve a apresentação de réplica às fls. 83/90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de serviço, benefício nº. 083.979.860-1, teve data do início fixada em 03-09-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos,

monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora TOMIO FUJIWARA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.987.993, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.889.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010503-82.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO, portadora da cédula de identidade RG nº 5858996 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 641.775.728-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-01-2008 (DIB), benefício nº 42/146.489.405-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/44). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO**, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal

de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO, portadora da cédula de identidade RG nº 5858996 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 641.775.728-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010534-05.2013.403.6183 - JOAO DALACHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DALACHI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.972.534 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.918.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.704.089-2, com data de início em 19-12-1979 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51 e determinou-se fossem providenciadas pela parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão do feito mencionado no termo de fls. 49, para verificação de eventual prevenção, documentação acostada às fls. 53/84 dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 87/100). Houve a apresentação de réplica às fls. 104/112. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele

analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.704.089-2 foi concedida em 05-10-1980 (DDB), com data do início em 19-12-1979 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião

da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO DALACHI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.972.534 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 366.918.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-16.2013.403.6183 - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010682-16.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.050.352-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 606.417.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-06-1996 (DIB), benefício nº 42/102.079.428-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 44/70). Houve a apresentação de réplica às fls. 73/86. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição

reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.050.352-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 606.417.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0011121-27.2013.403.6183 - DENIVAL BITENCOURT SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DENIVAL BITENCOURT SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7458918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.601.908-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-10-1994 (DIB), benefício nº 42/025.016.461-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 43/69). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 71/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública

Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DENIVAL BITENCOURT SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7458918 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.601.908-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto

perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011197-51.2013.403.6183 - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois trata-se de embargos de declaração interposto contra decisão. Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária.Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.**MOTIVAÇÃO**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissor o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Por fim, observo que o pedido do próprio autor limitou-se às fls. 09 as prestações a partir da distribuição da ação. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.Publique-se. Intimem-se.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.**RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por REJES BARROS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.497.171-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 563.707.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-05-1998 (DIB), benefício nº 42/108.446.745-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 46/65).

Houve a apresentação de réplica às fls. 67/80. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, REJES BARROS DE SOUZA, portador

da cédula de identidade RG nº. 7.497.171-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 563.707.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011359-46.2013.403.6183 - NELSON COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.508.959-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.646.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-05-1997 (DIB), benefício nº 42/104.558.993-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando, em resumo, pela total improcedência do pedido (fls. 48/61). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 64/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da ausência de arguição das preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao

dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NELSON COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.508.959-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.646.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011363-83.2013.403.6183 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDIVALDO COELHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.561.057 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 946.936.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-02-2008 (DIB), benefício nº 144.517.483-6. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega em síntese que a autarquia teria aplicado ao seu benefício previdenciário índices de reajustes inferiores aos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/68).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 73/111). Houve a apresentação de réplica (fls. 114/122). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. No caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação de reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Os percentuais de reajuste aqui pleiteados pela parte autora decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende

(destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 02-02-2008 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por EDIVALDO COELHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.561.057 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 946.936.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-26.2013.403.6183 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011619-26.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.109.460-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.351.068-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-06-2008, benefício nº 147.129.205-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71 e indeferiu-se o pedido de prioridade na tramitação processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 73/91). Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora acerca da contestação (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu

texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.109.460-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.351.068-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0011742-24.2013.403.6183 - GERALDA ALVES RAMOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011742-24.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: GERALDA ALVES RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por GERALDA ALVES RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 96.121.907 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.882.488-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-01-2010 (DIB), benefício nº 42/152.310.099-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário levando-se em conta a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida afronta o princípio da isonomia, da reciprocidade e irredutibilidade das contribuições, e incide em total inconstitucionalidade. Isto porque segurados com igual tempo de serviço, igual tempo de contribuição e idêntica base de cálculo de recolhimento terão rendas mensais iniciais diferentes. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/105). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 108. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/128). Houve a apresentação de réplica às fls. 134/137. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GERALDA ALVES RAMOS, portadora da cédula de identidade RG nº 96.121.907 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.882.488-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0012045-38.2013.403.6183 - MERCEDES SEVERINO GALLINARI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MERCEDES SEVERINO GALLINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.185.950-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 336.069.418-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por idade NB 41/080.057.378-1 em 02-09-1987, que originou a pensão por morte NB 21/151.671.492-7. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/73). Houve a apresentação de réplica às fls. 78/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base

constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de serviço NB 080.057.378-1, que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora NB 21/151.671.492-7, teve data do início fixada em 02-09-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício originário é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MERCEDES SEVERINO GALLINARI, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.185.950-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 336.069.418-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-80.2014.403.6183 - LUIZ BARNABE DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ BARNABE DOS SANTOS, nascido em 12-04-1944, portador da cédula de identidade RG nº 7.552.159-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 448.566.018-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento de salários de contribuição no período base de cálculo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls.06/88). Houve emenda a inicial às fls. 96/100. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação e as demais demandas mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado às fls. 89/90, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Recebo a petição de fls. 96/100 como emenda a inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. O Autor atingiu a idade de 65 anos em 2009 devendo, pois, comprovar a carência de 168 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, como os documentos acostados aos autos, comprovam mais de 168 contribuições, conforme reconhecimento administrativo da autarquia, é de rigor o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade em prol da parte autora, LUIZ BARNABE DOS SANTOS, nascido em 12-04-1944, portador da cédula de identidade RG nº 7.552.159-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 448.566.018-49, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, com a utilização dos salários de contribuição constantes no CNIS, e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB n.º 159.714.110-8, CTPS e holerites de pagamentos dos períodos que pretende o reconhecimento dos salários de contribuição devidamente discriminados. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003330-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0003506-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0003757-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0005171-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002002-6) - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 335.877,32 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.771,38 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 369.648,70 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), conforme planilha de folhas 354/357, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004131-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004131-2) - NATANAEL MARTINS FILHO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1) - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; devendo a parte autora manifestar-se quanto a opção do benefício que entenda ser-lhe mais vantajoso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/231 - Informem as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se os genitores da de cujus são falecidos e, sendo o caso, providenciem cópias dos atestados de óbitos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0017077-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017077-0) - NILTON FERRAZ DE ARRUDA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida. Concedo às partes o prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para, querendo, oferecerem memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015655-19.2010.403.6183 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0004432-35.2011.403.6183 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo juízo deprecado informando que a audiência para oitiva das testemunhas foi agendada para o dia 22 de maio de 2014 às 11:20 horas. Diligencie o patrono da parte autora para que as testemunhas compareçam no dia e horário agendados para audiência na vara única de Bonito/PE. Int.

0003945-31.2012.403.6183 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 129/130 - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões alegadas às fls. 126/128. No silêncio, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003036-52.2013.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005139-32.2013.403.6183 - JOSE AUDE FERRER(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (vide item B, fl. 64).Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.Intime-se o Ministério Público Federal.Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0010398-08.2013.403.6183 - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011758-75.2013.403.6183 - JOSEFA FELIX GOMES ALVES(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012980-78.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013276-03.2013.403.6183 - SONIA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000484-80.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA DE ARAUJO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000497-79.2014.403.6183 - HEITOR BUENO JUNTA X ERNISIO MIGUEL NOTARIO X MIGUEL BRASILINO DA COSTA X SIMONE NOGUEIRA PEREIRA X WILSON BAPTISTA DA COSTA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748107-73.1985.403.6100 (00.0748107-1) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMAR SOARES DE ALMMEIDA X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA X PEDRO MOLINA X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X RINALDO CESAR MOLINA X ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA X ROSANGELA GUIMARAES MOLINA DOS SANTOS SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 112: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Nada sendo requerido, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003535-02.2014.403.6183 - VANDERLITO RAIMUNDO RAMOS DA SILVA(SP278968 - MARCOS NUNES LUZ) X 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do RG e CPF bem como de comprovante de endereço atualizado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4) - JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 184 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com poderes para renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 384/385 - Defiro, expedindo-se o necessário na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICHELINI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.028,69 (sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.693,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.721,93 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) conforme planilha de folhas 89/92, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOULART PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6) - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARCIA ARMENE DE MORAES X ROSANGELA ARMENE ROMERO X MARCOS ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS X JURACILDA CANDIDO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Fls. 255/256 e 264 : Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em despacho.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 354/355, procedendo a seguir a juntada da mesma nos autos nº 0001049-35.2000.403.6183.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TADEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Suspendo o item II do despacho de fl. 300, por não entender mais necessário. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fls. 461/464 e 465/474 : Dê-se ciência à parte autora. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos

ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007065-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007065-5) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Fls. 258/259: Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Int.

0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARROS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707008-16.1991.403.6100 (91.0707008-0) - RUDOLF BELOHLAWECK X SONIA MARIA MARTINS BELOHLAWECK X EMILIO MAURANO X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X EMIDIO SANTOS GONCALVES X EMIDIO SANTOS GONCALVES FILHO X VALDIR ANTONIO BRAGANTI GONCALVES X MARIA VIRGINIA GONCALVES CERSOSIMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4) - OLGA MARINELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6) - EVARISTO SOARES MOREIRA X SILVINA ROSA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA ALVES(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IZABEL DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172202 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS

FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIR SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000904-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000904-7) - GILVAN ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILVAN ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001298-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001298-1) - PAULINO ELEOTERO FILHO X EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ELEOTERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA

REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0) - HERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.